PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Renata Andrade Lotufo

A educação no Poder Judiciário brasileiro: o aperfeiçoamento técnico e a aferição dos critérios da promoção por merecimento

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Renata Andrade Lotufo

A educação no Poder Judiciário brasileiro: o aperfeiçoamento técnico e a aferição dos critérios da promoção por merecimento

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim.

SÃO PAULO

2015

BANCA EXAMINADORA

_____

_____

_____

Dedico este estudo ao meu pai, Vinícius (*in memoriam*), por seu exemplo de ética e sua fé inabalável na minha educação. Dedico também à minha filha Rafaela, meu imenso e maior amor: o grande incentivo para eu me reinventar todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim, por seu estímulo e aulas inspiradoras.

À Ana de Santana Sá, meu braço direito do lar, por cuidar com tanto zelo e ternura do meu amor mais precioso, durante os meus estudos.

À minha mãe Marysa, por sua presença constante e incansáveis orações.

Aos meus irmãos Paulo, Mônica e Simone, e cunhados Isabela, Celso e Walter, pelo exemplo na vida acadêmica.

Aos meus sobrinhos Laura, Inês, Érico e Daniel, pelo conforto, alegria e carinho de sempre. Às minhas sobrinhas Gabriela e Elisa, por escolherem o direito como profissão, me motivando ainda mais na reafirmação da profissão que tanto amo.

À amiga de longa data e colega de magistratura Raecler Baldresca, pelo incentivo e dicas preciosas sobre a vida acadêmica.

À Adriana Delboni Taricco e Leonardo Vietri Alves de Godoi, companheiros de mestrado e colegas de profissão pelo auxílio na escolha do tema da dissertação.

Aos queridos servidores da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo apoio e força.

Ao grande e queridíssimo grupo de colegas juízes formadores da Enfam, pela inspiração e memoráveis momentos de sonhos, projetos e ações compartilhadas em prol de um Judiciário melhor. Em especial, Roberto Portugal Bacellar, José Henrique Rodrigues Torres, Cláudio Luís Martinewski e Sara Fernanda Gama, exemplo de juízes e defensores da educação judicial.

À Maria Raimunda Mendes da Veiga, ex-secretária executiva da Enfam, aos pedagogos Marizete da Silva Oliveira e Erisevelton Silva Lima, ao ministro João Otávio de

Noronha e à equipe da Enfam pelo auxílio na minha modesta inserção acadêmica na gestão de desempenho por competências e na pedagogia.

Ainda dentro do núcleo de Brasília, agradeço ao ministro Felix Fischer pelo suporte e oportunidade de trabalho, bem como à sua equipe de assessores, na pessoa de Tâmara de Azevedo Severo Alves Dias. A Marcelo Costenaro Cavali, pelo companheirismo diuturno e amizade de sempre, durante a nossa convocação no Superior Tribunal de Justiça.

À Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelos novos estímulos e oportunidades enriquecedoras.

Aos funcionários das bibliotecas da Justiça Federal de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e de vários Tribunais de Justiça, pela presteza, auxílio e fé na educação.

RESUMO

LOTUFO, Renata Andrade. *A educação no poder judiciário brasileiro*: o aperfeiçoamento técnico e a aferição dos critérios da promoção por merecimento. 2015. 158 p. + anexos. Dissertação (Mestrado em Direito) − Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

A dissertação analisa a educação no Poder Judiciário e seus critérios de merecimento, tendo como ponto de intersecção e exame o aperfeiçoamento técnico. Objetiva aprofundar os conceitos constitucionais, com o auxílio transdisciplinar. Além disso, averigua como o aperfeiçoamento técnico tem sido mensurado nas promoções por merecimento dos magistrados. Para tanto, interpreta as normas jurídicas e conceitos pedagógicos da ciência da administração, em relação à avaliação e gestão de desempenho. Além disso, estuda atos normativos sobre o tema, tanto em relação a toda a magistratura, como particularmente em relação aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Com o estudo global da educação no Poder Judiciário e a aferição dos critérios da promoção por merecimento, busca retratar a atual situação, para provocar o aprofundamento e a reflexão para o futuro, com o objetivo da melhoria da prestação jurisdicional e a efetividade do direito.

Palavras-chaves: Educação – Poder Judiciário − Merecimento – Aperfeiçoamento técnico − Avaliação – Desempenho – Efetividade do direito

ABSTRACT

LOTUFO, Renata Andrade. *The education in the Brazilian Judiciary*: the technical improvement and the measurement criteria in the promotion by merit. 2015. 158 p. + appendixes. Dissertation (Master Degree in Law) − Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

The dissertation analyzes the education in the Judiciary and its merit criteria, having as point of intersection and examination the technical improvement. It aims to deepen the constitutional concepts with the transdisciplinary aid. In addition, it ascertains how the technical improvement has been measured in the promotions by merit of judges. To do so, it interprets the legal rulings and pedagogical concepts of the science of management regarding the evaluation and performance management. In addition, it studies normative acts on the subject, both in relation to the entire Judiciary, as particularly in relation to the Federal Regional Courts and Courts of Justice. With global study of education in the Judiciary and the measurement of promotion by merit criteria, it seeks to portray the current situation, to bring about deepening and reflection to the future, with the aim to improve the adjudication and effectiveness of law.

Keywords: Education − Judiciary − Merit − Technical improvement − Assessment − Performance − Effectiveness of law.

“Uma das coisas mais maravilhosas da vida é que o aprendizado é contínuo.”

Clarice Lispector. *O tempo*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 A EDUCAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO 15
1.1 Conceito de educação – artigo 205 da Constituição Federal 15
1.2 O ensino jurídico no Brasil 25
1.3 Processo de avaliação e eficiência 34
1.4 Escolas de magistratura e cursos oficiais 37
1.4.1 Cursos oficiais 45
1.4.2 Preparação e ingresso 47
1.4.3 Aperfeiçoamento e vitaliciamento 54
1.4.3.1 Aperfeiçoamento 54
1.4.3.2 Vitaliciamento 56
1.5 Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam 61

2 EVOLUÇÃO E IMAGEM DA MERITROCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO 65
2.1 Positivação da meritocracia no Judiciário brasileiro 65
2.1.1 Evolução histórica 65
2.1.2 A Loman e a Constituição de 1988 73
2.1.3 A Reforma do Judiciário 75
2.2. A imagem do Judiciário 80

3 PROMOÇÃO DE JUÍZES 84
3.1 Antiguidade 86
3.2 Merecimento 88
3.2.1 Critérios 93
3.2.2 Desempenho 98
3.2.3 Objetividade 107
3.2.4 Presteza 108
3.2.5 Produtividade 112
3.2.6 Aperfeiçoamento técnico 115
3.3 Promoção por merecimento e a efetividade do direito 120

4 ANÁLISE CRÍTICA DA NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL DOS CRITÉRIOS MERITOCRÁTICOS 123
4.1 Análise dos critérios de merecimento da Resolução n. 106/2010 do CNJ 123
4.2 Análise dos critérios do merecimento nos Regimentos Internos 132
4.2.1 Tribunais de Justiça 133
4.2.2 Tribunais Regionais Federais 138
4.3 Propostas 141

CONCLUSÃO 144

REFERÊNCIAS 147

ANEXOS 158

INTRODUÇÃO

Dentro do grande e vasto tema Poder Judiciário, o presente trabalho visa a traçar um paralelo entre a educação dentro do Judiciário brasileiro e os critérios da promoção por merecimento de seus juízes.

No passado, o tema da promoção por merecimento foi ligado à subjetividade. As mudanças ocorridas com a Reforma Constitucional de 1977, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) de 1979, a Constituição Federal de 1988 e a Reforma Constitucional de 2004 buscaram substituir ou pelo menos diminuir esse subjetivismo, com a inserção de critérios objetivos.

Ainda hoje é um tema com que os juízes se deparam corriqueiramente. O ingresso na magistratura através de concursos públicos possibilita aos magistrados uma longa e estável carreira. A mudança de entrâncias para os juízes estaduais e a ascensão para o tribunal para toda a magistratura de carreira é um tema que mais cedo ou mais tarde desperta o interesse. *Quem* promove, *porque* promove e *como* promove.

Dentre os critérios escolhidos pela Constituição Federal, o aperfeiçoamento técnico do juiz é assunto de pouca abordagem fora do Judiciário e no próprio meio acadêmico, em especial se analisarmos quais seriam os estímulos para esse aperfeiçoamento e o que ele traria de vantagens para o Judiciário.

O aperfeiçoamento técnico foi previsto no sistema jurídico brasileiro como critério de merecimento desde a Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Repetido na Constituição Federal de 1988 e na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, até o presente momento não foi normatizado com profundidade.

Assim, primeiramente analisaremos o direito à educação, a concepção de avaliação nos dias atuais e como tais conceitos são representados do Poder Judiciário. Muito embora a relação entre o aperfeiçoamento técnico e as promoções por merecimento transcenda o Poder Judiciário e interesse a todo o sistema corporativo e carreiras públicas, como corte epistemológico deste estudo, nos centraremos na Justiças Estadual e Federal. Essa delimitação

do tema possibilitará o estudo de atos normativos referentes especificamente ao Poder Judiciário e tribunais selecionados.

Ainda dentro do assunto da educação, analisaremos os conceitos gerais previstos na Constituição, e depois paulatinamente adentraremos um pouco no ensino jurídico brasileiro, para finalizarmos o tema com a educação dentro do Poder Judiciário: suas Escolas de Magistratura e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Enfam.

O merecimento (ou meritocracia) será explorado no segundo capítulo, através do seu aspecto histórico-jurídico, para aferirmos como ocorreu a assimilação de tais valores para a sociedade brasileira, culminando no atual dispositivo do artigo 93, II, *c*, da Constituição Federal.

Não se deixará de lado a significação do tema dentro da Reforma do Poder Judiciário de 2004. O motivo é que ainda hoje em dia, passados onze anos da reforma, a sociedade continua discutindo sua eficácia e as novas medidas.

Após essa evolução da análise jurídica da meritocracia, o tema será abordado, diante da sua relevância em relação à imagem do Judiciário. O Judiciário projeta e constrói sua imagem não apenas por meio de suas decisões jurisdicionais, mas também pela sua administração e autorregulação.

No terceiro capítulo, a promoção dos juízes, em especial a promoção por merecimento, será esmiuçada, tendo como ponto de partida a Constituição Federal e os valores acolhidos pela Carta: seus critérios, o desempenho, objetividade, presteza, produtividade e aperfeiçoamento técnico. Finalmente, a importância da promoção por merecimento será correlacionada com a efetividade do direito, na busca da intenção do legislador constituinte ao fixar critérios para a promoção por merecimento de magistrados.

Durante todo o estudo, as concepções da avaliação, da gestão por desempenho e da meritocracia serão abordadas com inserções transdisciplinares, ou seja, com o auxílio de conceitos, ideias e estudos da pedagogia, administração e antropologia. Certamente, sem termos a intenção e aprofundamento técnico necessário para exaurir o tema em disciplinas fora do direito, é inegável que seus conceitos estão entrelaçados e foram abarcados pelo

legislador constituinte. Daí, a nosso ver, é evidente a necessidade dessa complementação conceitual.

Com o estudo prévio da educação no Poder Judiciário e noções correlatas − visão jurídica e pedagógica − e posteriormente o exame da formulação constitucional, aumentaremos a argumentação crítica condensada no presente estudo.

Assim, ao final serão analisados os critérios de merecimento referendados nos normativos internos dos vinte e sete Tribunais de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais.

Arrematataremos com uma singela reflexão sobre possíveis propostas para o futuro, já que certamente é um tema que perpassará gerações.

1 A EDUCAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

1.1 Conceito de educação – artigo 205 da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, *caput*, traz a *educação* como um direito universal e um *dever* do Estado e da família.

De acordo com a pedagogia de John Dewey[1], a educação é o "processo de reconstrução e reorganização da experiência humana através do qual percebemos mais agudamente o sentido, e, com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras".[2]

Para Mário Sergio Cortella[3], a escola é um pedaço da educação; não existe ninguém qualificado, nós estamos todos em situação de qualificantes o tempo todo.

É, assim, um fenômeno direto da vida e, como tal, um direito fundamental de natureza social, reconhecido no artigo 6º, *caput*, da Constituição.

E a educação foi afirmada como direito social porque está umbilicalmente ligada à cidadania, conforme explica Thomas Humphrey Marshall:[4]

> Tornou-se cada vez mais notório, com o passar do século XIX, que a democracia política necessitava de um eleitorado educado e de que a produção científica se ressentia de técnicos e trabalhadores qualificados. O dever de autoaperfeiçoamento e de autocivilização é, portanto, um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento de uma sociedade depende da educação de seus membros. E uma comunidade que exige o cumprimento dessa obrigação começou a ter consciência de que sua cultura é uma unidade orgânica e sua civilização uma

[1] John Dewey (1859-1952) foi um dos filósofos norte-americanos mais importantes da primeira metade do século XX. Se opôs à pedagogia tradicionalista, pela ausência de integração entre o programa de estudos e os interesses do aprendiz. Sua teoria educativa é mais centrada no educador do que no educando, entendendo que a educação é um método fundamental para o progresso e a reforma social. Estabeleceu em Chicago uma escola experimental, a Escola de Dewey, baseada no pragmatismo e na experimentação como forma de aprendizado (WESTBROOK, Robert B.; TEIXEIRA, Anísio. *John Dewey*. Tradução e organização de José Eustáquio Romão e Verone Lane Rodrigues. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/MEC; Massangana, 2010. p. 11-32).

[2] WESTBROOK, Robert B.; TEIXEIRA, Anísio, *John Dewey*, cit., p. 37.

[3] CORTELLA, Mario Sergio. *Educação, escola e docência*: novos tempos, novas atitudes. São Paulo: Cortez, 2014. p. 59. (e-book).

[4] MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 74.

> herança nacional. Depreende-se disto que o desenvolvimento da educação primária pública durante o século XIX constituiu o primeiro passo decisivo em prol do restabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século XX.

O direito à educação foi consagrado como direito humano universal pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1948.[5]

Segundo Jorge Miranda, o texto constitucional atinente à educação é estratégico e nem sempre pode gerar conclusões pacíficas[6]. Ou seja, desse tema decorrem algumas questões que podem vir a serem polêmicas, como o financiamento da educação ou o ensino religioso. Trata-se, assim, de importante política pública que direciona os interesses e as prioridades de determinada sociedade.

O *caput* do artigo 205 traz três aspectos importantes do direito à educação: a) os detentores do direito como simultaneamente individuais e difusos; b) os provedores: conjuntamente Estado e família, com a *colaboração da sociedade*; e, c) os objetivos: c.1) pleno desenvolvimento como pessoa; c.2) preparo para cidadania; e, c.3) qualificação para o trabalho.[7]

Em relação aos detentores do direito à educação, segundo Celso Ribeiro Bastos[8], na época da escravidão era um direito assegurado apenas a uma mínima parte da sociedade, ou seja, à classe dominante. A *educação*, diferentemente da forma como é hoje concebida, era utilizada como meio para manter a supremacia econômica e política dos mais poderosos.

---

[5] Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Art. 26: 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos."

[6] MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 4, p. 429-430.

[7] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 589.

[8] BASTOS, Celso Ribeiro. Artigo 201-217. In: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8 (arts. 193 a 232). p. 487.

A partir da Constituição de 1824, passou-se a conceber a educação como um direito de todos. Contudo, na prática, até 2013 o Brasil contava com cerca de treze milhões de analfabetos com mais de 15 anos de idade (aproximadamente 8,3% da população).[9]

Nesse sentir, como veremos, o direito *universal* à educação não se restringe ao direito ao *ensino*. Garantir é muito mais abrangente, consoante Jean Piaget. Abrange o total desenvolvimento das funções mentais do ser humano, além das aquisições de conhecimento, assim como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual.[10]

No que tange aos provedores da educação, apesar de a ordem constitucional anterior ter previsto também a universalidade do direito à educação e o dever de o Estado proporcioná-la, o texto mencionava que sua transmissão se daria nos lares e na escola, repetindo dispositivos constitucionais anteriores, presentes desde a Constituição Federal de 1937.[11]

A Constituição de 1988 ajustou esse conceito de *lar* para *família*, já que é muito mais amplo e harmônico com o Capítulo VII e artigos 226 e seguintes.

Diferentemente da Lei Fundamental alemã, nossa Constituição não prioriza claramente a família como primeira titular desse dever. Na Alemanha, o artigo 6º da *Grundgesetz* (Lei Fundamental) dispõe que a educação da criança incumbe aos seus pais, podendo o Estado intervir em caso de negligência familiar[12]. Diversamente, nossa Constituição bipartiu o dever, cabendo à família escolher o gênero da educação a ser proporcionada ao educando, e assegurar seu acesso, público ou privado. Ainda que sem clara disposição constitucional pela prevalência do responsável, no Brasil o dever jurídico é fixado pela Constituição Federal (arts.

---

[9] LISBOA, Vinícius. *Analfabetismo cai no país, mas ainda atinge 13 milhões*. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-09/Analfabetismo-cai-0,4-pontos-percentuais-mas-ainda-atinge-13-milh%C3%B5es>. Acesso em: 08 out. 2015.

[10] PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Tradução de Ivette Braga. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 34.

[11] BASTOS, Celso Ribeiro, Artigo 201-217, in *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, cit., p. 489.

[12] RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Direito educacional*: educação básica e federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 236; ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradutor: Assis Mendonça; revisor jurídico: Urbano Carvelli. Ed. impressa atual. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

208, § 3º, 227 e 229 da CF)[13] e pela lei infraconstitucional[14]. Ou seja, não pode a família se abster de proporcionar a educação das crianças e jovens, sob pena de sanções cíveis, como, por exemplo, alteração do poder familiar e indeferimento do Bolsa Família.

O processo educativo é estabelecido pela ordem constitucional como sendo papel de vários meios atuantes em conjunto: família, escola e sociedade. O motivo de tantos entes colaborativos se dá porque o progresso educativo não se identifica com o processo de *instrução*, e sim o transcende[15]. Diferenciam-se, assim, dois modos de inteiração social do indivíduo: primário e secundário. Segundo Peter L. Berger e Thomas Luckmann:[16]

> A socialização primária é a primeira socialização que o indivíduo experimenta na infância, e em virtude da qual torna-se membro da sociedade. A socialização secundária é qualquer processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade.

Por certo o indivíduo é mais dependente de sua família na fase de socialização primária e, por ocasião da socialização secundária, o ambiente escolar é de fundamental importância, não apenas como acesso ao ensino formal, mas também para partilhar com os outros indivíduos valores, emoções e as contradições da convivência social. Nesse contexto, a educação escolar responde a um dos pilares da igualdade de oportunidades[17] e é dever do Estado assegurá-la dos quatro aos dezessete anos de idade, garantindo inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da CF, com redação dada pela EC n. 59/2009). Com isso o significado jurídico é a elevação da educação à categoria de *serviço público essencial*.[18]

---

[13] MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 159.

[14] Artigos 1.566, IV, 1.568, 1.589, 1.634, I, 1.694, 1.701, 1.724, 1.740, I, 1.747, III, 1.753, *caput*, 1.920 e 2.010 do Código Civil e 3º da Lei n. 10.836/2004.

[15] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 104 a 250. 2. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 243.

[16] BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 175.

[17] CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 27, n. 96, Especial, p. 667-668, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

[18] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. atual. até a Emenda Constitucional 83 de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 801.

A grande importância da educação é concebê-la como uma forma de *intervenção no mundo*.[19]

Isso vai ao encontro dos objetivos da educação esculpidos no artigo 205 da Constituição Federal: desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para exercer a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando compreendemos a educação como pressuposto de desenvolvimento do indivíduo, notamos que a concepção reflete na vida do indivíduo e na sua projeção para o futuro.

Segundo Edgar Morin[20], o objetivo da educação é justamente mostrar que ensinar a viver necessita não só dos conhecimentos, mas também da transformação, em seu próprio ser mental, do conhecimento adquirido em sapiência e da incorporação dessa sapiência para toda a vida.

Em primeiro lugar, refere-se aos estímulos e amor próprio do indivíduo. Simone André e Antonio Carlos Gomes da Costa desenvolvem o *aprender a ser*, um dos pilares essenciais da educação. *Aprender a ser* é buscar o aprimoramento de competências pessoais, que trazem ao ser humano a capacidade de criar uma trajetória singular que faça diferença no mundo. E, para que o indivíduo descubra sua *identidade*, a educação o auxiliará a vivenciar um profundo encontro consigo mesmo. Daí porque a descoberta da identidade requer autoconhecimento, autoestima, autoconfiança, autoconceito e visão confiante do futuro.[21]

Além disso, dentro do aspecto do *desenvolvimento do indivíduo*, a educação é refletida em outros aspectos de interesse da sociedade. O investimento do Poder Público no capital humano realizado através da educação, conforme Celso Ribeiro Bastos[22], é uma forte arma a ser usada no combate às desigualdades sociais e econômicas, pois cria condições para que os jovens pertencentes às camadas sociais mais pobres consigam ascender no país. Assim, a

---

[19] FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*: saberes necessários à prática educativa. 47. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. p. 96.

[20] MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 47.

[21] ANDRÉ, Simone; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Educação para o desenvolvimento humano*. São Paulo: Instituto Ayrton Senna; Saraiva, 2004. p. 71-73.

[22] BASTOS, Celso Ribeiro, Artigo 201-217, in *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, cit., p. 495.

política educacional está intimamente ligada com a *política de emprego* e, consequentemente, à *economia* do país.

Outra consequência da educação para o desenvolvimento do indivíduo e sua influência na sociedade é a colaboração efetiva para minorar a *violência* e da *criminalidade*.

Trata-se de uma afirmação que reclama ainda muitos aprofundamentos. Porém, segundo Kalinca Léia Becker[23], em se tratando de políticas públicas, observou-se que "se os gastos com educação aumentarem 1%, a taxa de crime diminui 0,1% no período seguinte, indicando que gastos públicos em educação podem contribuir para reduzir o crime".

Segundo Kalinca Becker[24], é de se reconhecer que a educação pode ter uma relação positiva ou negativa na criminalidade:

> A literatura baseada neste modelo reconhece que a educação pode ter uma relação positiva ou negativa com a criminalidade. A relação positiva ocorre em função do custo de planejamento, já que quanto maior o nível de escolaridade, maior será a eficiência do indivíduo na execução e planejamento do crime, e, portanto, menor será o custo. [...] A relação negativa entre a educação e a atividade criminosa ocorre em função do custo de oportunidade, pois um indivíduo mais educado, com melhores oportunidades no mercado de trabalho, tem um custo de oportunidade maior, o que aumenta o custo de cometer um crime. Além disso, a punição pode ser mais custosa para indivíduos mais educados, já que o encarceramento implica em tempo fora do mercado de trabalho.

Consoante o artigo 205 da Constituição Federal, o segundo alvo da educação é o desenvolvimento da cidadania. De acordo com José Cretella Júnior[25], tem-se por cidadania:

> [...] a *capacidade política*, idoneidade, possibilidade ou aptidão para o exercício dos direitos *ativos* (eleger) e *passivos* (ser eleito ou, pelo menos ser candidato às eleições), participante, pois, do *sufrágio* e da *vida democrática* [...] *cidadania é status* vinculado ao regime jurídico, em vigor, em dado momento histórico.

Porém, ser cidadão vai muito além de sua capacidade política. Após a Revolução Francesa, difundiu-se a ideia de cidadania como a sua participação no Estado democrático.[26]

---

[23] BECKER, Kalinca Léia. *Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência*. 2012. 75 p. Tese (Doutorado) − Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ/USP), Piracicaba, SP, 2012. p. 40. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-15032013-092954/pt-br.php>. Acesso em: 20 out. 2015. p. 40.

[24] BECKER, Kalinca Léia, *Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência*, cit., p. 20-21.

[25] CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 170 a 232. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 8, p. 4.406.

[26] MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: estrutura constitucional do Estado. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 3, p. 95.

Daí porque o artigo 1º da Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito tem a *cidadania* (inc. II) como um dos seus fundamentos e pressupõe que o exercício da cidadania legitima a democracia. Ser cidadão é participar dos processos decisórios da sociedade de várias maneiras, já que a própria Constituição prescreve instrumentos para os indivíduos construírem seu ideal democrático. Por exemplo: voto direto e secreto (art. 14, *caput*); plebiscito (art. 14, I); referendo (art. 14, II); iniciativa popular (art. 14, III, c.c. art. 61, § 2º), liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), direito de reunião (art. 5º, XVI); direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*); direito de certidão (art. 5º, XXXIV, *b*); ação popular (art. 5º, LXXIII); acompanhamento dos princípios vetores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade); e participar de audiências públicas das comissões do Congresso e suas Casas, através de entidades da sociedade civil (art. 58, § 2º, II). Desse modo, conforme José Alfredo de Oliveira Baracho[27], a teoria geral da cidadania traz sistemas de participação do cidadão no poder que compreendem formas de seu exercício: direto ou indireto.

O direito de exercer a *cidadania* é, assim, considerado hoje em dia um direito fundamental[28]. Nesse sentido, discorre Paulo Bonavides[29] que na *democracia globalizada* o homem configura a presença moral da cidadania. Esse *cidadão* é o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema. Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade será obra do cidadão legitimado.

Como ressalta Luiz Fernando Rolin Bonin[30], essa consciência é imprescindível para a construção de uma democracia autêntica. E, mais, a educação política é uma forma de evitar o sectarismo, pois envolve diversos pontos de vista, até opostos, sobre temas que despertam interesse.

O terceiro e último objetivo da educação trazido pelo *caput* do artigo 205 da Constituição Federal é a *qualificação para o trabalho*.

---

[27] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania*: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3.
[28] MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*: estrutura constitucional do Estado, cit., v. 3, p. 98.
[29] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 587.
[30] BONIN, Luiz Fernando Rolim. Educação, consciência e cidadania. In: SILVEIRA, Andréa F., et al. (Orgs.). *Cidadania e participação social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 102. Disponível em: <https://craspsicologia.files.wordpress.com/2012/04/livro_cidadania_e_participacao_social.pdf >. Acesso em: 20 out. 2015.

Certamente, o objetivo do ensino fundamental é fazer com que o indivíduo siga adiante em nível técnico ou superior, propiciando-lhe uma profissão que lhe traga dignidade, sustento e realização pessoal.

Assim, sob a ótica da criança e do adolescente, objetivar a qualificação profissional projeta a *independência* para o futuro do educando.

Além desse enfoque, tal propósito constitucional também pode ser observado em relação ao adulto e sua incessante necessidade de aprimoramento.

Como afirma Paulo Freire[31]: "É na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornaram educáveis na medida em que se reconheceram inacabados."

É importante asseverar, conforme analisaremos também nos critérios da meritocracia, que hoje em dia a qualificação profissional é ressignificada pela noção de *competência*, que garantirá condições de empregabilidade ao trabalhador.[32]

Enéas Arrais Neto e Keyla de Souza Lima Cruz[33] lembram que as mudanças da economia e a internacionalização do capital ocorridas nas últimas décadas do século XX geraram tendências no mercado de trabalho, destacando-se: a emergência de formas desregulamentadas de trabalho e consequente redução dos trabalhadores estáveis; o surgimento de um novo proletariado fabril (os terceirizados, subcontratados, *part-time* etc.);, e a exclusão dos jovens com idade de ingresso no mercado de trabalho, com a diminuição de perspectiva de emprego.

---

[31] FREIRE, Paulo, *Pedagogia da autonomia*: saberes necessários à prática educativa, cit., p. 57.

[32] ARRAIS NETO, Enéas; CRUZ, Keyla de Souza Lima. As interfases da qualificação do trabalhador brasileiro no contexto da mundialização do capital. *Revista LABOR*, v. 1, n. 6, p. 294-306, 2011. Disponível em: <http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume6/5_AS_INTERFASES_DA_QUALIFICACAO_DO_TRABALHADOR_BRASILEIRO_NO_CONTEXTO_DA_MUNDIALIZACAO_DO_CAPITAL.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

[33] ARRAIS NETO, Enéas; CRUZ, Keyla de Souza Lima, As interfases da qualificação do trabalhador brasileiro no contexto da mundialização do capital, cit., p. 298.

Para Zygmunt Bauman[34], "a modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugo e de sua remoção". E um dos diagnósticos mais comuns dessa superpopulação do globo[35] é o desemprego, em particular as baixas expectativas de trabalho para os recém-saídos da escola, que ingressam inexperientes "num mercado de trabalho preocupado em aumentar os lucros cortando os custos com mão de obra e se desfazendo dos ativos, em vez de criar novos empregos e construir novos ativos".[36]

Daí advém a necessidade de preparar os jovens para o mercado de trabalho, por meio da aquisição de competências, associadas às noções de empregabilidade e laborabilidade. Os títulos e diplomas são importantes para a inserção profissional, mas não são garantias de manutenção no mercado de trabalho, "sendo necessário adquirir novas competências e atualizá-las constantemente".[37]

Sendo assim, Enéas Arrais Neto e Keyla de Souza Lima Cruz colacionam três dimensões da *qualificação*:

> 1) Dimensão conceitual: qualificação enquanto conjunto de conhecimentos teóricos e científicos, formalizados pelos diplomas e títulos;
> 2) Dimensão experimental: qualificação relacionada ao conteúdo real do trabalho em que se inscrevem não somente os conceitos, mas o conjunto de saberes em jogo quando da realização do trabalho [...].
> 3) [...] qualificação pensada no contexto das relações sociais, relacionada a uma elaboração coletiva detentora de uma conotação sociocultural e histórica.

Assim, foi de suma importância que o legislador constituinte tenha prestigiado a *qualificação profissional* como um dos objetivos da educação. As discussões sobre o tema têm transitado em vários campos das ciências sociais: economia, sociologia, antropologia,

---

[34] BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Novo projeto gráfico da edição de 2005. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 122.

[35] Mesmo com um pequeno declínio na taxa de fecundidade nas duas últimas do século XX, a população mundial aumentou e continuará crescendo: atingiu 5,57 bilhões de pessoas em 1993 e "deverá atingir 6,25 bilhões no ano 2000 e 10 bilhões em 2050" (DELORS, Jacques et al. *Educação*: um tesouro a descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Tradução de José Carlos Eufrasio, São Paulo: Cortez; Unesco, 1998. p. 36. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015).

[36] BAUMAN, Zygmunt, *Vidas desperdiçadas*, cit., p. 18.

[37] ARRAIS NETO, Enéas; CRUZ, Keyla de Souza Lima, As interfases da qualificação do trabalhador brasileiro no contexto da mundialização do capital, cit., p. 300.

pedagogia, psicologia e várias outras áreas de conhecimento[38]. No direito não poderia ser diferente, já que a qualificação profissional tem relação direta com a qualidade da prestação jurisdicional e a efetividade do direito.

A *competência* tem sido usada em vários campos das ciências humanas em sentidos variáveis, ora como sinônimo de habilidade, ora qualificação. Silvia Maria Manfredi[39] resumiu as dimensões empíricas no estudo da competência profissional em contextos organizacionais específicos, trabalhando com as seguintes dimensões:

> a) domínio de conhecimentos e habilidades básicas;
> b) capacidades básicas para desenvolver qualquer atividade de trabalho (competências de base para o trabalho);
> c) competências e/ou habilidades e conhecimentos específicos relativos ao campo profissional;
> d) competências contextuais (aquelas que derivam de um conjunto de habilidades necessárias para vincular cada atividade particular ao conjunto da estrutura organizativa) que podem ser definidas como operacionais (no âmbito da ação) e estratégicas (nos planos decisórios e de intervenção).

Como veremos, a noção de competência também integrará o desempenho, erigido pela Constituição Federal como um dos critérios para a promoção por merecimento.

Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 prestigiou a educação como uma das mais importantes bases da sociedade brasileira, em convergência com os "sonhos" da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI: fazer nascer um "espírito novo", como assentou Jacques Delors.[40]

O Relatório Delors arrola os quatro pilares da educação contemporânea: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a viver juntos e a viver com os outros; e aprender a ser.

Aprender a conhecer visa a ir além da aquisição de um repertório de saberes codificados, mas dominar os próprios instrumentos do conhecimento, como uma finalidade da

---

[38] MANFREDI, Silvia Maria. Trabalho, qualificação e competência profissional: das dimensões conceituais e políticas. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 19, n. 64, p. 13-49, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000300002>. Acesso em: 19 nov. 2015.

[39] MANFREDI, Silvia Maria, Trabalho, qualificação e competência profissional: das dimensões conceituais e políticas, cit.

[40] DELORS, Jacques et al., *Educação*: um tesouro a descobrir, cit., p. 19-20, 90-91 e 96-97.

vida humana. Supõe, assim, "aprender a aprender, exercitando a atenção, a memória e o pensamento".[41]

Aprender a fazer diz respeito à questão da formação profissional, ou *qualificação para o trabalho*, como preceitua a Constituição de 1988. Aí se insere o conceito de *competências*, já que implica o preparo para o indivíduo enfrentar numerosas situações profissionais, algumas imprevisíveis. Nesse sentido, a gestão por competências auxilia o profissional nas situações de incertezas e a participar da criação do futuro. Aprender a fazer é ter a possibilidade de se pôr à prova e se enriquecer, aprimorando suas competências.

Aprender a viver juntos e aprender a viver com os outros é sem dúvida um dos maiores desafios para a educação. Traz a ideia da educação como componente vital para evitar os conflitos ou resolvê-los pacificamente. O Relatório Delors sugere que a educação trabalhe em duas vias complementares: a descoberta progressiva do outro e, ao longo da vida, a participação em projetos comuns, para evitar ou resolver conflitos latentes.

Aprender a ser refere-se ao objetivo constitucional previsto no artigo 205 da Constituição de 1988, traduzido como *pleno desenvolvimento da pessoa*. Baseado no relatório "Aprender a ser" de 1972, o Relatório Delors[42] afirmou esse pilar como princípio fundamental:

> [...] a educação deve contribuir para o desenvolvimento total da pessoa – espírito e corpo, inteligência, sensibilidade, sentido estético, responsabilidade pessoal, espiritualidade. Todo o ser humano deve ser preparado, especialmente graças à educação que recebe na juventude, para elaborar pensamentos autônomos e críticos e para formular os seus próprios juízos de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida.

1.2 O ensino jurídico no Brasil

Os cursos jurídicos brasileiros foram criados em 11 de agosto de 1827, com sede em São Paulo e Olinda, e o objetivo era aparelhar os quadros da administração pública e a atividade política do Império.[43]

---

[41] DELORS, Jacques et al., *Educação*: um tesouro a descobrir, cit., p. 92.
[42] DELORS, Jacques et al., *Educação*: um tesouro a descobrir, cit., p. 99.
[43] OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino jurídico*: diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 38-39.

Nesses cento e oitenta e oito anos, os cursos jurídicos no Brasil aumentaram paulatinamente, com destaque para um crescimento vertiginoso nas últimas três décadas. Segundo o atual presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em vinte e cinco anos, o número de faculdades de direito no Brasil partiu de 200 para 1.250.[44]

E a considerável multiplicação do número de bacharéis em direito enviados ao mercado do trabalho refletiu nos exames de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, e até na busca por uma solução legislativa para aqueles que não logram êxito na aprovação para a prática da advocacia. Nesse sentido, a Justificativa do deputado Sergio Zveiter no Projeto de Lei n. 5.749/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, é realocar o exército de bacharéis que vivem um drama social, os chamados *paralegais*, "cerca de 5 (cinco) milhões de bacharéis em Direito no Brasil, potenciais candidatos à inscrição dos quadros da OAB".[45]

Mas, além da quantidade de cursos e bacharéis em direito, discute-se sobretudo a *qualidade* e a *uniformidade* do ensino jurídico no Brasil.

André Macedo de Oliveira traz uma interessante evolução histórica, que passamos a resumir.[46]

Se em 1869 apregoava-se o ensino livre, no qual o estudante não precisava comparecer às aulas, muitas mudanças se sucederam nos decênios seguintes.

Em 1931 adveio a "Reforma Francisco Campos"[47] e a divisão dos cursos jurídicos em bacharelado e doutorado. O primeiro destinado à profissionalização e o segundo à formação mais direcionada à formação acadêmica.

---

[44] DUBEUX, Ana. Indignação da população deve contaminar todos, diz presidente da OAB. *Correio Brasiliense*, de 18 out. 2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/10/18/internas_polbraeco,502900/a-oab-vai-se-posicionar-nao-ficaremos-omissos-afirma-presidente-da.shtml>. Acesso em: 21 out. 2015.

[45] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.749/2013. Altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F741C8F28FBB12BD4486211CFA87EE04.proposicoesWeb2?codteor=1098676&filename=PL+5749/2013>. Acesso em: 22 out. 2015.

[46] OLIVEIRA, André Macedo de, *Ensino jurídico*: diálogo entre teoria e prática, cit., p. 38-55.

[47] Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Em 1955, San Tiago Dantas advertiu para a necessidade de uma revisão do ensino jurídico no Brasil: voltar-se mais para o desenvolvimento, treinamento e efetivo desempenho do raciocínio jurídico. Com isso, o Parecer n. 215, de 1962, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, trouxe a prática forense como parte do conteúdo de direito judiciário civil e direito judiciário penal.

A Resolução n. 3 do Conselho Federal de Educação, de 25 de fevereiro de 1972, cuidou da estruturação dos cursos de direito no Brasil, trazendo um enfoque técnico e compartimentado.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil elaborou em 1992 um diagnóstico dos cursos jurídicos do Brasil, que apontou principalmente a falta de pensamento jurídico global e a deficiência na conjugação da teoria com a prática.

O trabalho da Comissão da OAB e a realização de vários seminários sobre o tema em 1993 propiciaram a edição da Portaria n. 16/93 da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que pretendia prestar assessoria na instalação de um processo permanente de avaliação e acompanhamento da melhoria dos padrões de qualidade do ensino superior. Além dela, adveio a Portaria n. 1.886/94, que passou o enfoque da prática jurídica para o aluno, com atividades simuladas ou reais. Além disso, caminhando para a visão humanística do direito, tornou obrigatórias as disciplinas de filosofia geral e jurídica, ética geral e profissional, sociologia geral e jurídica, economia e ciência política.

Caminhando já para o final do século XX, e na acepção de *gestão por competências*, em novembro de 2002, o Ministério da Educação e Cultura designou uma Comissão de Avaliação do Curso de Direito, que acabou por dividir as habilidades do profissional em direito em "competências e habilidades gerais e habilidades específicas".[48]

[48] "Competências e habilidades gerais: a) observância do padrão culto da língua portuguesa; b) leitura, análise e compreensão de textos e documentos; c) utilização da linguagem com clareza, precisão, fluência verbal e riqueza de vocabulário; d) organização, expressão e comunicação do pensamento; e) utilização de raciocínio lógico, argumentação, persuasão e reflexão crítica, para identificar e solucionar problemas; f) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos para o exercício da profissão; g) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional; h) disponibilidade cognitiva e emocional para lidar com situações emergentes, inerentes à complexidade da existência humana. Habilidades específicas: a) interpretação do Direito e sua aplicação no âmbito individual e social; b) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; c) produção criativa do Direito; d) compreensão

Por certo, a grande dificuldade do ensino jurídico é a compatibilização entre a teoria e a prática[49], como observa Gustavo Smizmaul Paulino:[50]

> O saber jurídico tem estado muito retraído e conservador. [...] O que emerge de mais urgente é a instauração de um pensamento jurídico realmente *reflexivo*, que não se restrinja à mera instrumentalidade. O Direito é, por definição, um saber prático e a teoria jurídica tem um caráter instrumental, que é importante, mas que não pode ser tudo. Temos de construir uma via de mão dupla com a prática: receber dela a matéria prima e devolver uma teoria melhor, o que só pode acontecer se o pensamento jurídico contemplar essa instância reflexiva.

Deve-se lembrar, como ressaltado por Inês da Fonseca Pôrto[51], que "para o modelo de ensino central e para a visão tradicional da prática jurídica, as fronteiras do direito coincidem com as do contexto da cidadania".

Fora isso, os cursos jurídicos têm ainda como desafio focar a formação jurídica ampla, considerando o farto leque de possibilidades profissionais que o curso oferece. Já em 1981 advertia Roberto Lyra Filho:[52]

> O equilíbrio entre a habilitação técnica e a enfibratura jurídica superior dependeria, ao revés, dum ensino que patenteasse os *vícios* da organização existente e estimulasse, não só a crítica: a possibilidade de atuar, na empresa, no serviço público, no âmbito profissional livre, na magistratura, no Ministério Público, onde quer que seja – inclusive no assessoramento legislativo ou sindical – em direção progressista, e não conservadora. Ora, esta possibilidade existe, mas fica a depender duma conscientização que o ensino tecnicista jamais enseja.

As dificuldades e os percalços dos cursos jurídicos refletem na própria sociedade, conforme já salientamos em relação aos chamados *paralegais*, assim como por via reflexa na magistratura. E, na discussão da questão da aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, do mesmo modo, observa-se que os concursos para a magistratura também apresentam um baixo

---

interdisciplinar do Direito e dos instrumentos e técnicas para sua aplicação à realidade individual e social; e) equacionamento de problemas em harmonia com as exigências sociais, inclusive mediante o emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos; f) percepção do fenômeno jurídico em suas formas de expressão cultural."

[49] Nesse sentido: OLIVEIRA, André Macedo de, *Ensino jurídico*: diálogo entre teoria e prática, cit., p. 44; GHIRARDI, José Garcez. *O instante do encontro*: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 46. (Coleção Acadêmica Livre. Série Didáticos); SILVA, Fábio Costa Morais de Sá. *Ensino jurídico*: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 49.

[50] PAULINO, Gustavo Smizmaul. *O ensino do direito em crise*: reflexões sobre o seu desajuste epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 104.

[51] PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 35.

[52] LYRA FILHO, Roberto. *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília: Obreira, 1981. p. 13.

nível de aprovação[53]. O índice médio de 80% de preenchimento das vagas dos concursos públicos permite ao menos, em um primeiro momento, uma correlação do resultado com a qualidade do ensino superior. Cresce também o número de cursos preparatórios para OAB e concursos públicos, buscando suprir as eventuais deficiências do ensino jurídico superior e especializar o fornecimento de um serviço voltado para um nicho específico do mercado de trabalho.

E, é claro, o rumo e os percalços do ensino jurídico refletem no Judiciário.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do amanhã será formada pelos futuros juízes que hoje estão nas universidades. Segundo, o Censo do Poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014[54], nos últimos dez anos a idade média dos magistrados no ano de ingresso aumentou um pouco, passando para entre 31 e 33 anos de idade, provável consequência da introdução do tempo mínimo de três anos de atividade jurídica trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu nova redação ao *caput* do artigo 93 da Constituição Federal.

Além do mais, as universidades abrigam não apenas os futuros juízes, mas também os demais futuros operadores do direito, tais como advogados, membros do Ministério Público, assessores legislativos, servidores, advogados e procuradores da carreira pública. O pensamento crítico, análise da doutrina e da jurisprudência atual terão repercussões futuras no Judiciário vindouro.

Segundo Aurélio Wander Bastos:[55]

> O desenvolvimento da pesquisa jurídica exige uma profunda reforma do ensino jurídico, e a reforma do ensino jurídico está associada à reformulação do Poder Judiciário. Reformar o ensino jurídico significa desenvolver padrões associativos de ensino e pesquisa, absorvendo técnicas e métodos desenvolvidos em outras áreas do conhecimento; reformar o Poder Judiciário significa integrá-lo ao processo de democratização e mudanças sociais, viabilizando-o como agente de solução de conflitos de interesses complexos.

---

[53] OLIVEIRA, André Macedo de, *Ensino jurídico*: diálogo entre teoria e prática, cit., p. 66.

[54] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Censo do Poder Judiciário*: VIDE – Vetores Iniciais de Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. p. 33. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

[55] BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 334.

É preciso, assim, sem prejuízo de toda a crítica do ensino jurídico, com a análise do dilema do binômio teoria/prática, conforme já ressaltamos, que as universidades e o Judiciário se aproximem mais. O contato dos estudantes com o Judiciário não pode se satisfazer apenas com alguns docentes magistrados e no ato de assistir audiências, como implementação de requisito de estágio mínimo curricular. As faculdades e o Judiciário precisam intensificar estudos de casos e o contato dos estudantes com o interior da Justiça, inclusive na sua gestão administrativa.[56]

Isso facilitaria a diminuição do vácuo entre o ensino universitário e a formação do juiz, bem como possibilitaria uma análise mais acurada da carreira a ser disputada por concursos públicos. Com efeito, no afã de obter a segurança profissional e financeira em tempos de superpopulação e de desemprego, como ressaltado por Zygmunt Bauman[57], os pretendentes às carreiras públicas brasileiras, popularmente conhecidos por *concurseiros*, via de regra não diferenciam as peculiaridades entre Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Tabelionato, para pautar seu futuro profissional; deixando de focar determinada carreira. De um modo geral, permanecem na primeira instituição que lograrem êxito ou oferecer melhores condições de trabalho e compensação financeira. Um dos motivos é porque, ao contrário de muitos países, tais como Portugal e França, o Brasil não investe na formação do juiz.

Através de concurso de provas e títulos, uma vez empossado, o indivíduo se torna juiz, sem um período precedente de preparo e avaliação.

Diversamente, conforme José Renato Nalini[58], na grande maioria dos países de tradição romano-germânica optou-se por um consistente programa de *formação de juízes*, tirando a responsabilidade total da formação dos futuros juízes do espaldar das universidades

[56] Segundo Márcio Pugliesi: "Por muito tempo os estudantes de Direito detestaram as exigências oriundas do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e isso devido a várias razões: os processos são repetitivos; os relatórios são, muita vez, despidos de interesse teórico-prático; não se respeita a opção do alunado quanto à área de concentração que desenvolverão como profissionais; os horários disponíveis para a execução da tarefa são diurnos e muitos trabalham nesse período e, enfim, o próprio NPJ é concebido, pela maior parte das faculdades, como instância onerosa e de pouco encaixe numa estrutura de curso giz-lousa-saliva, i.e., das mais lucrativas pelo seu baixo custo." (*Ensino jurídico com prática transformadora*. E-book Kindle, 2014).

[57] BAUMAN, Zygmunt, *Vidas desperdiçadas*, cit., p. 122.

[58] NALINI, José Renato. A formação do juiz brasileiro. In: NALINI, José Renato (Coord.). *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-148.

e trazendo a missão ao próprio Judiciário, tal como na Alemanha, Portugal, França e Holanda.[59]

Nestes países − conservadas suas peculiaridades −, usualmente após um certame de cunho mais teórico, os candidatos são aprovados para a participação de um *curso de formação* nas suas escolas judiciais, em uma situação intermediária. Tais aprovados não passam a ostentar a condição de magistrado, como ocorre no Brasil, mas assumem o papel de "auditores" enquanto cursam a escola judicial.

Na Alemanha não há exatamente um concurso de ingresso na magistratura e nem um curso com a nomenclatura de formação inicial de magistrados. É apto à magistratura quem já tenha cumprido a extensa e minuciosa trajetória de estudos, com diversas e árduas provas. Mesmo nomeado, o juiz permanece por três anos como "juiz em prova" (*proberichter*), sem a garantia constitucional da vitaliciedade. Nesse período de prova, além da possibilidade de ser convocado para cursos, após nove meses é examinado pelo presidente da Corte Regional (*Beurteilungen*), com a possibilidade de repetição de tais exames.[60]

Em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), órgão do Ministério da Justiça, com ampla autonomia administrativa e financeira, é o responsável pela seleção e treinamento dos magistrados. O concurso é rígido e a preparação é longa (32 meses ao todo), investindo na capacitação dos "auditores de justiça", que recebem 50% dos vencimentos iniciais dos juízes e membros do Ministério Público. O período contém uma fase teórico-prática, estágios de iniciação (com magistrados escolhidos pelo Conselho Diretor do CEJ), e estágios de pré-afetação (despachando e relatando sob vigilância do juiz orientador). Após o último estágio, o auditor é avaliado através de trabalhos, provas e entrevistas, e, ao final, se submete a exames finais eliminatórios. Apenas se aprovado em tudo é que será nomeado juiz de direito ou promotor. E as atividades do CEJ continuam com formação permanente de seus membros.[61]

---

[59] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As escolas judiciais no plano internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 19-39; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 72-75.

[60] BENETI, Sidney Agostinho. Formação do juiz na Alemanha. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 330-332.

[61] FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A seleção e a formação de magistrados em Portugal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 239-244; SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Seleção e Formação de magistrados em Portugal: novo sistema. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 245-252.

Similarmente, a École Nationale de la Magistrature (ENM) francesa, com autonomia administrativa e financeira, é a responsável tanto pela seleção como pela formação inicial e contínua dos magistrados judiciais (*magistrats du siège*) e dos magistrados do Ministério Público (*magistrats debouts* ou *du parquet*). Curiosamente, na França não é necessário que os candidatos sejam bacharéis em direito (embora a maioria seja), pois, além da seleção para o ingresso na École ser bastante rígida, seu curso de formação inicial "vale mais que muitos cursos de direito convencionais"[62]. A formação inicial envolve o lapso de 31 meses de preparo dos *auditeurs de justice*[63]. Desse período, 25 meses são dedicados a uma fase que os franceses denominam como geral (*generaliste*), composta de: a) aclimatação (uma semana na École de Bordeaux, conhecendo-se entre si e seus juízes formadores); b) estágios exteriores (2 meses e 3 semanas em vários entes públicos e privados); c) fase teórico-prática (8 meses na École de Bordeaux, com aulas práticas); d) estágios jurisdicionais de observação (14 meses em varas judiciais, gabinetes do Ministério Público e em grandes escritórios de advocacia credenciados pela École). Finda a fase *generaliste* e passados os 25 primeiros meses, iniciam-se os seis meses finais. No primeiro mês permanecem na École de Bordeaux com aulas teóricas e, nos outros cinco meses, partem para o trabalho nas comarcas, ainda sob supervisão. Apenas após os 31 meses é que os auditores de justiça são submetidos aos exames finais eliminatórios e nomeados magistrados[64]. Outro objetivo desse exame final é avaliar a aptidão do *auditeur de justice* para exercer determinada função jurisdicional (juiz da infância, família, penal, procurador etc.). Diante disso, e em funcionamento desde 1958, a École Nationale de la Magistrature francesa tem o movimento de uma verdadeira universidade, como observa Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt:[65]

> [...] a cada ano, pelo menos duas turmas de juízes e promotores em formação se encontram e estudam na ENM. Isso traduz um movimento de cerca de 500 magistrados em formação. O curso de formação inicial é verdadeiramente profissionalizante, mas existe uma preocupação com o indivíduo-juiz ou com o indivíduo-promotor. Para isso, cada juiz ou promotor em formação tem um magistrado tutor, que realiza com ele entrevistas individualizadas. A duração do curso também tem o objetivo de respeitar o tempo que leva cada um para conhecer e se adaptar à nova função.

---

[62] FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A escola francesa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 254.

[63] ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE (BORDEAUX / PARIS). *Formation initiale*. Disponível em: <http://www.enm-justice.fr/formation-initiale/accueil.php>. Acesso em: 23 out. 2015.

[64] FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros, A escola francesa, in *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo, cit., p. 253-258.

[65] SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Escola Nacional da Magistratura Francesa: uma fonte de inspiração para as escolas da magistratura e do Ministério Público brasileiros? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 44, jan./jun. 2005.

Ainda em relação à École Nationale de la Magistrature francesa, segundo Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, a legislação exige do novo magistrado um compromisso de prestação de serviço de no mínimo dez anos para o Estado. É a contraprestação ao investimento feito pelo governo francês.

Por fim, na Holanda a nomeação para o cargo de juiz do primeiro grau básico da sua organização judiciária (*Kantongerchten*) é feita pelo curso de formação de servidor judicial, denominado RAIO (*Rochterlijk Ambtenaar in Opleiding*) do Centro de Estudos de Formação (*Stichting Studien Centrum*), abrangendo tanto a educação, como o treinamento dos aspirantes. O ingresso no curso de formação (RAIO) é mediante cuidadoso processo de seleção e tem a duração de seis anos[66]. Os quatro primeiros anos ocorrem em um tribunal de primeira instância ou escritório do promotor. Após três anos, o aspirante escolhe a carreira. Anualmente os candidatos são analisados de acordo com as regras do Instituto Nacional Holandês para o Ensino Jurídico e, na segunda irregularidade, é expulso do programa. Após esse período de formação, é feita uma nova avaliação.[67]

Vê-se assim, que preocupados com a verdadeira formação do profissional para se transformar juiz − e não para se tornar magistrado de um dia para outro −, muitos países investem profundamente nessa formação. Dá-se como uma verdadeira *residência médica*, que no Brasil é tida como o "padrão ouro" da especialização médica[68]; um verdadeiro *rito de passagem* entre a universidade e a prática profissional.

No caso brasileiro, para introduzir esse sistema transitório-profissionalizante do magistrado, primeiro é preciso minorar, ou quiçá acabar, com o déficit de magistrados, já que a carência quantitativa é um dado observado na pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal em 1995[69] e mantido por vinte anos, até os dias atuais, segundo a última edição do *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça. Segundo esse

---

[66] BENETI, Sidney Agostinho. Formação do juiz na Holanda. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 337-342.

[67] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, As escolas judiciais no plano internacional, in *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo, cit., p. 36.

[68] Instituída pelo Decreto n. 80.281, de 5 de setembro de 1977.

[69] A VISÃO interna da Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), 1995. 43 p. (Série Pesquisas do CEJ, v. 3). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/pesquisas/volume-3>. Acesso em: 23 out. 2015; e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; NUNES, Ivônio Barros. *A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), 1995. 65 p. (Série Pesquisas do CEJ, v. 5). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/pesquisas/volume-5>. Acesso em: 23 out. 2015.

estudo, no ano de 2014, o Brasil contava com 22.451 cargos de magistrados, com 17.558 providos e 4.893 vagos[70], o que significa cerca de 21,79%, ou um quinto de cargos de magistrados sem provimento.

Ainda, segundo o *Judiciário Brasileiro em Perspectiva*, análise da Associação dos Magistrados Brasileiros baseada em relatórios do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Banco Mundial (2004/2007)[71], há dez anos o Brasil contava com 5,3 juízes por 100.000 habitantes[72], enquanto Honduras tinha 8,8 por 100.00 habitantes; Venezuela 6,3; El Salvador 11,8; Argentina 10,9; Colômbia 7,7; Costa Rica 15,9; França 13; Itália 20; e Alemanha 23 juízes por 100.000 habitantes.

Desse modo, além da questão de eventual déficit qualitativo do juiz, o Brasil ainda tem o desafio de sanar a carência quantitativa. Para o Brasil ter o mesmo tipo de formação de magistrados de vários países europeus, consubstanciado em verdadeiro estágio profissionalizante, é primordial primeiro sanar seu déficit quantitativo. Paralelamente, porém, ainda permanece a discussão acerca do sistema de avaliação dos magistrados, como veremos adiante.

1.3 Processo de avaliação e eficiência

O processo de avaliação é um dos grandes propulsores da educação e, por via reflexa, da sociedade.

A avaliação é muito mais do que uma *medida* que tenta situar o avaliado em um universo de atributos quantitativos ou qualitativos. Devemos considerar a epistemologia e a

---

[70] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015*: ano-base 2014. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 56. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 23 out. 2014).

[71] ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). *Judiciário Brasileiro em perspectiva*: análise da Associação dos Magistrados Brasileiros baseada em relatórios do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Banco Mundial. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/Judiciario_brasileiro_em_perspectiva.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

[72] Incluídos nesse cômputo apenas os juízes federais, trabalhistas e estaduais e excluídos os juízes militares, eleitorais e de juizados especiais.

metodologia das avaliações, pois elas são representações construídas por alguém, do valor escolar ou intelectual de um indivíduo.[73]

E a avaliação, que nos acompanha em toda a vida escolar, segue adiante, em quase todos os aspectos da vida em sociedade, com amplo destaque no campo profissional.

Mesmo o ensino jurídico em si não escapou da avaliação, já que, por exemplo, a Lei n. 9.131/95 alterou a Lei n. 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para instituir o exame nacional de cursos e com isso avaliar os cursos superiores. O chamado "provão" foi confirmado pela nova lei que definiu as diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/96)[74], demonstrando que avaliar deixou de ser um processo verticalizado, tornando-se cada vez mais circular e introjetado em todos os aspectos da sociedade.

Ao concebermos a avaliação como fenômeno sociológico presente na educação e replicada na vida profissional, em especial na aferição meritocrática, não podemos deixar de considerar que o *poder* exercido pelo avaliador é um dos seus principais aspectos. Isso porque quando houver a menor possibilidade de um indivíduo ou organização preponderar sobre uma pessoa, está presente o poder[75]. Daí porque se buscam critérios para as avaliações, já que o poder do avaliador tem consequências de várias ordens.

Assim, segundo José Dias Sobrinho[76], além de seu aspecto técnico, a avaliação possui também sua faceta política:

> A avaliação instrumentaliza as reformas educacionais, produzindo mudanças nos currículos, na gestão, nas estruturas de poder, nas configurações gerais do sistema educativo, nas concepções e prioridades da pesquisa, nas noções de reponsabilidade social, enfim tem a ver com as transformações desejadas não somente para a educação superior propriamente dita, mas para a sociedade que se quer consolidar ou construir.

---

[73] PERRENOUD, Philippe. *Avaliação*: da excelência à regulação das aprendizagens: entre duas lógicas. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artmed, 1999, Reimpressão em 2007. p. 57.

[74] PÔRTO, Inês da Fonseca, *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*: construção do projeto didático no ensino jurídico, cit., p. 81-82.

[75] FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 88.

[76] DIAS SOBRINHO, José. Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria? *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 25, n. 88, p. 706, out. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v25n88/a04v2588.pdf>. Acesso em: 24 out. 2015.

Podemos citar, adentrando no tema central deste trabalho, que a sociedade brasileira, ao esmiuçar mais os critérios das promoções por merecimento a partir da Emenda Constitucional n. 7/77, em um ritmo progressivo com a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional n. 45/2004, fez uma opção política, utilizando a avaliação como *instrumento*.

Com efeito, todos os Estados que procuram hoje realizar importantes mudanças no setor público, na administração e nas formas de organização e produção da sociedade acabam elegendo a avaliação como o seu principal motor.[77]

Daí porque, em consonância com os artigos 205, *caput*, e 1º da Constituição Federal, a avaliação deve ser ética e justa. Reconhecer a avaliação como um fenômeno plurifacetado e de responsabilidade social significa admitir sua complexidade. Ao atribuirmos valor absoluto de verdade e objetividade a um critério avaliativo, como notas, testes e estatísticas, devemos aceitar que o campo social e o poder exercido na avaliação é penetrado por valores, interesses e conflitos[78]. Porém, assim como na educação de um modo geral, se a avaliação tem como atributo ser um dos principais – senão o principal – fomentadores das reformas educacionais, ela também é instrumento de transformação da sociedade, em prol da igualdade de oportunidades, ética, exercício da cidadania e da democracia.

Na busca por critérios objetivos, a avaliação tem inclusive um aspecto de *controladora de mercado*. Ao equivaler as noções de qualidade e desempenho à produtividade e eficiência, traduzindo-os como valores avaliativos, restringe-se a criatividade do capital humano. Ao tornar a *accountability* (prestação de contas, responsabilização, responsividade) em critério central da avaliação, os avaliadores conseguem direcionar o mercado e suas restrições econômicas.[79]

Nesse aspecto andou bem a Constituição, em mesclar os critérios de merecimento sem preponderar a produtividade, contrabalançando-o com outros parâmetros. A produtividade certamente é importante, tanto para regular a produção, avaliar o juiz e também zelar pela

[77] DIAS SOBRINHO, José, Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria?, cit., p. 709.
[78] DIAS SOBRINHO, José, Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria?, cit., p. 722.
[79] DIAS SOBRINHO, José, Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria?, cit., p. 716-717.

imagem do Judiciário, dando uma resposta objetiva e quantitativa à sociedade[80]. Porém, não é o único critério.

Por fim, vale destacar a avaliação como *bem público*, produção de sentidos e reflexão sobre valores e significados. Tanto em relação ao ensino jurídico superior, ingresso na magistratura, como também na atuação das Escolas de Magistratura, devemos trabalhar com a pluralidade e diversidade de forma responsável. Conforme arremata José Dias Sobrinho:[81]

> Se a finalidade essencial da educação é a formação, em seu sentido pleno e não restrito à capacitação técnica, então a avaliação deve se realizar como um processo e um projeto, continuamente em construção, que, fundamentalmente, coloca em foco de conceituação e questionamento os significados da formação que se vão produzindo no conjunto das práticas institucionais, pedagógicas, científicas e sociais. Então, a avaliação educativa deverá tratar, em última instância, dos valores da existência humana, que uma instituição prioriza em suas atividades formativas.

A avaliação não é mais representada por um *boletim* e seu aspecto informativo. Através dela o educando pode aprender e se transformar.

O que se busca, enfim, na educação é uma avaliação para formar, e não para excluir. Com isso se conquistarão os objetivos educacionais constitucionais e a efetividade do direito, da democracia e da cidadania.

1.4 Escolas de magistratura e cursos oficiais

Na década de 1970, o tema *Escolas de Magistratura* entrou na ordem do dia. Tanto é que, como afirmamos, foi com a disposição dos artigos 144, VI, da Emenda Constitucional n. 7/77 e 80, II, da Lei Complementar n. 35/79 que um texto normativo incluiu a *frequência e aprovação* e o *aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento* como critério da promoção por merecimento.

Além disso, a Loman também previu no seu artigo 87, parágrafo 1º, a "escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado", justamente para tal finalidade:

---

[80] O Conselho Nacional de Justiça publica desde 2004 (ano-base 2003) o relatório *Justiça em números* (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 24 out. 2015).

[81] DIAS SOBRINHO, José, Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria?, cit., p. 724.

> Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.
> § 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

Foi a primeira vez que uma lei citou uma Escola de Magistratura, porém os reclamos para tal criação já eram mais antigos.

No início de 1974, quando o então presidente Ernesto Geisel visitou o Supremo Tribunal Federal, solicitou ao ministro Eloy da Rocha, presidente daquela corte à época, um estudo sobre a reforma do Judiciário.[82]

Um ano depois, em 13 de junho de 1975, foi aprovado em sessão administrativa do Supremo Tribunal Federal o "Diagnóstico da Reforma do Poder Judiciário"[83]. E, a par da primeira dificuldade, que é o recrutamento de bons juízes, o relatório apontou também a importância de que eles tenham "conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas".[84]

O item 58 do relatório, ao mencionar a dificuldade de recrutamento de novos juízes, especialmente pelas Justiças dos Estados, destacou em primeiro lugar a criação de *Escola de Preparação de Magistrados*.[85]

---

[82] ALVES, José Carlos Moreira. O Poder Judiciário no Brasil (Problemas e soluções). *O Estado de S. Paulo*, Seção Tribunais, 13 jul. 1985, p. 28. Palestra proferida na Escola Superior de Guerra no dia 29.05.1985. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MoreiraAlves/ArtigosJornais/253059.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

[83] O relatório "Diagnóstico da Reforma do Poder Judiciário" resultou dos estudos efetuados pela Comissão Especial composta pelos ministros Carlos Thompson Flores (presidente), José Geraldo Rodrigues de Alckmin (relator) e Manoel Francisco Xavier de Albuquerque, com o oferecimento de sugestões e emendas dos demais ministros (Disponível na Biblioteca Ministro Oscar Saraiva do STJ, Obra n. 39.094; enviado ao presidente Ernesto Geisel pelo Ofício P. GDG n. 142, de 17.06.1975). Além disso, "foram solicitadas às Justiças especiais e à Justiça comum estatísticas, informações e sugestões, bem como a contribuição de Universidades, de associações de classe, de magistrados, advogados e outros juristas" (Ibidem, p. 12).

[84] "Diagnóstico da Reforma do Poder Judiciário", p. 30. O relatório levanta também a importante questão da ética: "Outro motivo da proliferação de pleitos é a redução dos padrões do preparo e da ética profissional. O recurso ao Judiciário não é encarado pelos profissionais menos aptos como solução derradeira dos conflitos de interesses, depois de estudo dos justos limites das pretensões. As demandas, as contestações, os recursos manifestamente infundados ou temerários são postos tranquilamente na tela judiciária e não encontram corretivo eficaz: aceitam-se como atividades normais da profissão." (Ibidem, p. 18-19).

[85] "Diagnóstico da Reforma do Poder Judiciário", p. 44.

Alcino Salazar[86], em obra de 1975, sinaliza que "uma das graves lacunas do nosso sistema judiciário é a ausência de um processo de preparação e formação para a magistratura".

Porém, a dificuldade já era sentida em tempos mais remotos. Já em 1958 houve em Roma o 1º Congresso Internacional dos Magistrados, no qual a *preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional* era um dos temas de destaque. Compareceram delegados de quase todos os continentes e o Brasil foi representado pelo então desembargador José Frederico Marques. Sobre o tema, o Congresso aprovou as seguintes conclusões:

> a) é recomendada a criação de um organismo centralizado com a dupla tarefa de promover com métodos unitários o tirocínio judiciário e de incentivar estudos e pesquisas visando ao progresso da cultura e da formação do magistrado;
> b) nesse período de aprendizado ou tirocínio deve ser colimada uma dupla finalidade de aperfeiçoamento e de seleção de aptidões no interesse do indivíduo e da função;
> c) estímulos à especialização técnica dos magistrados;
> d) organização de reuniões periódicas, de trabalhos em equipe e cursos de informação dos quais possam participar todos os magistrados;
> e) voto no sentido de que a União Internacional dos Magistrados tome a iniciativa de organizar periodicamente encontros internacionais para debate e solução dos problemas mais gerais, comuns a tosos os sistemas judiciários e que se relacionem com o aperfeiçoamento técnico da função jurisdicional, concebida como uma atividade fundamental do Estado e uma garantia imprescindível de justiça.[87]

Segundo Carlos Alberto Provenciano Gallo, foi com a reforma judiciária na França em 1958 e a reestruturação das modalidades de recrutamento dos magistrados e formação profissional dos futuros juízes que se criou, em 10 de março de 1959, o "Centre National d'Études Judiciares". A partir daí, surgiram muitos órgãos similares em outros países, tais como Polônia, Iugoslávia, Espanha, Líbano e Brasil (Estados do Rio Grande do Sul e Paraná).[88]

Em 26 de agosto de 1960, por um ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi instituído um *Centro de Estudos de Preparação à Judicatura*, para fins de aperfeiçoamento e orientação, com um curso obrigatório para juízes adjuntos.[89]

---

[86] SALAZAR, Alcino. *Poder judiciário*: bases para reorganização. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 309.
[87] SALAZAR, Alcino, *Poder judiciário*: bases para reorganização, cit., p. 314 e 317-318.
[88] GALLO, Carlos Alberto Provenciano. O Centro Nacional de Estudos Judiciários do Direito Francês (atual "École Nationale de la Magistrature") e a reforma do judiciário no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 53, p. 271-292, jan./mar. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181004>. Acesso em: 11 jun. 2015.
[89] MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*: comentários à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 1, p. 405.

Ainda que não tenha recebido inicialmente o nome de *Escola,* o Estado do Rio Grande do Sul é considerado pela maioria da doutrina[90] como o precursor na criação da primeira Escola de Magistratura no Brasil.

Ao citar o Centro de Estudos do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, José Frederico Marques[91] observou que a existência de centros de estudos (ou *escolas* na denominação atual) para os juízes eram urgentes para o magistrado "receber ensinamentos prévios e especiais, não só de doutrina jurídica e prática judicial como também de *deontologia* judiciária", demonstrando, assim, uma antevisão das atuais propostas, como veremos adiante.

Nesse mesmo sentido, ressalvando a necessidade do preparo do juiz para enfrentar as *mudanças dos fatos* e as *situações dos fatos,* Diogo de Figueiredo Moreira Neto[92] ressalta a importância das Escolas:

> [...] deve-se sublinhar o papel decisivo das Escolas da Magistratura que muito mais que rever e atualizar a *informação jurídica* do magistrado, proponham-se a rever e atualizar a sua *formação jurídica*, nela entendida, simultaneamente, a sua inserção enciclopédica, por certo, mas, sobretudo, a sua inserção cultural. [...] além do preparo para enfrentar as *situações de fato,* o juiz necessita do preparo para enfrentar as *mudanças dos fatos*; e como esta janela não lhes é aberta oficialmente e este

[90] Nesse sentido: SALAZAR, Alcino, *Poder judiciário*: bases para reorganização, cit., p. 312; MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*: comentários à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, cit., p. 405-406. André Ramos Tavares cita como precursora a Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve por base a Lei Orgânica da Magistratura de 1979 (*Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 199). Em outra direção, no sentido de que a primeira Escola teria sido criada em Minas Gerais em 1977 e direcionada a magistrados aprovados em concurso público: ALVES, Eliana Calmon. Escolas da magistratura. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 21, out. 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/versaofinal.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015); MOSZKOWICZ, Monique Geller. *O papel das escolas de magistratura na seleção e formação do magistrado contemporâneo*. 2010. 99 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) − FVG Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. p. 36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7798/DMPPJ%20-%20MONIQUE%20GELLER.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2015). Porém, vale ressaltar que enquanto a Escola do Rio Grande do Sul foi criada em âmbito associativo, a de Minas Gerais foi constituída pelo próprio tribunal, confira-se: "Os estudos realizados sobre as escolas de magistratura indicaram que as escolas mais antigas, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, foram criadas na década de 70. Os paradigmas administrativos da criação de ambas foram diferentes. A do Rio Grande do Sul foi estabelecida pela Associação Estadual de Magistrados – AJURIS, enquanto que a de Minas Gerais foi constituída pelo tribunal estadual de justiça". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Enfam no Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, 2006. v. 1, p. 15. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Volume-I.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2015.

[91] MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*: comentários à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, cit., p. 407.

[92] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O sistema judiciário brasileiro e a reforma do Estado*. São Paulo: Celso Bastos; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 40.

> treinamento específico não lhe é regularmente proporcionado, no conjunto, manifesta-se um processo de obsolência institucional que os jurisdicionados sabem reconhecer por seus efeitos.

Na mesma obra, mais adiante, o autor destaca que não basta apenas preparar juízes para lidarem com a *crise de números*, mas sobretudo, o desafio, e o caminho, é a *abertura dos horizontes do juiz.* Para tanto defende um tríplice papel das Escolas: a) atuar primeiro na *seleção* dos juízes; b) em seguida na *formação*; e, depois, c) em caráter permanente, na sua *atualização*.[93]

Assim, sempre que o tema da crise do Poder Judiciário entrava na pauta, debatia-se também as questões personificadas na figura do magistrado. Daí não poderia deixar de se abordar seu preparo para exercer a sua função: julgar. E, nesse aspecto, por mais que os juízes sempre tenham tido a possibilidade de retornar às universidades para se tornarem mestres e doutores, faltava um ambiente próprio, interno e "protegido", onde os magistrados pudessem discutir suas dúvidas com caráter prático, sem abrir o sigilo e a discrição de algum eventual julgamento em curso.

Diferentemente das universidades, de acordo com Pierpaolo Bottini[94], as Escolas têm o importante papel de construir um Judiciário mais eficiente e acessível para toda a população. Devem, assim, ser verdadeiros *núcleos pensantes* que produzam propostas e soluções para o desenvolvimento de todo o sistema judicial.

Foi assim, com essa preocupação de *formação prática*[95], que a partir dos anos 70, com a Emenda Constitucional n. 7/77 e a Lei Complementar n. 35/79, houve uma crescente proliferação das Escolas de Magistrados no Brasil[96], culminando, ao final da década de 80, com a Constituição Federal, considerada um grande avanço e referência para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. Isso porque a redação original da Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no

---

[93] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *O sistema judiciário brasileiro e a reforma do Estado*, cit., p. 70.
[94] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola da Magistratura*, Brasília, v. 2, n. 3, p. 99, abr. 2007.
[95] MARTINS, Humberto. A importância das escolas de magistratura para o contexto da educação jurídica brasileira. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 166, p. 18-21, jun. 2014. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2014/06/importancia-das-escolas-da-magistratura-para-o-contexto-da-educacao-juridica-brasileira/>. Acesso em: 18 nov. 2014.
[96] ALVES, Eliana Calmon, Escolas da magistratura, cit., p. 21.

exercício da jurisdição e pela *frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.*

Hoje em dia o quadro é bem diferente, pois quase todo tribunal tem sua própria Escola, e ainda há Escolas ligadas às associações. Ressaltamos também que, muito embora a Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) e a Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho) tenham previsão constitucional expressa (respectivamente arts. 105, parágrafo único, I, e 111-A, § 2º, I, da CF), a ausência de menção às demais Escolas não lhes retira o supedâneo constitucional[97], já que indispensáveis à qualificação para o trabalho prevista no *caput* do artigo 205 da Constituição Federal.

Muito embora com sigla igual da École Nacionale de la Magistrature francesa, a nossa ENM, Escola Nacional da Magistratura[98] brasileira, é um órgão social pertencente à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)[99], com sede em Brasília, e destina-se ao preparo, à integração, ao aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico dos magistrados. Segundo informação do *site* da ENM brasileira, atualmente existem 97 Escolas da Magistratura no Brasil[100], sendo 30 estaduais, 8 federais, 31 trabalhistas e 28 eleitorais.

Em 2005, segundo Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa[101], o universo de Escolas ligadas à ENM era de 60, ou seja, cerca de um pouco menos de dois terços do que hoje. Naquela época foi realizada uma pesquisa entre as Escolas de Magistratura afiliadas àquela entidade, mas que foi respondida por apenas 22 Escolas, ou seja, 37,93% delas. Segundo a autora, *mais da metade* das Escolas estudadas, ou seja, 54,54%, eram ligadas a tribunais, 27,27% a associações de magistrados e 18,18% sem vinculação direta a tribunais ou associações (fundações, por exemplo).

---

[97] TAVARES, André Ramos. Judiciário e educação: a propósito das escolas da magistratura. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). *Direito*: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 2, p. 1.510.

[98] Disponível em: <http://www.enm.org.br/docs/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Regimento%20Interno%20ENM_aprovado%20pelo%20CR.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

[99] Disponível em: <http://novo.amb.com.br/?page_id=64>. Acesso em: 12 jun. 2015.

[100] Disponível em: <http://www.enm.org.br/?secao=escolas_brasil&top=3>. Acesso em: 12 jun. 2015.

[101] TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Diagnóstico das escolas de magistratura existentes no Brasil*. Disponível em: <http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

A pesquisa informou também que tais Escolas possuíam dois enfoques: a) formação do *candidato* à magistratura; e, b) formação inicial e continuada do *magistrado já empossado*:

> Majoritariamente, as escolas exploram essa dúplice atividade (68,18% delas), enquanto 22,72% dedicam-se só ao aprimoramento do magistrado e 9,09% dedicam-se, com exclusividade, a candidatos que pretendem ingressar na carreira.
> A maior parcela das escolas tem cursos regulares destinados aos candidatos à carreira (72,72% delas) e só 13,63% ministram cursos regulares aos magistrados já empossados. A regra é que aos magistrados sejam conferidos cursos esporádicos (68,18% das escolas).

O que se verifica nos dias de hoje é uma diferenciação entre "Escolas Judiciais", vinculadas e geridas pelos tribunais, e as "Escolas de Magistratura", ligadas às associações. Enquanto as primeiras são mantidas pelo Poder Judiciário e com quadros de servidores públicos da própria Justiça; as Escolas de Magistratura, ligadas às associações, são mantidas por verbas das associações, com funcionários privados e contratados primordialmente pelo regime da CLT. Trata-se de nomenclatura que apenas nos auxilia a diferenciá-las, pois a grande maioria das Escolas "Judiciais" são denominadas como "Escolas da Magistratura". Do mesmo modo, consoante listagem do site da Escola Nacional da Magistratura (ENM), ainda subsiste o nome de "Centro de Estudos", para o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal.

A diferença se fez mais evidente principalmente com o advento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Enfam. No Anexo 1 da Resolução n. 1, de 16 de março de 2009[102], ao dispor sobre o Plano de Trabalho de 2009, utilizou-se a expressão "Escolas de Magistratura" nas ações 1, 2 e 8. Dois anos depois, a Resolução n. 2, de 28 de setembro de 2011[103], ao regular a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Enfam e das Escolas, utilizou a expressão "e *Escolas Judiciais* a ela vinculadas", assim como repetiu a expressão nos artigos 10, III, 14 e 18. Depois de outros dois anos, adveio a Resolução n. 3, de 4 de dezembro de 2013[104], que regulou sobre: a) cursos *oficiais* para *ingresso* na carreira da magistratura; b) cursos de *formação inicial*; c)

---

[102] Ver Anexo 1 (Resolução Enfam n. 1, de 16.03.2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20308/Res_1_2009_Enfam_anexo.pdf?sequence=2>. Acesso em: 17 jun. 2015).

[103] Ver Anexo 2 (Resolução Enfam n. 2, de 28.09.2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/42018/Res_2_2011_Enfam.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jun. 2015).

[104] Ver Anexo 3 (Resolução Enfam n. 3, de 04.12.2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/69200/Res_3_2013_Enfam.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 jun. 2015).

cursos de *aperfeiçoamento* para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura; d) curso de iniciação funcional para magistrados; e) cursos de formação de formadores; e, f) cursos de pós-graduação. Além disso, regulamentou o credenciamento dos cursos e estabeleceu diretrizes para os conteúdos programáticos mínimos do curso oficial para ingresso na magistratura, para os cursos de aperfeiçoamento para os magistrados federais e estaduais vitaliciandos e vitaliciados, e os instrumentos de avaliação dos cursos de formação para o ingresso na carreira da magistratura. Ao longo de toda essa resolução, também foi utilizada a expressão "Escolas Judiciais".

É coerente que tais resoluções se refiram apenas às *Escolas Judiciais* inseridas dentro do próprio Poder Judiciário, já que a Resolução n. 2, por exemplo, estabelece regras de contratação e retribuição financeira típicas da contratação pública. Ao contrário, as Escolas de Magistratura, com orçamento próprio e custeadas pelas associações via mensalidades dos associados e patrocínios controlados, a rigor não estariam adstritas com tanto rigor nas suas avenças. Porém, por serem ligadas às associações de magistrados, a moralidade e legalidade são princípios básicos. Ainda que não estejam obrigadas às regras da contratação de serviço público e a aplicar a Lei de Licitações, precisam prestar contas e zelar pelo bom nome das associações e de toda a classe dos magistrados.

Pois bem, a Resolução n. 3, ao dispor sobre as diretrizes também se refere apenas às Escolas Judiciais. Assim, a Escola de Magistratura que eventualmente tenha convênio com o tribunal e pretenda fazer as vezes de Escola Judicial igualmente tem de se limitar aos critérios ali explicitados.

Para sanar a questão, a recente Resolução n. 11, de 7 de abril de 2015[105], ao dispor sobre as diretrizes pedagógicas da Enfam, já estabeleceu na sua apresentação (item 1) do Anexo único, a dualidade entre *Escolas de Magistratura* e *Escolas Judiciais.*

Muito embora internacionalmente seja mais comum o termo "Judicial" para muitas Escolas fora do Brasil[106], optamos neste trabalho pelo uso primordial da expressão *Escolas de*

[105] Ver Anexo 4 (Resolução Enfam n. 11, de 07.04.2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/90106/Res_11_2015_Enfam.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 jun. 2015).

[106] Por exemplo: The International Organization for *Judicial* Training, sediada em Jerusalém, Israel (Disponível em: <www.iojt.org>. Acesso em: 15 jun. 2015); Red Iberoamericana de Escuelas *Judiciales*, sediada em

Magistratura, por ser mais ampla e, no nosso entender, abarcar tanto as Escolas Judiciais como as Escolas de Magistratura *stricto sensu.*

A própria Enfam, na apresentação de seu *website*, no ícone "ensino", apresenta as "Escolas da Magistratura", dividindo-as, na sequência, entre federais e estaduais, sendo uma por Estado.

Note-se, porém, que nem sempre cada Estado tem sua Escola Judicial[107]. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, tem convênio com a Escola Superior da Magistratura da Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul). De acordo com o artigo 1º da Lei estadual/RS n. 14.597, de 8 de setembro de 2014[108], essa Escola obteve o reconhecimento como sendo a *escola oficial* para organizar e ministrar os cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores vinculados ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

1.4.1 Cursos oficiais

Feitas as devidas diferenciações entre *Escolas Judiciais* e *Escolas de Magistratura stricto sensu*, verifica-se que os cursos de todas as *Escolas de Magistratura lato sensu* serão considerados "oficiais", a teor da nova palavra introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, quando estiverem de acordo com as diretrizes da Enfam, ou seja, credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Bogotá, Colômbia; Escuela *Judicial* del Consejo General del Poder Judicial del Reino de España, Escuela *Judicial* Lic. Édgar Cervantes Villalta da Costa Rica, todas com protocolo de cooperação da Enfam (Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/institucional/cooperacao/internacional/>. Acesso em: 15 jun. 2015); e Escuela *Judicial* de la Nación de la República Argentina (Disponível em: <http://www.escuelajudicial.pjn.gov.ar/>. Acesso em: 15 jun. 2015).

[107] Existe um grupo de Escolas vinculadas às associações de magistrados, mas com a supervisão e reconhecimento dos seus respectivos Tribunais de Justiça, aos quais cabe, inclusive, aprovar os nomes de seus diretores. Compõem esse grupo as Escolas dos seguintes Estados: Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Enfam no Superior Tribunal de Justiça*, cit., v. 1, p. 16).

[108] Ver Anexo 5 (Lei estadual/RS n. 14.597, de 08.09.2014. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=61312&hTexto=&Hid_IDNorma=61312>. Acesso em: 16 jun. 2015).

Nesse sentido, por exemplo, o artigo 2º do Regimento Interno da Enfam[109], aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça em 8 de agosto de 2013, dispõe que, de acordo com a Constituição Federal, cabe à Enfam "regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura". Do mesmo modo, a Instrução Normativa n. 8, de 16 de março de 2015[110], da Enfam estabelece em seu artigo 1º que "as escolas judiciais e de magistratura formularão os pedidos de credenciamento de cursos oficiais, observando o disposto nesta instrução normativa".

Por certo, os *cursos oficiais* da magistratura trabalhista serão aqueles disciplinados pela Enamat, ou seja, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, consoante prevê o artigo 111-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de eventuais parcerias, já que ambas as Escolas Nacionais têm experiências e objetivos similares.[111]

Note-se, então, que o conceito de *cursos oficiais* conecta-se apenas e tão somente à Enfam e Enamat, sem qualquer ingerência do Ministério de Educação (MEC) ou dos Conselhos Estaduais de Educação. Segundo Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Gérson Marques de Lima[112], são a Enfam e a Enamat que lhes conferem validade em todo território nacional, e também, "pelo princípio da reciprocidade, os cursos ministrados pelas Escolas Judiciais terão validade perante o sistema do MEC, equivalendo a cursos do sistema deste, desde que haja compatibilidade entre os programas e a carga horária".

Assim, a *contrario sensu*, é possível que as Escolas credenciem cursos na Enfam que não necessariamente tenham validade para o MEC, mas têm validade *interna corporis* para o vitaliciamento e a promoção dos magistrados. Até porque, é bom relembrar que para fins de

---

[109] Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/08/Regimento-Interno-Enfam.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

[110] Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/87922/INT_8_2015_Enfam.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 jun. 2015.

[111] Como se percebe nas notícias de ambas as Escolas Nacionais, existem parcerias que implicam afinidades diversas, aspectos pedagógicos e experiências formativas (Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/2015/06/enfam-e-enamat-reafirmam-parceria/>; <http://www.enfam.jus.br/2015/06/a-experiencia-da-enfam-na-formacao-dos-magistrados-e-apresentada-na-enamat/>; <http://www.enamat.jus.br/?p=11005>; e <http://www.enamat.jus.br/?p=11128>. Acesso em: 17 jun. 2015).

[112] LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Reforma do poder judiciário*: comentários iniciais à EC 45/2004. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 92-93.

merecimento valem tanto a *frequência* como o *aproveitamento* dos cursos oficiais, como veremos adiante.

1.4.2 Preparação e ingresso

Tal como no modelo espanhol, nosso sistema de concurso público, prestigiando a meritocracia, pretende garantir tanto a eficácia da seleção profissional, como também a independência de toda a magistratura[113]. Isso acautelaria, em tese, uma saudável separação entre a magistratura e a política.

Mas, é bom lembrar que a meritocracia do concurso é baseada no critério de limites mínimos (*threshold merit criteria*), consoante Lívia Barbosa:[114]

> É importante frisar que, do ponto de vista técnico-administrativo e ideológico, não é a existência de um dispositivo como o concurso que garante que um determinado sistema seja meritocrático. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem sistemas meritocráticos que não selecionam as pessoas por concurso, e sim pelo desempenho já comprovado em determinadas tarefas ou pelo currículo, estabelecendo uma meritocracia de mérito discriminatório (*discriminatory merit criteria*). Entretanto, no Brasil, ironicamente, o concurso é hoje um elemento paradigmático na legitimação da meritocracia. Existe na sociedade brasileira, no nível das representações, uma suposta relação de identidade entre instrumentos democráticos, em sua filosofia básica, como é o caso do concurso, e sistemas meritocráticos. Portanto, mesmo não sendo o único critério de acesso, ele passa a ser, em determinados contextos, um símbolo não de meritocracia, mas de neutralização de influências nepóticas e fisiológicas dentro das organizações públicas. Devido a esse metabolismo cultural, criou-se entre nós uma meritocracia baseada no critério de limites mínimos (*threshold merit criteria*).

Assim, ainda no comprometimento da independência de toda a magistratura, importa na qualidade do bom juiz tanto o momento anterior à sua entrada na magistratura, como o

---

[113] "*El sistema burocrático que caracteriza a las magistraturas continentales es 'la expresión de la vieja fractura entre política y derecho'. Tal sistema 'traduce en términos estructurales la idea de que el juez, como el resto de los funcionarios públicos, debe limitarse a llevar a cabo el mandato de la ley sin interferir en las prerrogativas del poder político'. En este marco, el principio meritocrático se considera 'un instrumento capaz a la vez de garantizar la eficacia de la selección profesional y la independencia de la magistratura. La selección se apoya en el principio de la omnicompetencia funcional' y el proceso de socialización se lleva a cabo predominantemente dentro de la organización judicial. Esta es la razón por la que resultan tan importantes correcciones al modelo burocrático como el acceso lateral, con criterios meritocráticos y abierto a abogados o funcionarios, o los sistemas de formación permanente*." (ÍÑIGUEZ HERNÁNDEZ, Diego. *El fracaso del autogobierno judicial*. Madrid: Civitas, 2008. p. 65).

[114] BARBOSA, Lívia. *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p. 57.

subsequente. Daí porque a expressão "preparação e ingresso" pressupõe dois momentos que resultam nas competências[115] iniciais do magistrado.

Segundo a diferenciação de Alcino Salazar:[116]

> A preparação precede ao ingresso no quadro de juízes. Com ela é alcançado um mínimo de requisitos para a carreira: o curso ordinário de bacharelado, cursos especiais de pós-graduação ou de especialização, exercício da atividade profissional de aplicação do direito.
> Já a formação, pressupondo a preparação, é um período complementar de atividade exercida após o ingresso, tendendo à confirmação deste. É um estágio de experiência, durante o qual se apura aquele segundo conjunto de qualidades ou condições de idoneidade moral, de capacidade profissional e de conduta funcional e pessoal. Nesta fase podem e devem entrar cursos de aperfeiçoamento contínuos, periódicos ou eventuais, bem como reuniões em diferentes pontos do País com temário preestabelecido, pertinente e adequado ao objetivo geral de melhoria das condições de funcionamento e rendimento do organismo judiciário.

O meio de ingresso na magistratura em todo o Brasil se dá por concurso público de provas e títulos, conforme o inciso I do artigo 93 da Constituição Federal, regulamentado pela Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ. A Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), nesse assunto, alterou apenas o requisito de tempo mínimo de três anos de atividade jurídica.

A Loman, Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, recepcionada pela Carta Magna nos textos compatíveis[117], disciplinou o ingresso na magistratura nos artigos 78 e 79. Especificamente no parágrafo 1º do artigo 78 afirmou a possibilidade de a lei exigir dos candidatos a juiz, *para a inscrição no curso*, um título de habilitação em *curso oficial de preparação para a magistratura.*

E a própria Constituição Federal prevê cursos oficiais[118] de *preparação* de magistrados no inciso IV do artigo 93, motivo pelo qual o dispositivo da Loman estaria recepcionado.

---

[115] Considera-se, nesse particular, a palavra *competência* no sentido de *habilidade*, conforme Philippe Perrenoud: "São múltiplos os significados da noção de competência. Eu a definirei aqui como sendo uma capacidade de agir eficazmente em um determinado tipo de situação, apoiada em conhecimentos, mas sem limitar-se a eles. Para enfrentar uma situação da melhor maneira possível, deve-se, via de regra, pôr em ação e em sinergia vários recursos cognitivos complementares, entre os quais estão os conhecimentos." (Construir as competências desde a escola. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 7).

[116] SALAZAR, Alcino, *Poder judiciário*: bases para reorganização, cit., p. 310.

[117] Ver item 2.1.2 − A Loman e a Constituição de 1988.

[118] Não bastam cursos particulares, ainda que reiterados (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 114).

A regulamentação do tema, porém, não ocorreu de uma forma tranquila, principalmente depois da criação do Conselho Nacional de Justiça e da Enfam, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Primeiramente, a Resolução n. 1, de 17 de setembro de 2007, da Enfam[119], já revogada, dispunha em seu artigo 1º que "o curso de formação para ingresso na magistratura constituía etapa final do concurso para seleção de magistrados". Previa também a metodologia e o conteúdo programático do curso, que deveria ter 480 horas-aula e 4 meses de duração (arts. 4º, 5º, e 6º). Os candidatos receberiam pelo menos metade do salário inicial do magistrado e as avaliações das Escolas no decorrer do curso seriam encaminhadas aos respectivos tribunais para compor uma fase do concurso de ingresso (arts. 7º e 8º).

Em 2009, porém, adveio a Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009[120] do CNJ que, em um aparente conflito de atribuições com a Enfam e a Enamat, dispôs sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

A Resolução n. 75 do CNJ previu no seu artigo 5º que os concursos de ingresso para a magistratura previam cinco etapas: uma prova objetiva, duas provas escritas, sindicância da vida pregressa, exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico, prova oral e, a última, avaliação de títulos, esta já com caráter classificatório.

Em seu artigo 5º, parágrafo 2º, a Resolução atribuiu o *curso preparatório* como *faculdade* dos tribunais, na seguinte forma: "os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não."

Pois bem, quase quatro anos depois da primeira Resolução n. 1, e dois anos depois da Resolução n. 75 do CNJ, o Conselho Nacional de Justiça resolveu disciplinar o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário por meio

---

[119] Ver Anexo 6 (Resolução Enfam n. 1, de 17.09.2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9928/Res_1_2007_Enfam.pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jun. 2015).

[120] Ver Anexo 7 (Resolução CNJ n. 75, de 12.05.2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_75_12052009_16092014190541.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

Resolução n. 126, de 22 de fevereiro de 2011[121]. Segundo essa norma, a formação inicial envolveria o curso de seleção de magistrados e servidores como etapa final do concurso para provimento de cargos, com duração mínima de um mês e avaliação final obrigatória (art. 3º, I).

No mesmo ano, a Enfam repetiu parte de sua disposição na Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011[122], também revogada, estipulando expressamente o curso de formação como etapa final do concurso de seleção de magistrados, tal qual a primeira regra normativa sobre o tema. Restou a dúvida sobre cursos como fase de certames.

Passado mais um ano, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu, via a Resolução n. 159, de 12 de novembro de 2012[123], especificamente no seu artigo 2º:

> Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Assim, ao que tudo indica, a realização de curso de ingresso como etapa do concurso ficou a critério de cada tribunal, o que não significa que as discussões sobre o tema tenham terminado.

Muito pelo contrário, já no começo de 2013, o Conselho Nacional de Justiça instituiu um grupo de trabalho[124] para estudar as regras de seleção de novos juízes, inclusive analisando a possibilidade de que as Escolas Nacionais de Magistratura (Enfam e Enamat) se tornassem as responsáveis pela primeira fase do certame.

Vale ressaltar que a experiência já se realizou no Estado de São Paulo, nos anos 90.

---

[121] Ver Anexo 8 (Resolução CNJ n. 126, de 22.02.2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_126_22022011_23042014184909.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015).

[122] Ver Anexo 9 (Resolução Enfam n. 1, de 06.06.2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/38254/Res_1_2011_Enfam.pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jun. 2015.

[123] Ver Anexo 10 (Resolução CNJ n. 159, de 12.11.2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_159_17102012_19112012145120.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

[124] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59731-gt-debatera-proposta-de-nacionalizar-o-concurso-para-juiz>. Acesso em: 15 jun. 2015).

A Lei estadual n. 7.818, de 23 de abril de 1992[125], estabeleceu nos seus dois primeiros artigos:

> Artigo 1º - Os candidatos aprovados em prova inicial de concurso de ingresso na Magistratura, em número não superior à metade dos cargos de Juiz Substituto, serão matriculados *ex-officio* no Curso de Preparação à Carreira de Juiz, ministrado pela Escola Paulista da Magistratura.
> Parágrafo único - O Curso de Preparação à Carreira de Juiz terá duração máxima de seis meses.
> Artigo 2º - Para ser admitido às demais provas do concurso de ingresso na Magistratura, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Juiz, com aproveitamento.
> Parágrafo único - O certificado a que se refere este artigo será válido por 2 (dois) anos.

Essa sistemática perdurou por somente quatro anos, quando adveio a Lei estadual n. 9.351, de 30 de abril de 1996[126], que dispôs de modo diferente, estabelecendo no seu artigo 1º que o concurso passaria a ter três fases: a primeira seletiva com questões de múltipla escolha, questões dissertativas e prova oral. De acordo com o artigo 3º da Lei, "encerrado o concurso, e feitas as nomeações, os juízes substitutos serão inscritos, de ofício, na Escola Paulista de Magistratura, para o Curso de Aperfeiçoamento, a que se refere o Artigo 93, inciso IV, da Constituição da República".

Não há ainda certeza do rumo do curso de ingresso como etapa de concurso. É certo, porém, que algumas Escolas de Magistratura atuam nos cursos de preparação como verdadeiros "cursinhos"[127], o que não é efetivamente o papel das escolas, como bem resume Monique Geller Moskowicz:[128]

---

[125] Ver Anexo 11 (Lei estadual/SP n. 7.818, de 23.04.1992. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7818-23.04.1992.html>. Acesso em: 17 jun. 2015.

[126] Ver Anexo 12 (Lei estadual/SP n. 9.351, de 30.04.1996. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19960501&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 17 jun. 2015).

[127] A Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe), criada para atuar na capacitação profissional e na preparação para concursos públicos com foco no direito público, notadamente o concurso para provimento do cargo de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Disponível em: <http://www.esmafe.com.br/institucional_escola.asp>. Acesso em: 17 jun. 2015). Também: "[...] em 21 escolas estaduais são oferecidos cursos de preparação para os candidatos aos concursos públicos de seleção de novos magistrados. Não foram encontradas informações de cursos de preparação em apenas cinco escolas estaduais: Amapá, Minas Gerais, Piauí, Sergipe e Tocantins. A escola de São Paulo relaciona formalmente os cursos de preparação, mas na prática, não desenvolve este tipo de curso." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Enfam no Superior Tribunal de Justiça*, cit., v. 1, p. 17).

[128] MOSZKOWICZ, Monique Geller, *O papel das escolas de magistratura na seleção e formação do magistrado contemporâneo*, cit., p. 37.

> No Brasil, surgiram muitos cursos de preparação para a magistratura, inclusive, alguns organizados por tribunais. Os cursos preparatórios serviam como uma oportunidade de revisão do que tinha sido ensinado nas faculdades de Direito. Desta forma, os cursos passaram a ser procurados por candidatos a juiz que necessitavam preencher lacunas de conhecimentos elementares de direito, consequentes do ensino de baixa qualidade, ministrado pelas universidades. Todavia, esses cursos não podem ser considerados como Escola de Magistratura, uma vez que não se aproximam dos reais objetivos das mesmas.

A Constituição Federal, em sua redação original, dispôs no artigo 93 que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal deverá prever cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, como *requisito de ingresso* na carreira, dando a entender, claramente, que em algum momento antes de judicar, o Poder Judiciário deveria prepará-lo.

A Loman, apesar de dispor no parágrafo 1º do artigo 78 a *possibilidade* de se exigir para inscrição no concurso o "título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura", nada dispôs a respeito de curso de formação inicial de magistrados. Não obstante, muitos tribunais criaram tais cursos[129]; entretanto, poucas Escolas implementavam cursos de formação inicial e, quando o faziam, em sua maioria eram cursos de curta duração.[130]

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a redação do inciso IV do artigo 93 passou dispor que os tais cursos de preparação e aperfeiçoamento dos magistrados constituíam *etapa obrigatória* do processo de vitaliciamento.

Daí porque, como hoje em dia ainda está em aberto a possibilidade de haver um curso de ingresso na magistratura como uma das etapas de ingresso, o artigo 4º do Regimento Interno da Enfam admite as duas hipóteses:

> Art. 4º: Na realização dos cursos de formação inicial destinados a juízes que não frequentaram o curso oficial de ingresso na magistratura, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para os conteúdos programáticos mínimos dos mencionados cursos oficiais de ingresso.

---

[129] SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*, cit., p. 518.

[130] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Enfam no Superior Tribunal de Justiça*, cit., v. 1, p. 17.

Essa dupla possibilidade está bem clara em outras normas da Escola Nacional. Desde 2013, a Enfam uniformizou o curso inicial de ingresso na magistratura através da Resolução n. 3, de 4 de dezembro de 2013[131]. Dispôs assim que: a) o curso oficial de ingresso na carreira da magistratura constitui *etapa final facultativa do concurso*, com carga horária mínima de 240 horas-aula (Capítulo I); e, b) os tribunais que *não optarem pelo curso oficial de ingresso como etapa do concurso* têm de realizar o *curso de formação inicial* com as mesmas diretrizes, conteúdo programático e carga horária (Capítulo II). Ao final, o parágrafo único do artigo 6º deixa bem claro: "a realização de cursos de formação inicial é obrigatória para os tribunais que não optarem pelo curso oficial para ingresso na magistratura."

Assim, por ora, como vimos, a princípio cabe ao tribunal escolher o momento do curso inicial, se durante o concurso para os candidatos ou depois para os juízes nomeados. Porém, a Resolução n. 75/2009 do CNJ acabou inibindo os tribunais na implantação de cursos como fase do certame.

Apenas para melhor aclarar, de acordo também com os próprios programas de ensino da Enfam, no início há três tipos de cursos: a) o curso de "preparação" (previsto pelo art. 93, IV, da CF, na redação original, pela EC n. 45/2004 e também pelos arts. 26, § 2º, 65, IX e 78, § 1º, da Loman); b) curso oficial de ingresso (art. 105, parágrafo único, da CF, com redação nova trazida pela EC n. 45/2004); e, c) curso de formação inicial.

Para que fique elucidado, e consoante nossas conclusões, o *curso de preparação*, por vezes erroneamente chamado de *curso de ingresso*, é aquele destinado a preparar candidatos à magistratura; o *curso oficial para ingresso na magistratura* é aquele destinado à seleção e realizado como etapa final[132] do concurso de juiz; e, por fim, o *curso de formação inicial* é aquele realizado logo após a finalização do concurso e dirigido aos magistrados recém-empossados.[133]

---

[131] Ver Anexo 3.

[132] Ou intermediária, como aconteceu no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 1992 e 1996.

[133] Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/ensino/programas-de-fomacao/formacao-inicial/>. Acesso em: 22 jun. 2015. Note-se que André Ramos Tavares ressalta: "O art. 93, IV, da CB, ao falar de cursos de preparação, parece referir-se aos cursos de ingresso, nos quais deverão ser oferecidos aos alunos os conhecimentos básicos para iniciar o exercício da função jurisdicional." (*Reforma do judiciário no Brasil pós-88*: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 72). Ou seja, aquilo que a Enfam denomina como curso de formação inicial.

1.4.3 Aperfeiçoamento e vitaliciamento

1.4.3.1 Aperfeiçoamento

Como já se disse, o novo juiz tem de estar preparado para um Judiciário cada dia mais independente e cônscio de seu papel constitucional.

Além disso, em época de superexposição na mídia o Judiciário tem tido sido cada vez objeto de notícia e assunto da população em geral.

Se os tempos mudaram e as transformações são constantes, o mundo moderno está em eterno movimento. Assim, o aperfeiçoamento dos juízes também tem de ser dinâmico e contínuo.

Por certo os magistrados têm de estar cientes das novas alterações legislativas, súmulas, posições jurisprudenciais e doutrina. Mas, sobretudo, o magistrado tem de ter estofo intelectual, moral e, por que não, sentimental, para toda a pressão e exposição que pode advir repentinamente. Se em determinado momento ele está em audiência dividindo uma pensão alimentícia de menos de um salário mínimo, noutro pode estar decidindo causas jurídicas com imensos reflexos políticos nacionais e até internacionais.

E essa exigência não existe apenas no Brasil, é contemporânea e mundial. Daí porque assevera Orlando Viegas Martins Afonso: [134]

> Essas novas exigências de jurisdição da sociedade contemporânea, implicam um novo conceito de formação dos juízes, já que esta é inseparável das concepções sócio-políticas que do poder judicial se possam ter em dado momento e das necessidades de "aggiornamento" do saber jurídico. [...] Não se pode continuar a dar aos juízes como ideia base de si próprios a decorrente do modelo "weberiano" de funcionário, portador de um saber técnico que o legitima, na origem do qual foi selecionado e entrou para o aparelho de Estado.
> Não se lhes pode induzir que a sua legitimação deriva do facto de eles "saberem como se faz", de possuírem a técnica (de conhecerem o direito enquanto conjunto de regras técnicas) que lhes permite, de forma racional, resolver os litígios. [...]
> É preciso que a formação crie uma cultura da independência interna e externa como categoria garantística da imparcialidade que proporcione a aprendizagem do significado da independência do poder judicial.

[134] AFONSO, Orlando Viegas Martins. *Poder judicial*: independência in dependência. Coimbra: Almedina; 2004. p. 186-188.

> É necessário que cultura da independência tenha como pedra angular a conscientização do papel atribuído à magistratura no mundo contemporâneo.
> As exigências da vida contemporânea, a constante atenção a prestar aos direitos fundamentais da pessoa humana implica que os juízes tenham uma formação vocacionada para a criação do direito e não apenas para o "serviço da lei".
> Uma formação onde se reconheça que o papel interpretativo do juiz se consubstancia numa atividade, não confinada à descoberta do significado exacto das proposições normativas, mas à de atribuição de um dos significados possíveis (gramaticalmente toleráveis) cuja escolha é dominada por juízos de valor. Decidir significa escolher, optar por uma ou outra solução.
> Neste sentido a formação não pode reduzir-se ao fornecimento de uma bagagem de conhecimentos e de técnicas que os magistrados devem adquirir para poderem exercer as suas funções de forma satisfatória, ela há-de situar-se igualmente ao nível da aquisição de conhecimentos e da conscientização do papel do juiz na sociedade contemporânea.

Conforme preleciona Arnoldo Wald[135], a tradição do ensino jurídico colabora para um hiato entre o que é ensinado nas faculdades e a vida real. Diante do atraso do direito em relação à economia e tecnologias mais recentes, a discrepância é sentida muitas vezes na jurisprudência. Cabe, portanto, às universidades, *e também* às Escolas de Magistratura, liderar a renovação que já se impõe há longo tempo:

> A reforma deve abranger desde o currículo até a metodologia de ensino e a inclusão nos cursos de novas matérias, fazendo com que o futuro jurista tenha boas noções de economia e sociologia [...] e que tenha boa formação ética. [...] Essa adequação contínua das normas jurídicas e de sua interpretação às novas realidades técnicas, econômicas e sociais exige um grande esforço das faculdades de direito e das Escolas de Magistratura para que não haja uma frustração das novas gerações de juristas, por não estarem devidamente preparadas para serem operadores de direito, sejam eles advogados, juízes ou promotores, ou, ainda, profissionais que abracem outra carreira jurídica.

Dalmo de Abreu Dallari[136] faz uma importante observação sobre a questão do aperfeiçoamento dos magistrados. Com a vinculação dos cursos de aperfeiçoamento de magistrados às promoções, chega a existir uma "convicção de que os desembargadores, que já não dependem de promoções, não precisam mais de atualização e aperfeiçoamento". De fato, percebe-se que essa falta de estímulo acaba até distanciando ainda mais as instâncias.

E continua o autor:

---

[135] WALD, Arnoldo. Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do poder judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 69-70.

[136] DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34-35.

> Na realidade, seria muito bom que os membros dos tribunais também fossem estimulados a rever e atualizar seus conhecimentos, e que o fizessem convivendo com juízes de instâncias inferiores, participando de seminários e discussões teóricas, o que não teria qualquer interferência na hierarquia judiciária e contribuiria para a democratização interna da magistratura.

De fato, o curso de aperfeiçoamento, se devidamente incentivado para a maior participação dos desembargadores, traria uma salutar integração entre as instâncias. O distanciamento das instâncias não ocorre apenas no Brasil. Na Espanha, por exemplo, segundo Diego Íñiguez Hernández[137], a *Ley Orgánica del Poder Judicial* de 1870 já dispunha em sua exposição de motivos que não basta aos juízes serem íntegros e imparciais, sobretudo tais atributos devem se mostrar em *todos* os atos, demonstrando conduta pública que inspire completa confiança. Porém, internamente, a independência não é exatamente igual ao propalado externamente. O autor atenta para o fato de que a LOPJ incorpora vários elementos de limitação da independência interna, como o sistema escalonado de carreira, o que é demonstrado nas decisões do Tribunal Supremo, referindo-se ao juiz de primeiro grau como *juiz inferior*, ficando evidente o afastamento das instâncias.

Aqui no Brasil, o sistema verticalizado de progressão dentro do Judiciário não é diferente. E, nesse passo, os programas de aperfeiçoamento é o ambiente salutar propício para a aproximação de profissionais de instâncias diferentes.

1.4.3.2 Vitaliciamento

No que se refere aos cursos oferecidos durante o período de dois anos do vitaliciamento (art. 95, I, da CF), há de se ponderar, primeiramente, qual seria a razão constitucional do próprio vitaliciamento em si.

---

[137] "*La concepción de los jueces y magistrados en la LOPJ de 1870 resulta explícita en su exposición de motivos: 'no basta que los Jueces y Magistrados sean rectos e imparciales, sino que, además, es preciso que la rectitud y la imparcialidad se muestren en todos sus actos, y que su conducta pública inspire completa confianza'. […] La LOPJ incorporaba otros elementos de limitación de la independencia interna característicos del modelo liberal conservador. En primer lugar, la propia existencia de la carrera judicial, que reduce al juez a una condición de funcionario que debía ir escalando hasta las posiciones jerárquicamente superiores. También la extensión de la jerarquía a la labor jurisdiccional, explícita en las sentencias de las audiencias o el Tribunal Supremo que se refieren al 'juez inferior' e incluso al 'inferior'.*" (ÍÑIGUEZ HERNÁNDEZ, Diego, *El fracaso del autogobierno judicial*, cit., p. 155-156).

Trata-se de garantia histórica da magistratura assegurada em várias Constituições[138] para assegurar a independência do Judiciário.

Já em 1915, afirmou Pedro Lessa[139]: "Tão essencial é a vitaliciedade ao poder judiciário, como ao poder legislativo a temporariedade. A vitaliciedade, condição necessária da independência dos juízes, é hoje um dogma do direito constitucional."

Mantida por praticamente todo o século passado, a Constituição e a lei infraconstitucional da espécie, a Loman, deixaram em aberto os requisitos necessários para vitaliciar e no que consistiriam esses dois anos de estágio probatório, durante os quais o juiz fica desprotegido dessa garantia constitucional.

Não há lei que estipule quais os critérios a serem aferidos pelo juiz no estágio probatório.

Assim, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da lei federal, a jurisprudência[140] assentou que enquanto não promulgada a lei complementar referida no *caput* do artigo 93 da Constituição Federal, vale subsidiariamente a aplicação da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Então, a par do disposto no Regimento Interno de cada tribunal, vale também para a aferição das competências do magistrado em estágio probatório os critérios previstos no artigo 20 da Lei n. 8.112/90, a saber: a) assiduidade; b) disciplina; c) capacidade de iniciativa; d) produtividade; e, e) responsabilidade.

---

[138] Prevista nas Constituições de 1824 ("juízes perpétuos"), 1891, 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988.

[139] LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. Ed. fac-similar de: Do poder judiciário / Pedro Lessa. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 28. (Coleção História Constitucional Brasileira).

[140] Neste sentido: AgR REsp n. 1.344.220/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe*, de 07.05.2013; REsp n. 874.980/DF, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe*, de 27.09.2010; AgR REsp n. 781.683/SC, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe*, de 26.10.2009; RMS n. 17.775/BA, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ*, de 29.11.2004, p. 412; e os *leading cases:* RMS n. 6.566/SP, 6ª Turma, rel. Min. Anselmo Santiago, *DJ*, de 22.04.1997, p. 14.455 e RMS n. 13.439/MG, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, *DJ*, de 29.03.2004, p. 253.

E, paralelamente, é importante ressalvar a importante participação destinada às Escolas de Magistratura − nesse mister garantida pela EC n. 45/2004 −, ao dispor, o inciso IV do artigo 93 da Constituição Federal, sobre a previsão de cursos oficiais como *etapa obrigatória do processo de vitaliciamento*. Ou seja, uma vez que a Constituição agora obriga forçosamente o magistrado a frequência de cursos durante o período de vitaliciamento, não há como afastar as Escolas de uma mínima participação nesse processo.

Porém, há de se observar que a cultura que impera ainda no serviço público como um todo, fazendo-se um paralelo entre o período de experiência de três meses da lei trabalhista e o estágio probatório, é que, nesse segundo caso, eventual reprovação é um demérito, uma verdadeira humilhação. Não se trata, como deveria ser, de um período de afinamento entre a instituição e o vitaliciando, análise de competências e desempenho, tal como sucede em alguns países europeus, como na França, Portugal, Alemanha e Holanda.[141]

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes observações:

> Não parece demasia, entretanto, afirmar-se que a falha de caráter do juiz representa o ônus mais aflitivo para a comunidade. Ao juiz se entrega a decisão sobre valores, como a liberdade, a honra, o patrimônio e nele a comunidade precisa confiar, se não para acreditar que seja imune de erros, ao menos para esperar a mais razoável decisão a que deve provir de um homem de bem, intelectualmente preparado, gozando de higidez mental e em situação pessoal propiciadora do exercício equilibrado da tarefa de julgar.
> Outra preocupação importante de ordem prática é o fato de que, uma vez investido no quadro da magistratura, torna-se presa quase impossível excluir-se dela o juiz inapto. O prazo de vitaliciamento, estipulado em dois anos, decorre automaticamente, sem condições de real controle das qualidades funcionais que o juiz possa ter ostentado nessa fase.
> O biênio previsto no Inciso I do Art. 95 da Constituição inspira-se na especificidade da carreira. A vitaliciedade de um juiz é inerente à independência e imparcialidade do Judiciário – exigências, sem as quais não existe função de julgar, desvinculada e garantidora dos direitos.
> A importância da vitaliciedade, porém, não pode convertê-la em condição atingível por mero decurso de prazo, sem a mensuração dos talentos que transformarão o juiz potencial – mera proposta de magistrado – em titular de uma das expressões da soberania estatal.
> Ocorre, entretanto, que ainda quando se verifique, no estágio probatório, falha gritante de personalidade do juiz, torna-se praticamente inviável a sua não confirmação. Nítida a tendência natural de assimilação a qualquer custo.
> Consistente, também, a manifestação do *esprit de corps*, a revelar as deficiências, a minimizar os descompassos e a inadmitir que o concurso possa ter cometido um equívoco.[142]

[141] Ver item 1.2 − O ensino jurídico no Brasil.

[142] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Enfam no Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, 2006. v. 7, p. 166-167. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Volume-VII-.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2015.

Observa-se que, ao passo que a Enfam enfrentou em parte a questão dos cursos para o vitaliciamento, inclusive com a estipulação de carga horária mínima a ser atingida nos artigos 7º a 14 da Resolução n. 3, de 4 de dezembro de 2013, obrigou as Escolas a oferecerem cursos voltados para o vitaliciamento, com conteúdo programático mínimo (art. 11) e 60 horas-aula no primeiro ano, sem prejuízo das horas-aula do curso de formação inicial, mais 120 horas-aula no segundo ano.

Será que isso de fato supre as falhas eventualmente aferidas no concurso de provas e títulos baseado apenas e tão somente na sedimentação de conhecimentos jurídicos?

Cremos que não. Há de se repensar se o modo de seleção atinge os anseios da sociedade, ao mesmo tempo que se deve redesenhar a função do estágio probatório.

Já em 1965, Edgard de Moura Bittencourt[143] criticava a complacência do estágio probatório:

> A vitaliciedade é condicionada ao decurso de algum tempo após a primeira investidura. Assim é agora e assim era quando a primeira nomeação tinha caráter temporário. No entanto, nenhum juiz foi tolhido de prosseguir a carreira salvo casos teratológicos, devidos, a bem dizer, a fenômenos psiquiátricos, supervenientes ou descobertos posteriormente. A bizantina exceção não desmente a regra de que a idéia de um curso especializado de tirocínio ou estágio, já agora com o apoio na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é o que se apresenta como melhor expediente para o recrutamento de juízes. Não apenas para que se conheça o candidato sob o aspecto cultural e técnico, em expectativa; mas sob o prisma da criatura humana, que é o que mais releva nesse assunto.

Em relação aos juízes federais, o Conselho da Justiça Federal, desde 2005[144], tentou regulamentar o tema.

Atualmente, vigora a Resolução n. 1, de 20 de fevereiro de 2008[145], que regulamenta o vitaliciamento em seu Capítulo IV, artigos 10 a 21, estabelecendo: a) a orientação,

---

[143] BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. Coordenador: Joaquim Macedo Bittencourt Neto; atualizadores: Sidnei Agostinho Beneti, Cornélio Vieira de Moraes Jr. e Antônio Carlos Mathias Coltro. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 58.

[144] Ver Anexo 13 (Resolução CJF n. 427, de 07.04.2005, já revogada. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/28419/Res%20427-2005.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 jun. 2015).

[145] Ver Anexo 14 (Resolução CJF n. 1, de 20.02.2008. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3799/Res%20001-2008%20alterada.pdf?sequence=3>. Acesso em: 24 jun. 2015).

acompanhamento e avaliação dos juízes vitaliciandos; b) atribuição do corregedor, juiz auxiliar da Corregedoria e juízes federais formadores; c) possibilidade de postergar o período aquisitivo; d) participação do vitaliciando; e) avaliação de desempenho com foco em: e.1) aptidões; e.2) idoneidade moral; e.3) adaptação ao cargo e às funções; e, f) relatórios semestrais. Com relação aos cursos, tidos como *obrigatórios* pela Constituição Federal, estranhamente a Resolução dispôs no parágrafo único do artigo 17 que *poderá* ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo tribunal, consoante critérios que fixar.

E a participação das Escolas de Magistratura, nesse ponto, resumiu-se a cicerone dos cursos, já que pelo artigo 20, é a Corregedoria quem promove com a Escola *encontros dirigidos aos vitaliciandos*, propiciando-lhes trocas de experiências e *projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura*.[146]

Muito há de se repensar sobre o estágio probatório. Como já afirmou José Renato Nalini[147], "a chave-mestra para a renovação do Judiciário é a reformulação do concurso de ingresso". E, ao que tudo indica, muito embora na última pesquisa que a AMB realizou entre os magistrados em 2006[148], 82,4% concordaram inteiramente que o concurso é a melhor forma de seleção, 48,2 % concordaram inteiramente com a Escola de Magistratura em tempo integral e com salário no processo de formação.

Há também de se ponderar, em relação aos cursos de aperfeiçoamento em geral, sobre duas questões: o conteúdo e o estímulo.

Primeiro, há de se observar a oportuna recomendação de José Renato Nalini[149], no sentido de que não cabe à Escola de Magistratura o papel de "Faculdade de Direito revisitada"

---

[146] Essa última expressão, "projetando-se a orientação a ser seguida no exercício da magistratura", deveria ser excluída, já que abre a possibilidade de interpretações diversas, inclusive com o ferimento da autonomia e convencimento pessoal do juiz.

[147] NALINI, José Renato. A vocação transformadora de uma escola de juízes. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 31, out. 2007.

[148] PESQUISA AMB 2006: a palavra está com você: resultados. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, 19., 2006, Curitiba. *Desenvolvimento*: uma questão de Justiça. p. 14. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa2006.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

[149] NALINI, José Renato. A formação do juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. 1, n. 1, p. 20, abr. 2006.

porque "mais do que o domínio das técnicas jurídicas, o juiz de hoje e de amanhã precisa ter consciência de que ele concretiza ou sepulta valores". Daí porque os melhores cursos para aperfeiçoamento são aqueles que propiciam trocas de experiências entre os próprios colegas, soluções construídas conjuntamente por estudo de casos, reflexões éticas e filosóficas, sem prejuízo de complementação de conhecimentos multidisciplinares.

A segunda questão a considerar é que o Judiciário ainda se ressente de estímulos ao aperfeiçoamento. Seja na modalidade presencial ou a distância, muitas vezes participar de um curso de atualização, ainda que de curta duração, significa para o magistrado um acúmulo de trabalho que caberá a ele compensar *a posteriori*. Assim, é preciso que o curso seja tão interessante que, além de agregar conhecimentos e/ou valores, lhe traga uma sensação de que valeu a pena o trabalho extra.

1.5 Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam

De acordo com a nova sistemática constitucional, a formação continuada passa a ter peso fundamental na carreira da magistratura.[150]

Sedimentou-se com o tempo, desde a primeira Reforma do Judiciário de 1977, a importância dos cursos para os magistrados, tanto para o seu ingresso, como para a seu progresso na carreira.

A ideia de uma escola de âmbito nacional foi idealizada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira, juiz de carreira com trajetória pautada pela fé na imprescindibilidade do aprimoramento da formação profissional dos magistrados. Após quase dez anos à frente da Escola Nacional da Magistratura (ENM) vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), já como ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira foi um dos maiores defensores da criação daquilo que seria a Enfam, motivo pelo qual seu nome foi escolhido para representar a Escola Nacional.[151]

---

[150] DINO, Flávio et al. *A reforma do judiciário*: comentários à Emenda nº 45/2004. Niterói, RJ: Impetus, 2005. p. 117.

[151] Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/institucional/idealizador-da-escola/>. Acesso em: 24 out. 2015. Sálvio de Figueiredo Teixeira aposentou-se em 2006 e faleceu em 15.02.2013 (Morre ministro aposentado do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/02/morre-ex-ministro-do-stj-salvio-de-figueiredo-teixeira.html>. Acesso em: 24 out. 2015).

Criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Enfam, com um pouco mais de dez anos, realmente já se firmou no Judiciário brasileiro como a credenciadora de cursos e eventos das Escolas de Magistratura. Como ainda não foi editada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a lhe conferir suas feições institucionais, ela própria foi se construindo através dos anos.[152]

Sua proposta didático-pedagógica preza pela formação integral do magistrado, aliada a inciativas educacionais baseadas na problematização da realidade, que atendam às necessidades resultantes das complexas e contínuas mudanças sociais.[153]

A Enfam ainda não tem estrutura para suprir eventuais falhas e lacunas do ensino jurídico superior. Por enquanto, o que se espera é que o próprio rigor do concurso público de ingresso na magistratura faça com que o candidato a juiz procure suprir as eventuais lacunas deixadas pelo ensino superior, seja com o estudo autônomo, ou seja com o auxílio de cursos preparatórios.

A Escola Nacional tem por escopo fundamental ajustar as aulas e cursos à realidade do Judiciário, porém no Brasil ela não é equivalente – e nem tem condições de ser ainda − como o Centro de Estudos Judiciários de Portugal, a École Nationale de la Magistrature da França ou o Centro de Estudos de Formação (*Stichting Studien Centrum*), como referimos.[154]

E essa impossibilidade parte já da própria divisão constitucional do Judiciário brasileiro: Justiça Federal e Justiça Estadual, como responsabilidade da Enfam; Justiça Trabalhista a cargo da Enamat; e as Justiças Eleitoral e Militar com seus respectivos centros de estudos. Ao todo, estão ligadas à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados trinta e dois tribunais, sendo vinte sete Tribunais de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais.

---

[152] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Artigo 105, parágrafo único. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1.435.

[153] Anexo único da Resolução Enfam n. 11, de 7 de abril de 2015 (Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/90106/Res_11_2015_Enfam.pdf?sequence=5>. Acesso em: 27 jul. 2015).

[154] Ver item 1.2 – O ensino jurídico no Brasil.

Além disso, a imensidão territorial brasileira impediria que a Enfam fosse a única formadora de magistrados no Brasil. As distâncias são enormes e o custo com viagens e deslocamentos seria imenso, se concebêssemos uma estrutura de escola de formação de magistrados com *status* de universidade, tal como na École Nationale de la Magistrature francesa.

Fora isso, a Enfam funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional (art. 104, parágrafo único, I, da CF), e apesar de contar com dotação orçamentária própria, a teor do artigo 27 de seu Regimento Interno[155], sua autonomia financeira é relativa, pois ainda não é um órgão divorciado do Superior Tribunal de Justiça. Os servidores da Enfam ainda são do Superior Tribunal de Justiça, em clara relação umbilical, diferentemente, por exemplo, da Escola Superior do Ministério Público da União. De acordo com a Lei n. 9.628, de 14 de abril de 1998, a ESMPU tem natureza jurídica de órgão autônomo desde o artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e inclusive se responsabiliza pelo concurso de ingresso. Essa diferença se dá também porque no Judiciário a criação de duas Escolas de âmbito nacional, como a Enfam e a Enamat, só ocorreu quase quarenta anos depois da ESMPU.

Ainda em relação à descentralização, observamos que as Escolas Judiciais e de Magistratura, a teor do artigo 7º da Resolução n. 159, de 12 de novembro de 2012, são unidades gestoras, com rubrica específica para o atendimento de suas necessidades. Elas devem remeter aos seus respectivos tribunais propostas orçamentárias com necessidades de planejamento de ações para inclusão no planejamento estratégico plurianual.

Além disso, as Escolas de Magistratura devem informar à Enfam seu planejamento anual, de acordo com o artigo 8º da Resolução n. 159.

Mesmo muito distante da realidade das escolas europeias ou da própria Escola Superior do Ministério Público da União, ciente de suas limitações física, orçamentária e organizacional, a Enfam estabeleceu suas diretrizes pedagógicas através da Resolução Enfam

[155] Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/Regimento-Interno-aprovado-pelo-STJ-v2014-10-3.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

n. 11, de 7 de abril de 2015[156]. Com isso, ela assumiu seu papel de centro de excelência na formação e desenvolvimento técnico da magistratura (federal e estadual), em trabalho conjunto com as Escolas de Magistratura dos tribunais, diante da indispensável descentralização no processo de formação e aperfeiçoamento técnico do Judiciário. Nesse passo andou bem a Enfam em não deixar de lado a *avaliação* como parte vital do processo educacional. Contemplou as seguintes metodologias de avaliação: diagnóstica, formativa (ou de processo) e de resultados (ou somativa).

Certamente, nesse papel a Enfam não terá condições físicas de colaborar no processo de avaliação do aperfeiçoamento técnico para as promoções por merecimento, mas igualmente em relação às diretrizes pedagógicas, poderá auxiliar as Escolas de Magistratura a saírem do papel de meras informantes, para uma participação mais ativa, como uma das fontes de um processo avaliativo profissional de suma importância.

156 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/90106/Res_11_2015_Enfam.pdf?sequence=5>. Acesso em: 24 out. 2015.

2 EVOLUÇÃO E IMAGEM DA MERITROCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO

2.1 Positivação da meritocracia no Judiciário brasileiro

O tema do presente trabalho teve como nascedouro uma das regras ratificadas pela Constituição Federal e também pela Emenda Constitucional n. 45/2004: a aferição da frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento ou *oficiais* (inclusão da EC n. 45/2004).

Porém, vale observar que a positivação desse critério não é nova. A ideia já vinha da Emenda Constitucional n. 7/77, que dispunha no artigo 144, IV, em relação aos juízes estaduais, que a lei poderia estabelecer como condição à promoção por merecimento a partir de determinada entrância, ou para os Tribunais de Justiça, a "frequência e a aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados".

O direito paulatinamente trouxe o tema da meritocracia e do aperfeiçoamento técnico de forma crescente.

Mas o direito posto e a realidade não andaram juntos nessa evolução temporal. A meritocracia e a necessidade de aprimoramento intelectual como um de seus critérios de desempenho é facilmente aferível no campo do direito, mas não necessariamente passou a ser absorvida como uma verdadeira ideologia da sociedade brasileira.[157]

2.1.1 Evolução histórica

Segundo José Afonso da Silva[158], há 150 anos se discute reforma judiciária no Brasil. Inclusive, em 1854, quando o então ministro da Justiça José Thomaz Nabuco de Araújo, de acordo com o relato de seu filho, Joaquim Nabuco, tentou tocar nesse tema, "não tinha ideia da resistência que a inércia legislativa lhe havia de opor", e nem "dos conflitos de interesses que suscitava".

---

[157] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 49.
[158] SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*, cit., p. 510.

Criado em 1890 pelo Decreto n. 510, o Supremo Tribunal Federal foi ratificado na Constituição de 1891. Erigido à órgão de cúpula do Judiciário, previu-se composto por quinze juízes com notável saber e reputação ilibada, revelando clara inspiração norte-americana.[159]

Pela primeira vez no Brasil uma Constituição estabeleceu o "notável saber" como critério meritório de nomeação de juízes, ainda que nessa época não se tenha atentado para a importância do saber jurídico.

Passadas mais de quatro décadas, apenas na Constituição de 1937 veio à tona pela primeira vez a questão da verticalidade na carreira da magistratura. Ela estabeleceu − ainda que de forma genérica – o modo de investidura inicial dos juízes e trouxe à baila os critérios de promoção por antiguidade e merecimento nas alíneas *a* e *b* do artigo 103. Estipulou o *concurso público* e a investidura nos graus superiores do Judiciário por *antiguidade* e *merecimento*, mas sem delimitar os critérios meritocráticos.

Em relação às promoções dos magistrados, a Constituição de 1946 deu mais um passo em relação à anterior, ao preceituar no inciso IV do artigo 124 a *alternância* entre o merecimento e a antiguidade. Com relação aos parâmetros do merecimento, manteve-se o silêncio.

Mesmo com a nova redação dada a esse inciso pela Emenda Constitucional n. 16/65, pouco mudou nesse patamar. E, o que importa salientar, não foram dados parâmetros para o merecimento.

A Constituição de 1967, em seu artigo 136, inciso I, estipulou o mesmo modo de ingresso nas Justiças dos Estados previsto na Constituição de 1946 (art. 124, III), mas nos demais incisos se dedicou à promoção dos magistrados, explicitando os critérios da antiguidade e prevendo a alternância com o merecimento.

Ainda assim, percebe-se que o legislador constituinte de 1967 não forneceu qualquer pista sobre os critérios do merecimento. Pelo menos em nível constitucional não se elegeu qualquer critério para escolher o mais merecedor.

---

[159] SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 110.

Em 13 de dezembro de 1968 foi convocada uma reunião do Conselho de Segurança Nacional, quando se aprovou a decretação do Ato Institucional n. 5. Na sequência, adveio a Constituição outorgada por uma Junta Militar pela Emenda Constitucional n. 1/69. Em apenas cinco singelos artigos (do art. 112 ao 117) estabeleceu-se a estrutura mínima do Judiciário e manteve-se a tríade de garantias da magistratura, com a ressalva "salvo as restrições impostas nesta Constituição".

Os direitos fundamentais foram afetados e seguiram-se anos de lutas clandestinas e ostensivas. Foi nesse clima que, no final dos anos 70, adveio a Reforma do Judiciário, via Emenda Constitucional n. 7/77. Dentre as modificações, trouxe a possibilidade de autogestão dos tribunais em relação aos seus serviços auxiliares (art. 115, II), mas, principalmente, trouxe a inclusão do Conselho Nacional de Justiça[160] (art. 112, II e 120) e a previsão da Loman.

Importa ressaltar que o parágrafo único do artigo 112 da Constituição (EC n. 1/69) foi alterado, no sentido de que coube à lei complementar denominada "Lei Orgânica da Magistratura Nacional" estabelecer "as normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições" previstas ou decorrentes da própria Constituição.

Foi assim que, dois anos depois, nasceu a Lei Orgânica da Magistratura (Loman), via Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Com relação aos critérios da promoção por merecimento, percebe-se que a Emenda Constitucional n. 7/77, permitiu que a Lei Orgânica da Magistratura pudesse estabelecer para os Estados, como condição para a promoção por merecimento entre entrâncias ou para os Tribunais de Justiça, o critério de frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

Pela primeira vez um dispositivo constitucional trouxe o detalhamento do concurso de ingresso, regras para as votações e introduziu um dos critérios para o merecimento, reconhecendo ao mesmo tempo o aperfeiçoamento técnico e as Escolas de Magistratura:

---

[160] O Conselho Nacional de Justiça previsto na Emenda Constitucional n. 7/77 nada tinha de similar com o atual CNJ: era composto de sete ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

> Art. 144. Os Estados organização a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:
> I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;
> II - [...]
> a) apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;
> b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
> c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;
> [...]
> VI - a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

Assim, cumprindo os ditames da Emenda Constitucional n. 7/77, o artigo 80 da Loman tratou do *merecimento*, estabelecendo que seria apurado na entrância e aferido com prevalência pelos critérios objetivos baixados por cada tribunal, tendo-se em conta os seguintes parâmetros: a) conduta do juiz; b) operosidade no exercício do cargo; c) número de vezes que figurou na lista; e, d) o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Denota-se sobre o tema proposto que, ao final dos áridos anos 70, a Lei Orgânica deu importante passo a favor da independência do Judiciário. E, note-se, *foi a primeira vez que uma norma infraconstitucional incluiu o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento como critério para a promoção por merecimento.*

Na sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 181, de 1978, do Poder Executivo), Armando Falcão, ministro da Justiça da época, ressaltou que o curso oficial de preparação para a carreira e de aperfeiçoamento de juízes possibilitaria maiores atrativos para a carreira da magistratura. Ressalvou ainda que Joaquim Nabuco, ao descrever uma das reformas

judiciárias de seu ilustre pai[161], salientou que seu genitor "nunca acreditou em reforma judiciária que não assentasse sobre a elevação intelectual e social do magistrado".[162]

Depois de um pouco mais de uma década, a Constituição de 1988 tratou do Poder Judiciário no seu Capítulo III e, na Seção I, das Disposições Gerais. Dentre elas, parte[163] da estrutura que hoje conhecemos: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92).

O extenso artigo 93 do Texto Constitucional dispõe as diretrizes do futuro Estatuto da Magistratura, a começar pelo ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, e, na sequência, o inciso II estipula a forma de promoção de entrância para entrância, o que é objeto do nosso estudo, da seguinte forma:

> II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
> a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
> b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
> c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
> d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Vê-se que a alínea *c* estipula os critérios para apuração do merecimento: presteza, segurança no exercício da jurisdição e frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. Além disso, o inciso III reza que o acesso aos tribunais de segunda instância só será feito de forma alternada entre antiguidade e merecimento, apurados na última entrância.

---

[161] José Tomás Nabuco de Araújo (Disponível em: <http://www.onordeste.com/onordeste/enciclopediaNordeste/index.php?titulo=Jos%C3%A9+Tom%C3%A1s+Nabuco+de+Ara%C3%BAjo&ltr=j&id_perso=6867.>. Acesso em: 02 jul. 2015).

[162] BOMFIM, Benedito Calheiros; BARBOSA, Theobaldo. *Lei Orgânica da Magistratura*: projeto do executivo, exposição de motivos. Comentários de B. Calheiros Bomfim; substitutivo: Theobaldo Barbosa. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979. p. 23.

[163] A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu o inciso I-A, que introduziu o Conselho Nacional de Justiça.

Depois de anos de dura ditadura, o Brasil teve claros abalos na noção de dignidade da vida pública, de interesse público, bem comum, o que nos levou a reavivar, através da Constituição Federal de 1988, conceitos aparentemente esquecidos.

A questão moral é trazida no Preâmbulo (democracia, liberdade, segurança, bem-estar, igualdade, justiça, fraternidade, ausência de preconceitos, harmonia social e solução pacífica das controvérsias), na "moralidade administrativa" prevista no inciso XXII, no artigo 15, ao prever a "improbidade administrativa", de novo na "moralidade administrativa" prevista artigo 37, e em inúmeros detalhes na extensa Carta Constitucional[164]. Ou seja, a moralidade e a ética foram costuradas em toda a Constituição brasileira.

Além disso, foi marcada claramente pela consolidação dos direitos fundamentais e diminuição do desequilíbrio entre os Poderes da República. Depois de duas décadas de ditadura com um Poder Executivo inflado e com os Poderes Legislativo e Judiciário mutilados, procurou-se restabelecer o equilíbrio, ampliando-se as competências do Legislativo e fortalecendo a autonomia do Judiciário (mesmo mantendo-se as medidas provisórias como equivalentes dos malfadados decretos-leis).[165]

Outra prolatada novidade da Constituição de 1988 foi a ampliação do rol dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 103. Isso acabou gerando uma sobrecarga ao Supremo Tribunal Federal, já que a Constituição de 1988 é extensa e rica em temas de interesse da sociedade.

A Constituição busca sua coerência dentro do momento político em que foi gestada e, nesse particular, como bem afirma Luís Roberto Barroso[166], "a Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira". Depois de décadas de ditadura, buscou-se a máxima consagração dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se, sem dúvida, do "símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um

---

[164] CORRÊA, Oscar Dias. A preocupação ética da Constituição de 88. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 505-507.

[165] BARROSO, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: vinte e cinco anos de vida. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição de 1988 na visão dos ministros do Supremo Tribunal Federal*. Edição comemorativa. Brasília: Supremo Tribunal Federal: 2013. p. 221-223.

[166] BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 26.

Estado democrático de direito"[167]. Para se alcançar e assegurar tais direitos, precisa-se, é claro de instrumentos. Daí porque "o princípio da proteção judicial efetiva configura pedra angular do sistema de proteção dos direitos fundamentais".[168]

Com a matéria recursal constitucional destinada ao Supremo Tribunal Federal e a afronta ao tratado ou lei federal ao Superior Tribunal de Justiça − sem prejuízo das competências originárias e demais causas previstas pela Constituição Federal de 1988 −, a independência do Judiciário tornou-se condição de efetivação prática dos direitos fundamentais esculpidos no artigo 5º da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os mecanismos protetivos, tais como ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mandado de injunção, mandado de segurança coletivo, *habeas data*, ampliação dos legitimados para propositura de ação civil pública e o alargamento do âmbito de proteção da ação popular.[169]

Isso influenciou desde o modelo de organização do Judiciário, como também sua relação com os demais Poderes da República e sua imagem institucional externa. Apenas um Judiciário forte e independente conseguiria carregar tanta responsabilidade.

Do mesmo modo, com a Constituição de 1988, coube a todo e qualquer juiz declarar a inconstitucionalidade de modo difuso, sendo necessário para tal aumentar seus instrumentos para enfrentamento dos demais Poderes.

Segundo André Ramos Tavares, a tradição civilista dos juízes é histórica e antiga. Além do mais, desde a Revolução Francesa, os juízes estavam ligados à figura do rei, gerando um sentimento de hostilidade em relação à Justiça.[170]

---

[167] BARROSO, Luís Roberto, *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, cit., p. 26.

[168] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 92. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenadores científicos: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.316.

[169] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz, Comentário ao artigo 92, in *Comentários à Constituição do Brasil*, cit., p. 1.316.

[170] TAVARES, André Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99.

No mesmo sentido, discorre François Rigaux:[171]

> A origem social dos juízes e a formação que receberam nas faculdades de direito onde continuam a dominar as formas mais severas de positivismo, não os propiciam a abandonar as grelhas de leitura onde amplamente mergulharam e à volta das quais se reúne a chamada comunidade interpretativa.

O novo cenário histórico – em que a própria sociedade clamou pelo fortalecimento do Judiciário − trouxe, em contrapartida, uma necessidade de os magistrados ampliarem seus conhecimentos jurídicos clássicos.

Assim, devido a essa nova e difícil atribuição, o legislador constituinte deixou evidente a necessidade de três critérios para incentivar as promoções por merecimento: presteza, segurança no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. Com isso, as Escolas de Magistratura ganharam espaço para crescer e atuar.

Era necessário fortalecer os juízes para as revezes que poderiam advir com as novas atribuições, como ressalvam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck:[172]

> As garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, são garantias institucionais e se destinam a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial. Ao Poder Judiciário incumbe exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da Administração ou do próprio Poder Legislativo (controle de constitucionalidade). Daí a necessidade de que, na sua organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas.

O Judiciário nada mais é do que o conjunto de seus juízes. Sendo assim, para assegurar sua força como Poder independente, faz-se necessário assegurar suas garantias constitucionais, tais como a vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade, e também, seja no ingresso ou no decorrer da carreira, buscar e incentivar seus integrantes a terem currículo de verdadeira excelência.

---

[171] RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Tradução de Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 304.

[172] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz, Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenadores científicos: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.320.

2.1.2 A Loman e a Constituição de 1988

Apesar de o constituinte de 1988 prever no *caput* do artigo 93 da Carta um novo Estatuto da Magistratura, até hoje, passados mais de vinte e sete anos, a lei complementar ainda não foi promulgada.

Vale ainda a Loman editada pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte que não afronta a Constituição de 1988.

Com efeito, consolidou-se a recepção da Loman, como se vê no *leading case* posterior à Constituição de 1988, via a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 189/DF, de relatoria do ministro Celso de Mello, cuja ementa é a seguinte:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Resolução n. 3/89, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Disciplina das promoções judiciárias – A questão do art. 142 da Loman – Ausência de direito adquirido – Competência do Tribunal de Justiça local para prover os cargos judiciários nos tribunais de segundo grau – Inconstitucionalidade da utilização do critério de ordem temporal (antiguidade na entrância) como fator de desempate nas promoções por merecimento – Ação procedente em parte.
> - A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da Constituição Federal independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos. - A inoponibilidade de situações jurídicas consolidadas a quanto prescrevem normas constitucionais supervenientes deriva da supremacia, formal e material, de que se revestem os preceitos de uma Constituição. Sendo assim, revela-se ininvocável, em face do que preceitua o art. 93, n. III, da Carta Política, a regra, meramente transitória − e de eficácia e aplicabilidade já exauridas −, inscrita no art. 142, da Loman (Lei Complementar n. 35/79). - O provimento dos cargos judiciários nos tribunais de segundo grau, em vagas reservadas à magistratura de carreira, insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça, constituindo específica projeção concretizadora do postulado do autogoverno do Poder Judiciário. Não ofende a Constituição, em consequência, o ato regimental que, subordinando o exercício dessa competência a deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, vincula o Presidente dessa Corte Judiciária na promoção do juiz mais votado dentre os que constarem da lista tríplice. - É inconstitucional a cláusula constante de ato regimental, editado por Tribunal de Justiça, que estabelece, como elemento de desempate nas promoções por merecimento, o fator de ordem temporal − a antiguidade na entrância −, desestruturando, desse modo, a dualidade de critérios para acesso aos tribunais de segundo grau, consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da Republica.[173]

Segundo o ministro relator Celso de Mello, a natureza objetiva das regras do artigo 93 da Constituição Federal traduz-se em *eficácia plena* e *aplicabilidade imediata*, tornando

[173] STF − ADI n. 189/DF, rel. Min. Celso de Mello, *RTJ* 00138-2, p. 371.

dispensável qualquer *integração normativa.* Segundo ele, as normas do artigo 93 constituem "pressupostos condicionadores da própria ação normativa do Congresso Nacional, que não poderá prescindir, na concretização do comando constitucional referido, dos princípios que nele se acham proclamados".

Especificamente em relação às promoções por merecimento, segundo Cláudio Luís Martinewski[174], restou derrogada a Loman, principalmente nos seguintes pontos: (i) ao invés de ser obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez na lista de merecimento (art. 80, § 1º, I, da LC n. 35/79), com a Constituição de 1988 passou-se a ser obrigatória para o magistrado que "figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento (art. 93, II, *a*, da CF/88); e, (ii) diversamente da *operosidade* e da *quantidade de vezes que o juiz constou em lista*, "tanto para entrância a prover, como para as anteriores" (art. 80, § 1º, II, da Loman), com a Constituição tais atributos teriam sido substituídos pelos *critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição* (art. 93, II, *c*, da CF/88).

Com relação ao critério para promoção por merecimento previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 80 da Loman, a saber, *aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento*, percebe-se que o artigo 93 da Constituição de 1988, em sua redação original, aprovou redação muito semelhante, acrescentando a *frequência* e o *reconhecimento* dos cursos com a seguinte redação: *frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento*, acrescentando a expressão "reconhecidos". Porém, até então, não se sabia qual seria o órgão responsável por tal autenticação.

A contribuição da Reforma do Judiciário da Emenda Constitucional n. 45/2004 foi justamente acrescentar à redação original da Constituição de 1988 a possibilidade dos *cursos oficiais*, que no inciso IV do artigo 93 foi reforçado através do reconhecimento via Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

---

[174] MARTINEWSKI, Cláudio Luís. Definição dos critérios de promoção e remoção por merecimento dos magistrados como instrumento de gestão e de desenvolvimento institucional. In: MARTINEWSKI, Cláudio Luís; BORDASCH, Rosane Wanner da Silva; RUSSO, Andréa Rezende. *Coletânea de trabalhos de conclusão de curso apresentados ao programa de capacitação em poder judiciário - FGV Direito Rio*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009. p. 18-19. (Coleção Administração Judiciária, v. 6).

Assim, no critério de frequência e aproveitamento de cursos para a aferição do merecimento, hoje em dia a Loman ficou *aquém* da própria norma constitucional, que disciplina o tema de forma mais completa, trazendo a possibilidade de *frequência* (participar de cursos mais curtos, palestras etc.), *aproveitamento* (cursos que impliquem alguma forma de avaliação e/ou titulação, como doutorado, mestrado, especialização, MBA etc.), *cursos oficiais* (oferecidos pelas Escolas de Magistratura e/ou entidades credenciadas) e, por fim, *reconhecidos de aperfeiçoamento* (reconhecidos pelo MEC e ou pela Enfam).

2.1.3 A Reforma do Judiciário

Logo após a promulgação da Constituição de 1988, já em 1992, o deputado Hélio Bicudo apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n. 92 que, dentre outros assuntos, propunha "alterar as regras de promoção e de organização interna do Poder Judiciário, conferindo maior segurança e transparência às decisões administrativas, especialmente àquelas relacionadas com a carreira dos magistrados". Depois de oito anos de tramitação, com várias emendas e sugestões, a proposta foi aprovada pela Câmara Federal em junho de 2000. Foi imediatamente para o Senado, onde foi renumerada para Proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000. Nos próximos quatro anos, até ser promulgada, a Proposta foi e voltou da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, parte por novas sugestões, por trocas de governo e de senadores, como também por uma maior participação de entidades de classe, magistrados e juristas, sem, portanto, *paternidade definida*, *autores* ou *proponentes únicos*.[175]

A Reforma via Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe quatro grandes temas, segundo Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini[176]: a) a democratização do Poder Judiciário; b) a criação de mecanismos que concedam celeridade à prestação jurisdicional; c) o fortalecimento das carreiras jurídicas; e, d) a solidificação da proteção dos direitos fundamentais.

Mas o que justificou mais de uma década de discussões e idas e vindas?

---

[175] RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro passo. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.). *Reforma do judiciário*. Colaboração de Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1-4.

[176] RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo, Primeiro passo, in *Reforma do judiciário*, cit., p. 5.

A motivação da reforma é a crise, que entretanto não é exclusividade do Judiciário brasileiro.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o debate tem ocorrido em grande parte dos países latino-americanos, destacando-se principalmente a necessidade de remodelar: a) as estruturas judiciárias; b) a seleção dos juízes; e, c) a distribuição orgânica.

Propaga-se que a raiz do problema está unicamente dentro do Judiciário. Mais do que isso, "acode-se ao caminho mais simples para iludir o problema, como assinalar os defeitos pessoais dos juízes [...], ou atribuir tudo a carências materiais e a leis processuais obsoletas".[177]

Trata-se de reação própria de países onde a função jurisdicional é desempenhada pelo Judiciário *com exclusividade*. Como afirma Ada Pellegrini Grinover[178], nesses casos "a crise da Justiça confunde-se e se identifica com a crise do Judiciário. Crise da Justiça, crise do Judiciário, crise da magistratura. Tudo é levado de roldão, como que a fazer *tábula rasa* das instituições, dos Poderes, dos homens que os constituem, do produto que geram".

Vários autores anuem que a propagada *crise do Judiciário* não é apenas dele. Outros Poderes e diversas circunstâncias somam responsabilidades para o transe.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto[179] identifica três causas de inadequação do sistema judiciário brasileiro às demandas de prestação jurisdicional da sociedade: estruturais, funcionais e individuais. Destaca como *estruturais*, sobretudo "a pluralidade de instâncias e de tribunais, a deficiência de controles e o número insuficiente de juízes de primeira instância e a relativa inacessibilidade dos órgãos da justiça aos jurisdicionados". Dentre as causas *funcionais*, destaca a *inadequação das leis*, o sistema processual intrincado e *a deficiência do sistema de provocação* do Judiciário, que o traduz como *elitista*. Por fim, traz como as principais *causas individuais* aquelas imputáveis aos próprios profissionais do direito, em especial a "decadência na formação dos bacharéis e a desatualização dos magistrados".

---

[177] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário*: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 21.

[178] GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do poder judiciário. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 18, abr./jun. 1991.

[179] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *O sistema judiciário brasileiro e a reforma do Estado*, cit., p. 58-61.

Dentro do arranjo dos freios e contrapesos, Oscar Dias Corrêa[180] nomeia a situação como *crise dos Poderes*. Ressalta a enxurrada de medidas provisórias depois da Constituição Federal de 1988 como um dos fatores que gera a crise nos demais Poderes, mas que acaba atingindo, em última instância, o Judiciário. Segundo ele, *a crise dos Poderes tem origem ou se agrava, consideravelmente, com*:

> 1. o uso desviado e abusivo que das MP tem feito o Executivo, que o Legislativo não consegue (ou não quer) coibir e que o Judiciário deveria enfrentar com mais disposição de defesa da harmonia dos Poderes, no exame da urgência e da relevância;
> 2. a falta de vontade política do Legislativo, em votar a reforma política e dos partidos, que preferem viver da volubilidade dos apoios, que lhes dão mais do que a assunção de posições, que lhes diminuiriam as margens de manobra em face do das [sic] seduções do Executivo;
> 3. a pouca disposição do Judiciário de assumir seu papel, que se ampliaria grandemente se a Corte se dispusesse a baixar as súmulas sobre os temas decididos, de modo que a invocação, se não inibiria novas propostas, pelo menos as inviabilizaria pelo conhecimento prévio de suas soluções;
> 4. a ampliação dos meios de prestação jurisdicional, com a multiplicação e descentralização dos juizados especiais, mais próximos das grandes concentrações habitacionais, de acordo com a Lei 9.099, de 16/9/95, que lhes autorizou a criação, e que poderiam desafogar grandemente os juízos comuns.

Acrescenta e ressalta que o Judiciário sofre de males que não são seus, mas que, como aplicador, fica-lhe o crédito. Ademais, relembra que o Judiciário desconhece suas verdadeiras funções e, máxime, sua atuação como *poder político*.[181]

Arnoldo Wald[182] é ainda mais genérico que Oscar Dias Corrêa. Denomina a crise em questão como *crise do direito*. Com relação ao caos legislativo, implica a primeira causa da insegurança jurídica ao "excesso de leis", assim como "a falta de coerência do sistema" e, também em muitos casos, a "falta de racionalidade de alguns textos legais".

Para solucionar esse problema, diz que a revisão da legislação exige um trabalho sério e organizado sistematicamente por colaboradores dos Poderes Legislativo e Executivo, talvez

---

[180] CORRÊA, Oscar Dias. A Constituição de 1988 e a crise entre os poderes. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 495.

[181] CORRÊA, Oscar Dias. A Constituinte, o Judiciário e o STF. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 831.

[182] WALD, Arnoldo, Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do poder judiciário, in *A reforma do poder judiciário*, cit., p. 52.

até "mecanismos da consolidação e até da delegação legislativa, que tem sido usada com sucesso em outros países".[183]

A solução, assim, tem de ser conjunta:

> Cabe, pois, uma verdadeira mobilização dos três poderes da República para que, do mesmo modo que se combateu e se venceu a inflação, se possa garantir ao País, no início do terceiro milênio, a segurança jurídica e o bom, rápido e eficiente funcionamento da Justiça, sem o qual nenhuma civilização sobrevive e se desenvolve. Fala-se muito no conservadorismo dos juristas, mas a melhor maneira de conservar consiste em renovar e reformar as instituições, adaptando-se ao novo contexto no qual vivemos, para que elas possam exercer adequadamente as suas funções. [...] Assim é inadiável a reforma do Poder Judiciário para dar-lhe não só a independência e os meios necessários para o seu funcionamento adequado, mas também uma estrutura apta a responder com presteza às crescentes necessidades da sociedade brasileira. Não há tempo a perder. A crise do Judiciário não pode esperar e a solução há de ser rápida, completa e eficiente.[184]

A *crise* do Judiciário, seja vista como uma verdadeira adversidade dos Poderes, ou comoção do direito, deve ser analisada sob o aspecto positivo. Para os chineses, crise é oportunidade, já que as duas palavras são uma só (junção de"*wei*", que é perigo, com "*ji*", significado de oportunidade)[185]. É, sobretudo, uma oportunidade de transformação, um verdadeiro *desafio*.[186]

E foi com esse espírito que adveio a Reforma do Judiciário via Emenda Constitucional n. 45/2004. Alterou substancialmente três pontos, segundo André Ramos Tavares[187]: a) a preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional; b) o efetivo combate às situações de desrespeito aos direitos fundamentais; e, c) a ampliação dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

Dividiu-se, ainda, os aspectos da Reforma do Judiciário em relação às imposições pré-judiciais, normas dirigidas aos magistrados *individualmente* e normas dirigidas à *instituição* do Judiciário.

---

[183] WALD, Arnoldo, Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do poder judiciário, in *A reforma do poder judiciário*, cit., p. 53.

[184] WALD, Arnoldo, Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do poder judiciário, in *A reforma do poder judiciário*, cit., p. 56-57.

[185] SINA, Amália. *Crise e oportunidade*: em chinês e nos negócios as duas palavras são uma só. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 30.

[186] GRINOVER, Ada Pellegrini, A crise do poder judiciário, cit., p. 26.

[187] TAVARES, André Ramos. A reforma do poder judiciário: reflexões gerais e síntese do caso brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 14, p. 15-35, abr./jun. 2010.

Afiguram-se como *imposições pré-judiciais* o cálculo do número de vagas de juízes no país (art. 93, XIII, da CF) e a experiência jurídica prévia de três anos (art. 93, I, da CF), buscando-se assim um número racional de magistrados por contingente populacional e juízes um pouco mais maduros.

Com relação às normas dirigidas particularmente aos magistrados, elencou: a) a obrigatoriedade dos cursos preparatórios, e cursos "oficiais" para ingresso e promoção dos juízes (art. 93, IV, da CF); b) a produtividade e a presteza do magistrado − dever funcional (art. 92, II, *c*, da CF).

Por fim, quanto às normas dirigidas ao Judiciário como *instituição*, temos: a) justiça ininterrupta (art. 93, XII, da CF); b) justiça itinerante (arts. 107, § 2º; 115, § 1º; e 125, § 7º, da CF); c) descentralização da Justiça (arts. 107, § 3º; 115, § 2º; e 125, § 6º, da CF); d) delegabilidade dos atos sem caráter decisório (art. 93, XIV, da CF); e) varas agrárias especializadas (art. 126 da CF). Somando-se a tudo isso, é claro, um novo perfil para o Supremo Tribunal Federal e o controle do Judiciário, pela criação do Conselho Nacional de Justiça, com a função de "sentinela" do Poder Judiciário.

Buscou-se, assim, maior independência e transparência ao Judiciário. A independência, aliás, está intimamente relacionada ao seu vigor, como afirma Édouard Laboulaye[188]: "No caso do juiz, como no do legislador, é a sua fraqueza e a sua dependência que os fazem injustos."

E, interessa-nos perquirir a crise da mentalidade e a postura do juiz. Parte do objeto da Reforma referiu-se às críticas pessoais aos magistrados. Encastelados em seus gabinetes, poucos se mostraram sensíveis aos desafios dos novos tempos e trazidos em boa parte pela nova ordem constitucional. Como adverte Ada Pellegrini Grinover[189], o quadro pode ser revertido da seguinte forma:

> A aderência o juiz à realidade demanda, por sua vez, um constante aprimoramento inclusive por intermédio de estudos interdisciplinares permanentes e, antes ainda, exige critérios de seleção e métodos de recrutamento que transcendem a avaliação de conhecimentos puramente técnicos.

---

[188] LABOULAYE, Édouard. Do poder judiciário. In: NEQUETE, Lenine (Coord.). *O poder judiciário e a Constituição*. Porto Alegre: Ajuris, 1977. p. 34. (Coleção Ajuris, 4).
[189] GRINOVER, Ada Pellegrini, A crise do poder judiciário, cit., p. 39.

2.2. A imagem do Judiciário

Há de se enfrentar, dessa forma, a questão da imagem do Judiciário, tema evitado por seus membros.

Hoje em dia o Conselho Nacional de Justiça tem assumido o papel de zelar e divulgar um retrato do Judiciário brasileiro. Isso porque o Conselho "alterou a maneira como o Poder Judiciário interage com os cidadãos e deixou clara sua preocupação com a construção de sua imagem institucional".[190]

Porém, é inegável que a crise pré-Reforma do Poder Judiciário está intimamente ligada à sua imagem. Para responder o motivo de uma reforma, o Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) realizou desde 1993 uma série de pesquisas com membros do Judiciário, Ministério Público, advocacia e outros[191]. Segundo Maria Tereza Sadek, apenas 20% dos integrantes do Poder Judiciário discordaram totalmente da existência de uma crise na Justiça. Isso vai ao encontro da imagem de pouca confiabilidade que a população tinha na época:

> É possível sustentar que a peculiaridade do caso brasileiro, como de resto da maior parte dos países latino-americanos, está na magnitude dos sintomas indicando a necessidade de reformas. São inúmeras as pesquisas de opinião retratando a expressiva insatisfação da população com a justiça estatal. Levantamentos de institutos especializados (Vox Populi, Data Folha, IBOPE, Gallup) mostram que, em média, 70% dos entrevistados não confiam no sistema de justiça.
> Recentes investigações realizadas pelo IDESP (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo) apontam que os indicadores mais gerais são igualmente válidos para setores de elite da população. Entre os empresários, por exemplo, o Judiciário é muito mal avaliado, chegando a 89% os que o consideram "ruim" ou "péssimo", em termos de agilidade (IDESP, 1996).

Um ano após a Reforma, em 2005, Maria Tereza Sadek coordenou uma nova pesquisa, quando a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) enviou 11.286 questionários para seus associados. A participação foi considerável e, como resultado, conseguiu-se obter uma nova visão da magistratura, com os seguintes destaques trazidos por Sidnei Beneti: declínio

---

[190] SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; LODI, Marluce Dantas de Freitas. Construção da imagem institucional do Poder Judiciário: uma análise baseada nas campanhas publicitárias do Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, FGV, v. 10, n. 4, p. 925-945, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v10n4/a10v10n4.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015. p. 2.

[191] SADEK, Maria Tereza Aina. Poder judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, Campinas, v. 10, n. 1, p. 7-8, maio 2004. Disponível em: <http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641138/8649>. Acesso em: 08 nov. 2015.

do patriarcalismo, maior igualdade entre os juízes, participacionismo de todos os segmentos da magistratura atual, maior transparência geral e recíproca, e comunicação e ativismo crescentes.[192]

É inegável a importância de tal pesquisa dentro do Judiciário, ainda mais considerando o conservadorismo e resistência histórica desse Poder, tido como o mais tímido. Porém, a real concepção da imagem do Judiciário, vista de uma forma global e o mais fidedigna possível, é importante para que o Poder Judiciário possa realizar um planejamento estratégico com vista a melhorias a curto, médio e longo prazo. E nesse ponto vale ressaltar que "muito embora a justiça brasileira venha passando por inúmeras mudanças, para a sociedade não está claro que algo venha acontecendo".[193]

Longe da mentalidade da improvisação e casuísmo muito comum nas instituições públicas, propomos que a imagem do Judiciário deva ter em conta a visão de todas as partes interessadas, como apresenta a *teoria dos stakeholders*[194]. Trata-se de uma teoria que surgiu no mundo corporativo na década de 1980 e ganhou corpo no mundo acadêmico a partir da década de 1990. Propõe no mundo corporativo um novo modelo gerencial, considerando a visão de acionistas, funcionários, fornecedores, clientes e outros potenciais interessados em uma empresa. A teoria propõe que esses atores e suas opiniões sejam considerados na definição das ações a serem realizadas pelos gestores organizacionais.

Por certo a teoria dos *stakeholders* poderia ser transplantada para o serviço público, em especial para o Poder Judiciário. Quando se fala e se pensa em *transparência* do Judiciário, é para que o público interno e externo construa uma imagem e novos objetivos.

---

[192] BENETI, Sidnei Agostinho. Falam os juízes na pesquisa da AMB. In: SADEK, Maria Tereza (Coord.). *Magistrados*: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 111-112.

[193] SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; LODI, Marluce Dantas de Freitas, Construção da imagem institucional do Poder Judiciário: uma análise baseada nas campanhas publicitárias do Conselho Nacional de Justiça, cit., p. 5.

[194] MAINARDES, Emerson Wagner et al. Um novo modelo de classificação de stakeholders: In: ENCONTRO DE ESTUDOS EM ESTRATÉGIA − 3Es, 5., 2011, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: 3Es; Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD), 2011. Disponível em: <http://home.furb.br/mariadomingues/site/publicacoes/2011/eventos/evento-2011-13.PDF>. Acesso em: 09 jun. 2015.

Segundo Donaldo Armelin[195], a grande massa da população desconhece a identidade do Poder Judiciário, confundindo-o com outras instituições das quais espera justiça e segurança. Essa dificuldade se dá tanto pelo fato de ser um Poder fechado às escolhas populares, como também porque existe uma má distribuição cultural e econômica na sociedade. Desse modo, "a crise do Judiciário radica-se, precipuamente no descompasso entre as expectativas da população quanto à sua atuação e o tipo de tutela jurisdicional efetivamente prestada".

No caso, a imagem mais lídima do Judiciário poderia ser construída não apenas por seus juízes e funcionários, mas por todos os usuários da Justiça.

Nesse sentido, já discorreu há vinte anos o publicitário Luiz Sales[196], a convite do ministro Sálvio de Figueiredo:

> [...] o Poder Judiciário precisa também exercitar o seu *marketing*. *Marketing* e publicidade, no caso, significam a Justiça reconhecer a opinião da sociedade, ir ao encontro à opinião dos cidadãos, buscar a mídia para esclarecê-la e, sobretudo, utilizá-la para a permanente defesa e promoção do Estado de Direito.
> *Marketing* e publicidade não devem ser, no caso da Justiça, meros artifícios, mas, ao contrário, poderosos instrumentos de ajuda para que a Justiça identifique as mais legítimas demandas da sociedade e dos cidadãos, caminho certo pelo qual se estará capacitando para enfrentá-las e resolvê-las.

Essencial para isso, é claro, em relação ao nosso tema, que o Judiciário tenha juízes mais preparados sobre a autogestão do Judiciário, sejam ministrados cursos nas Escolas de Magistratura sobre matérias multidisciplinares e, claro, haja uma maior transparência nos processos de promoção e remoção por merecimento, para esmerar a imagem de moralidade e lisura desse Poder.

Além do mais, a *teoria dos stakeholders* nada mais é do que uma avaliação por múltiplas fontes, tendência na avaliação pedagógica e na gestão de competências profissionais.

---

[195] ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 121-122.

[196] SALES, Luiz. A justiça e a opinião pública. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 246-247.

Ainda que menor em relação a outros medidores, o tema da promoção por merecimento e seus critérios, bem como o papel e o desempenho das Escolas de Magistratura, também compõe a imagem do Poder Judiciário. A transparência e seriedade do processo da escolha meritocrática estão intimamente ligadas à imagem de confiabilidade e imparcialidade do Judiciário, afetando, por decorrência, a imagem da Justiça e suas decisões.

3 PROMOÇÃO DE JUÍZES

Como afirmou José Renato Nalini[197], se a chave-mestra é o concurso de ingresso, ousamos ir além, quando o tema é a promoção dos juízes.

A forma de recrutamento dos juízes afeta toda a composição social e profissional da magistratura. A ideologia da banca no recrutamento dos magistrados e os temas e discussões do curso de formação inicial dos novos magistrados auxilia a moldar o perfil dos novos integrantes do Judiciário.

E, nesse passo, duas conclusões são claras.[198]

Primeiro: num sistema como o brasileiro, em que o magistrado ingressa na carreira por concurso público, em que se exige mínimo de três anos de carreira, de um modo geral, tem-se o perfil do juiz substituto (estadual ou federal) eminentemente jovem[199]. Dessa forma, o juiz ingressa para um Poder abrindo mão de uma carreira privada, esperando em contrapartida uma carreira pública que lhe traga satisfação profissional. Ele entra no Judiciário para ficar no mínimo trinta anos, o que significa que espera, anseia e acredita nas promoções. Não teria sentido uma pessoa entrar numa carreira para ficar um tempo enorme sem uma perspectiva de melhora, de mudança ou de alternância.

---

[197] NALINI, José Renato, A vocação transformadora de uma escola de juízes, cit., p. 31.

[198] "*The way judges are recruited affects not only the social and professional composition of the bench but also the relationships that the judiciary establishes with other political actors. […] Judicial selection also involves other factors that deserve attention. Many of the elements that define the organizational position of judges, particularly status and guarantees of independence, are specificaly connected to recruitment patterns. The presence of a career system and the sources of professional socialization (i.e., whether they are external or internal to the judiciary) are also important. For example, it is clear that recruitment by public competition of young law graduates who have little or no previous professional experience requires that they be hired at the bottom of an organizational pyramid and that there are mechanisms for career advancement (Merryman 1985:103). This approach means that judges will have to undergo repeated work evaluations as well as transfers to other positions that may negatively affect their guarantees of independence, particularly in relation to those with authority over these career decisions.*" (GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *The power of judges*: a comparative study of courts and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 18-19).

[199] Nota-se segundo o *Censo do Poder Judiciário* realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no segundo semestre de 2013, que de 1970 para 2013 houve um aumento na idade média dos magistrados no ano de ingresso. Se até 1976 não chegavam a ter trinta anos de idade, de 2009 para 2013 estabilizou na média entre 32 e 34 anos. Porém, consideramos ainda que é um público jovem, por dois motivos principais: primeiro pelo tempo de carreira que os novos magistrados ainda têm pela frente, e, segundo, se comparado com países do sistema *common law*, cujo ingresso é notoriamente com idades mais avançadas (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Censo do Poder Judiciário*: VIDE – Vetores Iniciais de Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015).

Em segundo lugar, o perfil de formação dos magistrados recém-ingressos, aliado aos cursos de ética, deontologia, e filosofia das próprias Escolas de Magistratura tendem a produzir cada vez mais juízes questionadores. Aumenta o número de magistrados que observam se os seus tribunais, em seus atos administrativos, estão cumprindo a Constituição que eles juraram obedecer nos seus atos de posse.

Daí porque se concebem as promoções como inerentes ao sistema piramidal do Judiciário, e negá-las ou desconsiderar seus critérios de aferição constitucionalmente estabelecidos é fazer trepidar os pilares da independência e transparência.

A antiguidade do juiz é aferida no momento de seu ingresso na carreira. É um merecimento inicial que ficará calcado e registrado durante toda sua trajetória como juiz.

Muito já se discutiu e debate-se até hoje a justiça da alternância entre esses critérios, bem como outros diferentes.

Mário Guimarães[200] relatou que, entre as emendas apresentadas ao projeto de Constituição de 1946, havia uma, de número 1.999, que consagrava a chamada *promoção automática*. Em outras palavras, o juiz era automaticamente promovido se fosse elevada a entrância de sua comarca. A proposta foi rejeitada, com a observação favorável do autor, para quem a proposta favoreceria maus juízes, que poderiam realizar conchavo político para obter a elevação da própria comarca, por meros interesses pessoais.

Sobre a alternância, Mário Guimarães ponderou que ambos apresentam vantagens e desvantagens. Se a antiguidade a princípio é melhor para a independência do magistrado, por outro lado contribui para o desaparecimento ou diminuição do estímulo. De outro lado, o merecimento poderia aflorar a questão política, mas incentiva os juízes a procurarem o autoaprimoramento. Para ele, andou bem a Constituição de 1946 ao conjugar os dois parâmetros, “para que um conserte, quanto possível, as deficiências do outro”.

Até hoje a discussão sobre a alternância, critérios e justiça das promoções é tema dos tribunais. Alguns, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, priorizam abertamente um dos

[200] GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 118-120.

parâmetros, no caso a antiguidade. Segundo o testemunho do desembargador Antônio Mário de Castro Figliolia para o jornal *Folha de S. Paulo*[201], mesmo quando a promoção se dá por merecimento, é respeitada a antiguidade dos candidatos. Ela só é desconsiderada se um dos candidatos já figurou em lista tríplice anterior ou se um candidato mais antigo já recebeu punição. Melhor dizendo, "na Justiça Estadual de São Paulo, o critério de merecimento funciona apenas em desfavor dos candidatos".

As promoções devem ocorrer publicamente, ainda que a Constituição não tenha disposto *especificamente*.

Consoante Luís Roberto Barroso[202], a Loman silenciou propositalmente sobre o tema, mas nem por isso dificulta a interpretação. A exegese deve decorrer do próprio texto constitucional. Isso porque sempre que a Constituição se refere a *voto* ou *votação*, sem atribuir qualquer qualificativo, entende-se que seja aberta. Para que a votação ocorra secretamente, sempre que pretendeu assim proceder, o legislador constituinte explicitou. Além do mais, o voto aberto – e no caso específico dos atos prolatados dentro do Poder Judiciário, também *motivado* – decorre do princípio geral da publicidade dos atos do Poder Público, a fim de assegurar a transparência e a fiscalização da licitude.

3.1 Antiguidade

A antiguidade, justamente por trazer maior previsibilidade, é propagada por alguns como sendo o mais justo dos critérios, a ponto, por exemplo, de ser absolutamente priorizada no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Fábio Konder Comparato[203], nesse ponto, é enfático:

---

[201] VASCONCELOS, Frederico. *Testemunho sobre promoções no TJ-SP*. Disponível em: <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2013/06/28/testemunho-sobre-promocoes-no-tj-sp/>. Acesso em: 24 jun. 2015.

[202] BARROSO, Luís Roberto. Promoção de magistrado por merecimento e recusa de promoção por antigüidade: dever de voto aberto é motivado. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida (Dir.); SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). *Constitucionalismo social*: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. p. 191-195 e 207-208.

[203] COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a independência e as garantias da magistratura. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida (Coord.). *Constitucionalismo social*: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. p. 187-188.

> Infelizmente, os agravos à autonomia da magistratura não provêm apenas dos demais órgãos do Estado. Frequentemente, os juízes de primeira instância são tratados, pelos integrantes dos tribunais superiores, como simples funcionários subalternos. [...] A sentença de primeira instância não pode ser ditada pelo tribunal superior, que só tem poderes para confirmá-la ou reformá-la, segundo as regras do processo.
> Por isso mesmo, parece-me necessário organizar o sistema de promoção dos juízes exclusivamente por antiguidade, de modo a suprimir-se o poder de os tribunais superiores interferirem na carreira judicial, julgando discricionariamente o mérito dos novos magistrados.

Porém, ao contrário, tem crescido no mundo a corrente do mérito, já que "a própria questão do desenvolvimento econômico dos países tem sido verbalizada através da linguagem da meritocracia".[204]

A antropóloga Lívia Barbosa cita que até mesmo o clássico sistema de senioridade − tradicional no Japão − tem sido alvo de críticas. Lá tem se prestigiado a senioridade por mais da metade da vida de trabalho de um indivíduo, ou seja, até aproximadamente os 40 anos de idade o trabalhador tem sua progressão baseada na idade e tempo de serviço dentro da instituição. A partir da daí mede-se o desempenho individual como critério de ascensão. E o que acontece no Japão é exatamente o que ocorre em muitos tribunais no Brasil[205]: as promoções de primeira instância são todas por antiguidade (ainda que em tese sejam alternadas) e, a partir da escalada para a segunda instância, é que se começa a considerar a meritocracia.

Mas por que o Judiciário ainda preza tanto o sistema da antiguidade, em proporção preponderante[206] em relação à meritocracia?

O motivo, infelizmente, é a ausência de confiança dos indivíduos nos critérios e na avaliação do merecimento. Isso faz com que a antiguidade seja um porto seguro, um *mal necessário.* Ou, como o próprio dito popular: *antiguidade é posto.*

Lívia Barbosa[207] pesquisou o assunto dentre os servidores públicos, vejamos:

---

[204] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 28.
[205] Exemplo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul).
[206] Esta preponderância pode ser aferida não apenas na prática de muitos tribunais como o Tribunal de Justiça de São Paulo, como também a alínea *b* do inciso II do artigo 93 que preceitua: "a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago."
[207] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 61.

> Em pesquisa por mim realizada entre servidores públicos da administração direta e indireta, num total de 432 questionários respondidos como parte de um projeto de análise cultural de uma empresa estatal, verifiquei que os mesmos dilemas que encontravam na base de elaboração dos antigos planos [de carreira] continuam presentes ainda hoje. Primeiro, quase todos concordam, em tese, que o desempenho deve ser o principal, se não o único, critério de avaliação dos funcionários. Portanto, do ponto de vista representacional, as pessoas se dizem adeptas de uma meritocracia. Segundo, todos estão insatisfeitos com o atual sistema, pois, além de não funcionar – em muitos lugares está suspenso −, muitas pessoas nem sabem que um dia existiu alguma forma de avaliação. O tipo de sistema de avaliação, o processo, o modo como é realizado, os avaliadores, tudo isso é criticado. Terceiro, a desconfiança acerca do sistema é total. Ninguém confia nos resultados. Verifiquei que as pessoas normalmente consideram injustos os critérios (79,1%), o mesmo valendo para os avaliadores (50,7%). Em regra, os mais bem avaliados são vistos como apadrinhados, puxa-sacos dos chefes, etc., mesmo que sejam reconhecidos como bons profissionais de alto desempenho. Ou seja, quem não recebe boa avaliação em geral não legitima a boa avaliação alheia. Quarto, descobri que a antiguidade como critério de ascensão vertical é vista como mal necessário por 54,8% na medida em que corrige as injustiças da avaliação de desempenho. Ao mesmo tempo, é vista como incentivo à acomodação do funcionário, uma vez que, trabalhando ou não, o indivíduo é promovido. Os outros 46% consideram que a antiguidade deve ser valorizada. Mas ninguém a quer fora dos sistemas, o que mostra que 54% desconfiam dos critérios utilizados.

A valorização da antiguidade deveria estar mais pautada no engrandecimento da experiência e da retribuição da dedicação de muitos anos a uma mesma instituição, ou seja, no próprio conceito de senioridade.

Ao contrário, o que se percebe, tanto pela fala de Fábio Konder Comparato, como pela pesquisa da antropóloga Lívia Barbosa, é que a antiguidade é mais vista como uma garantia de igualdade e imparcialidade. Ou seja, num país em que a meritocracia é vista com grande desconfiança, garante-se a ascensão pelo tempo de serviço.

3.2 Merecimento

Segundo Lívia Barbosa[208], "as sociedades complexas sempre enfrentaram o dilema de escolher entre o mérito, a antiguidade e o *status* hereditário na hora de se organizarem social e administrativamente".

E o mérito, enquanto critério lógico de ordenação social, é diferente de meritocracia como *ideologia*. Vejamos.

[208] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 29.

O mérito pode ser visto em suas dimensões negativa e positiva. A perspectiva negativa é a rejeição da sociedade dos privilégios hereditários e corporativos, e a valorização e avaliação dos indivíduos independentemente de suas trajetórias e variáveis sociais (origem, posição social, econômica, poder político etc.). Então, ainda dentro do aspecto negativo, mirando o ponto de vista das representações, a meritocracia é um consenso. Também observando-se a perspectiva histórica, a meritocracia é considerada desde a Revolução Francesa como mais um instrumento na luta contra a discriminação social.

Ao examinar a dimensão positiva da meritocracia, pensa-se no aspecto individual: conjunto de talentos, habilidades e esforços de cada um. Isso, ao contrário, dificilmente traz consenso.

É exatamente o que ocorre no merecimento dentro do Judiciário. A meritocracia em seu aspecto negativo, vista como direito, instrumento contra desigualdades e discriminações, é positivada e assegurada na Constituição e nas leis. Mas o aspecto positivo, vivenciado no dia a dia e aplicado *individualmente*, não é necessariamente assim. Não se chegou ainda a um consenso no Brasil, como objetivar ao máximo a avaliação de tais talentos, habilidades e esforços de cada candidato às promoções.

Ao tratar das promoções na carreira da magistratura, Manoel Gonçalves Ferreira Filho[209] elencou o tema como "um dos problemas mais delicados de toda e qualquer organização administrativa". E, ressaltou que, *idealmente*, as promoções devem obedecer exclusivamente ao mérito, porém sua apreciação sempre traz o risco do subjetivismo.

Passemos a aferir se esse risco existe e se realmente o subjetivismo compõe o merecimento. Além disso, é relevante considerar, no caso positivo, qual seria a sua proporção.

Na iniciativa privada, o mérito é encarado com um pouco mais de naturalidade, como forma de se obter e preservar determinada colocação profissional. Isso se deve à clara influência das empresas multinacionais, nas quais a meritocracia norte-americana impera, com uma ideologia bem diferente da brasileira. O herói norte-americano é o *self-made man* e seu valor básico é a *self-reliance* (autoconfiança). Valoriza-se o trabalho duro e a

[209] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 130 a 210. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3, p. 23.

autossuperação, personificada em Abraham Lincoln, o lenhador que se tornou presidente dos Estados Unidos.[210]

No setor público, o merecimento é aferido na fase inicial sob a forma de *concurso*, com as regras explicitadas em detalhes, tanto em nível constitucional, legal e administrativo (normas do CNJ e da Enfam), como no edital. Então, como já dissemos, na magistratura até mesmo a antiguidade tem um nascedouro de meritrocracia dentre os colegas do mesmo concurso, já que, de acordo com as notas e os títulos, a ordem de classificação os acompanhará enquanto permanecerem na carreira.

Depois dessa fase, o merecimento é aferido como forma de ascensão em outras posições, mas de modo geral, diferentemente da iniciativa privada, não é condição *sine qua non* para a manutenção do cargo.

E é importante que se dê o devido destaque ao tema. Isso porque, seja em relação aos servidores que se tornam *estáveis* após três anos de efetivo exercício (art. 41, da CF), como também no que se refere aos magistrados (art. 95, I, da CF) e membros do Ministério Público (art. 128, I, *a*, da CF), que após dois anos de exercício são *vitaliciados*, essa segurança − que é sem dúvida uma garantia para a boa prestação do serviço público − pode trazer, ao revés, uma ausência de incentivo para o indivíduo detentor do cargo, com o passar dos anos.

Daí porque dentro do setor público cada vez mais se busca usar o incentivo do mérito para melhorar o desempenho. E para isso, para que as escolhas não sejam feitas apenas com critérios meramente subjetivos, sem qualquer respaldo objetivo, ferindo por completo o princípio da igualdade, buscam-se critérios.

Exemplo disso é o artigo 14 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trouxe para os servidores do Poder Judiciário da União o adicional de qualificação, com um estímulo no vencimento básico do servidor, de acordo com sua titulação: 12,5% para o título de doutor, 10% para o título de mestre e 7,5% para o certificado de especialização (art. 15 da Lei n. 11.416/2006).

[210] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 36-44.

Tal norma atende a requisito de promoção similar ao dos magistrados, também previsto pelo Texto Constitucional no artigo 39, parágrafo 2º, que dispõe que os Estados da Federação deverão manter *escolas de governo* destinadas à formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos. Essas *escolas de governo* devem ainda ser responsáveis por *cursos* que implicarão em um dos requisitos "para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados".

Note-se que essa norma foi trazida pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, portanto dez anos depois da Constituição estabelecer algo similar em relação aos magistrados. A Lei n. 11.416/2006, porém, foi mais rápida e já trouxe critérios objetivos para a implementação prática.

Mas, conforme já estabelecemos ao iniciar o contexto histórico do tema, a evolução positivada foi mais adiante do que a prática. No Brasil, a meritocracia é vista com desconfiança.

Isso porque, muito embora o Brasil possua sistema meritocrático, como na magistratura, o brasileiro no fundo *rejeita* a ideologia meritrocrática.

Isso é importante e explica porque muitas normas sobre o tema não saíram do papel.

O primeiro fator é obviamente nossa herança lusitana. Se o herói norte-americano é o *self-made man*, o brasileiro é o sobrevivente que resiste caladamente, em uma acomodação fatalista ou astuciosa às circunstâncias que o cercam. Os valores herdados da cultura ibérica estão mais relacionados à sua ociosidade do que à sua ocupação.[211]

O segundo fator é o nepotismo. Já começou arraigado desde a época das capitanias hereditárias, e ainda hoje é propagado dentro do serviço público e da magistratura, pela máxima "quem não tem padrinho, morre pagão".[212]

---

[211] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 65-67.

[212] Ditado antigo de origem portuguesa, significando que se deve buscar um padrinho de classe superior com possibilidade de propiciar uma vida melhor ao filho (HAMEISTER, Martha Daisson. Quem tem padrinho não morre pagão: as escolhas dos padrinhos de escravos, pardos, índios e população "branca e livre" na Vila do Rio Grande (1738-1763). In: JORNADA SETECENTISTA, 6., 2005, Curitiba. Conferências e comunicações. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2005. p. 444-453. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Quem-tem-padrinho-n%C3%A3o-morre-pag%C3%A3o-Martha-Daisson-Hameister.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015).

Soma-se ao nepotismo e à hereditariedade as diferenças discrepantes de classes sociais. Na seleção dos melhores, deve-se garantir que todos tenham igualdade de condições para competir. O sistema deve ser aberto a todos e efetivamente democrático. Ao invés da busca da igualdade e a ascensão da meritocracia partir do indivíduo, comparando-se e competindo consigo mesmo, a concepção brasileira busca o apadrinhamento externo. Ou seja, o indivíduo busca nas instituições os instrumentos e as garantias do seu mérito. Mais uma vez, um comportamento acomodado e voltado ao paternalismo.

Conforme explica Lívia Barbosa:[213]

> Por essa lógica brasileira, a igualdade de atributo do sistema se torna o objetivo do próprio sistema. Ou seja, a igualdade, enquanto valor, passa a estar relacionada a um outro: o da justiça social, e a diferença de resultados entre os indivíduos, à injustiça social. Almejamos não o desenvolvimento e o reconhecimento dos aspectos idiossincráticos de cada um, pois isso não seria justo, mas um Estado igualitário onde o que é concedido a um deve ser estendido a todos, independentemente do desempenho individual e das desigualdades naturais. Daí a síndrome de isonomia, as progressões automáticas para todos e o engessamento do serviço público, no qual diferentes categorias funcionais encontram-se amarradas umas às outras, de forma que qualquer distinção, mesmo que baseada na diferença de funções, é vista como concessão de direitos que devem ser estendidos a todos, o que leva ao famoso "efeito cascata".

Com o implemento da alínea *c* do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, implementou-se novos conceitos: *desempenho, produtividade* e *cursos oficiais.*

A Carta buscou mais objetividade e também levar em conta o interesse do juiz pelas questões que envolvam a judicatura, a saber, cursos jurídicos que reflitam interesse para a Justiça e o volume de trabalho suportado.[214]

Mas, sobretudo, nota-se que a intenção do constituinte derivado foi justamente fazer diminuir os reclamos antigos de ausência de critérios e oportunidades na promoção meritocrática.

Além do mais, é claro que ao dispor sobre os parâmetros da meritocracia, existe uma intenção do legislador constituinte: alavancar valores importantes e que a sociedade reputa

---

[213] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 70.
[214] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa et al. *Poder judiciário e carreiras jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 98.

relevantes para o seu Poder Judiciário. A aferição do merecimento não deixa de ser uma *avaliação* e, conforme já referimos, a avaliação é um importante instrumento na fixação de paradigmas políticos e da produção do bem público.

3.2.1 Critérios

A questão tormentosa que permeia tanto o Judiciário, o serviço público em geral, a política, o mundo corporativo privado, as famílias e a vida como um todo é: *por que uma pessoa é mais merecedora de um cargo ou posição do que outra?*

Analisar o merecimento de um juiz nada mais é do que *avaliá-lo.*

E, segundo Philippe Perrenoud[215], a avaliação pode ser uma negociação com armas desiguais, pois "trata-se de uma operação intelectual que tenta situar um indivíduo em um universo de atributos quantitativos e qualitativos".

Diferenciar e avaliar um ser humano de outro é uma construção que se faz do valor intelectual do avaliado.

Para essa avaliação, são necessários parâmetros. Tais critérios servem para que os responsáveis pela escolha tenham um patamar de partida, uma regra a seguir, tal como o juiz, na hora de aplicar uma pena na esfera criminal.

Nesse processo, o detentor da escolha (avaliador) tem de ser isento, agir dentro do processo de escolha com imparcialidade, para com isso cada vez mais assegurar um Poder Judiciário totalmente *independente.*

Esmiunçando os conceitos, vale atentar para as palavras de Orlando Viegas Martins Afonso: [216]

[215] PERRENOUD, Philippe, *Avaliação*: da excelência à regulação das aprendizagens: entre duas lógicas, cit., p. 57.
[216] AFONSO, Orlando Viegas Martins, *Poder judicial*: independência in dependência, cit., p. 65-66.

> Na verdade, tem-se falado de independência colocando-a em sinonímia com duas realidades afins mas que com ela não se confundem: a isenção e a imparcialidade.
> Tal como a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e a verdade a primeira dos sistemas de pensamento, a isenção é o primeiro atributo do juiz justo. Não se é justo por se ser juiz mas é-se juiz para ser justo. E para ser justo é necessário ser isento.
> Ser isento significa não estar comprometido, em primeiro lugar, consigo próprio: com os seus pré-juízos, os seus ódios, as suas paixões as suas simpatias e antipatias aos quais o juiz, enquanto ser humano, tem dificuldade em escapar. Em segundo lugar, não estar comprometido com a comunidade ou sociedade que o envolve: pessoas, organização, grupos de pressão.
> A isenção exige, por um lado, desprendimento pessoal e social [sic] exige, por outro, comprometimento com a competência e o profissionalismo. A isenção tem como base estruturante a vinculação do magistrado à lei e ao direito complementada por uma recta intenção e um forte sentido de Justiça.
> Mas a isenção não se confunde com imparcialidade e a independência.
> A imparcialidade é uma garantia da isenção como a independência uma garantia da imparcialidade. É-se imparcial para se poder ser isento como se deve ser independente para poder ser-se imparcial.
> Enquanto a isenção é um atributo pessoal do juiz (e um seu dever), a imparcialidade um requisito processual, a independência é um princípio político fundamental caracterizador do poder judicial num Estado de direito.
> Ser imparcial significa não estar comprometido com as partes. O Juiz é, como dizem os ingleses, o sem par, o que não tem par, o que não tem igual, o que está fora das partes, o que não toma partido, salvo o partido da justiça.

Tanto a isenção como a imparcialidade devem estar presentes nos processos judiciais como nos administrativos, já que a própria Constituição Federal assegura aos processos administrativos os mesmos princípios básicos do processo judicial (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF). Além disso, ainda que em atividade atípica, o Poder Judiciário, no exercício da *administração pública* deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consoante o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, já em 1958, portanto há quase sessenta anos atrás, Mário Guimarães[217] criticou a mendicância e a política que pode vir à tona na promoção por merecimento:

> Em minha terra, pelo menos, posso dar atestado de que, havendo certo número de vagas, todos os juízes de primeira, segunda, terceira e quarta entrância correm para a capital, ficam como miseráveis postulantes, à porta dos desembargadores, pedindo-lhes preferência, já que não podem provar o mérito pelo concurso e receiam aquêle arbítrio.
> O fato apontado pelo deputado BALEEIRO – de ficarem os juízes, por ocasião das promoções, nas ante-salas dos tribunais, será algumas vêzes verdadeiro. Não temos elementos para contestar. Não é, porém, mal irremediável. Dependerá dos próprios desembargadores, e especialmente dos Conselhos Disciplinares, corrigi-lo.
> Não nos parece forte razão, contra o critério do merecimento, dizer-lhe que bons juízes, se não tiverem padrinhos, ficarão esquecidos. Na magistratura, como em todas as carreiras, dão-se, por vêzes, preterições. Sobem, de quando em quando juízes menos competentes. Mas o mérito verdadeiro afinal triunfa sempre.

[217] GUIMARÃES, Mário, *O juiz e a função jurisdicional*, cit., p. 119-120.

A aferição do merecimento sempre foi intrincada e tormentosa. Ao longo da história, a ascensão com base na meritocracia gerou injustiças, preterições e proteção de apadrinhados.[218]

Causa maior das injustiças é atribuída ao subjetivismo e à inversão entre causa e efeito, como adverte José Raimundo Gomes da Cruz[219]: "Merecimento sempre foi muito subjetivo. Como o notável saber jurídico exigido para certos cargos da magistratura, ele às vezes parece ser o efeito da escolha ou inclusão em lista tríplice, quando deveria ser a causa". Ou seja, é comum se admitir que determinado juiz tenha mais mérito que outro porque já constou em lista de merecimento anterior, quando, ao contrário, a inclusão em lista deveria ser o resultado puro e simples de uma avaliação séria e criteriosa do seu desempenho.

Note-se que tal atributo estava[220] inclusive previsto expressamente no inciso II do parágrafo 1º do artigo 80 da Loman: "tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, *número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores*, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento".

Com relação à imensa carga de subjetivismo atribuída às promoções por merecimento, o pensamento dentro Supremo Tribunal Federal, até onde se pôde aferir, é no sentido de que se a Constituição, no *caput* do inciso II do artigo 93, afirmou que a promoção se dá na alternância entre a antiguidade e o merecimento, é porque a antiguidade é objetiva e o merecimento é critério subjetivo.

Vejamos a manifestação do ministro Cezar Peluso, no inteiro teor do MS n. 26.264/DF:[221]

---

[218] PELUSO, Vinicius de Toledo Pisa; GONÇALVES, José Wilson. *Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional*: Lei Complementar 35/1979 – LOMAN. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 171.

[219] CRUZ, José Raimundo Gomes da, *Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada*, cit., p. 118.

[220] O destaque para o verbo "estava" se deve ao fato de que, tal como Cláudio Luís Martinewski (Definição dos critérios de promoção e remoção por merecimento dos magistrados como instrumento de gestão e de desenvolvimento institucional, in *Coletânea de trabalhos de conclusão de curso apresentados ao programa de capacitação em poder judiciário - FGV Direito Rio*, cit., p. 19), entendemos que tal critério não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Ver item 3.2.2.

[221] STF − MS n. 26.264/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ*, de 05.10.2007 (Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489876>. Acesso em: 27 jul. 2015).

> Quando a Constituição estabeleceu essa distinção [*antiguidade e merecimento*] – seria acaciano estar relembrando isso −, estabeleceu uma diferença entre um critério objetivo e um subjetivo. O que está à raiz das normas constitucionais do artigo 93, II e do artigo 129, § 4º, é exatamente a distinção da natureza dos critérios. Um deles – a antiguidade −, é objetivo, porque depende de fato objetivo. O outro é tipicamente subjetivo, porque implica estima, valoração pessoal – o merecimento −, e não leva em conta critérios que independam da avaliação pessoal do julgador; pode ter ingredientes de ordem objetiva que sirvam a orientar o julgamento de quem deva fazer a avaliação do merecimento do candidato, do funcionário, do promotor ou do juiz, isto é presteza etc. Mas são critérios secundários que ajudam o julgador a orientar-se na formulação do seu juízo subjetivo.

Atrelar o merecimento como *ato inteiramente subjetivo*[222] era o pensamento reinante até a chegada da Constituição Federal de 1988. Para o ministro Peluso, conforme se extrai da leitura do inteiro teor do voto, os critérios de merecimento trazidos pela Constituição serviriam como *desempate* ou instrumento de auxílio nessa avaliação subjetiva.

De outro lado, nesse mesmo julgamento, os ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto defenderam que "a Constituição só trabalha com critérios objetivos".

Em plenário, alguns anos depois, o Supremo Tribunal Federal[223] decidiu que "a aferição do merecimento é feita levando-se em conta diversos critérios, não apenas dados objetivos, mas também outros relativos à produtividade e presteza no exercício da jurisdição", utilizando-se os termos preceituados na Emenda Constitucional n. 45/2004.

É certo que as sucessivas positivações acerca do tema pretenderam objetivar ao máximo o merecimento. Até porque, se o mundo todo cada vez mais se rege pela meritocracia, o grande fator impeditivo para o Brasil seguir adiante em seleções meritocráticas justas e bem avaliadas é a grande desconfiança e descrença na aplicação desse critério de promoção.

Vinicius de Toledo Pisa Peluso e José Wilson Gonçalves[224] criticaram todos os critérios que pretenderam objetivar a apuração meritocrática dos juízes:

---

[222] LIMA, Alcides Mendonça de. *O poder judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1988. p. 25.
[223] STF − AgR MS n. 27.960/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe*, de 11.11.2011.
[224] PELUSO, Vinicius de Toledo Pisa; GONÇALVES, José Wilson, *Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional*: Lei Complementar 35/1979 – LOMAN, cit., p. 174-175.

> [...] a avaliação sobre o que seja merecimento sempre foi e será, em última análise, meramente subjetiva e, por mais que se tente apresentar critérios ditos objetivos para sua aferição, o fato é que a subjetividade jamais será afastada em tal forma de promoção, levando, em muitos casos a flagrantes injustiças.

Segundo a crítica, é *impossível medir com justeza o merecimento* do magistrado com base na *produtividade e presteza*, por dois motivos principais: a) pela discrepância da realidade de contingente processual, audiências e matéria de cada vara; b) pelo fato da quantidade muitas vezes representar baixa qualidade.

Também para os autores, o critério de *frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aproveitamento* também não se mostra justo. Isso porque deixaria de prestigiar juízes lotados em varas com grande volume de trabalho, sem tempo para frequentar cursos, assim como os magistrados lotados em varas longínquas dos grandes centros urbanos, sem possibilidade física de realizar tais cursos. Ainda, poderia beneficiar os magistrados pouco diligentes com o próprio acervo, que priorizam a realização de cursos e a vida acadêmica.

Seguir a objetividade dos critérios propostos pela Constituição é sem dúvida uma atividade muito mais difícil do que aplicar a antiguidade ou o subjetivismo total. É o caminho das pedras, que dependerá de muito diálogo, profissionalismo e *know how*. Diferenciar peculiaridades na avaliação é essencial, inclusive para – a pretexto de ser o mais objetivo possível – não engessar o processo.[225]

O que deve ficar sedimentado é que *subjetivismo* não é sinônimo de *liberdade total de avaliação*. Ainda que a avaliação meritocrática implique em um pouco de subjetivismo, como veremos, ela deve ter parâmetros e fundamentação.

---

[225] Segundo Cláudio Luís Martinewski: "Esse conjunto de dados que necessariamente deverão compor o sistema de avaliação de desempenho de mérito, sob pena de ser inviabilizado faticamente, deve se dar por amostragem representativa do critério, a ser estabelecido mediante definição de condutas esperadas e a respectiva avaliação por conceito simples, do tipo: (a) realiza frequentemente; (b) não realiza; (c) realiza de vez em quando, a ser preenchido em ficha de avaliação pelo avaliador competente." (Definição dos critérios de promoção e remoção por merecimento dos magistrados como instrumento de gestão e de desenvolvimento institucional, in *Coletânea de trabalhos de conclusão de curso apresentados ao programa de capacitação em poder judiciário - FGV Direito Rio*, cit., p. 36).

Porém, antes de tudo, para melhor aplicar e buscar uma solução mais viável à realidade da magistratura brasileira, é essencial compreender os conceitos que o legislador constituinte atribuiu como valorosos.

3.2.2 Desempenho

Passaremos, assim, a desenredar a disposição constitucional.

De acordo com a alínea *c* do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004: "aferição do merecimento conforme o *desempenho* e pelos *critérios objetivos* de *produtividade e presteza* no exercício da jurisdição e pela *frequência e aproveitamento em cursos* oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento." (grifamos).

Pela simples leitura desse dispositivo, poder-se-ia chegar a algumas conclusões da composição básica do merecimento: a) desempenho + produtividade e presteza + frequência e aproveitamento em cursos; ou, b) subjetivismo (= desempenho) **+** objetividade (= produtividade e presteza + frequência e aproveitamento em cursos; ou, c) desempenho = subjetividade **+** objetividade (= produtividade + presteza + frequência + aproveitamento em cursos).

A gama de interpretações pode ser imensa e gerar grandes distorções, consoante analisaremos os casos reais depois de examinar os conceitos individualmente.

O que tem de ficar bem claro, em primeiro lugar, é que o termo *desempenho* não foi escolhido a esmo pelo legislador constituinte.

Existe uma vasta literatura sobre gestão de pessoas que estuda, esmiúça e aplica o *desempenho*.

Fala-se em *gestão de desempenho*[226], pois a absorção deste conceito serve não apenas como forma de avaliação, mas também nas atividades de planejamento e acompanhamento do trabalho de determinados profissionais, equipes de trabalho ou organizações.

Consoante Joel Souza Dutra[227], uma das questões mais difíceis é definir o que é desempenho e como avaliá-lo. Segundo sua conceituação: "*Desempenho é o conjunto de entregas e resultados de determinada pessoa para a empresa ou negócio*. O desempenho de uma pessoa divide-se em três dimensões, com mútua interação, que devem ser avaliadas de forma diferente. São elas: desenvolvimento, esforço e comportamento."

Para avaliar o desempenho, devemos adentrar essas três dimensões, tentando contextualizá-las para a realidade do Judiciário brasileiro.

De acordo com Joel Souza Dutra, o *desenvolvimento* de uma pessoa determina a *expectativa* da organização sobre seu desempenho. Em empresas ou mesmo na administração pública, as funções são distribuídas de acordo com a *performance* da pessoa naquela determinada posição e o atendimento (ou não) às expectativas da empresa em relação ao seu trabalho: "Pessoas com alto nível de maturidade e autonomia de ação recebem desafios profissionais diferentes de outras com baixo nível de maturidade e autonomia de ação"[228]. O desenvolvimento é, assim, a soma da bagagem de experiências adquiridas pela pessoa e sua desenvoltura para lidar com situações cada vez mais complexas.

Se formos imaginar um gráfico, *o desenvolvimento* é progressivo, se fortalece em uma linha crescente, daí porque quanto maior o desenvolvimento, há possibilidade de maiores responsabilidades e ascensão funcional.

No caso da carreira dos magistrados, é interessante notar que não existe uma escala de diferentes atribuições dentro de uma mesma instância. Isto é, tanto o juiz titular como o juiz substituto, o magistrado da capital ou de outras entrâncias têm a mesma carga de

---

[226] BRANDÃO, Hugo Pena et al. Gestão de desempenho por competências: integrando a gestão de competências, o *balanced scorecard* e a avaliação 360 graus. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 882-883, set./out. 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2410/241016453004.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

[227] DUTRA, Joel Souza. *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna. São Paulo: Atlas, 2004. p. 69. (grifos originais).

[228] DUTRA, Joel Souza, *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna, cit., p. 69.

responsabilidade perante a sociedade. Não se diferencia – e nem poderia fazê-lo – a carga de responsabilidade de um juiz pela matéria que decide. Não é menos importante, nem menor, o compromisso do juiz no julgamento de uma ação de despejo ou de uma grande operação de tráfico internacional. Para ficar claro: se um magistrado não é absolutamente apto para exercer seu mister pelo motivo que for (enfermidade, suspeita de honestidade, desídia profissional), ele não tem uma atividade intermediária, ou "mais leve": não existe um "meio-juiz".

Assim, no caso dos magistrados fica mais difícil acompanhar o crescimento da escala do *desenvolvimento.* Suponhamos que após vinte anos de judicatura ele pleiteie uma ascensão ao tribunal pela sua meritocracia: as atribuições e responsabilidades recebidas no seu primeiro dia de trabalho foram iguais durante todos os dias desses vinte anos.

Desse modo, o *desenvolvimento* é mais fácil de ser cotejado de forma negativa. Em uma disputa de mérito, aferir quem não se desenvolveu, como, por exemplo, quando a alínea *e* do inciso II dispõe que "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal". Claro que, mais uma vez, não é um critério absoluto, mas indica friamente, em um primeiro momento (sem a análise de várias circunstâncias), que é um profissional com dificuldade de gerir seu acervo processual.

A segunda dimensão trazida por Joel Souza Dutra é o *esforço*[229]. E essa dedicação difere do seu *desenvolvimento*, já que o esforço pode gerar desenvolvimento, ou não. Utilizemos um exemplo fictício: supondo que dois magistrados recém-ingressos sejam submetidos a idêntica carga de trabalho: tipos e quantidades iguais de audiências, sentenças e despachos. No primeiro mês, para conhecer melhor o ofício, chegam mais cedo e saem mais tarde para cumprir suas metas. O primeiro, em um mês, estabelece uma sistemática e uma gestão de trabalho com os processos. Resultado: esse juiz, no segundo mês, conseguiu cumprir a mesma carga de trabalho sem as horas extras, ou seja, ele se *desenvolveu* e, por certo, esse *desenvolvimento* creditou experiência e maturidade para sua vida profissional (escala ascendente). O segundo juiz, ao contrário, não conseguiu se desembaraçar das incumbências no mesmo ritmo e continuou trabalhando horas e horas a mais. Ele empreendeu maior *esforço* que o primeiro juiz, mas não necessariamente desenvolveu-se mais.

[229] DUTRA, Joel Souza, *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna, cit., p. 70.

Daí porque Joel Souza Dutra[230] enfatiza:

> O esforço é uma contingência; ninguém pode garantir que uma pessoa esforçada hoje continuará a sê-lo amanhã. O esforço está ligado à motivação da pessoa e às condições favoráveis oferecidas pela empresa ou pelo mercado.

Deparamo-nos aí com uma dimensão da aferição do merecimento que, dependendo do avaliador, pode gerar grande subjetivismo. Isso porque o *esforço* não é uma escala crescente, como ocorre com o *desenvolvimento*[231], e sim oscilante, pois totalmente dependente da motivação do profissional. E a motivação, como sabemos, é absolutamente interna, podendo, é claro, ser impulsionada por fatores externos os mais variados.

Por opção política do legislador, os critérios para a promoção por merecimento servem de alimento para essa motivação. Do mesmo modo, as metas do Conselho Nacional de Justiça também podem ser vistas como medidores e incentivos, mais do que como atemorização.

Nesse particular, as Escolas de Magistratura têm como importante tarefa contribuir para a motivação, já que são ambientes propícios para que o juiz possa se desenvolver, absorver novas ideias e trocar experiências sem pressões.

A terceira e última dimensão trazida por Joel Dutra, e talvez a mais complexa, é o *comportamento*, pois pode ser um passo para a areia movediça: subjetivismo, preconceitos e prejulgamentos. Se não bem analisada, pode recair na análise pura e fria da "conduta do juiz", trazida no inciso II do parágrafo 1º do artigo 80 da Loman.

Para Joel Souza Dutra[232], o comportamento deve ser trabalhado de forma separada em relação às duas outras dimensões, e pode ou não afetar o desenvolvimento e o esforço do avaliado:

---

[230] DUTRA, Joel Souza, *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna, cit., p. 70.

[231] Quando mencionamos que o *desenvolvimento* é uma escala crescente, concebemos como o movimento natural dessa qualidade. É possível, e até natural numa carreira profissional, períodos em que não há desenvolvimento. A linha gráfica seria, então, oscilante entre o crescente e o constante.

[232] DUTRA, Joel Souza, *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna, cit., p. 70.

> A avaliação do comportamento é extremamente subjetiva e toma como referência um padrão de conduta definido pela empresa ou conjunto de pessoas. Recomenda-se nesse caso um sistema de avaliação por múltiplas fontes, chamada também de 360º, como forma de minimizar a subjetividade e apresentar para a pessoa avaliada a opinião pública a seu respeito.

Assim, de um lado, temos a análise do *desenvolvimento* em escala ascendente, junto com o *esforço*, em escala flutuante. De outro, o exame do *comportamento*, que pode afetar o primeiro conjunto de valores.

Avaliar o *comportamento* pode conferir grande poder ao avaliador. Mas não faltam sugestões e indicadores.

Sidnei Agostinho Beneti[233] escreveu uma obra com mais de duzentas páginas, intitulada "*Da conduta do juiz*", que é um verdadeiro guia de comportamento. Desde o juiz como "gerente de produção" (gestor), seus instrumentos processuais e as questões não processuais, tais como sua relação com as partes, aparência do fórum, pontualidade nas audiências e sua família na comarca, entre outros.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na sua 68ª Sessão Ordinária, de 6 de agosto de 2008, o Código de Ética da Magistratura Nacional[234], tendo como um dos "considerandos":

> [...] a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II).

Vê-se, assim, que já existe norma legal (Loman), regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e doutrina sobre o *comportamento* do juiz. Já se sabe, dessa forma, por várias procedências, o que a instituição espera desse profissional.

A grande complexidade é justamente *como* avaliar e considerar o *comportamento* do juiz como uma das dimensões do seu *desempenho* na apreciação do merecimento.

---

[233] BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

[234] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

A avaliação recomendada por Joel Souza Dutra é a chamada de 360º, ou de *múltiplas fontes*, porque divide a função entre vários atores, inclusive com a participação do próprio avaliado. De acordo com Hugo Pena Brandão et al.[235], o desempenho humano é expresso em função de duas vertentes: a) *comportamentos* (ou competências) *manifestados* pelo indivíduo; b) as *realizações* decorrentes desses comportamentos. Ou seja, a conduta propriamente dita e o resultado dessa conduta, num encadeamento de causa e efeito.

O ideal é, então, no processo de avaliação do *comportamento* como aspecto do *desempenho*, que o avaliador pondere concomitantemente os dois aspectos citados: a causa e o efeito, "pois, avaliar somente o comportamento não garante a consecução do resultado esperado, enquanto mensurar só os resultados pode induzir as pessoas a adotarem comportamentos inadequados para alcançar a meta desejada".

Então, aplicando os conceitos para o âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente na avaliação de desempenho do magistrado, temos que o *comportamento stricto sensu* pode ser analisado com base em dados objetivos e *em conjunto* com os resultados obtidos com esse comportamento. Primeiro exemplo: o magistrado "A" "zerou" a conclusão do seu acervo de processos (= resultado), mas obteve esse resultado "maquiando" a estatística[236], ou extinguindo quase tudo sem julgamento do mérito, com grande retorno de sentenças anuladas pelo tribunal (= comportamento). Nesse caso o bom resultado não foi alcançado com o comportamento desejado pela instituição Poder Judiciário. Segundo exemplo: igualmente, como no caso anterior, o magistrado "B" "zerou" seu acervo (= resultado) através de técnicas de gestão (= *desenvolvimento*) ou horas extras de trabalho (= *esforço*) e, com isso, obteve um aumento de processos julgados *com qualidade*, sem qualquer burla às estatísticas. É certo que o *comportamento* (*conduta* + *resultado*) do magistrado "B", somado às demais dimensões da avaliação do seu desempenho, *desenvolvimento* e *esforço*, contribuíram para que ele fosse considerado mais merecedor em uma promoção do que o magistrado "A".

Disso tiramos uma constatação crucial: o conceito de avaliação por desempenho é tão completo que talvez a Constituição nem precisasse citar os critérios de *produtividade*, *presteza*, pois estariam inseridos no próprio conceito de desempenho. O medidor *desempenho*

---

[235] BRANDÃO, Hugo Pena et al., Gestão de desempenho por competências: integrando a gestão de competências, o *balanced scorecard* e a avaliação 360 graus, cit., p. 882-883.

[236] Os meios mais "conhecidos" de maquiar a estatística é através de despachos protelatórios, ou criando fases e "escaninhos" inexistentes, como, por exemplo, a fase do "aguardando a conclusão para sentença".

auxilia na avaliação de critérios estatísticos, pois leva em consideração os fatores convergentes.

Segundo Hugo Pena Brandão et al.[237], geralmente a avaliação de "resultados é realizada de forma objetiva, comparando-se resultados obtidos com metas quantitativas previamente estipuladas", ou seja, nada mais é do que as estatísticas de produtividade e atingimento das metas do Conselho Nacional de Justiça para os juízes. Porém, continua, "a avaliação dos comportamentos ou competências manifestas pela pessoa, ao contrário, envolve certa subjetividade, à medida que se baseia na observação do avaliador a respeito do avaliado".

De novo, a subjetividade é o impasse. Lívia Barbosa[238] adverte que no Brasil isso ainda é mais complicado, porque aqui *o desempenho não se avalia* e sim se *justifica*: "No Brasil, a legitimação da diferença de resultados entre as pessoas é interpretada como desigualdade ontológica entre os indivíduos, e não como diversidade de resultados."

E mais, como o "trabalho duro, ascensão social e enriquecimento pessoal nunca fizeram parte de qualquer trilogia com credibilidade no imaginário nacional", as avaliações de desempenho, de um modo geral, são tratadas com excessiva tolerância.

Gardênia Abbad de Oliveira-Castro, Geny Bárbara de Carmo Lima e Maria Raimunda Mendes da Veiga[239] ressaltam que para um modelo de avaliação de desempenho ser bem-sucedido, deve respeitar as características culturais da organização que adota. E sobre a nossa cultura, ressaltam a ausência de pragmatismo e a cultura paternalista:

> Infelizmente, no Brasil é corrente a reprodução de modelos, talvez devido à anunciada escassez de produção científica e tecnológica na área. Mesmo os modelos mais avançados podem fracassar se as práticas informais de avaliação forem inadequadas. Os sentimentos de injustiça e iniquidade, por exemplo, são muito frequentes nas *culturas de leniência*. Nesses casos, o competente, o indiferente, o descomprometido e o incompetente, todos, sem distinção, recebem avaliações

[237] BRANDÃO, Hugo Pena et al., Gestão de desempenho por competências: integrando a gestão de competências, o *balanced scorecard* e a avaliação 360 graus, cit., p. 883.

[238] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 70 e 62.

[239] ABBAD, Gardênia da Silva; LIMA, Geny Bárbara do Carmo; VEIGA, Maria Raimunda Mendes da. Implantação de um sistema de avaliação de desempenho: métodos e estratégias. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 38-39, jul./set. 1996. Disponível em: <http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=189>. Acesso em: 08 nov. 2015.

> máximas. Tais aspectos podem resultar em desmotivação e redução de produtividade, principalmente dos trabalhadores mais eficientes e mais comprometidos com a organização. A prática da leniência ou superavaliação, bastante comum no serviço público, pode ser muito danosa e prejudicial à organização como um todo, devendo-se, portanto, eliminá-la ou minimizar a influência que exerce sobre as avaliações de desempenho.

Além da cultura da complacência dos avaliadores no serviço público brasileiro, soma-se a tendência também típica brasileira do avaliado de pessoalizar, e, por paternalismo, esperar a mais absoluta compreensão dos avaliadores.

Realmente, daí porque Lívia Barbosa afirma que aqui não se analisa e se pondera o desempenho, mas que o avaliado se defende:

> Devido a essa concepção de desempenho, aqui esperamos sempre que nossas produções individuais sejam avaliadas no contexto que produzimos e atuamos. Isso significa que queremos ser analisados dentro da lógica do "eu e minhas circunstâncias", do que fui capaz de fazer no contexto social em que atuei. Se na sociedade norte-americana as circunstâncias são invocadas apenas para valorizar o desempenho individual, na sociedade brasileira elas são sempre lembradas para justificar a qualidade do que cada um foi ou é capaz de produzir. [...] Quando se passa do discurso à favor da meritocracia à sua prática efetiva, a avaliação adquire novo significado: instrumento autoritário, excludente, imposto de cima para baixo, que representa ameaça à cidadania e que irá desagregar e desmontar todo um homogêneo.

E, nesse passo, a mudança de cultura da avaliação meritocrática dos juízes pelo desempenho, muito embora tenha expressa previsão constitucional, na prática levará muitos e muitos anos de maturação.

Primeiro, para que os avaliados se sujeitem a um novo modelo de avaliação e, segundo, para introjetar os novos conceitos no rol de valores dos avaliadores. Isso sem contar a necessidade ampliar o número de avaliadores, inclusive com a participação mais ativa das Escolas de Magistratura e do próprio avaliado.

Hugo Pena Brandão et al.[240], ao considerar que a avaliação dos comportamentos (*stricto sensu*) pode gerar certa subjetividade, ressalta que a avaliação feita por uma pessoa única pode realmente gerar distorções e vieses. Por isso, uma das discussões teóricas e práticas sobre os instrumentos de avaliação de desempenho é justamente em relação aos

[240] BRANDÃO, Hugo Pena et al., Gestão de desempenho por competências: integrando a gestão de competências, o *balanced scorecard* e a avaliação 360 graus, cit., p. 883.

atores envolvidos no processo: quais e quantas devem ser as fontes de avaliação. Daí porque adveio o modelo de avaliação do comportamento *por múltiplas fontes* ou 360 graus, pois visa a coletar um número maior de informações sobre o desempenho de uma só pessoa, a partir da ampliação da quantidade de pessoas que o avaliam:

> Nesse modelo, o funcionário é avaliado não apenas pelo seu superior hierárquico, mas também por outros sujeitos que interagem com ele no seu trabalho, como colegas de equipe, subordinados, clientes e, em alguns casos, até por fornecedores e pelo próprio funcionário (autoavaliação). O pressuposto é o de que a avaliação realizada por diversos atores é mais rica e fidedigna do que aquela feita por uma única pessoa, sobretudo porque os envolvidos passam a compartilhar a responsabilidade pelo processo e eventuais distorções na percepção de um dos avaliadores se diluem nas avaliações realizadas pelos demais.

Assim, verificamos que a tendência para as avaliações é ampliar o leque de critérios e até o número de avaliadores, para gerar uma constatação o mais fidedigna possível.

Curioso notar, como vimos, que a gestão de pessoas caminha no mesmo sentido que a pedagogia no tema da *avaliação*. Ou seja, se na pedagogia também cada vez mais se preceitua uma avaliação somativa das várias atividades exercidas pelo aluno, significa uma tendência geral de que o critério de avaliação do mérito é cada vez mais agregatório.

Por exemplo, a Fundação Capes, ligada ao Ministério da Educação, a partir de 1998 trouxe a questão da Avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, com a participação da comunidade acadêmico-científica por meio de consultores *ad hoc*.[241]

Ademais, também é notável observar nesse paralelo feito entre as ciências da administração, pedagogia e a ascensão vertical da carreira dos magistrados, pois se os funcionários das empresas têm gestão de desempenho com avaliações periódicas, e os alunos também são examinados periodicamente, o mesmo não ocorre com os magistrados.

Depois do vitaliciamento − que como já afirmamos muitas vezes é pró-forma[242] – não existe um sistema de avaliação periódica entre os juízes. Tem-se apenas a cultura do medo,

---

[241] BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). *Sobre a avaliação*. 01 abr. 2014. Disponível em: <http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao>. Acesso em: 26 out. 2015.

[242] Ver item 1.4.3.2 − Vitaliciamento.

utilizando-se muitas vezes o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias, não como colaboradores, e sim como perseguidores.

Esperamos que a meritocracia tenha nova aplicação no Brasil, com mais objetividade e pragmatismo, abandonando-se a leniência e ao máximo o subjetivismo como um fim em si mesmo.

Concluímos este tópico com a comparação de Lívia Barbosa:[243]

> [...] pode-se dizer que, em termos de "custos e benefícios", as soluções meritocráticas norte-americana e japonesa são as que objetivamente oferecem os maiores ganhos par a sociedade e os maiores custos para o indivíduo, ao passo que a brasileira, ao contrário, propicia os maiores custos sociais e os menores custos individuais, visto que não estabelece diferença entre maus e bons desempenhos, salvaguardando a autoestima individual.

3.2.3 Objetividade

A redação original da Constituição de 1988, na alínea *c* do inciso II do artigo 93 prescrevia: "a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento".

A Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentou dentre outros conceitos (desempenho, produtividade e cursos oficiais), o termo *objetivos*, da seguinte forma: "aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento."

Pois bem, pretendeu a Reforma objetivar ao máximo o merecimento, mas deixou o *desempenho* fora desse rol.

Como vimos, o subjetivismo e a ausência de critérios é um reclamo antigo, reforçado década a década por vários doutrinadores, como nesta passagem de Roberto Barcellos de Magalhães:[244]

---

[243] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 103.
[244] MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Constituição Federal de 1967 comentada*: arts. 107 a 189. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1967. v. 2, p. 345.

> A promoção é o mais alto reconhecimento que se pode fazer à dedicação de um servidor. É o elemento propulsor do estímulo, tão necessário ao amor pelo trabalho, ao desejo de aperfeiçoamento pessoal e funcional. Daí o extremo cuidado que o assunto deve merecer por parte dos legisladores e dos aplicadores dos critérios que informam a promoção. Tratando-se de juízes, torna-se indispensável limitar ao máximo o arbítrio, quer do Govêrno, quer dos tribunais, na aferição do mérito dos aspirantes à promoção. Não é mais tolerável nessa matéria o critério do livre convencimento, da confiança pessoal do candidato. Feitios naturalmente reservados subtraem-se, ordinariamente, do convívio interesseiro dos seus superiores impedindo que sejam melhor conhecidos. Nem por isso podem ser despresados [sic] do concurso porque a promoção é um concurso como qualquer outro e o seu julgamento o mais sério e grave veredicto, pois compromete tôda uma vida funcional. O merecimento, só se afere pelo valor autêntico, pela cultura e pela retidão moral e não pela simpatia e pelos laços de afeição.

Daí porque, se a promoção por merecimento é avaliada dentro de um concurso, como em todo e qualquer certame a que se submete na Administração pública direta e indireta e nos três Poderes da União, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, há de se comentar que a promoção por merecimento é para alguns[245] *ato administrativo vinculado*, posto que deve ser baseado em critérios objetivos, sintonizados com o princípio da eficiência da prestação jurisdicional.

Desse modo, ainda que se admita que a avaliação de desempenho é complexa e, principalmente no quesito *comportamento*, entra um pouco no subjetivismo, é imperiosa a motivação e a publicidade.

3.2.4 Presteza

O termo *presteza* é definido no Dicionário Aurélio[246] como sinônimo de *ligeireza*, *prontidão*, *rapidez* e *agilidade.*

Geralmente é aferida pela produtividade, já que todos os tribunais publicam mensalmente as estatísticas com as quantidades de sentenças, divididas por classe.

---

[245] VAZ, Anderson Rosa. Artigos 92 a 101. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Orgs.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 547.

[246] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 14. reimpr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 1.135.

Assim, a pretendida *presteza*, eleita como critério balizador do merecimento, em muito se assemelha e se mistura com a própria produtividade.

Um magistrado que trabalha com ligeireza, rapidez e agilidade poderia ser aquele que recebe rapidamente os advogados, ou quem faz audiências rapidamente (muitas vezes sem escutar os reclamos das partes); ou ainda o juiz o que faz maior número de despachos e sentenças. Muitas são as variantes.

Obviamente a Constituição não precisaria ter introduzido os dois predicados.

Consoante André Ramos Tavares[247] requer "a presteza uma definição do que se considera atividade jurisdicional célere, em tempo razoável e aceitável", e tal conceito ainda depende de lei (o Estatuto referido no *caput* do art. 93 da CF).

Parece-nos que o legislador constituinte, ao mesmo passo que persevera na adoção do termo *presteza*, não o prestigia inteiramente. Isso porque, na redação original da Constituição de 1988, a alínea *c* do inciso II do artigo 93 mencionava *presteza e segurança*, ao passo que a emenda trouxe como companheiro da *presteza* um indicativo supostamente mais objetivo, ao mencionar *produtividade e presteza.*

Se o antônimo da *segurança* é a *insegurança*, pode-se aferir que ela pode ter dois aspectos neste caso. Primeiro, podemos pensar na *segurança* que o juiz deve passar ao julgar, ou seja, a própria *segurança jurídica* sentida pelo jurisdicionado. Para avaliar tal predicado enquanto vigorou tal critério, talvez fosse mais prudente acatar a maior referência dos autores: analisar se o magistrado candidato à promoção proferiu durante sua carreira decisões equilibradas e não teratológicas.

Outro aspecto, que até antecede o primeiro e o influencia diretamente, é a *segurança interna* do juiz: como ele se sente no papel de magistrado. Como ele atua nas audiências, sua firmeza, e até mesmo sua segurança na difícil e responsável tarefa de decidir. A questão do juiz "inseguro", com medo de decidir, de certa forma também foi em parte abordada pela Reforma do Judiciário da Emenda Constitucional n. 45/2004. Optou-se por aumentar a idade

[247] TAVARES, André Ramos, *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04, cit., p. 76.

mínima para ingresso na carreira da magistratura, acrescentando-se no inciso I do artigo 93 da Constituição Federal que o candidato a juiz deve ser bacharel em direito com no mínimo três anos de atividade jurídica.

Neste sentido, a Proposta à Emenda à Constituição n. 399, apresentada em 23 de abril de 2014 pelo deputado Moreira Mendes (PSD/RO) pretende alterar ainda o artigo 93, I, para exigir desse bacharel em direito que pretende ser juiz, promotor ou delegado, além dos três anos de atividade jurídica, a idade mínima de trinta anos de idade. A Justificativa da PEC explica que "é desejável que [...] os candidatos tenham uma maturidade intelectual e social mais expressiva, ou seja, que tenham mais vivência para que, ao atuarem proferindo decisões que refletem na vida das pessoas, não venham tomar medidas inadequadas pela inexperiência".[248]

Porém, isso não assegura necessariamente mais segurança ao magistrado. A segurança não está atrelada à idade, e sim à maturidade e preparo.

Cremos que a segurança é melhor aferida por um processo de seleção não baseado única e exclusivamente no concurso, mas também na participação em cursos de formação inicial em que preponderem a formação humanística do magistrado e seu contato com a realidade que o cerca, como ocorre em alguns países da Europa. Não afirmamos como Accacio Cambi[249], no sentido de que um bom curso de formação inicial dispensaria o tempo mínimo de atividade jurídica, mas defendemos que o contato do magistrado recém-ingresso com a nova realidade é essencial.[250]

Alguns autores[251], ao pormenorizarem a nova redação da alínea *c* do inciso II do artigo 93 dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, defendem que a aferição de merecimento

---

[248] BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta à Emenda à Constituição n. 399, de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1248499&filename=PEC+399/2014>. Acesso em: 27 jul. 2015.

[249] CAMBI, Accácio. Reforma constitucional do judiciário: exigência prévia de atividade jurídica para ingresso na magistratura: considerações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 13-15.

[250] Por exemplo: o novo juiz tem de conhecer internamente algum estabelecimento prisional. Detentor da imensa responsabilidade sobre o direito de liberdade de outro ser humano, deve, além de deter todo o estofo jurídico para decidir, ter a noção da realidade do confinamento.

[251] VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz (Coords.). *A reforma do judiciário comentada*. Colaboração de Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Carolina Ornames Massoud, Lilian Mendes Haber e Viviane Ruffiel Teixeira.Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 57-58.

para a promoção de magistrados encontra critérios *objetivos* e bem delineados, a saber: (1) produtividade – atuação em dia; (2) presteza – eficiência na prestação jurisdicional; e (3) frequência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, desde que sejam voltados para o exercício de suas funções.

Porém, ainda assim, não está absolutamente claro pela mera leitura da norma constitucional como aferir a presteza, e ainda, nessa conferência, diferenciá-la da produtividade, como indicadores diferentes.

Ao que parece, salvo melhor juízo, é que na fórmula advinda da redação original da Constituição de 1988 de acomodar a presteza "em duplas" (*presteza e segurança* ou *produtividade e presteza*), mais afigura a intenção de aliar critérios objetivos e subjetivos. Assim, como a *segurança* poderia ser considerada como um conceito "aberto", a *presteza* agiria nesse binômio como equivalente à celeridade. Já na versão da Emenda Constitucional n. 45/2004, como a produtividade é um conceito mais objetivo − fazendo seu intérprete logo associá-la a planilhas e gráficos −, a presteza seria o fator contingencial para não se cometer injustiças.

Ao comentar a redação original da Constituição de 1988, Pinto Ferreira[252] equipara a *presteza à celeridade*:

> O magistrado deve ter celeridade e segurança no exercício de sua função judicante. Rui Barbosa aconselhou na *Oração dos Moços* (p. 68): "Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como a preguiça do mato". Os magistrados devem cumprir os prazos, como os advogados, para abrilhantar a justiça.

Porém, como já ressaltamos, tanto a *presteza* como a *segurança* são conceitos por demais abertos, demandando uma alta – senão total − carga de subjetividade.

Daí porque a Reforma do Judiciário de 2004 claramente pretendeu trazer mais retidão ao processo de promoção. O requisito da *segurança* foi substituído pela *produtividade*, esperando-se que a novo Estatuto da Magistratura estabeleça diretrizes mais uniformes, já que

[252] FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 92 a 126. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 4. p. 8.

"o mais desafiador é apreender as múltiplas facetas da atuação do magistrado valorando-a integralmente e levando em conta as especificidades das unidades jurisdicionais".[253]

Segundo José Eduardo Martins Cardozo[254], era inegável o subjetivismo, pois, a "segurança jurídica" implicava consideração extremamente valorativa e de difícil mensuração objetiva, e por isso foi eliminada do texto constitucional:

> De fato, todo o espírito da modificação introduzida neste dispositivo constitucional se prende à necessidade de se eliminar ou de se reduzir ao máximo o subjetivismo na apreciação da promoção por merecimento. Em respeito ao princípio da impessoalidade, a intenção foi estabelecer critérios de avaliação que deverão ser sempre considerados de forma objetiva e uniforme, evitando-se com isso o arbítrio e o abuso de poder.

3.2.5 Produtividade

A produtividade, historicamente, é um fator de competitividade entre os magistrados.

Mas é bom asseverar que esse é um elemento que não deve ser sopesado com maior valor, ou quiçá individualmente.

Quando a Emenda Constitucional n. 45/2004 incorporou o princípio da razoável duração do processo ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, não estipulou um gongo nos tribunais. Buscou, ao contrário, evitar claras protelações desnecessárias e maior organização do Judiciário no controle de seus prazos e fluxo processual.

Outrossim, como relembra Luiz Guilherme Marinoni, o Judiciário não é o único destinatário da norma constitucional. Cabe ao Legislativo editar normas processuais com esse escopo e, ao Executivo, o dever de dotação orçamentária adequada ao Judiciário.[255]

---

[253] DINO, Flávio et al., *A reforma do judiciário*: comentários à Emenda nº 45/2004, cit., p. 40.

[254] CARDOZO, José Eduardo Martins. Direitos e deveres de magistrados e membros do Ministério Público. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 137.

[255] MARINONI, Luiz Guilherme. Artigo 5º, inciso LXXVIII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 311-316.

Assim, muito embora bastante importante, o constituinte não pretendeu erigir a produtividade como o fator mais valoroso dos critérios para a promoção por merecimento, como observam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck:[256]

> A fixação de critérios objetivos de produtividade – que podem ser entendidos como "critérios de efetividade quantitativa" – não deve colocar em segundo plano as metas primordiais de um Poder Judiciário democrático, quais sejam, a da busca de efetividades qualitativas. Caso contrário, não teria razão de ser a exigência de frequência e aproveitamento em cursos que objetivem qualificar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, aliás, haver de ser entendida a expressão "frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento".

Porém, há de se considerar que é um fator cujo valor é erigido como significativo pela própria magistratura. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou um artigo da autoria do economista Armando Castelar Pinheiro[257] que analisa uma pesquisa promovida pelo Instituto de Estudos Econômicos de São Paulo (IDESP) realizada em 2000. A pesquisa foi feita a partir de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas com unidades de coordenação local estabelecidas em quase todas as unidades da federação (exceção para Mato Grosso e Roraima). A amostra foi estratificada por gênero, unidade da federação, ramo, grau da Justiça, e estágio na carreira.

A maior parte dos magistrados concorda com o uso de indicadores quantitativos para avaliar o desempenho dos juízes e com isso integrar subsídios para a promoção na carreira (30,8% concordam inteiramente e 31,7% tendem a concordar). Pensaram, por exemplo, que um indicador para estimular a celeridade no exercício da atividade judicante poderia ser o tempo transcorrido entre a entrada e o julgamento dos processos (25% concordam inteiramente e 39,8% tendem a concordar). Para avaliar a previsibilidade ou "segurança" no exercício da jurisdição, 21,1% concordaram totalmente e, 43,9% tenderam a concordar que avaliar a proporção de decisões confirmadas em instâncias superiores seria um bom parâmetro. Por fim, observou o economista que "quase 2/3 dos magistrados entrevistados concordam que o uso desses indicadores como critérios de promoção dos juízes pode ajudar a tornar o Judiciário mais célere e previsível".

---

[256] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz, Comentário ao artigo 93, in *Comentários à Constituição do Brasil*, cit., p. 1.322.

[257] PINHEIRO, Armando Castelar. *Judiciário, reforma e economia*: a visão dos magistrados. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. p. 9 e 34-35. (Texto para Discussão, n. 966).

Porém, vale observar outros fatores constatados na pesquisa:[258]

> [...] a pesquisa mostrou que existem diferenças significativas de visões entre os magistrados mais jovens e mais velhos sobre temas relevantes para o Judiciário, diferenças que nem sempre têm uma explicação clara. Por exemplo, por que os juízes mais jovens são menos favoráveis ao uso de indicadores quantitativos para avaliar o desempenho e decidir sobre a promoção dos juízes, se eles deveriam ser, em princípio, os principais beneficiários dessa política? É isso o resultado de um grau mais elevado de "politização" dos juízes mais jovens.

Ora, essa denominada "politização" dos juízes nada mais é do que talvez uma noção de que apenas o indicador quantitativo não é o suficiente para mensurar o merecimento.

Seu valor deve ser sopesado com outros índices, e nessa *politização* os novos magistrados têm cada vez mais a percepção dos vários fatores que importam na prestação jurisdicional, tais como a qualidade das decisões, seus impactos sociais e econômicos e a necessidade de atualização e aprimoramento através de cursos. Ou seja, o rol de critérios de aferição de merecimento da Constituição não passa despercebido pela jovem magistratura. Apesar das pressões de muitos tribunais pela *quantidade*, assim como as metas do Conselho Nacional de Justiça, cada vez mais se mitiga o culto aos números como um fim em si mesmo.

Mas combater a *produtividade* e a velocidade como o mais correto dos valores para a magistratura não é uma tarefa fácil nos dias de hoje, em que a celeridade é cultuada e buscada em todos os setores da sociedade moderna[259]. E como alerta Salete Maria Polita Maccalóz[260], sempre que o assunto da *morosidade judiciária* vem à tona, algumas vozes atribuem essa lentidão aos juízes em pessoa, taxando-os de *preguiçosos*, ou no mínimo pouco produtivos. As matérias relativas à morosidade do Judiciário nos meios de comunicação passam a mensagem de que *a velocidade é sinônimo de qualidade e a demora de defeito*.

Porém, não se observa a especialização e a complexidade dos processos, na maioria das análises secas dos números. Observa a magistrada e pesquisadora:

---

[258] PINHEIRO, Armando Castelar, *Judiciário, reforma e economia*: a visão dos magistrados, cit., p. 48.

[259] Note-se que as notícias são mais curtas para serem lidas mais rápido, além de existir *fast food* para a alimentação rápida, *fast pass* (sistema de gerenciamento de filas), sem parar, ou seja, o apelo às vendas de tudo o que for mais rápido.

[260] MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *O poder judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 166-170.

> A velocidade não é apenas um pseudovalor, utilizado para qualificar de antiquado e ruim tudo o que não estiver no seu compasso. A valorização que se lhe atribui produz na mesma escala a desvalorização do papel da Justiça, onde os argumentos essenciais não são utilizados, bastando repetir à exaustão que ela é morosa para cair na rejeição popular e ficar pacífica a sua inutilidade. Assim o enaltecimento da velocidade não é apenas mais uma campanha de venda de um produto, mas uma tarefa política, através da qual condenam-se instituições, modelos, pessoas e coisas, sem qualquer reflexão prévia, debate ou conscientização. A velocidade passou a ser não apenas a "sentença" de sobrevivência da Justiça, mas também o elemento principal para seu desmonte e esgotamento.

Nesse passo, andou bem a Constituição em não supervalorizar esse indicativo para as promoções por merecimento, até porque, como já afirmamos, nem precisaria, já que integra o próprio conceito de *avaliação por desempenho*.

Consoante André Ramos Tavares[261], a produtividade "só pode ser aferida comparativamente, isto é, em relação ao número de processos pendentes de julgamento e em relação aos números dos demais magistrados".

E vamos além, outros fatores devem contribuir para esse comparativo, como a comarca, a especialidade ou não da vara etc. Em outras palavras, é um fator que deve ser visto em conjunto com os demais, buscando-se coerência, e uma rapidez na prestação jurisdicional de *qualidade.*

3.2.6 Aperfeiçoamento técnico

Conforme Dalmo de Abreu Dallari[262], a introdução feita pela Constituição de 1988 no artigo 93, II, *c*, no sentido de incluir como um dos critérios de aferição do merecimento a "frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aproveitamento" sofreu resistências. Segundo ele, os opositores defendiam que um juiz pode perfeitamente manter-se atualizado sem qualquer curso, pois o próprio exercício normal e diário de suas atribuições propiciaria uma constante atualização. Além disso, tal previsão, para os antagonistas remeteria a um padrão das carreiras militares, pois o militar, fora as épocas de guerras, só pode ampliar e atualizar seus conhecimentos através de cursos. Dallari mesmo defende o descabimento de tal paralelismo. Mas podemos ir além, já que muitas vezes o magistrado, nas suas atividades

[261] TAVARES, André Ramos, *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04, cit., p. 75.
[262] DALLARI, Dalmo de Abreu, *O poder dos juízes*, cit., p. 33-34.

diárias, entra no verdadeiro "piloto automático", sem ter a possibilidade de trocar experiências ou "oxigenar o cérebro".

A Constituição de 1988, tanto na sua redação original, como na trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, traz a expressão *frequência e aproveitamento*. Nesse quesito é bom ressaltar que são conceitos diferentes.

Frequentar, e, obviamente obter o *certificado de participação*, significa que o magistrado participou de cursos de curta duração, congressos ou conferências. A dedicação e investimento de energia e tempo é claramente menor do que em um curso em que teve de comprovar seu aproveitamento, usualmente com a entrega de alguns trabalhos, cujo resultado final consideraria tal produto como condição *sine qua non* para a conclusão do processo de formação ou treinamento.

Não nos parece que houve equívoco do legislador constituinte, como observado por Alcides de Mendonça Lima[263], no sentido de que a Constituição de 1967[264] era melhor redigida porque exigia a "aprovação" em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados. A própria Loman, de março de 1979, em seu artigo 80, parágrafo 1º, II, cita a expressão "aproveitamento".

E a diferença entre *aprovação* e *aproveitamento* adveio das próprias mudanças perpassadas nas concepções de educação que orientam as práticas pedagógicas desde que a escola foi instituída como espaço de educação formal.[265]

Conforme relaciona Mary Stela Ferreira Chueiri, principalmente até os anos 60, vigorava a pedagogia tradicional, em que a avaliação equivalia a *examinar*, e a pedagogia tecnicista concebendo a avaliação classificatória, ou seja, avaliar era um processo de *medição*: quantificar resultados. Daí se depreende o termo *aprovação.*

---

[263] LIMA, Alcides Mendonça de, *O poder judiciário e a nova Constituição*, cit., p. 33.

[264] Na verdade, como já ressaltamos, a redação original do artigo 144 da Constituição Federal de 1967 era silente. A redação adveio com a Emenda Constitucional n. 7/77: "Art. 144. [...] VI - a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, *frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados*;"

[265] CHUEIRI, Mary Stela Ferreira. Concepções sobre a avaliação escolar. *Estudos em Avaliação Educacional*, v. 19, n. 39, p. 62, jan./abr. 2008.

Já o *aproveitamento* corrobora a ideia da construção ou elaboração de conhecimentos que, em tese, pode ser considerado o princípio da sustentação qualitativa do resultado. Esse conceito está arraigado à lógica *formativa:* a) processo de apropriação dos saberes pelo aprendiz; b) caminhos percorridos; e, c) mediação do professor. A compreensão do *aproveitamento* refere-se à noção de que "avaliar para qualificar exige que a questão metodológica da avaliação seja tratada com pluralidade e maior flexibilidade, a fim de contemplar diferenças".

A acepção do *aproveitamento* se refere ao processo avaliativo que é feito para formar, e não para excluir.

O *aproveitamento* é na verdade uma consequência do processo avaliativo que resultou em uma aprovação, já que ele reconhece aprendizagens anteriores, é mais completo, a teor do artigo 41 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

Andaram bem a Loman e a Constituição de 1988 ao adaptar as novas realidades pedagógicas aos critérios meritocráticos das promoções dentro do Judiciário.

Dentre as críticas, Pinto Ferreira[266] entende que a Constituição de 1988 não deveria ter tratado da previsão dos cursos especiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos de ingresso e promoção na carreira. Para ele, a matéria deveria ser tratada em lei, e não no texto constitucional.

Percebe-se que a Constituição de 1988, nesse sentido, repetiu norma trazida pela Emenda Constitucional n. 7/77, oriunda da Reforma do Judiciário dos anos 70[267]. Ou seja, não foi aleatória. Ademais, a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1978, previu o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento como um dos critérios da promoção (art. 80, § 1º, II). Porém, como veremos adiante, no estudo comparativo dos Regimentos Internos, ao

[266] FERREIRA, Pinto, *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 92 a 126, cit., v. 4, p. 10.

[267] Ousamos discordar, nesse particular, de José Cretella Júnior, que afirma que a previsão de cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito de ingresso e promoção na carreira "é novidade absoluta, em nosso Direito público, nunca tendo sido incluída em Constituições anteriores" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 92 a 144. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 6, p. 3.014).

que tudo indica, não tinha muita aplicabilidade na prática. Talvez daí também tenha advindo o intuito do constituinte de repetir e ampliar a norma.

Em sentido oposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho[268], salienta como *louvável* a preocupação da Emenda Constitucional n. 7/77.

Hoje em dia, a capacitação do magistrado foi introduzida até mesmo no Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, especificamente no Capítulo X, artigos 29 a 36, *in verbis*:

> CAPÍTULO X
> CONHECIMENTO E CAPACITAÇAO.
> Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.
> Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.
> Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.
> Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.
> Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.
> Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.
> Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.
> Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente

Daí a importância do aperfeiçoamento do magistrado como critério de *qualidade* dentro dos medidores da aferição do merecimento. Segundo José Renato Nalini[269], "quem não estiver disposto a adotar um projeto pessoal de acompanhamento do novo, inevitavelmente retrocederá". Isso porque, para ele, o aprendizado é obrigação permanente e não precisa ser lembrada ao juiz ético. Esse juiz também precisa ir além do conhecimento do direito, pois é essencial o desenvolvimento de suas capacidades técnicas e atitudes éticas.

---

[268] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 130 a 210, cit., v. 3, p. 29.

[269] NALINI, José Renato. *Ética da magistratura*: comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CNJ. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 205.

E, muito além das Corregedorias dos Tribunais, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no caso dos juízes, cabe às Escolas de Magistratura acompanhar, incentivar e treinar "os princípios que orientam o comportamento humano, e os valores que estão presentes em qualquer realidade social".[270]

Como salienta Carlos Alberto Menezes Direito:[271]

> Por tudo, vê-se a importância das escolas de magistratura, do estágio probatório, do acompanhamento permanente dos Juízes neste período, separando o conhecimento e o comportamento, pressupondo que aquele foi aferido no concurso público. E, demais disso, ensejando o aperfeiçoamento constante dos Magistrados, trazendo-os para a comunidade do estudo, da atualização.

Outro importante fator da inclusão da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento é que ele desempenha um importante passo prático das meritocracias, qual seja, garantir igualdade de condições para a competição entre os pretendentes ao novo posto.[272]

Nesse sentido, afirmaram Gilmar Mendes e Lenio Streck:[273]

> Do mesmo modo, deve a legislação estabelecer critérios que proporcionem acesso universal aos magistrados, preservando-se a própria *ratio* da alteração constitucional: *a meritocracia e o princípio republicano de iguais oportunidades.* Observe-se que essa questão deve ser interpretada de acordo com o inciso IV deste artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que trata da previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Desse modo, no processo avaliativo da meritocracia, a princípio todos os magistrados poderiam em tese ter acesso à realização dos cursos oferecidos por sua respectiva Escola de Magistratura. Porém, é certo que muitos juízes estão distantes de suas respectivas Capitais de Estado, onde geralmente são ministrados os cursos presenciais. Daí a importância de as Escolas oferecerem cursos na sistemática "EAD" (ensino a distância) e também, aulas com transmissão *on-line* ou por videoconferência. O ensino a distância legitima a igualdade de

---

[270] DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Estudos de direito público e privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 185.
[271] DIREITO, Carlos Alberto Menezes, *Estudos de direito público e privado*, cit., p. 195-196.
[272] BARBOSA, Lívia, *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas, cit., p. 34.
[273] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz, Comentário ao artigo 93, in *Comentários à Constituição do Brasil*, cit., p. 1.322-1.323.

oportunidades, amplia o número de educandos e contribui com a redução dos custos das instituições de ensino.

Não apenas isso, o aperfeiçoamento do magistrado precisa ser mais visto pelas cúpulas dos tribunais como uma necessidade da própria instituição, e não, como sói acontecer, momento recreativo do juiz. A uma, porque alguns cursos e congressos, com novas ideias e conceitos, podem ser mais cansativos do que a rotina já conhecida do magistrado; e, a duas, porque a oxigenação das mentes trazidas nos cursos reflete em prol de uma melhor judicatura. Neste passo, pouco adianta o juiz ter de redesignar audiências, ou ter uma mesa de trabalho abarrotada quando retornar de seu curso. É preciso que o tribunal apoie e estipule escalas de substituições justas para o trabalho do magistrado, enquanto frequenta seu curso. O juiz com aperfeiçoamento técnico, que procura se atualizar e aprimorar, é um investimento para o tribunal.

Porém, todos os critérios, como se vê, têm prós e contras. Nesse caso, também seria uma desvantagem prestigiar meritoriamente o magistrado que tenha uma magnífica vida acadêmica, em detrimento da atividade jurisdicional que, é bom ressaltar, é sua função primordial.

Daí a importância da avaliação dos fatores conjuntamente, pois nesse processo avaliativo, os critérios devem ser sopesados, analisando-se causa e efeito, e com concomitância, como se propõe na avaliação por *desempenho.*

Não é tarefa fácil, e talvez requeira do Judiciário um novo aprendizado e mudança de paradigmas, mas certamente não é impossível.

3.3 Promoção por merecimento e a efetividade do direito

Dentro dessa modificação de arquétipos na avaliação do merecimento no Judiciário, a primeira delas é assumir esse labor como tarefa administrativa. Se a administração de um modo geral é tarefa dos próprios juízes – em especial dos desembargadores e ministros –, é necessário saber administrar.

Aos poucos, o Judiciário tem assumido sua responsabilidade na sua própria administração. Porém, é preciso profissionalizar e homogeneizar a administração, que comumente muda de rumo a cada dois anos, com as ideologias e perfis dos novos eleitos da cúpula de cada tribunal. Segundo Roberto Portugal Bacellar:[274]

> A partir dos erros (aspecto negativo) e de boas iniciativas (verificadas na administração e/ou na jurisdição por ocasião das inspeções e correições realizadas), é preciso manter uma base de dados que registre o ocorrido e as recomendações, o que na Gestão do Conhecimento, servirá de instrumento de aprendizagem para a correção e, também de multiplicação de boas práticas (*benchmarking)*.

Administrar requer o aprendizado de novas competências que podem ser adquiridas de várias maneiras, desde no investimento no aperfeiçoamento técnico dos magistrados interessados, como no investimento em consultorias e profissionais especializados. Administrar é muito diferente de *julgar*. Igualmente, avaliar o merecimento não equivale a *sentenciar*.

Aquilatar o mérito é tarefa que exige um procedimento criterioso e sem improvisos. É essencial – como já ressaltamos e repisamos – transparência e motivação.

Cabe ao Judiciário[275] profissionalizar o processo de avaliação do merecimento e interpretar os critérios constitucionais de forma inclusiva, ou, como assevera Willis Santiago Guerra Filho[276], "voltada para a incorporação de conhecimentos advindos de ciências sociais empíricas e disciplinas jurídicas diversas, além da dogmática do Direito positivo nacional".

Se a promoção por merecimento é prêmio e reconhecimento, a fixação constitucional de seus parâmetros não deixa de ser um modo de incentivar condutas que são reputadas proveitosas, úteis e positivas.[277]

---

[274] BACELLAR, Roberto Portugal. Juiz servidor, gestor e mediador. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2013. p. 52.

[275] Assim como a toda e qualquer instituição que promova processos de ascensão vertical por meritocracia.

[276] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. 3. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 174.

[277] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A promoção por merecimento e seus critérios de aferição: ainda um desafio. In: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (Coords.). *Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 128.

Nesse passo, a técnica normativa do encorajamento procura não apenas tutelar, mas também provocar positivamente os atos conformes[278]. Como analisa Norberto Bobbio, em um sistema jurídico, muitas das normas reforçadas por sanções negativas são normas positivas (comandos de dar ou de fazer).

O direito, para ser efetivo, não se limita mais a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a incentivar atos inovadores. Daí porque a fixação de critérios de promoção por merecimento e sua realização dentro dos princípios constitucionais não se resume apenas no respeito às normas protetoras, mas também no implemento da função promocional dos dispositivos constitucionais.

Conforme Norberto Bobbio:[279]

> [...] no Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais frequente o uso das técnicas de encorajamento. Tão logo comecemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar a imagem tradicional do direito como ordenamento protetor-repressivo. Ao lado desta, uma nova imagem toma forma: a do ordenamento jurídico como ordenamento com função *promocional.*

Assim, a prolatada vantagem para a sociedade, ao estipular critérios de merecimento e incentivar a avaliação, objetiva, em um primeiro momento, estimular a melhora qualitativa dos juízes e, por via de consequência, a prestação jurisdicional e a efetividade do direito.

Outro benefício obtido na aplicação de processos de avaliação sérios nos concursos de ingresso e nas promoções por merecimento é assegurar juízes e desembargadores comprometidos com o seu dever, sem dívidas políticas pelo seu êxito.

Isso contribui como um dos fatores para aumentar a confiabilidade da sociedade no Judiciário e na melhora da sua imagem institucional. O objetivo final é um só: efetiva e célere prestação jurisdicional.

---

[278] BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 14.
[279] BOBBIO, Norberto, *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito, cit., p. 13.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL DOS CRITÉRIOS MERITOCRÁTICOS

4.1 Análise dos critérios de merecimento da Resolução n. 106/2010 do CNJ

Cinco anos antes da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010[280], o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 6, de 13 de setembro de 2005[281], dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau.

A Resolução n. 6/2005 foi revogada pela Resolução n. 106/2010.

Presentes em ambas as resoluções, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que as promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau devem ser realizadas em sessões *públicas*, através de votação *nominal*, *aberta* e *fundamentada.*

De acordo com Luís Roberto Barroso, a interpretação não poderia ser outra, diante da exegese do próprio texto constitucional[282]. A Resolução n. 106/2010, porém, acrescentou nesse dispositivo que poderiam ser "observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo".

No seu artigo 3º, a revogada Resolução n. 6/2005 repetia *ipsis litteris* o dispositivo da alínea *c* do inciso II do artigo 93 da Constituição, sem especificar os conceitos de *desempenho, produtividade, presteza,* e *frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.*

Ao contrário, essa resolução passou a incumbência aos respectivos tribunais, ao determinar que no prazo de cento e vinte dias deveriam editar atos administrativos disciplinando:

---

[280] Ver Anexo 15 (Resolução CNJ n. 106, de 06.04.2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf> Acesso em: 29 jul. 2015).

[281] Ver Anexo 16 (Resolução CNJ n. 6, de 13.09.2005, já revogada. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_06.pdf> Acesso em: 29 jul. 2015).

[282] BARROSO, Luís Roberto, Promoção de magistrado por merecimento e recusa de promoção por antigüidade: dever de voto aberto é motivado, cit., p. 191-195 e 207-208. Ver o Capítulo 3.

> I - a valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito;
> II - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, com a respectiva gradação; e
> III - até que sejam regulamentados o I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do § 2º do art. 111-A, ambos da Constituição, os cursos que serão considerados para fins de promoção por merecimento com a respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Em suma, aproximadamente nove meses depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça optou por deixar a cargo de cada tribunal a interpretação dos critérios constitucionais, separando em um primeiro plano o *desempenho*, a *produtividade* e a *presteza*; e, em outro tópico, a frequência e aproveitamento em cursos, ressalvando que a gradação dessa pontuação caberia futuramente à Enfam e à Enamat.

Como norma de disposição transitória, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu duas importantes condições: a) enquanto o tribunal não editasse seu ato administrativo dispondo a respeito, as promoções por merecimento deveriam ser com "fundamentação detalhada das indicações, apontando os critérios valorativos que levaram à escolha" (art. 5º); e, b) "na ausência de especificação de critérios valorativos, que permitam diferenciar os magistrados inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo" (parágrafo único do art. 5º).

Assim, a Resolução revogada se mostrou de pouca aplicabilidade, pois não forneceu nenhum norte aos tribunais na forma de aferição dos critérios. Em segundo lugar, ao mesmo tempo que determinou aos tribunais que valorassem individualmente os critérios do merecimento, acabou permitindo no parágrafo único do artigo 5º que os tribunais se abstivessem desse mister. E aí, claramente, mais uma vez entra a antiguidade como régua balizadora das desconfianças do subjetivismo sem critério.

Não é difícil imaginar os efeitos que essa resolução causou nos cinquenta e seis tribunais do Brasil (27 Tribunais de Justiça, 5 Tribunais Regionais Federais e 24 Tribunais Regionais do Trabalho).

Adveio então, em 6 de abril de 2010, a Resolução n. 106/2010, dispondo supostamente sobre critérios objetivos para a aferição do merecimento para a promoção vertical dos magistrados.

O artigo 4º da Resolução n. 106/2010 separou por itens os critérios constitucionais e acrescentou mais um, dispondo o seguinte:

> Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:
> I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
> II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
> III - presteza no exercício das funções;
> IV - aperfeiçoamento técnico;
> V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

No artigo 11, dispôs que cada um desses cinco itens seria pontuado, "com a livre e fundamentada convicção do membro votante do tribunal".

Assim, coube a seguinte pontuação: 1) desempenho: 20 pontos; 2) produtividade: 30 pontos; 3) presteza: 25 pontos; 4) aperfeiçoamento técnico: 10 pontos; e adequação da conduta ao CEMN: 15 pontos.

Pois bem, do artigo 5º ao artigo 10, a Resolução preocupou-se em minuciar cada um dos critérios, o que pode ser resumido no seguinte quadro:

CRITÉRIOS	ATRIBUTOS	ESPECIFICAÇÕES	PONTOS
DESEMPENHO	Redação		4
	Clareza		4
	Objetividade		4
	Pertinência de doutrina e jurisprudência		4
	Respeito às súmulas dos tribunais superiores		4
	Total parcial		**20**
PRODUTIVIDADE	Estrutura do Trabalho	Compartilhamento das atividades	3
		Acervo e fluxo processual existente	3
		Cumulação de atividades	3
		Competência e tipo do juízo	3
		Estrutura de funcionamento da vara	3
	Volume de Produção	Número de audiências realizadas	2,5
		Número de conciliações realizadas	2,5

		Número de decisões interlocutórias proferidas	2,5
		Número de sentenças proferidas	2,5
		Número de acórdãos proferidos em substituição	2,5
		Tempo médio de processo na vara	2,5
	Total parcial		**30**
PRESTEZA	Dedicação	Assiduidade	1
		Pontualidade	1
		Gerência administrativa	1
		Atuação em vara de difícil provimento	1
		Participação em mutirões	1
		Inspeção em serventias	1
		Medidas efetivas de conciliação	1
		Inovações procedimentais	1
		Publicação de projetos, estudos e procedimentos	1
		Alinhamento com as metas	1
	Celeridade na prestação jurisdicional	Observância dos prazos	
		Tempo médio para práticas dos atos	
		Tempo médio de duração do processo na vara	
		Número de sentenças líquidas em processos sumários	
	Total parcial		**25**
APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO	Frequência e aproveitamento em cursos oficiais		3,33
	Diplomas de cursos jurídicos		3,33
	Ministração de aulas		3,33
	Total parcial		**10**
ADEQUAÇÃO DE CONDUTA AO CEMN	Independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.		5
	Ausência de PAD aberto ou de sanções aplicadas		10
	Total parcial		**15**
TOTAL GERAL			100

Para melhor visualização, observamos no gráfico abaixo os valores concebidos pelo Conselho Nacional de Justiça:

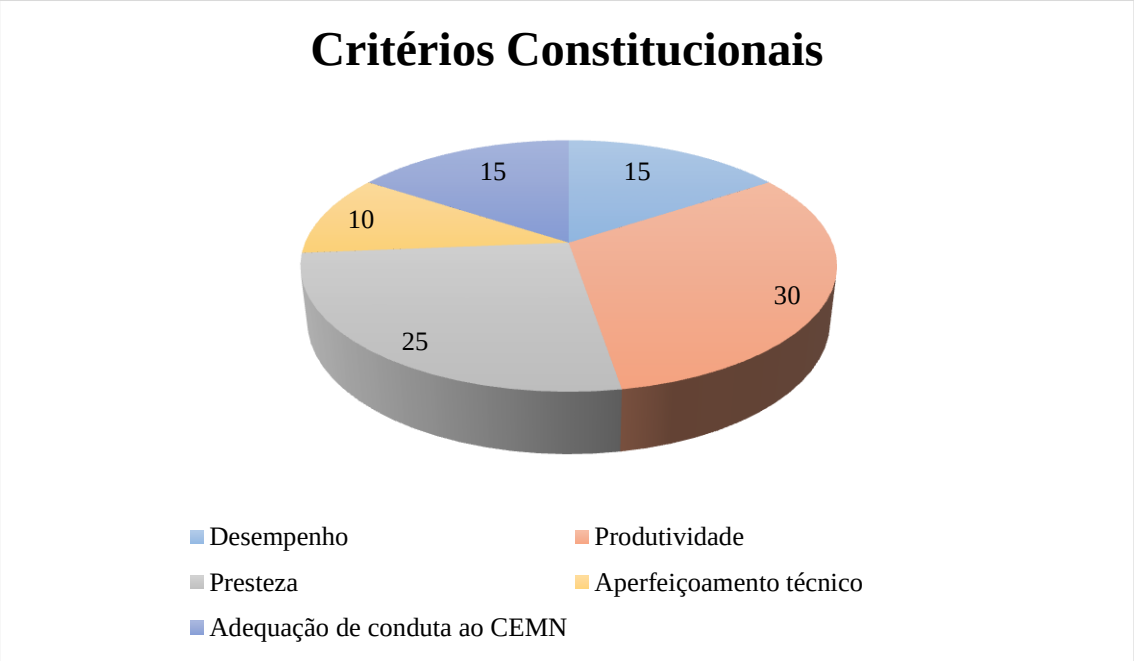

Analisando o quadro acima, e cotejando-o com os conceitos de *gestão de desempenho*[283] percebe-se o desalinho da Resolução n. 106/2010 com a doutrina especializada.

Mas, ainda, o primeiro e mais grave descompasso da Resolução, a nosso ver, é a inclusão do quinto item – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional – em paralelo e condição de igualdade com os critérios estabelecidos pelo legislador constituinte!

Isso sem contar que o aperfeiçoamento técnico, erigido como importante desde a reforma constitucional de 1977, mantido pela Constituição Federal de 1988 original e pela Emenda Constitucional n. 45/2004 foi relegado a apenas 10% do valor total da nota.

Foi absolutamente desconsiderado, como ressalta Cláudio Luís Martinewski[284], que o critério de *desempenho* é o *eixo fundamental de construção do sistema de avaliação*:

[283] Ver item 3.2.2 − Desempenho.

[284] MARTINEWSKI, Cláudio Luís, Definição dos critérios de promoção e remoção por merecimento dos magistrados como instrumento de gestão e de desenvolvimento institucional, in *Coletânea de trabalhos de conclusão de curso apresentados ao programa de capacitação em poder judiciário - FGV Direito Rio*, cit., p. 39.

> Nesse sentido, importante ressaltar que no conceito constitucionalmente posto de desempenho, deve ter presente que a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição, bem como a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, são critérios objetivos que estão incluídos no próprio conceito de desempenho.

Relembrando os conceitos de Joel Souza Dutra, podemos visualizar o resumo do *desempenho* no seguinte quadro:

DESEMPENHO = conjunto de entregas e resultados do indivíduo para a sua instituição	
DIMENSÕES DO DESEMPENHO:	
DESENVOLVIMENTO	
ESFORÇO	
COMPORTAMENTO	Comportamento *stricto sensu* = competências manifestadas pelo indivíduo
	Realizações decorrentes desses comportamentos

A Resolução n. 106/2010 passou longe de tais conceitos e elaborou uma tabela que pode até engessar a análise do merecimento.

Daí porque ainda acabou tendo cunho de perenidade, e a rediscussão continua, pois em 23 de setembro de 2013 foi baixada pelo Conselho Nacional de Justiça a Portaria n. 170/2013[285], que instituiu Grupo de Trabalho para realização de estudos e apresentação de propostas para o aperfeiçoamento da Resolução n. 106, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Dentre as explanações para a instituição do Grupo de Trabalho, a Portaria expõe:

> CONSIDERANDO a existência de pontos ainda polêmicos e que têm gerado certa perplexidade para os tribunais brasileiros na aplicação da Resolução nº 106, bem como o grande número de procedimentos impugnando os certames de promoção por merecimento neste Conselho;

[285] Portaria CNJ n. 170, de 23.09.2013 (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/portaria/portaria_170_23092013_27092013125535.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2015).

Segundo a minuta[286] proposta para a alteração da Resolução n. 106/2010, foi retirado o elemento inconstitucional da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional e a miscelânea de conceitos foi mais aclarada. De acordo com o artigo 16 da proposta, na sua votação, o desembargador deverá declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na sua escolha, relativos a:

> I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
> II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
> III - presteza no exercício funcional
> IV - aperfeiçoamento técnico.

Ainda que não seja o ideal, melhorou muito em relação à Resolução n. 106/2010, restringindo-se a consideração do desempenho em: a) redação; b) motivação suficiente; c) coerência das citações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, quando houver (art. 17). Além disso, a presteza ficou mais próxima da produtividade, pois segundo o artigo 19, "deve ser analisada considerando o tempo médio global" de resolução dos processos, observados os comparativos entre juízes designados para atuar em juízos ou atividades similares, nos termos do artigo 18, que dispõe sobre a produtividade.

O ideal seria uma análise conjunta da presteza com a produtividade, como preceitua a Constituição Federal, ao estabelecer esses critérios "em dupla". Até porque, conforme estudamos, a presteza se refere também ao aspecto quantitativo da produção do juiz, tal como a produtividade. Ela serviria como balizadora da análise fria das planilhas numéricas.

Não é possível que ela tenha outro conjunto de pontuação, já que deve ser analisada conjuntamente com a produtividade. Se for para adaptar a proposta de minuta e estreitá-la aos conceitos de *gestão de desempenho*, o merecimento deveria fundar-se precipuamente no tripé: desempenho + presteza e produtividade + aperfeiçoamento técnico. Ao contrário, não andou bem a nova minuta, ao estabelecer no artigo 21 que, ausente a regulamentação do tribunal sobre a pontuação, cada um dos quatro itens, desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, tenha três pontos.

[286] Ver Anexo 17 (Minuta de alteração proposta pelo Grupo de Trabalho da Portaria CNJ n. 170. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/05/minutaRes-106-CNJ.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2015).

Com relação à valoração do aperfeiçoamento, a proposta de alteração do Grupo de Trabalho foi a seguinte:

> Art. 20. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:
> I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Judiciais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselhos Superiores ou pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;
> II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, inclusive em nível de pós-graduação, desde que:
> a) sejam ministrados por instituições universitárias ou unidades técnicas de reconhecida idoneidade e, no caso de pós-graduações stricto sensu, quando autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;
> b) requeiram aprovação por meio de trabalhos, testes, provas ou bancas, não bastando, para a conclusão, mera aferição de frequência.
> III - a ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.
> § 1º Os cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça serão considerados oficiais para fins de avaliação de aperfeiçoamento técnico.
> § 2º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e ENAMAT) nos âmbitos respectivos, ou pelo Conselho Nacional de Justiça em âmbito geral.
> § 3º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.
> § 4º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.
> § 5º O juiz que não puder participar de cursos oficiais ou reconhecidos, sob a justificativa de necessidade do serviço, evitando acúmulo de trabalho na sua unidade, ou assim para permitir que outro juiz participe, terá, para os fins apenas da avaliação, considerado como se houvesse participado do curso pertinente, desde que assim reconhecida a prévia justificativa pela Escola ou pela Corregedoria, à época da inscrição ou à conta do eventual indeferimento do pedido de inscrição pelos critérios de antiguidade ou de preferência doutros magistrados.

Por certo, além dos critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos necessitarem seguir os parâmetros fixados pelas Escolas Nacionais (Enfam e Enamat), a alínea *a* do inciso II do artigo 20 desrespeitou o inciso I do parágrafo único da Constituição Federal, pois cabe às Escolas Nacionais definir a valoração dos cursos para fins de promoção. Por exemplo, um curso de grande proveito para a magistratura, porém fora das regras do MEC, nesse caso não seria contado para a análise meritocrática.

Quanto à efetiva participação das Escolas, a Resolução n. 106/2010, em seu artigo 12, parágrafo 1º, dispõe que cabe às Escolas Judiciais fornecer os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção. A minuta do Grupo de Trabalho da Portaria n. 170/2013 manteve a mesma redação no artigo 12 e acrescentou outra disposição no parágrafo 2º do artigo 5º:

> § 2º Os dados estatísticos, funcionais e de capacitação de cada magistrado candidato serão apurados pelo próprio Tribunal, através da Corregedoria, Escolas Judiciais e demais órgãos administrativos ou judiciários competentes, para aferição dos critérios alusivos à produtividade e ao aperfeiçoamento, devendo ser levadas em consideração as condições e elementos de avaliação presentes na data de publicação do edital de abertura do processo de promoção ou acesso, sem prejuízo do exame, até a votação dos candidatos, quanto a discussões de caráter disciplinar.

O dispositivo deveria ser aclarado, já que dados estatísticos e funcionais são, via de regra, de competência das Corregedorias, e a análise do aperfeiçoamento técnico cabe à Escola de Magistratura.

E, nesse ponto, vamos além. Poderia a Escola, representada por um grupo ou conselho, ir além de informar que o juiz fez determinados cursos com a respectiva quantidade de horas. Poderia ir mais adiante e tabular esses cursos, dividi-los em cursos de mera frequência e de aproveitamento, e ser a responsável pela valoração de toda a questão do aperfeiçoamento técnico.

Aliás, é bom reforçar: *ampliar* a quantidade de avaliadores é produtivo para melhorar o resultado da apuração meritocrática, conforme verificamos na análise da *gestão do desempenho*.

É a concepção da avaliação por *múltiplas fontes* ou *360 graus*.

Os avaliadores são os próprios desembargadores integrantes do tribunal, mas não há óbice em que as informações dos candidatos já venham com informações mais completas e técnicas. Nesse caso, uma comissão de magistrados e pedagogos reunidos pelo desembargador diretor da Escola Judicial poderiam mensurar o critério do aperfeiçoamento técnico, ressalvando, lógico, a discordância fundamentada dos desembargadores que entenderem diversamente e, por que não, do próprio avaliado.

O Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça pela Portaria n. 170/2013 reuniu-se em agosto e setembro de 2014 e apresentou proposta de minuta de ato normativo. Na sessão de 27 de março de 2014, nos autos do procedimento de competência de comissão 0003176-60.2013.00.0000, o relator, conselheiro Guilherme Calmon Nogueira Gama, votou pela sua aprovação. O texto foi encaminhado via ofício circular da Presidência do Conselho em 26 de maior de 2015 para a consideração das associações e tribunais, sem a votação de eventual texto substitutivo, até a presente data.

Assim, como se vê, o processo de estipulação de critérios e método para a avaliação do merecimento ainda está em construção, buscando-se neste momento a participação ampla da magistratura brasileira.

4.2 Análise dos critérios do merecimento nos Regimentos Internos

O estudo do tema despertou em nós uma inquietação: Atualmente os tribunais preveem alguma participação das Escolas de Magistratura nos processos de promoção de merecimento?

Para responder a essa questão, além do estudo acadêmico do tema, procuramos buscar a realidade brasileira.

Para que a pesquisa tivesse fundamento científico com fontes fidedignas, meras entrevistas com representantes das Escolas de Magistratura, Presidência, Corregedoria ou Conselhos não seriam fontes suficientemente confiáveis a embasar um trabalho científico. Isso, sem contar que existem trinta e dois tribunais distribuídos em todo o território nacional.

Desse modo, ainda que se observe que na prática determinado não tribunal não cumpre as regras eleitas por seu Regimento Interno, ou que ainda tenha normas consuetudinárias desconhecidas do público em geral, optamos por compilar e comparar as disposições a respeito do tema dos Regimentos Internos dos vinte e sete Tribunais de Justiça da Federação e dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Muito embora a educação no Poder Judiciário, o aperfeiçoamento técnico e a aferição dos critérios da promoção por merecimento sejam um assunto geral para toda a magistratura, bem assim como inclui o Ministério Público, optamos por um corte metodológico. Dessa forma, nos ativemos somente aos vinte e sete Tribunais de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais.

O primeiro e principal motivo é que a própria Constituição Federal separa as Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados *em geral* (Enfam), junto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, parágrafo único, I) e *do trabalho* (Enamat), junto ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, § 2º, I).

Outro ponto é que comparar a matéria de nosso estudo em trinta e um Regimentos Internos é suficiente para mapear ao menos minimamente como o tema vem sendo tratado desde a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional n. 45/2004.

4.2.1 Tribunais de Justiça

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a pesquisa realizada tem por escopo verificar o panorama geral do modo como o assunto vem sendo tratado pelos tribunais, sem a pretensão de aprofundamento ou esgotamento do tema nos Tribunais de Justiça. Isso porque, para ampliar a investigação, precisaríamos de uma quantidade maior de fontes, além dos Regimentos Internos disponibilizados na *internet.*

Vale ressaltar que alguns tribunais optaram por não regulamentar o tema estudado em seus Regimentos Internos, mas o dispuseram em outros atos normativos. É o caso dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Roraima.

Também é bom enfatizar que a sistemática de pesquisa e citação dos tribunais foi feita em ordem alfabética.

Dividimos assim os regimentos dos tribunais a partir de seis enfoques, abaixo explicitados:

NORMATIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO		
ENFOQUE	Número de Tribunais	TRIBUNAIS
Explicitaram os critérios, com pontuação	7	Amapá, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná e Roraima
Mencionaram e explicitaram os critérios, porém para fins de convocação para o TJ	3	Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo
Explicitou os critérios, sem atribuir pontuação	1	Acre
Mencionou os critérios e explicitou superficialmente	1	Amazonas
Mencionaram os critérios, mas não explicitaram	6	Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Santa Catarina, e Sergipe
Não mencionaram os critérios	9	Goiás, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins

A partir daí, podemos tecer algumas observações.

Mesmo sem atribuir pontuação, *menos da metade* dos tribunais; ou seja, apenas onze deles explicitaram os critérios de aferição do merecimento.

Em relação aos sete tribunais que explicitaram os critérios de verificação do merecimento, com os respectivos pontos, cinco deles praticamente transcreveram o teor da Resolução n. 106 do CNJ, a saber: Amapá, Maranhão, Paraíba, Paraná e Roraima. Muito embora o Mato Grosso do Sul também tenha usado a mesma escala de pontuação do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu subcritérios e pontuações próprias, inclusive desenredando melhor a parte do aperfeiçoamento técnico. Além disso, tomou uma medida muito interessante e útil para auxiliar o processo de avaliação: estabeleceu no Anexo da Resolução 570, de 9 de dezembro de 2010[287], quais comarcas eram consideradas *similares* para fins de apuração da produtividade e presteza, a teor dos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, § 2º, da Resolução n. 106 do CNJ.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem disposições diferentes e aparentemente democráticas. O artigo 9º, IX, do seu Regimento Interno[288] estipula a organização do tribunal em onze comissões permanentes, a saber: a) Comissão de

[287] Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=26943>. Acesso em: 30 jul. 2015.
[288] Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/legislacao/regimento-interno/>. Acesso em: 30 jul. 2015.

Organização e Divisão Judiciárias; b) Comissão de Regimento Interno; c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência; d) Comissão Administrativa; e) Comissão Salarial; f) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças; g) Comissão de Recepção de Desembargadores; h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória; i) Comissão de Ética; j) *Comissão de Promoção*; e, k) Comissão Estadual Judiciária de Adoção. A Comissão de Promoção é composta do presidente, vice-presidente, corregedor-geral e mais oito desembargadores, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno entre aqueles que não integram o Órgão Especial.

A divisão em comissões, se realmente aplicada, é bem profícua para melhor distribuição das tarefas. Em primeiro lugar, porque concede mais uniformidade à gestão administrativa do tribunal; e, em segundo lugar, porque a Comissão de Promoção atende à mais moderna doutrina de avaliação meritocrática, ou seja, *a avaliação de desempenho por múltiplas fontes*.

Outro ponto bastante positivo tribunal mineiro, disposto na Resolução n. 495/2006[289], que versa sobre o provimento de cargos da magistratura de carreira, é que o sistema de pontuação não é engessado. O sistema é propício porque entendemos que o Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira como um todo ainda não amadureceram o modo de avaliação por desempenho da ascensão vertical meritocrática. Assim, muitas vezes no afã de objetivar, pode engessar o processo avaliativo e acabar por promover magistrados menos interessados na prestação jurisdicional.

Em relação à produtividade, ao invés de optar pelo sistema da pontuação, o Anexo I da Resolução n. 495/2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabeleceu *requisitos mínimos de produção,* divididos por varas de comarcas de entrância especial, segunda entrância e primeira entrância. Estas foram subdivididas pela competência da respectiva vara, para estabelecer o padrão mínimo de produção, como, por exemplo: tribunais do júri (presidentes) − 15 julgamentos por mês; tribunais do júri (sumariantes) − 23 sentenças de mérito por mês; varas de Fazenda Pública Estadual − 92 sentenças de mérito por mês; varas de precatória cível − 150 audiências designadas por mês; e assim por diante.

[289] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução nº 495/2006 (Alterada pelas Resoluções nº 582/2009 e nº 742/2013). Dispõe sobre o provimento de cargos da Magistratura de carreira. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04952006.PDF>. Acesso em: 30 jul. 2015.

Quanto ao cotejo do aperfeiçoamento técnico, o Anexo II da referida Resolução estabeleceu treze *critérios referenciais para avaliação da frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e especialização*: pós-doutorado em direito; doutorado em direito; mestrado em direito; especialização em direito; orientação em curso de formação inicial de magistrados; instrutor em cursos da Escola Judicial para servidores do Poder Judiciário; participação em encontros regionais de estudos jurídicos; participação em encontros e seminários da Escola ou outras entidades; conferencista, palestrante ou debatedor nesses mesmos encontros; cursos de extensão em área jurídica; artigo jurídico; obra de literatura jurídica; e trabalho de realce na comarca que represente inovação institucional e seja modelo na área abrangida.

É também significativo que cabe ao magistrado candidato a promoção enviar à Escola Judicial os títulos viáveis para a comprovação do aperfeiçoamento técnico. Além disso, também se mostrou bastante democrática a possibilidade de o magistrado recorrer à Comissão de Promoção após ser cientificado da não computação de determinados títulos (art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 424/2006).

Como já afirmamos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acabou por ampliar de modo igualitário os avaliadores do desempenho, além de propiciar transparência e maior participação do candidato. Nesse sentido, aliás, é salutar que o candidato saia da posição passiva de apenas fazer sua inscrição e esperar pelo resultado e possa selecionar ele mesmo os elementos que contribuiriam para a sua ascensão. Isso nada mais é do que de certa forma uma autoavaliação, cada vez mais presente nos processos de avaliações pedagógicas, fundamental para a tomada de consciência do indivíduo sobre si próprio.

Por fim, podemos ressaltar ainda que muitos tribunais estão desatualizados.

Por exemplo, o critério da *segurança* na aferição do mérito previsto na redação original da Constituição de 1988, e substituído pela *produtividade* na Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional n. 45/2004, ainda subsiste em alguns tribunais, como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre (art. 276-A, I) e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 243). Também subsiste o termo *operosidade* trazido pela Loman e não recepcionado pela Constituição Federal nos Regimentos Internos dos seguintes Estados: Rondônia (art. 243), Roraima (art. 68) e Sergipe (art. 113-B, § 1º).

Mais grave ainda, e esperamos que seja apenas um problema de mera desatualização normativa, é que alguns tribunais ainda preveem sessão e escrutínios *secretos* nos seus regimentos internos. São eles: Amazonas (art. 25), Goiás (art. 398) e Tocantins (art. 7º, XI).

Com efeito, mesmo que no futuro a questão das promoções ainda tenha um bom caminho a percorrer em um processo de amadurecimento, o fato é que a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso X, não deixou espaço para sessões secretas. E, nesse ponto, ambas as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ns. 6/2005 e 106/2010, trouxeram contribuição positiva para referendar essa prática. Com isso, obedeceu-se também ao princípio constitucional da impessoalidade, reduzindo-se o risco de promoções ditadas por razões unicamente pessoais. Consoante Claudio Luiz Bueno de Godoy:[290]

> Assegurando-se a transparência, permite-se que os interessados conheçam os debates e as razões do julgamento da promoção de um, e não de outro juiz. Depois, impondo-se a motivação, vincula-se o julgamento aos fundamentos expostos para a promoção, assim igualmente discutíveis por quem se sinta prejudicado e controláveis pelos órgãos próprios, no seu ápice – e na esfera administrativa – o Conselho Nacional.

Outro embaraço entre causa e efeito, já discutido anteriormente[291], é a disposição da Loman, também não recepcionada pela nova ordem constitucional: *número de vezes que tenha figurado na lista* como atributo para a promoção por merecimento. A previsão ainda remanesce nos Regimentos Internos de dois tribunais: Distrito Federal e Territórios (art. 327) e Roraima (art. 68).

Por fim, a notícia, também já referida anteriormente sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo[292] parece ser confirmada pelo teor do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Na promoção por merecimento, serão indicados os três juízes que obtiverem a

---

[290] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de, A promoção por merecimento e seus critérios de aferição: ainda um desafio, in *Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*, cit., p. 125.

[291] Ver item 3.2.1: "Merecimento sempre foi muito subjetivo. Como o notável saber jurídico exigido para certos cargos da magistratura, ele às vezes parece ser o efeito da escolha ou inclusão em lista tríplice, quando deveria ser a causa." (CRUZ, José Raimundo Gomes da, *Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada*, cit., p. 118).

[292] Ver, no início do Capítulo 3, a declaração do desembargador Antônio Mário de Castro Figliolia para o jornal *Folha de S. Paulo* (Disponível em: <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2013/06/28/testemunho-sobre-promocoes-no-tj-sp/>. Acesso em: 24 jun. 2015).

melhor classificação na avaliação ou, não havendo, preferencialmente os de maior antiguidade."[293]

4.2.2 Tribunais Regionais Federais

Com relação aos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros, utilizando-se os mesmos enfoques estabelecidos para os Tribunais de Justiça, temos a seguinte situação: três deles não mencionaram os critérios em seus Regimentos Internos: 1ª Região, 3ª Região e 5ª Região[294]; o Tribunal Regional Federal da 2ª Região mencionou os critérios, mas não explicitou; e, por fim, apenas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região minuciou os critérios, repetindo as disposições da Resolução n. 106 do CNJ.

Um ponto interessante e de vanguarda em relação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o reconhecimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) como sendo o órgão responsável pelos cursos computados para a promoção, em obediência ao inciso I do parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal.

Ao contrário do Tribunal de Justiça do Acre, que dispôs no parágrafo único do artigo 276-D do seu Regimento Interno que os cursos de aperfeiçoamento deveriam ser reconhecidos pelo "Ministério da Educação e Cultura ou por órgãos a este vinculados"[295], o TRF da 4ª Região reconheceu integralmente o papel constitucional da Enfam no artigo 380 do seu Regimento Interno:[296]

> Art. 380. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:
> I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Enfam, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselho da Justiça Federal, diretamente ou mediante convênio.

---

[293] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=9&cdArquivodownEdit=95>. Acesso em: 30 jul. 2015.

[294] O TRF da 5ª Região não citou nem explicitou os critérios do merecimento para as promoções. Apenas em relação às remoções, citou na alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 267 do seu Regimento Interno os critérios constitucionais da alínea *c*, inciso II, do artigo 93 da Constituição Federal (Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/downloads/REGIMENTO_INTERNO_emendas_01_a_03.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2015).

[295] Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2015.

[296] Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968>. Acesso em: 30 jul. 2015.

> II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.
> III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelo Tribunal ou Conselho da Justiça Federal, pelas Escolas da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.
> § 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
> § 2º O magistrado, para promoção por merecimento, deverá cumprir, com aproveitamento, carga horária mínima de vinte horas-aula semestrais ou de quarenta horas-aula anuais, em curso de aperfeiçoamento reconhecido e credenciado pela Enfam, por ano em que permanecer no cargo.
> § 3º A pontuação dos magistrados, após verificado, pela Escola da Magistratura, o atendimento do requisito disposto no parágrafo anterior, para fins de promoção, será realizada pela EMAGIS de acordo com a gradação constante da Tabela de Valoração de Cursos, anexa à Resolução nº 2, de 14 de janeiro de 2010.
> § 4º O Tribunal deverá custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.
> § 5º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados reconhecidos pela Enfam são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Também é interessante, consoante já ressaltamos, que a pontuação relativa ao aperfeiçoamento técnico tenha ficado como incumbência da própria Escola de Magistratura do TRF da 4ª Região.

Nesse universo de trinta e dois tribunais, percebe-se que apenas *doze* deles explicitaram os critérios de aferição do merecimento. Os outros *vinte* tribunais mencionaram os critérios e explicitaram superficialmente, ou mencionaram e não especificaram, ou sequer mencionaram os critérios em seus Regimentos Internos.

Somando-se os Tribunais Regionais Federais à análise dos Tribunais de Justiça, afere-se que: se em relação apenas aos Tribunais de Justiça a quantidade de tribunais que esmiuçaram os critérios de promoção por merecimento era perto de metade, se somados com os TRFs, o número cai para praticamente um terço.

Isso demonstra algumas possibilidades: a) que os próprios tribunais não se sentem à vontade para normatizar o tema, diante da inconsistência normativa do Conselho Nacional de Justiça; ou, b) os tribunais preferem não normatizar, para interpretar a Constituição e a Resolução n. 106 do CNJ aos casos concretos; ou, c) os tribunais não querem extrapolar a competência legislativa para dispor sobre o tema, uma vez que mesmo passados vinte e sete

anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda não foi editado o Estatuto da Magistratura previsto no *caput* do seu artigo 93.

Vê-se também que é bastante tímida a participação das Escolas de Magistratura na aferição dos critérios do merecimento. Na maioria dos tribunais, o papel das Escolas é apenas informativo em relação aos *cursos oficiais* oferecidos pela própria Escola.

A minuta de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura elaborada pelo Supremo Tribunal Federal[297] reafirma a Enfam como regulamentadora dos cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira, bem como seu papel de incentivadora do desenvolvimento das Escolas de Magistratura (art. 5º).

No Capítulo VIII, que versa sobre a formação e o aperfeiçoamento do magistrado, estabelece o inciso III do artigo 217 que cabe às Escolas de Magistratura enviar aos tribunais estatísticas individualizadas sobre a participação dos respectivos magistrados nos cursos, simpósios, congressos e conferências, *atribuindo-lhes graduação*, para que se constituam em critério objetivo para fins de promoção por merecimento.

Vê-se, então, que se confirmar a disposição *de lege ferenda*, as Escolas passarão a ter uma participação um pouco menos passiva no processo avaliativo do merecimento.

Outrossim, a minuta do Anteprojeto do Estatuto da Magistratura traz o Capítulo X sobre a movimentação na carreira. Para a promoção por merecimento foi reservada a Seção III, com a repetição, é claro, dos ditames constitucionais. Porém, não foram trazidos os caminhos para a aferição dos critérios constitucionais. A minuta traz apenas o período de abrangência dos dados e, no parágrafo 7º do artigo 260, a participação dos inscritos: findo o processo de levantamento dos dados, todos são notificados para ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 5 dias, para exame na sessão de julgamento.

Certamente, assim como os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais, o futuro Estatuto da Magistratura está sendo fruto de discussão e amadurecimento.

---

[297] Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/estatuto-magistratura-juizes-loman-stf.pdf> Acesso em: 28 out. 2015.

4.3 Propostas

Pelo presente estudo, pretendemos trazer como propostas não uma minuta de regulamentação, diante da necessária discussão institucional para tanto.

As mudanças necessitam de amadurecimento ou, conforme Mario Sergio Cortella[298], "paciência histórica": é saber ver o momento em que as coisas acontecem e observar se estão suficientemente maduras para poderem ser mexidas. Daí porque explica o autor:

> O risco de um ímpeto inconsequente – quando ações não são planejadas, organizadas coletivamente – é de se obter um efeito não desejado ou, pior ainda, de desmoralizar aquela ação e fazer com que as pessoas fiquem refratárias a qualquer outro tipo de mudança.

Trazemos sim, singelas ideias para uma futura e paulatina mudança de postura quanto ao tema.

Primeiramente, observamos que a aferição do merecimento é um processo avaliativo de toda uma trajetória de determinado juiz dentro da magistratura. Assim, não deve se ater apenas aos seus últimos vinte e quatro meses de judicatura, como propõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do CNJ, referendada no parágrafo 1º do artigo 260 da minuta do Anteprojeto do Estatuto da Magistratura. Muito embora os dispositivos utilizem como *tempo mínimo* diante da peculiaridade da rápida promoção em alguns tribunais do país, o fato é que seja qual for o período da judicatura, todo ele deve ter uma avaliação sistêmica.

Assim, não basta avaliar o pretendente à promoção por merecimento apenas e tão somente no momento em que ele se candidata às promoções. Tal como no mundo corporativo, a avaliação deve fazer parte de sua trajetória profissional. E, claro, o conceito aqui é o da avaliação somativa, positiva, e não aquela antiga concepção de avaliação para julgar e excluir.

Seja qual for o período, um ano, dois anos, três ou quatro anos, periodicamente o magistrado deve ter seu desempenho avaliado, como ocorre com a maioria das pessoas no mercado de trabalho. Isso facilitaria sobremaneira a avaliação dentro do processo

[298] CORTELLA, Mario Sergio, *Educação, escola e docência*: novos tempos, novas atitudes, cit., p. 17.

meritocrático, pois as outras avaliações seriam somativas. Outrossim, a medida contribuiria para os estudos sobre o Poder Judiciário e a sua imagem.

Ademais, o direito tem de ser menos refratário à interdisciplinariedade. A Constituição é fruto de uma construção democrática da sociedade e seus conceitos devem ser interpretados de acordo com essa realidade. A promoção por merecimento deve ser entendida como uma avaliação, daí porque devemos buscar qual avaliação melhor atende aos princípios constitucionais.

Salientamos que embora o artigo 93, II, *c*, da Constituição disponha que a aferição do conhecimento se dá conforme o *desempenho* e pelos critérios *objetivos de produtividade e presteza* no exercício da jurisdição e *pela frequência e aproveitamento e em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento*, não basta desintegrar esses conceitos e valorá-los com pontos, como fez a Resolução n. 106/2010 do CNJ, sem antes conceber o conceito de *gestão de desempenho.*

Assim, além das avaliações periódicas, propomos também a avaliação por gestão de desempenho.

Diversamente do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, ponderamos que a Constituição Federal não dá a entender que o aperfeiçoamento técnico mereça apenas 10% da pontuação na aferição, como fez o Conselho na sua Resolução n. 106/2010. Essa concepção não é consonante com o próprio artigo 93, II, *c*, como também o artigo 205, ambos da Constituição Federal. *Produtividade e presteza* (em dupla) estão contrabalançados em pé de igualdade com o *aperfeiçoamento técnico* do artigo 93, II, *c*. Assim, ainda que atribuir ao aperfeiçoamento técnico valoração igual às demais competências do magistrado possa deixar a jurisdição desfalcada, é certo que no mínimo 30% dentro do processo avaliativo atingiria mais os preceitos constitucionais.

Se o aperfeiçoamento técnico não contribuir minimamente como um singelo incentivo financeiro, como no caso dos servidores, que sirva então como incentivo à promoção.

O certo é que novos incentivos devem ser oferecidos para o aprimoramento técnico do magistrado, a começar por cursos que tenham utilidade para sua atividade jurisdicional.

Mesmo o aprimoramento para fins de merecimento, em alguns tribunais maiores, com grande número de juízes jovens, a promoção por merecimento é inviabilizada pela necessidade de respeito da primeira quinta parte da lista da antiguidade, a teor do disposto no artigo 93, II, *b*, da Constituição Federal.

Por fim, ao lado das avaliações periódicas e maior valoração ao aperfeiçoamento técnico, defendemos também a ampliação do rol dos avaliadores.

O alargamento do grupo de avaliadores ocorrerá naturalmente se concebermos as avaliações periódicas no decorrer das carreiras.

Mas, além disso, é necessário que o avaliado saia da posição passiva e contribua mais ativamente com a sua autoavaliação.

A ampliação do leque de avaliadores poderia incluir a Comissão de Promoções, tal como prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A elaboração de minutas de atos normativos deve considerar a grande quantidade e as peculiaridades dos tribunais, para não engessar os procedimentos.

Além disso, as discussões devem abranger todos os tribunais, dentro de um processo de maturação natural.

Trata-se, por certo, de tema a receber muitos estudos, mas a avaliação por múltiplas fontes, com a elaboração de uma séria e criteriosa autoavaliação pode ser muito útil para a melhoria de todo o processo avaliativo.

CONCLUSÃO

A qualificação para o trabalho é um dos objetivos da educação, conforme valorada pela própria Constituição Federal (art. 205, *caput*). Dentro do Poder Judiciário, a qualificação, ou aperfeiçoamento técnico foi erigido como um dos critérios da promoção por merecimento.

Muito embora a responsabilidade primordial pelo aperfeiçoamento técnico dos juízes seja das Escolas de Magistratura, no processo de avaliação da meritocracia elas ainda têm um papel precipuamente informativo, sem participação efetiva no processo apreciativo.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça reservou apenas 10% de pontuação do aperfeiçoamento técnico na análise valorativa do merecimento, sem um respaldo constitucional.

A qualificação para o trabalho implica na aquisição de competências, com leque amplo a ser explorado pelas Escolas de Magistratura. Aos poucos, poderão as Escolas ter maior participação no processo de análise do merecimento, diante da aproximação do processo de aferição meritocrática ao conceito de *avaliação*.

A avaliação formativa é a global e somativa, com a ampliação do rol dos avaliadores.

Igualmente, o *desempenho* deve ser estudado com profundidade pelo Judiciário, assim como o balanceamento dos critérios de merecimento, para com isso buscar-se o máximo de objetividade, sem engessamento.

Recomendamos a revisão da Resolução n. 106/2010 do CNJ, que muito influenciou os Tribunais de Justiça. Com a reavaliação conjunta o Judiciário, obter-se-ia uma melhor redistribuição dos critérios.

Além disso, propomos que a avaliação somativa seja dividida no decorrer da trajetória profissional do magistrado. Isso auxiliaria a avaliação com finalidade de aferição meritocrática para a ascensão vertical do magistrado, porém de forma *natural*. A avaliação passaria a ser distribuída em vários momentos da carreira do magistrado, tal como ocorre nas

avalições escolares e corporativas. Com isso, se estendem gradativamente as fontes de avaliação.

Ademais, seria frutífero se a avaliação do merecimento fosse feita por um rol ampliado de avaliadores, para diluir o subjetivismo, tal como ocorre na avaliação da gestão por desempenho por múltiplas fontes na esfera corporativa. Seja oportunizando a autoavaliação, ou com o auxílio de comissões de promoção, o Judiciário poderia estudar a ampliação dos avaliadores, dividindo um pouco a responsabilidade dos desembargadores.

Por fim, consideramos que diante do fato do aperfeiçoamento técnico não ter recebido uma contraprestação salarial – ainda que simbólica – como ocorre com a carreira geral dos servidores públicos, o fato dele constar como critério constitucional desde a Emenda Constitucional n. 7/77 significa que a sociedade, por meio de suas Cartas Constitucionais, tem erigido o aperfeiçoamento técnico como valor importante para a qualidade da magistratura há quase trinta anos. Proclamar o aperfeiçoamento técnico como um dos critérios do merecimento nada mais é do que uma técnica normativa de encorajamento. Outros meios legais poderão ser criados para aumentar essa medida, já que para muitos, diante da disposição do artigo 93, II, *b*, da Constituição Federal, a promoção por merecimento faz parte de um futuro muito distante e quiçá inviável.

Pela forma como disposto na alínea *c* do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, em posição de igualdade com os demais critérios, o aperfeiçoamento técnico mereceria uma maior pontuação do que a atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados tem por missão apoiar as Escolas de Magistratura e valorizar o aperfeiçoamento técnico dos juízes, que muitas vezes se sentem desestimulados no decorrer da longa carreira.

A promoção por merecimento é um dos fatores propulsores desse aprimoramento e, em se tratando de processo avaliativo polêmico, ainda necessita ser muito estudado e amadurecido pelo conjunto da magistratura.

Com serenidade, e visando a uma qualificação da magistratura, em prol de uma melhor prestação jurisdicional, cabe ao Judiciário assumir com profissionalismo sua autogestão.

REFERÊNCIAS

ABBAD, Gardênia da Silva; LIMA, Geny Bárbara do Carmo; VEIGA, Maria Raimunda Mendes da. Implantação de um sistema de avaliação de desempenho: métodos e estratégias. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 38-52, jul./set. 1996. Disponível em: <http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=189>. Acesso em: 08 nov. 2015.

AFONSO, Orlando Viegas Martins. *Poder judicial*: independência in dependência. Coimbra: Almedina; 2004.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradutor: Assis Mendonça; revisor jurídico: Urbano Carvelli. Ed. impressa atual. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

ALVES, Eliana Calmon. Escolas da magistratura. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 18-25, out. 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/versaofinal.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

ALVES, José Carlos Moreira. O Poder Judiciário no Brasil (Problemas e soluções). *O Estado de S. Paulo*, Seção Tribunais, 13 jul. 1985, p. 28. Palestra proferida na Escola Superior de Guerra no dia 29.05.1985. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MoreiraAlves/ArtigosJornais/253059.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

ANDRÉ, Simone; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Educação para o desenvolvimento humano.* São Paulo: Instituto Ayrton Senna; Saraiva, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *A reforma do poder judiciário.* São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 119-134.

ARRAIS NETO, Enéas; CRUZ, Keyla de Souza Lima. As interfases da qualificação do trabalhador brasileiro no contexto da mundialização do capital. *Revista LABOR*, v. 1, n. 6, p. 294-306, 2011. Disponível em: <http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume6/5_AS_INTERFASES_DA_QUALIFICACAO_DO_TRABALHADOR_BRASILEIRO_NO_CONTEXTO_DA_MUNDIALIZACAO_DO_CAPITAL.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juiz servidor, gestor e mediador.* Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania*: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARBOSA, Lívia. *Igualdade e meritocracia*: a ética do desempenho nas sociedades modernas. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: vinte e cinco anos de vida. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição de 1988 na visão dos ministros do Supremo Tribunal Federal.* Edição comemorativa. Brasília: Supremo Tribunal Federal: 2013. p. 215-230.

_____. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. Promoção de magistrado por merecimento e recusa de promoção por antigüidade: dever de voto aberto é motivado. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida (Dir.); SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). *Constitucionalismo social*: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. p. 189-216.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. Artigo 201-217. In: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8 (arts. 193 a 232). p. 219-846.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8 (arts. 193 a 232).

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas.* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Novo projeto gráfico da edição de 2005. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BECKER, Kalinca Léia. *Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência.* 2012. 75 p. Tese (Doutorado) − Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ/USP), Piracicaba, SP, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-15032013-092954/pt-br.php>. Acesso em: 20 out. 2015.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Falam os juízes na pesquisa da AMB. In: SADEK, Maria Tereza (Coord.). *Magistrados*: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 99-113.

_____. Formação do juiz na Alemanha. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 327-335.

_____. Formação do juiz na Holanda. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 337-342.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz.* Coordenador: Joaquim Macedo Bittencourt Neto; atualizadores: Sidnei Agostinho Beneti, Cornélio Vieira de Moraes Jr. e Antônio Carlos Mathias Coltro. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOMFIM, Benedito Calheiros; BARBOSA, Theobaldo. *Lei Orgânica da Magistratura*: projeto do executivo, exposição de motivos. Comentários de B. Calheiros Bomfim; substitutivo: Theobaldo Barbosa. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979.

BONIN, Luiz Fernando Rolim. Educação, consciência e cidadania. In: SILVEIRA, Andréa F., et al. (Orgs.). *Cidadania e participação social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 92-104. Disponível em: <https://craspsicologia.files.wordpress.com/2012/04/livro_cidadania_e_participacao_social.pdf> Acesso em: 20 out. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola da Magistratura*, Brasília, v. 2, n. 3, p. 89-99, abr. 2007.

BRANDÃO, Hugo Pena et al. Gestão de desempenho por competências: integrando a gestão de competências, o *balanced scorecard* e a avaliação 360 graus. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 875-898, set / out 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2410/241016453004.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Censo do Poder Judiciário*: VIDE – Vetores Iniciais de Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. p. 33. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. *Justiça em números 2015*: ano-base 2014. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 23 out. 2014).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, 2006. v. 1. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Volume-I.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Subsídios à implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM no Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, 2006. v. 7. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Volume-VII-.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2015.

CAMBI, Accácio. Reforma constitucional do judiciário: exigência prévia de atividade jurídica para ingresso na magistratura: considerações. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 13-15.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* Coordenadores científicos: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Direitos e deveres de magistrados e membros do Ministério Público. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-157.

CHUEIRI, Mary Stela Ferreira. Concepções sobre a avaliação escolar. *Estudos em Avaliação Educacional*, v. 19, n. 39, p. 49-64, jan./abr. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a independência e as garantias da magistratura. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida (Coord.). *Constitucionalismo social*: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. p. 181-188.

CORRÊA, Oscar Dias. A Constituição de 1988 e a crise entre os Poderes. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 487-497.

_____. A Constituinte, o Judiciário e o STF. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 817-839.

_____. A preocupação ética da Constituição de 88. In: _____. *Estudos de direito político-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2010. p. 499-507.

CORTELLA, Mario Sergio. *Educação, escola e docência*: novos tempos, novas atitudes. São Paulo: Cortez, 2014. (e-book).

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 92 a 144. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 6.

_____. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 170 a 232. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 8.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada.* 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 27, n. 96, Especial, p. 667-688, out. 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>. Acesso em 19 out. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELORS, Jacques et al. *Educação*: um tesouro a descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Tradução de José Carlos Eufrasio, São Paulo: Cortez; Unesco, 1998. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria? *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 25, n. 88, p. 703-725, out. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v25n88/a04v2588.pdf>. Acesso em: 24 out. 2015.

DINO, Flávio et al. *A reforma do judiciário*: comentários à Emenda nº 45/2004. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Estudos de direito público e privado.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUTRA, Joel Souza. *Competências*: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna. São Paulo: Atlas, 2004.

ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE (BORDEAUX / PARIS). *Formation initiale*. Disponível em: <http://www.enm-justice.fr/formation-initiale/accueil.php>. Acesso em: 23 out. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 14. reimpr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*: arts. 104 a 250. 2. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

_____. *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 130 a 210. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 92 a 126. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 4.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A escola francesa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 253-258.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. A seleção e a formação de magistrados em Portugal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 239-244.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*: saberes necessários à prática educativa. 47. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. O Centro Nacional de Estudos Judiciários do Direito Francês (atual "École Nationale de la Magistrature") e a reforma do judiciário no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 53, p. 271-292, jan./mar. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181004>. Acesso em: 11 jun. 2015.

GHIRARDI, José Garcez. *O instante do encontro*: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. (Coleção Acadêmica Livre. Série Didáticos).

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A promoção por merecimento e seus critérios de aferição: ainda um desafio. In: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (Coords.). *Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 123-131.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do poder judiciário. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 18-26, abr./jun. 1991.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *The power of judges*: a comparative study of courts and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição.* 3. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ÍÑIGUEZ HERNÁNDEZ, Diego. *El fracaso del autogobierno judicial*. Madrid: Civitas, 2008.

LABOULAYE, Édouard. Do poder judiciário. In: NEQUETE, Lenine (Coord.). *O poder judiciário e a Constituição.* Porto Alegre: Ajuris, 1977. p. 11-35. (Coleção Ajuris, 4).

LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. Ed. fac-similar de: *Do poder judiciário* / Pedro Lessa. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Coleção História Constitucional Brasileira).

LIMA, Alcides Mendonça de. *O poder judiciário e a nova Constituição.* Rio de Janeiro: Aide, 1988.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Reforma do poder judiciário*: comentários iniciais à EC 45/2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. *Problemas atuais do ensino jurídico.* Brasília: Obreira, 1981.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *O poder judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Constituição Federal de 1967 comentada*: arts. 107 a 189. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1967. v. 2.

MAINARDES, Emerson Wagner et al. Um novo modelo de classificação de stakeholders. In: ENCONTRO DE ESTUDOS EM ESTRATÉGIA − 3Es, 5., 2011, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: 3Es; Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD), 2011. Disponível em: <http://home.furb.br/mariadomingues/site/publicacoes/2011/eventos/evento-2011-13.PDF>. Acesso em: 09 jun. 2015.

MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a Constituição.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MANFREDI, Silvia Maria. Trabalho, qualificação e competência profissional: das dimensões conceituais e políticas. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 19, n. 64, p. 13-49, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000300002>. Acesso em: 21 out. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Artigo 5º, inciso LXXVIII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). *Comentários à Constituição Federal de 1988.* Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 309-325.

MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*: comentários à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 1.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINEWSKI, Cláudio Luís. Definição dos critérios de promoção e remoção por merecimento dos magistrados como instrumento de gestão e de desenvolvimento institucional. In: MARTINEWSKI, Cláudio Luís; BORDASCH, Rosane Wanner da Silva; RUSSO, Andréa Rezende. *Coletânea de trabalhos de conclusão de curso apresentados ao programa de capacitação em poder judiciário - FGV Direito Rio*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009. p. 11-74. (Coleção Administração Judiciária, v. 6).

MARTINS, Humberto. A importância das escolas de magistratura para o contexto da educação jurídica brasileira. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 166, p. 18-21, jun. 2014. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2014/06/importancia-das-escolas-da-magistratura-para-o-contexto-da-educacao-juridica-brasileira/>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 92. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* Coordenadores científicos: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.315-1.318.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* Coordenadores científicos: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.319-1.325.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: estrutura constitucional do Estado, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 3.

_____. *Manual de direito constitucional*: direitos fundamentais. 3. ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 4.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O sistema judiciário brasileiro e a reforma do Estado.* São Paulo: Celso Bastos; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita.* Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MOSZKOWICZ, Monique Geller. *O papel das escolas de magistratura na seleção e formação do magistrado contemporâneo*. 2010. 99 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) − FVG Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7798/DMPPJ%20-%20MONIQUE%20GELLER.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2015.

NALINI, José Renato. *Ética da magistratura*: comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CNJ. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. A formação do juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. 1, n. 1, p. 17-24, abr. 2006.

_____. A formação do juiz brasileiro. In: NALINI, José Renato (Coord.). *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-148.

_____. A vocação transformadora de uma escola de juízes. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 21-33, out. 2007.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; NUNES, Ivônio Barros. *A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal.* Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), 1995. 65 p. (Série Pesquisas do CEJ, v. 5).
Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/pesquisas/volume-5>. Acesso em: 23 out. 2015.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino jurídico*: diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. *O ensino do direito em crise*: reflexões sobre o seu desajuste epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

PELUSO, Vinicius de Toledo Pisa; GONÇALVES, José Wilson. *Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional*: Lei Complementar 35/1979 – LOMAN. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PERRENOUD, Philippe. *Avaliação*: da excelência à regulação das aprendizagens: entre duas lógicas. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artmed, 1999, Reimpressão em 2007.

_____. *Construir as competências desde a escola*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

PESQUISA AMB 2006: a palavra está com você: resultados. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, 19., 2006, Curitiba. *Desenvolvimento*: uma questão de Justiça. p. 14. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa2006.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Tradução de Ivette Braga. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Judiciário, reforma e economia*: a visão dos magistrados. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. (Texto para Discussão, n. 966).

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

PUGLIESI, Márcio. *Ensino jurídico com prática transformadora*. E-book Kindle, 2014.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro passo. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.). *Reforma do judiciário*. Colaboração de Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1-12.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Direito educacional*: educação básica e federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Tradução de Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Artigo 105, parágrafo único. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1.435-1.436.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: <http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641138/8649>. Acesso em: 8 nov. 2015.

SALAZAR, Alcino. *Poder judiciário*: bases para reorganização. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SALES, Luiz. A justiça e a opinião pública. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 243-252.

SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; LODI, Marluce Dantas de Freitas. Construção da imagem institucional do Poder Judiciário: uma análise baseada nas campanhas publicitárias do Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, FGV, v. 10, n. 4, p. 925-945, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v10n4/a10v10n4.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Escola Nacional da Magistratura Francesa: uma fonte de inspiração para as escolas da magistratura e do Ministério Público brasileiros? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 41-50, jan./jun. 2005.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Seleção e Formação de magistrados em Portugal: novo sistema. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 245-252.

SILVA, Fábio Costa Morais de Sá. *Ensino jurídico*: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. atual. até a Emenda Constitucional 83 de 5.8.2014. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINA, Amália. *Crise e oportunidade*: em chinês e nos negócios as duas palavras são uma só. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Diagnóstico das escolas de magistratura existentes no Brasil*. Disponível em: <http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

TAVARES, André Ramos. Judiciário e educação: a propósito das escolas da magistratura. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). *Direito*: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 2, p. 1.502-1.526.

_____. *Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. A reforma do poder judiciário: reflexões gerais e síntese do caso brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 14, p. 15-35, abr./jun. 2010.

_____. *Teoria da justiça constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As escolas judiciais no plano internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 19-39.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 67-83.

_____. *O juiz*: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução nº 495/2006 (Alterada pelas Resoluções nº 582/2009 e nº 742/2013). Dispõe sobre o provimento de cargos da Magistratura de carreira. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04952006.PDF>. Acesso em: 30 jul. 2015.

VAZ, Anderson Rosa. Artigos 92 a 101. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Orgs.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 532-590.

VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz (Coords.). *A reforma do judiciário comentada*. Colaboração de Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Carolina Ornames Massoud, Lilian Mendes Haber e Viviane Ruffiel Teixeira.Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005.

A VISÃO interna da Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), 1995. 43 p. (Série Pesquisas do CEJ, v. 3). Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/pesquisas/volume-3>. Acesso em: 23 out. 2015.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa et al. *Poder judiciário e carreiras jurídicas.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WALD, Arnoldo. Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do poder judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *A reforma do poder judiciário.* São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 49-70.

WESTBROOK, Robert B.; TEIXEIRA, Anísio. *John Dewey.* Tradução e organização de José Eustáquio Romão e Verone Lane Rodrigues. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/MEC; Massangana, 2010. (Coleção Educadores).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário*: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXOS

Anexo 1 − Resolução Enfam n. 1, de 16.03.2009

Anexo 2 − Resolução Enfam n. 2, de 28.09.2011

Anexo 3 − Resolução Enfam n. 3, de 04.12.2013

Anexo 4 − Resolução Enfam n. 11, de 07.04.2015

Anexo 5 − Lei estadual/RS n. 14.597, de 08.09.2014

Anexo 6 − Resolução Enfam n. 1, de 17.09.2007

Anexo 7 − Resolução CNJ n. 75, de 12.05.2009

Anexo 8 − Resolução CNJ n. 126, de 22.02.2011

Anexo 9 − Resolução Enfam n. 1, de 06.06.2011

Anexo 10 − Resolução CNJ n. 159, de 12.11.2012

Anexo 11 − Lei estadual/SP n. 7.818, de 23.04.1992

Anexo 12 − Lei estadual/SP n. 9.351, de 30.04.1996

Anexo 13 − Resolução CJF n. 427, de 07.04.2005 (revogada)

Anexo 14 − Resolução CJF n. 1, de 20.02.2008

Anexo 15 − Resolução CNJ n. 106, de 06.04.2010

Anexo 16 − Resolução CNJ n. 6, de 13.09.2005 (revogada)

Anexo 17 − Minuta de alteração proposta pelo Grupo de Trabalho da Portaria CNJ n. 170

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Estabelece a implantação do Plano de Trabalho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM, no uso da atribuição prevista no art. 105, parágrafo único, I, da Constituição da República e considerando o disposto no art. 3.º, §§ 1.º, I, 2.º e 7.º, III, da Resolução–STJ n.º 3, de 30 de novembro de 2006, alterado pela Resolução–STJ n.º 5, de 19 de junho de 2008, assim como o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 16 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer a implantação do Plano de Trabalho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), referente ao exercício de 2009, na forma do Anexo 1.

Art. 2.º O plano de que trata o art. 1.º será executado pelas unidades da Enfam, mediante realização de interface com as escolas estaduais e federais da magistratura, com instituições nacionais e internacionais vinculadas ao ensino, pesquisa e extensão e com o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3.º Ao Diretor-Geral da Enfam caberá promover alterações no Plano de Trabalho, com o fim de atender às necessidades de ajuste que se evidenciarem no decorrer do processo de execução.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 24 mar. 2009.

ANEXO 1

PLANO DE TRABALHO PARA O ANO DE 2009

OBJETIVO GERAL
Cumprir a missão constitucional de assegurar a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados como elemento essencial ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS
1 – Consolidar a aplicação dos normativos da Enfam, de modo a favorecer a homogeneização dos conteúdos básicos dos cursos de formação e de aperfeiçoamento para vitaliciamento.
2 - Apoiar as escolas federais e estaduais no planejamento, realização e avaliação dos cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados.
3 - Implementar sistemática para a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.
4 - Promover a aproximação entre a Enfam e entidades nacionais e internacionais, incumbidas de ensino e pesquisa.

AÇÕES:
AÇÃO 1 – Realizar o acompanhamento dos cursos credenciados pela Enfam, para avaliar a qualidade dos eventos realizados pelas escolas.
A. – Elaborar amostragem representativa dos cursos credenciados;
B. – Elaborar roteiro para avaliação do andamento dos cursos;
C. – Realizar visitas às escolas integrantes da amostra;
D. – Elaborar relatório sobre as visitas realizadas.

AÇÃO 2 – Promover a realização de projetos de pesquisa voltados para o aprimoramento da prestação jurisdicional.
2.1 – Finalizar levantamento das publicações científicas das Escolas de Magistratura Estaduais e Federais;
2.2 – Estabelecer as áreas prioritárias de pesquisa;
2.3 – Interagir com líderes dos 622 Grupos de Pesquisa das áreas de Direito, cadastrados no CNPq;
2.4 – Interagir com os Coordenadores dos 62 cursos de Mestrado e 21 cursos de Doutorado, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES;
2.5 – Conhecer os trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores das Escolas de Magistratura da América Latina;
2.6 – Identificar projetos de pesquisa sobre o Judiciário, em desenvolvimento por cientistas brasileiros e elaborados por instituições e agências científicas do exterior;
2.7 – Fomentar a implantação de projetos de pesquisa sobre o Judiciário em conjunto com instituições científicas nacionais;
2.8 - Desenvolver pesquisas sobre a execução e a aplicabilidade dos conteúdos programáticos definidos para os cursos de formação e aperfeiçoamento;
2.9 - Realizar pesquisas para identificar casos concretos relacionados aos conteúdos programáticos definidos pela ENFAM.

AÇÃO 3 – Firmar convênio ou acordo de cooperação com instituições nacionais e internacionais ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

3.1 – Identificar as instituições de interesse para o estabelecimento das parcerias;
3.2 – Realizar visitas às instituições;
3.3 – Acordar os termos da parceria;
3.4 – Firmar termo de acordo ou convênio;
3.5 – Designar responsável para acompanhar cada acordo ou convênio.

AÇÃO 4 – Publicar o sítio da Enfam com endereço próprio
4.1 – Interagir com as Secretarias de Tecnologia da Informação e de Comunicação Social;
4.2 – Reformular a arquitetura e o conteúdo do sítio para abranger outras áreas não contempladas na página atual;
4.3 – Desenvolver o novo leiaute do sítio.

AÇÃO 5 – Formar grupos temáticos para tratar de assuntos específicos do processo de ensino e aprendizagem.
5.1 – Identificar temas para discussão e alinhamento de conceitos com as escolas;
5.2 – Formar grupos por assunto para estudar e aprofundar estudos sobre os temas definidos;
5.3 – Realizar reuniões e divulgar os assuntos tratados.

AÇÃO 6 – Realizar eventos destinados à disseminação de modernas técnicas de ensino e aprendizagem.
6.1 – Efetuar diagnóstico sobre metodologias, técnicas, meios e recursos de ensino-aprendizagem utilizados pelas Escolas de Magistratura;
6.2 – Identificar as principais necessidades de atualização;
6.3 - Identificar as escolas com potencial para disseminação de conhecimentos sobre o processo de ensino-aprendizagem;
6.4– Realizar encontros com técnicos das Escolas para orientação sobre as melhores práticas de planejamento, execução, coordenação e avaliação de cursos.

AÇÃO 7 – Realizar eventos de formação de formadores, de modo a assegurar uma abordagem humanística e pragmática na formação e no aperfeiçoamento dos magistrados.
7.1 – Realizar eventos de formação de formadores para todos os itens do conteúdo programático mínimo de que trata a Resolução 1/2007;
7.2 – Realizar, no mínimo, um evento de formação de formadores para atuar em eventos de conciliação e mediação.

AÇÃO 8 – Dar suporte às Escolas de Magistratura para implantação de Educação a Distância.
8.1 – Divulgar as Escolas que já dispõem de estrutura para as atividades educacionais na modalidade a distância;
8.2 – Promover o intercâmbio entre as Escolas com o fim de compartilhar experiências em Educação a Distância;
8.3 – Dar suporte às Escolas de Magistratura para implantação de Ensino a Distância;
8.4 – Editar em papel e em formato eletrônico a bibliografia especializada sobre Educação a Distância na área de Direito;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Escolas Judiciais a ela vinculadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 28 de setembro de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A retribuição financeira pelo exercício de atividade docente nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, destinada ao aperfeiçoamento, à atualização, à capacitação técnico-profissional e ao desenvolvimento de projetos e programas de pesquisa em áreas de interesse da Magistratura, far-se-á em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução e em conformidade com o modelo pedagógico da Enfam entende-se como docente:

I – Capacitador – responsável pela condução do processo ensino-aprendizagem, ministrando aulas na modalidade presencial e semipresencial, além do planejamento, e desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e realização da avaliação de aprendizagem;

II – Conteudista – responsável pela produção e sistematização do material didático de determinada disciplina integrante do currículo de curso e, ainda, pelas seguintes atribuições:

a) Elaborar e entregar, no prazo determinado, os conteúdos dos módulos a serem desenvolvidos no curso.

b) Disponibilizar e adequar o material didático para o desenvolvimento do curso.

c) Realizar a revisão de linguagem do material didático.

d) Participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na instituição de ensino.

e) Desenvolver as atividades docentes da disciplina em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto acadêmico do curso.

f) Desenvolver, em parceria com a área de planejamento de cursos, as atividades de avaliação de alunos, mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de curso;

g) Participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos.

h) Desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno.

i) Auxiliar no desenvolvimento de pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos.

III – Tutor – responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades na modalidade de ensino a distância e pela mediação no respectivo processo de aprendizagem, atua de forma a despertar nos participantes uma postura participativa e colaborativa, que orienta no desenvolvimento de atividades, guia e acompanha os alunos no processo de ensino-aprendizagem do ambiente virtual e responsável ainda por:

a) Mediar a comunicação de conteúdos entre o docente e os estudantes.

b) Acompanhar as atividades discentes, conforme o cronograma do curso.

c) Apoiar o docente no desenvolvimento das atividades de educação.

d) Manter regularidade de acesso ao ambiente virtual e responder às solicitações dos alunos no prazo máximo de 24 horas;

e) Estabelecer contato permanente com os alunos e mediar as atividades discentes.

f) Colaborar com a coordenação do curso na avaliação dos estudantes.

g) Participar, quando solicitado, das atividades de capacitação e atualização promovidas pela instituição de ensino.

h) Elaborar relatórios de acompanhamento dos alunos.

i) Participar do processo de avaliação do curso.

j) Apoiar operacionalmente a coordenação do curso nas atividades, em especial, na aplicação de avaliações.

IV – Coordenador de Curso – responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico, incluindo a seleção e acompanhamento dos docentes e a avaliação da atividade acadêmica.

V – Orientador de Curso - responsável por atividades de coordenação acadêmica, ou pedagógica ou técnica em cursos de pós-graduação promovidos pelas Escolas, bem como orientação de trabalho de conclusão de curso.

VI – Instrutor Interno - servidores públicos das Escolas Judiciais, da Enfam ou do Superior Tribunal de Justiça responsáveis por ações educativas com objetivo de desenvolver a formação e aperfeiçoamento de magistrados.

VII – Avaliador – responsável pela análise curricular, elaboração e correção de provas, ou julgamento de recursos intentados por candidatos ou alunos em banca examinadora ou de comissão para exames orais.

VIII – Participantes de grupos de pesquisa, de comunidades de prática ou de fóruns de aprendizagem formalmente constituídos pelas Escolas, como pesquisador, moderador, organizador ou compilador de conteúdo.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO

Art. 3º. A atividade docente junto à Enfam e às Escolas Judiciais será realizada, preferencialmente, por membros da Magistratura e por portadores de título de Pós-Doutor, Doutor e Mestre, não excluindo os profissionais que possuírem formação acadêmica compatível e/ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser.

Art. 4º. No processo de escolha para a condução de ações de treinamento, desenvolvimento e educação serão considerados os seguintes fatores:

I. domínio do conteúdo a ser ministrado;

II. experiência profissional, evidenciada em currículo atualizado;

III. desempenho do docente em ações anteriores de treinamento, desenvolvimento e educação, se existirem.

Art. 5º. Compete ao docente:

I. apresentar proposta de conteúdo programático, metodologia de ensino, recursos didáticos e carga horária necessários à realização da ação de treinamento, desenvolvimento e educação a ser ministrada, de acordo com o público-alvo a que se destina;

II. planejar as aulas;

III. preparar o material didático, quando for necessário;

IV. executar a ação de treinamento, desenvolvimento e educação, incluindo eventuais correções de trabalhos ou testes de verificação de aprendizagem;

V. administrar problema, discussão inapropriada, ofensa ou incidente que seja prejudicial ao bom andamento da ação educacional, comunicando à Escola responsável, caso entenda necessário.

VI. informar à Escola a necessidade de atualização de material didático detectada durante a realização da ação educacional.

Art. 6º. O docente será avaliado pelos participantes da ação de treinamento, desenvolvimento e educação por meio de instrumentos próprios, fornecidos pelas Escolas.

Parágrafo único. O docente poderá ser substituído a qualquer tempo em decorrência de mau desempenho, ficando assegurado o pagamento das horas ministradas

até a data do seu afastamento.

Art. 7º. A contratação do docente implicará na concordância tácita com as normas constantes desta Resolução.

Art. 8º. O docente poderá fazer jus à concessão de passagens, diárias e retribuição pecuniária nas ações de treinamento, desenvolvimento e educação ministradas fora de sua sede de lotação, mediante justificativa e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 9º. Caberão à Enfam e às Escolas Judiciais a coordenação, supervisão e execução das ações de treinamento, desenvolvimento e educação, conforme descrito a seguir:

I. prestar assistência ao docente durante a realização da ação de treinamento, desenvolvimento e educação;

II. controlar a frequência dos participantes no evento;

III. promover a avaliação da ação de treinamento, desenvolvimento e educação, fazendo constar os resultados no cadastro do docente;

IV. registrar as ações de treinamento, desenvolvimento e educação nos sistemas de controle das Escolas.

V. Reprodução do material de curso

VI. manter controle dos recursos orçamentário-financeiros destinados à capacitação dos discentes;

VII. formar e manter atualizado cadastro dos docentes, fornecendo-lhes, quando couber, formação necessária à melhoria da prática de ensino;

VIII. expedir, quando satisfeitas as condições do evento, certificados de participação;

IX. atestar a realização do serviço de docência prestado e encaminhar à unidade competente para fins de pagamento.

CAPÍTULO III
DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. As atividades referentes a curso que ensejarem remuneração serão firmadas em contrato, que incluirá:

I - o número do processo autuado para aquela ação;

II - o período previsto para o desenvolvimento de materiais didáticos ou o período para a realização da ação educacional, conforme o caso;

III - a declaração de titulação do servidor e de que seu currículo encontra-se atualizado na Enfam e nas Escolas Judiciais;

IV - a carga horária da ação educacional;

V - os valores a serem pagos e a respectiva fórmula de cálculo, que conterá:

a) o valor da retribuição financeira;

b) o número de turmas sob responsabilidade do docente;

c) o número de horas de encargo por turma.

VI – termo de cessão de direitos de voz e imagem.

VII - outras informações além das constantes neste artigo, se pertinentes.

§1º. O docente, para fazer jus à remuneração aceitará, também, as seguintes condições e compromissos:

I – no caso de atuação em ações educacionais presenciais:

a) disponibilização do material de apoio à instrução no prazo combinado;

b) realização ou validação de ajustes de formatação no material de apoio à instrução;

c) comparecimento ao local de realização da ação quinze minutos antes do início de cada aula ou turno de aulas;

d) cumprimento do disposto no plano instrucional previamente desenvolvido ou validado com o coordenador designado pelas Escolas, salvo alterações do planejado para atender a necessidades de pequenos ajustes de tempo e conteúdo, no decurso da ação.

II - no caso de atuação como tutor em ações educacionais na modalidade a distância:

a) conhecimento da estrutura e das atividades do curso;

b) cumprimento do cronograma de tutoria;

c) administração, no ambiente de aprendizagem, de problema, discussão inapropriada, ofensa ou incidente que seja prejudicial ao bom andamento da ação educacional, comunicando à Escola responsável, caso julgue necessário.

III - no caso de atuação como conteudista:

a) elaboração do material didático identificado no plano instrucional da ação educacional, no padrão de qualidade definido pela Escola;

b) entrega do material no prazo combinado e registrado no contrato;

c) promoção das alterações recomendadas pela Escola no sentido de adequar o material ao padrão institucional e às finalidades da ação educacional;

d) atualização, pelo período de dois anos, do material didático, sem direito a nova remuneração;

e) cessão a Escola dos direitos patrimoniais dos materiais didáticos produzidos, sem exclusividade.

§ 3º A revisão do material didático será formalmente solicitada pela Escola:

I - ao autor, antes do término do prazo de dois anos contados do início da ação educacional que ensejou sua elaboração;

II - ao autor, preferencialmente, ou a outro docente, após dois anos do início da ação educacional que ensejou sua elaboração;

III - a outro docente, na hipótese de negação ou impossibilidade de revisão pelo autor.

§ 4º A cessão a Escola dos direitos patrimoniais implica:

I - a afirmação, pelo conteudista, da autoria própria dos materiais, considerando-se as indicações da fonte e os direitos autorais envolvidos;

II - o direito de uso, pela Escola, na íntegra, em partes ou em compilação com outros materiais, de reprodução, de distribuição, de alteração de formato ou qualquer outra forma de utilização, para fins de ações educacionais, desde que não signifique deturpação ou descaracterização e não ofenda os direitos morais do autor;

III - o reconhecimento, pela Escola, dos direitos morais do autor, em especial o reconhecimento da autoria;

IV - o direito de uso, pelo autor, incluindo para fins lucrativos.

Art. 11. Para o pagamento da retribuição financeira, considerar-se-ão, ainda, os limites mínimos estabelecidos em Instrução Normativa pela Enfam.

Art. 12. A retribuição financeira de que trata esta Resolução não será incorporada ao subsídio, vencimento ou salário para nenhum efeito nem poderá ser utilizada como base de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 13. O pagamento de horas-aula fica condicionado ao cumprimento integral do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção injustificada da ação de treinamento, desenvolvimento e educação já iniciada, o docente fará jus apenas ao pagamento proporcional das atividades prestadas.

Art. 14. Os servidores públicos das Escolas Judiciais, da Enfam ou do Superior Tribunal de Justiça que atuarem como instrutores internos nos eventos das ações educativas para os magistrados poderão ser remunerados à parte, em caráter eventual e justificado.

Art. 15. A retribuição financeira do conteudista não excederá o valor correspondente ao total de horas-aula do curso.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Resolução serão custeadas com dotações próprias das Escolas, no limite dos recursos orçamentários e financeiros previstos para sua execução e mediante prévia autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Nos termos do artigo 5º da Resolução/STJ nº 3, de 30 de novembro de 2006, o Superior Tribunal de Justiça prestará apoio a Enfam para executar sua gestão administrativa, bem como suprirá as necessidades de recursos materiais, financeiros e patrimoniais da Enfam, enquanto não houver créditos específicos a ela consignados como Unidade Orçamentária do STJ.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Enfam e as Escolas Judiciais estabelecerão em 90 dias tabelas próprias com os valores de retribuição financeira aos docentes.
Parágrafo Único. Os valores serão atualizados sempre que necessário.

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral da Enfam dirimir e resolver os casos omissos.

Art. 20. Poderão ser editadas pelo Diretor-Geral Instruções Normativas para detalhamento das atividades previstas nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILSON DIPP
Diretor-Geral, em exercício

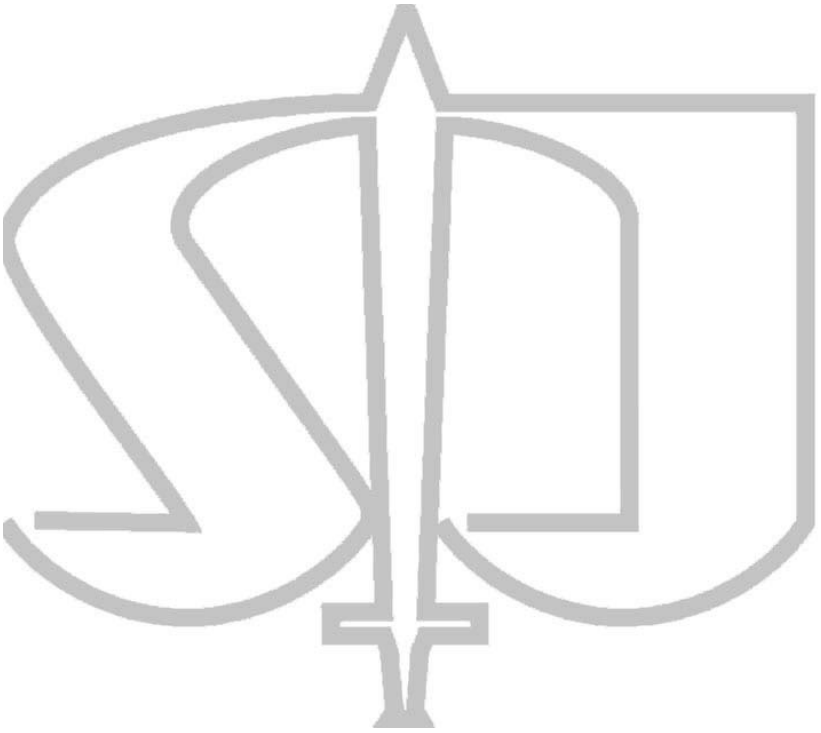

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 1429 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2013 Publicação: Terça-feira, 17 de Dezembro de 2013

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o curso oficial para ingresso, o curso de formação inicial e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETORA-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - ENFAM, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior da ENFAM na reunião realizada em 22 de novembro de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Cursos oficiais para ingresso na carreira da magistratura

Art. 1°. O curso oficial para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final facultativa do concurso público para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas fases anteriores, não podendo exceder o número de vagas existentes até o final da fase anterior do certame.

Art. 2°. A carga horária mínima do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura é de 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, observado o prazo máximo de 1 (um mês) para cada 120 (cento e vinte) horas.

Art. 3°. O candidato, durante o curso oficial para ingresso, poderá fazer jus a uma bolsa auxílio, fixada pelos Tribunais segundo a disponibilidade financeira.

Art. 4°. O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período.

Parágrafo único. Essa avaliação, sempre que possível, será baseada no estudo de casos e realizada com a participação de equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros especialistas.

Art. 5°. O conteúdo programático mínimo dos cursos oficiais para ingresso na magistratura compreenderá os itens seguintes, detalhados no anexo I desta Resolução:

I - origem e teoria do poder judiciário;

II - deontologia da magistratura;

III - ética;

IV - relações interpessoais e interinstitucionais;

V - elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;

VI - administração judiciária, incluindo gestão processual, de pessoas e administrativa;

VII - capacitação em recursos da informação;

VIII - difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;

IX - técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e

X - impacto econômico e social das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os cursos oficiais para ingresso deverão ser credenciados pela Enfam.

CAPÍTULO II
Cursos de Formação Inicial

Art. 6º. Na realização dos cursos de formação inicial, destinados aos Tribunais que não optaram pelo curso oficial de ingresso, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para os conteúdos programáticos mínimos dos mencionados cursos oficiais de ingresso, bem como a carga horária mínima e a avaliação àquele destinada, previstas nos artigos 2º e 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A realização de cursos de formação inicial é obrigatória para os tribunais que não optarem pelo curso oficial para ingresso na magistratura.

CAPÍTULO III
Cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e de formação continuada na carreira da magistratura

Art. 7º. No período de estágio probatório as Escolas judiciais e de magistratura desempenham atividade didático-pedagógico, competindo-lhes a realização de cursos de aperfeiçoamento voltado para o vitaliciamento e visando sedimentar nos magistrados a vocação para o exercício da jurisdição.

Art. 8º. Os cursos de aperfeiçoamento para vitaliciamento ocorrerão no período do estágio probatório, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula, no primeiro ano, além das horas destinadas ao curso de formação inicial, e 120 (cento e vinte) horas-aula, no segundo ano.

Paragrafo único - Caberá às Escolas judiciais e de magistratura fazer o controle da participação e do aproveitamento dos magistrados durante o estágio probatório, sem prejuízo do acompanhamento pela Enfam.

Art. 9º. É obrigatória a oferta dos cursos por parte das Escolas judiciais e de magistratura.

Art. 10. Para fins de promoção, será exigido do magistrado o cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O cumprimento da carga horária estabelecida para os cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento para efeito de vitaliciamento poderá ser considerado para obtenção de promoção, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Enfam.

Art. 11. O conteúdo programático dos cursos de aperfeiçoamento, para o fim de vitaliciamento, incluirá, no mínimo, estudos relacionados aos seguintes itens:

I – alterações legislativas;

II – ética;

III – filosofia do direito;

IV – hermenêutica jurídica;

V – deontologia da magistratura;

VI – métodos alternativos de solução de conflitos e sistemas de conciliação;

VII – prática forense e conhecimento da estrutura e funcionamento das serventias judiciais;

VIII – utilização da informática e noções básicas do sistema digital de processamento e julgamento;

IX – conhecimentos mínimos acerca das atividades administrativas do Diretor de Foro;

X – noções básicas acerca das serventias extrajudiciais (notas, registro de imóveis, títulos e documentos e serviços de protesto de títulos);

XI – noções acerca da estrutura, competência, atuação e metas do Conselho Nacional de Justiça;

XII – comunicação social.

§ 1°. As matérias de natureza jurídica deverão ser ministradas, preferencialmente, por magistrados de reconhecida experiência jurisdicional e juristas de notável saber jurídico.

§ 2°. A metodologia do curso consistirá em aulas e eventos, presenciais ou a distância, com ênfase na formação humanística e em estudos de casos concretos.

§ 3º. As Escolas judiciais e de magistratura remeterão, à Enfam e ao respectivo Tribunal, a cada 6 (seis) meses, relatório individualizado de avaliação das atividades educacionais realizadas pelos magistrados em estágio probatório.

§ 4º. Após a apresentação dos três primeiros relatórios semestrais, o quarto e último relatório deverá ser conclusivo, entregue até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, e conter, obrigatoriamente, parecer pelo aproveitamento ou rejeição do magistrado vitaliciando.

Art. 12. As Escolas judiciais e de magistratura manterão quadro de docentes, preferencialmente magistrados, com a finalidade de orientar os juízes vitaliciandos no estágio probatório.

Art. 13. Os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção terão validade de 1 (um) ano, contado da sua conclusão.

Art. 14. A capacitação permanente e a formação continuada são deveres do magistrado, a teor do que dispõe o Capítulo X do Código de Ética da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO IV
Curso de Iniciação Funcional para Magistrados
Módulo Nacional

Art. 15. O Curso de Iniciação Funcional para Magistrados - Módulo Nacional, promovido pela Enfam, tem caráter compulsório e duração mínima de 4 (quatro) dias úteis.

Parágrafo único. Caberá à Enfam requisitar aos Tribunais a convocação dos respectivos juízes para fins de participação no curso mencionado neste artigo.

Art. 16. A carga horária do Curso de Iniciação Funcional – Módulo Nacional poderá ser considerada para o cômputo das horas-aula exigidas para o curso de formação inicial ou para o curso de vitaliciamento.

Art. 17. O relatório do Curso de Iniciação Funcional para Magistrados - Módulo Nacional - incluirá informações individualizadas sobre a participação e o aproveitamento dos magistrados.

Parágrafo único. O relatório referido neste artigo será encaminhado às respectivas Corregedorias.

CAPÍTULO V
Cursos de formação de formadores

Art. 18. A Enfam ministrará, diretamente ou em parceria com as Escolas judiciais ou de magistratura, cursos de formação de formadores.

Parágrafo único. Confirmada a inscrição do magistrado em curso de formação de formadores, sua posterior desistência, sem motivo justificado, implicará a impossibilidade de inscrição em novo curso pelo prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI
Cursos de pós-graduação

Art. 19. A Escola Nacional e as Escolas judiciais criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados, na forma do artigo 39, §2º, da Constituição Federal, poderão oferecer cursos de especialização, na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, e nº 7, de 8/9/2011, desde que submetidos a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação ou seus delegados e pela Enfam.

§1º. A titulação nos cursos de pós-graduação ministrados ou credenciados pela Enfam

servirá para vitaliciamento, promoção e formação continuada.

§2º. Durante o período de realização dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, na forma do caput deste artigo, fica o magistrado desobrigado da participação em cursos de aperfeiçoamento para vitaliciamento, promoção e formação continuada, desde que documentada a frequência e o aproveitamento.

§3º. A titulação nos cursos de pós-graduação *lato sensu* referidos neste artigo, desde que ligados à área de interesse do Poder Judiciário, garantirá ao magistrado eximir-se da participação em cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada pelo prazo de 1 (ano), a contar da obtenção do respectivo título.

§ 4º. A habilitação para o vitaliciamento, para promoção ou formação continuada pode, de forma excepcional e fundamentada, decorrer da aprovação em cursos de pós-graduação contratados ou conveniados pelo Poder Judiciário ou pelas Escolas judiciais e de magistratura, desde que credenciados pela Enfam.

Art. 20. A titulação nos cursos de mestrado, desde que ligados à área de interesse do Poder Judiciário, garantirá ao magistrado eximir-se da participação em cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada por 1 (um) ano e meio, a contar da obtenção do título.

Parágrafo único. Caberá às Escolas judiciais e de magistratura avaliar o conteúdo do curso e a referida titulação.

Art. 21. A titulação nos cursos de doutorado, desde que ligados à área de interesse do Poder Judiciário, garantirá ao magistrado eximir-se da participação em cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada por 2 (dois) anos, a contar da obtenção do título.

Parágrafo único. Caberá às Escolas judiciais e de magistratura avaliar o conteúdo do curso e a referida titulação.

CAPÍTULO VII
Credenciamento de Cursos

Art. 22. Os pedidos de credenciamento para execução dos cursos oficiais para ingresso na carreira da magistratura e de aperfeiçoamento para vitaliciamento, promoção e formação continuada deverão ser formulados pelas Escolas judiciais e de magistratura exclusivamente pelo Sistema disponibilizado no sítio eletrônico da Enfam.

I – O pedido de credenciamento para execução dos cursos oficiais de ingresso na carreira da magistratura deverá ser feito, impreterivelmente, até 60 (sessenta) dias antes de seu início.

II – O pedido de credenciamento para execução dos cursos de formação inicial, aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada deverá ser feito, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para seu início.

Parágrafo único. A justificativa de eventual pedido extemporâneo de credenciamento será

apreciada pelo Diretor-Geral da Enfam.

Art. 23. Para efeito de credenciamento, as instituições encarregadas de organização e execução dos cursos submeterão à Enfam as informações previstas e solicitadas pelo Sistema disponibilizado no sítio eletrônico da Enfam.

Art. 24. Para os cursos oficiais para ingresso, deverá ser encaminhado à Enfam o Edital do Concurso Público de seleção de magistrados.

Art. 25. Caberá às Escolas judiciais e de magistratura fazer os pedidos de credenciamento de cursos com base na elaboração de seus planejamentos instrucionais, sejam eles apoiados em seus próprios planos didático-pedagógicos e/ou em modelos sugeridos e disponibilizados pela Enfam.

Art. 26. São objeto de credenciamento somente os cursos que obedecerem às diretrizes definidas pela Enfam para os conteúdos programáticos mínimos.

Parágrafo único. Para efeito de credenciamento de cursos, não são consideradas conferências, palestras ou similares propostos na forma de eventos isolados, sendo aceitas tais modalidades, para esse fim, exclusivamente quando constituírem meios ou estratégias metodológicas integrantes do programa dos cursos, observada a adequação aos objetivos e aos conteúdos programáticos.

Art. 27. No caso de solicitação, por parte da Enfam, de complementação de requisitos referentes aos pedidos de credenciamento de cursos, deverão as Escolas judiciais e de magistratura, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após notificação, providenciar as diligências solicitadas, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 28. Cabe recurso, devidamente fundamentado, ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, do indeferimento do pedido de credenciamento ou do arquivamento.

Art. 29. O credenciamento dos cursos terá validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da respectiva portaria.

CAPÍTULO VIII
Diretrizes Informativas

Art. 30. Sem prejuízo dos cursos organizados e executados diretamente pela Enfam, a organização e a execução dos cursos oficiais para ingresso na magistratura, de formação inicial e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada dos magistrados cabe:

I - No âmbito federal, aos Tribunais Regionais Federais, por intermédio das respectivas Escolas judiciais, e ao Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários;

II - No âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Tribunais de Justiça, por

intermédio ou com a participação das respectivas Escolas judiciais e de magistratura, estas quando em atuação delegada.

Art. 31. Os magistrados coordenadores ou professores das Escolas judiciais e de magistratura podem aproveitar as horas-aula letivas para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada.

Art. 32. A Enfam regulamentará, por instrução normativa, o valor mínimo e máximo dos honorários a serem pagos aos docentes.

Art. 33. As Escolas judiciais e de magistratura enviarão as avaliações finais de aprendizagem dos magistrados participantes dos cursos oficiais para ingresso na carreira da magistratura, do curso de formação inicial, dos cursos de aperfeiçoamento e dos cursos de formação continuada ao órgão competente do respectivo Tribunal, ao qual competirá homologá-las ou não.

Art. 34. As Escolas judiciais e de magistratura enviarão à Enfam, em até 60 (sessenta) dias após o término do curso, o relatório das avaliações de aprendizagem, reação e impacto no trabalho, referente a seus cursos credenciados.

Art. 35. As Escolas judiciais e de magistratura deverão manter atualizados, no sistema disponibilizado no sitio eletrônico da Enfam, todos os registros referentes aos cursos realizados após a vigência desta Resolução.

Art. 36. Aplica-se a Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011, aos concursos para cursos oficiais de ingresso, cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

Art. 37. Esta resolução não se aplica aos cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento para vitaliciamento, promoção e formação continuada em andamento, que permanecerão regidos pelas Resoluções vigentes na data de seus respectivos inícios.

Art. 38. Ficam revogadas a Resolução nº 1, de 6 de junho de 2011, e os Anexos da Resolução nº 2, de 16 de março de 2009.

ANEXO 1

DIRETRIZES DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS MÍNIMOS DO CURSO OFICIAL PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

A Resolução n.º 3/Enfam, de 4 de dezembro de 2013, prevê a faculdade de realização do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura como etapa final do concurso público.

O normativo dispõe que, em caso de opção por sua concretização, deverá a ação contar com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, com prazo máximo de 1 (um) mês para cada 120 (cento e vinte) horas.

Para tais cursos, a Resolução exige conteúdos programáticos mínimos, a saber: (I) origem e teoria do poder judiciário; (II) deontologia da magistratura; (III) ética; (IV) relações interpessoais e interinstitucionais; (V) elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências; (VI) administração judiciária, incluindo gestão processual, de pessoas e administrativa; (VII) capacitação em recursos da informação; (VIII) difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; (IX) técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e (X) impacto econômico e social das decisões judiciais. Todos os conteúdos programáticos, na medida do possível, deverão tratar de casos concretos atinentes aos temas.

O objetivo da norma é garantir a uniformidade de conteúdos programáticos, a fim de conferir maior densidade formativa aos magistrados em início de carreira.

As Diretrizes dos conteúdos para os referidos temas são:

Tema I	**ORIGEM E TEORIA DO PODER JUDICIÁRIO**
Diretrizes do Conteúdo Programático	A visão de Montesquieu; A visão de Maquiavel; Tradições culturais e religiosas conforme apêndice dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (Publicado pelo Conselho da Justiça Federal dentro das ações do programa de cooperação institucional firmado pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio do Centro de Estudos Judiciários com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), com o objetivo de promover a formação profissional, almejando que todos, servidores e magistrados, cultivem os mais elevados padrões de ética e justiça).
Tema II	**DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Princípios de Bangalore; O Código de ética da magistratura; As prerrogativas do cargo e o abuso no seu exercício e fora dele.
Tema III	**ÉTICA**

Diretrizes do Conteúdo Programático	Estudos de aspectos éticos relacionados a casos concretos decididos no âmbito jurisdicional e administrativo disciplinar; Humanismo como pressuposto da ética: O problema do homem e sua centralidade. Intersubjetividade e reconhecimento recíproco; O Juiz e seu agir ético na relação com o outro e no ato de julgar; O ser e parecer ético.
Tema IV	**RELAÇÕES INTERPESSOAIS E INTERINSTITUCIONAIS**
	Para o tema alusivo às relações interpessoais e interinstitucionais, a matriz formativa precisa dar atenção aos tipos de relações que se deve ter em ambientes corporativos e institucionais, dando relevo, notadamente, à natureza social do serviço que o Poder Judiciário presta à comunidade; deve dirigir sua atenção, ainda, a como o juiz deve portar-se para dar conta das demandas fundadas em fidúcia e comprometimento, no âmbito tanto das relações internas com os servidores do Poder Judiciário quanto daquelas que o Estado-Juiz mantém com outras instituições e poderes e com os usuários do serviço que presta. Nesse sentido, revela-se fundamental que o conteúdo aborde as seguintes questões: (a) habilidades sociais para a promoção de integração e cooperação em ambientes de trabalho; (b) modelos contemporâneos de gestão de pessoas, no intento de descobrir lideranças e democratizar as relações sociais; (c) habilidades decisórias: razão, visão e intuição como recursos de liderança; habilidades interpessoais: gestão da influência e do poder; e habilidades de comunicação; novas formas de ação no ambiente informatizado e automatizado; (d) formas de relações do Poder Judiciário com os demais Poderes e com a sociedade organizada, imprensa, representações sociais e de mercado, como também com os usuários do serviço público.
Tema V	**ELABORAÇÃO DE DECISÕES E SENTENÇAS E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS**

Diretrizes do Conteúdo Programático	É necessário compreender que a elaboração de decisões e sentenças judiciais e a realização de audiências são consequência de um processo plural de formação do convencimento do magistrado, resultado de múltiplas ações dos sujeitos de direito que participam da lide. Devem ser considerados, antes de tudo, os aspectos fenomenológicos e sociais presentes em todos os conflitos de interesses (questões culturais, econômicas, ideológicas, sexuais, etc.), bem como a complexa rede normativa reguladora do sistema (internacional, constitucional e infraconstitucional – principiológica e regratória). A partir de tais elementos poderão ser constituídas as razões de justificação e fundamentação das decisões ou sentenças e realizadas as mais qualificadas audiências, visando à adequada solução pacificadora do conflito. Impõe-se, ainda, que a forma de comunicação e a redação daqueles atos judiciais sejam claras e precisas, devendo o magistrado evitar termos demasiadamente rebuscados, estrangeirismos, etc. e evidenciar a fundamentação lógica na estruturação do pensamento. É imprescindível a abordagem de conteúdos que: (a) tratem o problema jurídico fundamentalmente como um problema social; (b) alcancem as metodologias de abordagem e solução de casos, assim como os caracteres performativos do Sistema Jurídico no Brasil; (c) permitam o exercício da redação esclarecedora da decisão ou sentença, assim como da condução das audiências; (d) tratem de técnicas processuais de fundamentação e estruturação das sentenças e decisões judiciais.
Tema VI	**ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, INCLUINDO GESTÃO PROCESSUAL, DE PESSOAS E ADMINISTRATIVA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	O presente conteúdo pretende debater os modelos de gestão contemporâneos e comprometidos com a eficiência humanista, também promovedores dos direitos e garantias fundamentais. Deve tratar das seguintes questões: (a) matrizes de qualidade administrativa, gestão de processos, planejamento estratégico e gerenciamento de arquivo; (b) desenvolvimento de equipes no ambiente de trabalho; (c) gestão de pessoas com base nas competências técnicas, interpessoais e gerenciais dos serventuários; (d) gestão de serventias e sua importância para o bom andamento das atividades judiciais, com a delimitação dos elementos de identificação dos objetivos de desempenho esperados; (e) gestão de recursos logísticos pertinentes a essas serventias (Lei n.º 8.112/1990, Lei n.º 8.666/1993 e Lei Complementar n.º 101/2000); (f) contexto de atuação das organizações governamentais; (g) conceitos e modelos de provisão dos serviços públicos: análise crítica; (h) o orçamento público como fenômeno multifacetado e como componente de uma política de gestão pública.
Tema VII	**CAPACITAÇÃO EM RECURSOS DA INFORMAÇÃO**

Diretrizes do Conteúdo Programático	O presente conteúdo pretende tratar das questões que atualmente importam ao processo de informatização levado a efeito pelo Poder Judiciário como um todo. Demanda formação específica sobre: (a) protocolos de comunicação e interoperação de sistemas, categorias e níveis de segurança, custos envolvidos e sua distribuição entre hardware, software e capacitação de pessoal; (b) métodos de garantia de autenticidade, integridade e validade de documentos eletrônicos; (c) interpretação de processos, com suas provas e demais documentos, no meio digital, como substituto do papel; (d) decodificação da terminologia da informática para juristas, bem como das arquiteturas de aplicações que podem servir à atividade jurisdicional (meio e fim); (e) certificação digital e o processo virtual (processo eletrônico em ambiente web); (f) uso de ferramentas da tecnologia da informação.
Tema VIII	**DIFUSÃO DA CULTURA DE CONCILIAÇÃO COMO BUSCA DA PAZ SOCIAL, TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Em face dos altos índices de processos litigiosos existentes nos tribunais brasileiros, é de capital importância que aos magistrados sejam conferidas ferramentas e metodologias para enfrentar o problema social presente em qualquer conflito, a partir da cultura do confronto e do enfrentamento que tem informado a atuação dos profissionais do Direito no tratamento de interesses conflitantes encaminhados ao Judiciário. Para tanto, impõe-se: (a) o tratamento do conflito e as possibilidades de sua gestão/resolução oferecidas pelo Estado-Juiz; (b) a busca de alternativas para a jurisdição, demonstrando como a facilitação por terceiro pode ocorrer sem que haja postura judicatória; (c) apresentação de fundamentação teórica sobre o papel do mediador; (d) estudo de medidas para a promoção da conciliação ética e pacificadora; (e) estudo do conflito como fenômeno natural em relacionamentos saudáveis ou funcionais, apresentando as possibilidades positivas de tratamento/resolução; (f) enfrentamento das principais características de cada processo heterocompositivo e autocompositivo e suas ferramentas conciliatórias.
Tema IX	**TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO E PSICOLOGIA JUDICIÁRIAS**

Diretrizes do Conteúdo Programático	questões complexas e ao mesmo tempo tão distintas entre si, como o Direito de Família, o Direito Penal e a Criminologia, o Direito da Criança e do Adolescente, entre outras. Para tanto, há uma série de questões que precisam ser abordadas de forma adequada, dentre as quais: perspectivas gerais sobre transtornos de personalidade e violência; elementos formativos de laudos e pareceres psicológicos; subsídios fornecidos pelo psicólogo à decisão judicial; a motivação do juiz para solicitar o estudo psicológico de um caso; as formas de encaminhamento para intervenção psicossocial: o estudo social, o estudo psicológico, o estudo psicossocial de fatos e atos intersubjetivos. De essencial relevância, ainda, o estudo dos seguintes temas: Arbitragem; Mediação; Conciliação pré processual e processual; Outros meios consensuais de solução de conflitos; Aproveitamento pelo Poder Judiciário dos atos realizados por outros órgãos; As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.
Tema X	**IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL DAS DECISÕES JUDICIAIS**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Diante da importância que os fatores econômicos têm alcançado na definição de direitos hodiernamente, impõe-se, na formação da magistratura, a reflexão sobre os impactos econômicos de decisões administrativas e judiciais em face das pretensões individuais e coletivas que se apresentam ao Estado-Juiz, notadamente quando se sabe da problemática equação entre a infinitude das demandas e a finitude dos recursos para atendê-las. Revela-se de vital importância a abordagem sobre questões que envolvam: (a) análise econômica do Direito Público, do Direito Privado e do Processo; (b) relação entre as decisões judiciais e o orçamento público; (c) jurisdição, incerteza e Estado de direito; (d) impacto das decisões judiciais nas áreas de saúde pública e privada, educação, transportes, comunicação, energia, reforma agrária, economia formal e informal, entre outras; (e) cumprimento efetivo das decisões judiciais e suas consequências econômicas; (f) impacto econômico das decisões judiciais na efetivação de direitos fundamentais; (g) dimensões teóricas das relações entre política, Direito e Judiciário; (h) justiça social, democracia e Judiciário: problemas e desafios.

Com a proposta de 240 horas-aula para a realização do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura, 200 horas-aula devem corresponder às disciplinas aqui descritas, oriundas da mencionada Resolução, cabendo a definição das demais 40 horas-aula aos Tribunais e Escolas judiciais ou de magistratura.

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

O **processo de avaliação** das atividades de formação para ingresso na carreira da magistratura

será efetuado em três momentos distintos:

(a) **Avaliação do curso pelo candidato-aluno**, observados, ao menos, os seguintes quesitos: (1) temas desenvolvidos em profundidade condizente com os objetivos do curso; (2) carga horária adequada ao desenvolvimento dos temas; (3) materiais de apoio condizentes com o desenvolvimento dos temas; (4) integração dos participantes de modo a proporcionar efetivo cumprimento das atividades.

A escala de valor para a aferição desses quesitos será: (1) ótimo; (2) bom; (3) regular; (4) insuficiente.

(b) A **avaliação do candidato-aluno pela Escola**, que, além de considerar aspectos relacionados com a assiduidade, relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, postura, participação nas atividades presenciais da classe, deverá obrigatoriamente conter uma aplicação individual do conhecimento ao caso concreto e uma avaliação sobre a aplicabilidade do conhecimento adquirido.

A cada avaliação deverá ser emitido um conceito, entre os seguintes: ótimo, bom, regular ou insuficiente. Durante o curso de formação, o Tribunal e a Escola realizarão o acompanhamento dos candidatos no que concerne aos itens de avaliação.

(c) A **avaliação do professor pelo candidato-aluno** se dará a partir dos seguintes quesitos: (1) domínio do conteúdo; (2) capacidade de comunicação; (3) relação da teoria com o exercício profissional; (4) material didático de apoio; (5) otimização do tempo de aula na transmissão do conteúdo; (6) estímulo ao aprendizado e incentivo às atividades complementares.

A escala de valor para a aferição desses quesitos será: (1) ótimo; (2) bom; (3) regular; (4) insuficiente.

(d) A **avaliação do curso pelo professor**, incluindo os seguintes itens:

(1) a carga horária é compatível com os conteúdos? (2) os instrumentos à disposição para ministrar o curso foram adequados? (3) autoavaliação acerca do próprio desempenho no curso, sob os aspectos da motivação dos alunos e da participação deles nos debates. Tal avaliação possibilitará retroalimentação, visando ao planejamento dos cursos subsequentes.

A escala de valor para a aferição desses quesitos será: (1) ótimo; (2) bom; (3) regular; (4) insuficiente.

ANEXO 2

DIRETRIZES DE CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS MÍNIMOS DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OS MAGISTRADOS FEDERAIS E ESTADUAIS VITALICIANDOS E VITALICIADOS

A Resolução Enfam nº 3, de 4 de dezembro de 2013, estabelece que os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento ocorrerão no período do estágio probatório, com carga horária mínima de 60 horas-aula, no primeiro ano, além das horas destinadas ao curso de formação inicial, e de 120 horas-aula, no segundo ano.

Para tais cursos de aperfeiçoamento, a Resolução exige conteúdos programáticos mínimos, a saber: (I) alterações legislativas; (II) ética; (III) filosofia do direito; (IV) hermenêutica jurídica; (V) deontologia da magistratura; (VI) métodos alternativos de solução de conflitos e sistemas de conciliação; (VII) prática forense e conhecimento da estrutura e funcionamento das serventias judiciais; (VIII) utilização da informática e noções básicas do sistema digital de processamento e julgamento; (IX) conhecimentos mínimos acerca das atividades administrativas do Diretor de Foro; (X) noções acerca da estrutura, competência, atuação e metas do Conselho Nacional de Justiça; (XI) comunicação social.

O mesmo normativo dispõe que, para fins de promoção, será exigido do magistrado o cumprimento de carga horária mínima de 40 horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento.

As Diretrizes dos conteúdos programáticos para os temas acima referidos são:

Tema I	**ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**
Diretrizes do Conteúdo Programático	A ideia aqui é abordar temas que têm recebido tratamento legislativo inovador, envolvendo questões práticas e cotidianas da magistratura, tanto em nível processual como material, a fim de proporcionar ao magistrado atualização efetiva relativamente aos novos direitos e aos instrumentos de proteção, não perdendo de vista, no entanto, a dimensão humanística e sistêmico-constitucional que quaisquer soluções de casos concretos demandam. Deve-se buscar o enfrentamento da aplicação prática dessas alterações legislativas em casos simulados ou reais.
Tema II	**ÉTICA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Estudos de aspectos éticos relacionados a casos concretos decididos no âmbito jurisdicional e administrativo disciplinar; Humanismo como pressuposto da ética: O problema do homem e sua centralidade. Intersubjetividade e reconhecimento recíproco; O Juiz e seu agir ético na relação com o outro e no ato de julgar.
Tema III	**FILOSOFIA DO DIREITO**

Diretrizes do Conteúdo Programático	Os temas da Filosofia do Direito são cada vez mais recorrentes na jurisdição brasileira, entre os quais se destacam as questões que envolvem o sistema jurídico e suas formas jurisprudenciais e ideológicas de funcionamento, bem como as formas de aplicação desse sistema, o que implica reconhecer a importância da hermenêutica e da interpretação jurídicas no particular. Nessa direção, revela-se imprescindível o debate sobre: (a) o problema da interpretação jurídica e da argumentação no âmbito da decisão judicial; (b) as questões atinentes à fundamentação constitucional e infraconstitucional de funcionalidade do sistema jurídico; (c) a questão que envolve os direitos fundamentais e a hermenêutica jurídica; (d) estudos de casos concretos, oportunidades nas quais se buscará a aplicação prática dessas questões em situações simuladas ou reais.
Tema IV	**HERMENÊUTICA JURÍDICA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Compreensão sobre o destinatário da informação; Pluralidade social; O desvalor do pedantismo; O Juiz do seu tempo e da sua sociedade; Técnicas para a elaboração de decisões e sentenças objetivas, claras e devidamente fundamentadas.
Tema V	**DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Princípios de Bangalore; O Código de ética da magistratura; As prerrogativas do cargo e o abuso no seu exercício e fora dele.
Tema VI	**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SISTEMAS DE CONCILIAÇÃO**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Arbitragem; Mediação; Conciliação pré processual e processual; Outros meios consensuais de solução de conflitos; Aproveitamento pelo Poder Judiciário dos atos realizados por outros órgãos; As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.
Tema VII	**PRÁTICA FORENSE E CONHECIMENTO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS JUDICIAIS**
Diretrizes do Conteúdo Programático	Tal conteúdo refere-se às peculiaridades locais de cada tribunal, para que possam ser exploradas questões do dia-a-dia da instituição, seja em termos de jurisdição-fim (a tutela propriamente prestada pelo magistrado singular ou colegiado), seja quanto à jurisdição-meio (aqui envolvidas as questões de gestão institucional relativas a recursos humanos, recursos materiais, logística, atos ordinatórios que podem ser delegados, impulso oficial com respeito às prioridades e à ordem cronológica, inteligência, recursos orçamentários, etc.).
Tema VIII	**UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA E NOÇÕES BÁSICAS DO SISTEMA DIGITAL DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**
Diretrizes do Conteúdo Programático	O sistema utilizado pelo Tribunal; Os sistemas acessíveis fora do Tribunal; Bacenjud, Renajud, Infojuris, etc.
Tema IX	**CONHECIMENTOS MÍNIMOS ACERCA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DIRETOR DO FORO**

Diretrizes do Conteúdo Programático	Um dos grandes desafios do Estado-Juiz hoje é exatamente o de exercer a função de gestor público institucional nos mais diversos segmentos que isso representa (de bens, orçamento, pessoas, cartórios, informação, etc.). Para tanto, alguns temas se revelam fundamentais à formação continuada do magistrado, entre os quais: perfil gerencial para a administração judiciária; legalidade e planejamento estratégico no Poder Judiciário; etapas do planejamento estratégico (direcionamento institucional, objetivos estratégicos, metas e projetos); identificação, mapeamento e aperfeiçoamento dos processos de trabalho da unidade; estabelecimento de padrões de qualidade e acompanhamento do desempenho da equipe; visão geral do processo orçamentário; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei de Diretrizes Orçamentárias; o papel da liderança na motivação das pessoas; estilos de influência e habilidade política; comunicação como ferramenta gerencial; inovação e mudança organizacional (como influenciar a equipe a adotar novos procedimentos e desenvolver novas habilidades).
Tema X	**NOÇÕES ACERCA DA ESTRUTURA, COMPETÊNCIA, ATUAÇÃO E METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
Diretrizes do Conteúdo Programático	O objetivo, neste caso, é fornecer aos juízes informações acerca da competência do Conselho Nacional de Justiça, sua missão, as principais atividades, as decisões de repercussão geral e em matérias de abrangência nacional e comum, as metas estabelecidas e as ações e projetos desenvolvidos, em especial aqueles que visam à garantia da eficiência dos serviços judiciais. Importante, ainda, possibilitar uma visão clara de sua estrutura e funcionamento, bem como demonstrar a importância de a magistratura manter relação o mais estreita possível com o órgão, considerando os objetivos comuns de todos os integrantes e partícipes do Poder Judiciário. Informações acerca do papel da Corregedoria Nacional de Justiça também são de extrema relevância.
Tema XI	**COMUNICAÇÃO SOCIAL**
Diretrizes do Conteúdo Programático	O objetivo é capacitar o magistrado, sempre que possível por meio de oficinas e laboratórios, para um relacionamento imediato, eficiente e construtivo com os meios de comunicação de massa, preparando-os para lidar com situações de crise e para adaptar a linguagem e as informações, bem como elaborar as mensagens que serão transmitidas ao público por meio da imprensa. Para tanto, os juízes devem adquirir uma compreensão técnica e política dos fenômenos de comunicação e do significado social da divulgação de decisões emanadas do Poder Judiciário, além de guardar atenção especial quanto à necessidade de legitimação deste perante a sociedade.

Cumpre notar que as metodologias desses cursos poderão observar as modalidades de aulas teóricas e práticas (inclusive com a análise conjunta de processos pendentes de julgamento), seminários e outros eventos, presenciais e a distância, consoante as disposições do art. 11 da Resolução/Enfam n.º 3/2013.

Nesse particular, destaca-se a preocupação com as modalidades de seminários e outros eventos, inclusive a distância, mediante a definição de alguns critérios de validação

de tais atividades, sob pena de ficarem esvaziadas as diretrizes aqui mencionadas se não observados os conteúdos demarcados nas disciplinas que as contemplam.

Assim, torna-se importante que haja, para qualquer evento de formação e aperfeiçoamento, instrumento de avaliação uniforme e adequado, observadas as diretrizes estabelecidas pela Enfam para toda a ação formativa, ou seja, esta deverá contar, no mínimo, com processo e instrumentos de avaliação, dentre os quais, obrigatoriamente, um estudo de caso para o qual possam ser aplicados os conteúdos programáticos.

Para os demais conteúdos e para os cursos obrigatórios de formação continuada que anualmente devem ser frequentados por todos os magistrados não inseridos nos demais cursos (artigo 29 do Código de Ética da Magistratura), de acordo com as diretrizes de cada Escola, os tribunais têm liberdade de conformar o processo de formação permanente de seus juízes a partir de demandas mais pontuais, podendo, se assim entenderem conveniente, optar por alguns dos conteúdos programáticos ofertados nos cursos de formação para ingresso e nos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, observada sempre a necessidade de aplicação de instrumentos de avaliação para cada ação formativa, entre eles o caso concreto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Enfam) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

RESOLUÇÃO ENFAM N. 11 DE 7 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, usando de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a posição estratégica nacional da Enfam e sua prerrogativa constitucional;

Considerando seu objetivo de tornar-se centro de excelência em formação e desenvolvimento da magistratura por meio de ações educacionais pautadas pela visão integral do magistrado, bem como da produção e difusão de conhecimentos;

Considerando a necessidade de orientação para a elaboração, implementação e avaliação das soluções educacionais a serem desenvolvidas pela própria Enfam e pelas escolas judiciais e da magistratura para a capacitação de magistrados;

Considerando a obrigatoriedade do credenciamento pela Enfam dos cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento de magistrados para efeito de vitaliciamento e de promoção por merecimento,

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

RESOLVE, *ad referendum do Conselho Superior*:

Art. 1º Aprovar as diretrizes pedagógicas da Enfam nos termos do contido no Anexo único desta resolução.

Art. 2º As diretrizes pedagógicas da Enfam devem subsidiar as ações das escolas judiciais e da magistratura no planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das soluções educacionais referentes à formação inicial e continuada de magistrados.

Art. 3º Os planejamentos estratégico e orçamentário da Enfam devem estar alinhados de forma a garantir a execução das diretrizes pedagógicas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Anexo único

Fundamentos das Diretrizes Pedagógicas da Enfam

1. Apresentação

Este documento apresenta as Diretrizes Pedagógicas da Enfam que objetivam orientar a elaboração, implementação e avaliação das soluções educacionais a serem desenvolvidas pela própria Enfam, Escolas de Magistratura e Escolas Judiciais, tendo em vista a capacitação de magistrados, em observância ao disposto na Resolução nº 3/2006, alterada pela Resolução nº 5/2008, ambas do STJ. Expõe os pressupostos e princípios epistemológicos e pedagógicos que orientarão o conjunto das ações educativas e de disponibilização de conhecimentos (presenciais e/ou a distância), a serem desenvolvidas pelas Escolas, inclusive na proposição e implementação de soluções educacionais em parceria com outras instituições.

Foi elaborado com fundamento nos normativos da Enfam, nas concepções teóricas difundidas na literatura educacional, em observações de magistrados, servidores do Poder Judiciário e pelas diversas Escolas participantes de seminários e encontros destinados a esse fim, sob a orientação da Doutora em Educação Professora Acacia Zeneida Kuenzer.

Destarte, as Diretrizes apresentam fundamentos das concepções de competência e aprendizagem, bem como, da metodologia para objetivá-las. Nesse sentido, as Diretrizes constituem-se em elementos integradores que contribuirão para a definição da identidade da Enfam como Escola Nacional.

A proposição das Diretrizes Pedagógicas arrima-se no disposto nas Resoluções nos. 1 e 2, da Enfam, de 17 de setembro de 2007, que tornaram obrigatório o credenciamento dos Cursos de Formação Inicial e de Aperfeiçoamento de magistrados, junto à Enfam, para efeito de vitaliciamento e de promoção por merecimento.

O presente documento faz um breve histórico da Enfam, expõe sua missão, visão, objetivos, atribuições e áreas de atuação.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Em seguida, aborda as diretrizes derivadas das concepções que as fundamentam: natureza da formação, processo de produção do conhecimento, princípios pedagógicos, competência, processo pedagógico (ensino e aprendizagem), estratégias metodológicas, organização curricular, avaliação, pesquisa e disseminação do conhecimento. Cada diretriz é apresentada seguida de seus fundamentos e das suas decorrências nos processos pedagógicos.

Em anexo, para aprofundamento, textos de fundamentação, que subsidiam os processos como o de formação de formadores, tendo em vista a objetivação das Diretrizes Pedagógicas da Enfam no planejamento, implementação e avaliação dos processos de ensino, pesquisa e disseminação do conhecimento, tratados de forma integrada.

2. A Enfam

Com o advento da II Guerra Mundial, surgiram as primeiras escolas da magistratura, com o objetivo de serem centros de preparação de magistrados e também de desenvolvimento de pesquisas sobre o Judiciário. Em termos históricos, o primeiro país a criar uma instituição para formação de juízes foi o Japão, em 1947.

Por ocasião do I Congresso Internacional de Magistrados, em 1958, ocorrido em Roma, surgiram recomendações explícitas para a criação de centros de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, que teriam como missão investir no desenvolvimento da formação e de pesquisas sobre o Judiciário, bem como, investir em sua atuação nos respectivos países.

No Brasil, desde a década de 1960, com a publicação do livro *O Juiz* (BITTENCOURT, 1966), percebe-se uma preocupação recorrente com a temática, sendo a Constituição de 1988 considerada um grande marco para a formação e o aperfeiçoamento da magistratura. A Carta Magna reconheceu a necessidade de cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de promoção da magistratura brasileira, de tal forma que, com o advento, em 2004, da Emenda Constitucional nº 45, que concretizou a Reforma do Judiciário, nasceu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam (*ut* art. 105, parágrafo único, inciso I).

A missão e a visão da Enfam, em conformidade com a proposta do Plano Estratégico 2015-2019, estão definidas nos seguintes termos:

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Missão
Promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados para que a justiça esteja em sintonia com a demanda social.

Visão
Ser referência nacional para as escolas de magistratura como instituição de excelência em ensino e pesquisa.

Em novembro de 2006, a Resolução nº 3, do STJ, formalmente instituiu a Enfam, estabelecendo, assim, seu objetivo:

> Regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da Magistratura.

As atribuições da Enfam estão discriminadas na referida Resolução nº 3/2006, com as alterações dadas pela Resolução nº 5/2008, ambas do STJ, e em seu Regimento Interno, aprovado pelo STJ, na sessão Plenária de 8/8/2013. Como se lê do seu art. 2º, as atribuições da Enfam estão assim estabelecidas:

> Nos termos do inciso II, alínea "c", incisos IV e VIII-A do art. 93, e do parágrafo único, inciso I, do art. 105 da Constituição Federal cabe à Enfam regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira
> da magistratura, e ainda:
>
> I – definir as diretrizes básicas para a formação e aperfeiçoamento de magistrados;
> II – fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;
> III – promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;
> IV – incentivar o intercâmbio entre a Justiça Brasileira e a de outros países;
> V – promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados aos objetivos da Enfam, de caráter profissional ou humanístico;
> VI – formular sugestões e propostas para aperfeiçoar o sistema jurídico do País;

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

VII – definir as diretrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização dos concursos públicos de ingresso na magistratura estadual e federal, inclusive regulamentar a realização de exames psicotécnicos;
VIII – apoiar, inclusive financeiramente, a participação de magistrados em cursos no Brasil ou no exterior;
IX – apoiar as Escolas Judiciais e da Magistratura na realização de eventos, pesquisas e cursos;
X – realizar eventos nas áreas de seu interesse;
XI – fixar as bases do modelo didático-pedagógico de ensino profissional e humanístico para magistrados, na modalidade presencial, semipresencial e a distância;
XII – regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada;
XIII – analisar o planejamento anual elaborado pelas Escolas Judiciais e da Magistratura;
XIV – repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas, no seu âmbito de atuação, para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário;
XV – elaborar, anualmente, tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destarte, deve a Enfam contribuir para o aprimoramento do serviço judiciário, a partir de ações educacionais voltadas à formação e aperfeiçoamento profissional dos magistrados.

Ressalta-se, ainda que, a formação profissional dos magistrados que atuam como formadores nas escolas judiciais e da magistratura, bem como das equipes pedagógicas que trabalham com o planejamento de ensino, constitui uma das necessidades a serem enfrentadas, como constatado na avaliação diagnóstica realizada com os referidos atores.

Ante essa constatação, torna-se necessária a busca de soluções no sentido de formar profissionais adequadamente, para garantir qualidade e efetividade das ações educacionais voltadas aos magistrados e, dessa forma, trabalhar na direção do cumprimento da missão das escolas de formação de magistrados. Nesse sentido, com base em Piletti (2011), é preciso compreender o ato de planejar como uma

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

oportunidade para pesquisar, estudar e refletir sobre determinado problema e buscar opções para atingir os objetivos estabelecidos.

Considerando-se a posição estratégica da Enfam no nível nacional e sua relevante prerrogativa constitucional, seria insuficiente a simples oferta de cursos ao corpo de magistrados. O seu objetivo é tornar-se **centro de excelência** em formação e desenvolvimento da magistratura. Para isso, necessita estar pautada em outros elementos que não somente as ações educacionais.

Entre esses elementos, destacam-se a produção e difusão de conhecimentos, e a visão integral do magistrado.

A **produção de conhecimentos** norteia a escolha dos temas estratégicos que serão desenvolvidos em ações educacionais. A pesquisa que considera o contexto e a realidade da magistratura aborda especificidades que dificilmente são tratadas nos centros de pesquisa das universidades públicas.

A **difusão de conhecimentos e tecnologias** no âmbito do Poder Judiciário, propicia impactos positivos na sociedade, sendo possível chegar a mudanças culturais sobre o papel da Justiça no país.

A **visão integral do magistrado** por parte das escolas reflete a contrapartida da visão humanística que se almeja observar em sua atuação. Se, por um lado, espera-se um magistrado que considere os aspectos humanos em suas decisões, também os entes responsáveis por seu desenvolvimento devem considerar os aspectos humanos relacionados ao trabalho do magistrado.

Os elementos descritos, de maneira conjunta, contribuem, cada um em sua proporção, para tornar concreto o objetivo de uma Justiça efetiva, rápida e acessível ao cidadão.

3. Fundamentos

Guiada pela opção político-educacional do humanismo e da ética como ideal de formação dos juízes brasileiros, a Enfam compreende que o homem-juiz deve ser desenvolvido integralmente com saberes que visem competências que vão além da racionalidade técnica e primem pelo despertar crítico e criativo do ser humano na práxis do trabalho.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Essa ação, conforme Vázquez (1968), ao mesmo passo que interfere na realidade de forma criativa, transformando-a, também provoca mutações em seu transformador – o homem. Nas ações educacionais profissionais, o trabalho se torna base dos saberes que devem ser desenvolvidos pelos magistrados.

O trabalho educacional da Enfam tem fundamentos na missão do poder Judiciário de "realizar Justiça (...) fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional" e também nas evoluções ocorridas nas concepções curriculares, principalmente no que se refere ao rompimento de práticas baseadas no tecnicismo da educação.

Destarte, o pressuposto educacional da Enfam é que as ações vinculadas à formação e ao aperfeiçoamento da magistratura estejam rigorosamente fundamentadas no compromisso que o Poder Judiciário tem com a sociedade e, consequentemente, com as mudanças e necessidades sociais.

Nesse sentido, a proposta didático-pedagógica da Escola preza pela formação integral do magistrado, aliada a iniciativas educacionais baseadas na problematização da realidade, que atendam às necessidades resultantes das complexas e contínuas mudanças sociais.

Portanto, essas iniciativas educacionais devem abranger temas variados e questões surgidas a partir da prática da atividade jurisdicional, de forma a possibilitar ao magistrado uma atuação alinhada ao contexto social em que está inserido.

Segundo leciona o Professor **Livingston Armytage**, o objetivo da educação judicial é aprimorar a qualidade da Justiça através do desenvolvimento da competência profissional dos juízes. Para serem efetivos educacionalmente e, também, verdadeiros agentes de mudanças, os programas de educação judicial devem ser elaborados para atender às específicas características de aprendizagem dos magistrados. Essas características estão intimamente relacionadas a seu processo de seleção e vitaliciamento, seus estilos e práticas de aprendizagem comuns, à sua independência, e às razões que os levam a participar da educação continuada.

As ações desta Escola Nacional visam propiciar a visão integral de homem e, consequentemente, do magistrado. Nessa linha, trabalha-se para a formação de um

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

magistrado que considere os aspectos humanos em suas decisões, nos termos do Modelo Educacional da Enfam, a saber:

> A preocupação central por parte da Enfam está em contribuir para e fomentar a formação de magistrados autônomos, criativos, críticos, cooperativos, solidários, fraternos e socialmente responsáveis, mais integrados com as necessidades e impactos dos fenômenos sociais, políticos e econômicos que perpassam o dia a dia da Sociedade Brasileira. Esses são os elementos que, combinados, permitem que os magistrados sejam capazes de explorar o universo de suas construções intelectuais, mediados pela dinâmica social e pelas interações intra e interrelacionais que se estabelecem no convívio com o outro.

4. Diretrizes Pedagógicas

4.1. Sobre a natureza da formação

4.1.1. Para exercer a prática jurisdicional em contextos socioeconômicos e culturais cada vez mais complexos, a formação do magistrado deverá ser humanista e interdisciplinar, dimensões estas que orientarão as práticas pedagógicas de formação inicial e continuada promovidas pelas Escolas Judiciais e da Magistratura.

As mudanças ocorridas no mundo do trabalho, com a mundialização da economia, a reestruturação produtiva e as novas formas de relação entre Estado e sociedade civil, alteraram radicalmente as demandas de educação dos profissionais que atuam em todas as áreas do conhecimento.

A crescente incorporação de ciência e tecnologia aos processos produtivos e sociais, a serviço dos processos de acumulação do capital internacionalizado, configura uma aparente contradição: quanto mais se simplificam as tarefas, mais se exige conhecimento dos profissionais, e em decorrência, ampliação de sua escolaridade, a par de processos permanentes de educação continuada.

A mudança da base eletromecânica para a base microeletrônica, ou seja, dos procedimentos rígidos para os flexíveis, que atinge todos os setores da vida social e produtiva nas últimas décadas, passa a exigir o desenvolvimento de competências cognitivas complexas e comportamentais, tais como análise, síntese, estabelecimento de relações, rapidez de respostas e criatividade em face de situações desconhecidas,

---

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

comunicação clara e precisa, interpretação e uso de diferentes formas de linguagem, capacidade para trabalhar em grupo, gerenciar processos, eleger prioridades, criticar respostas, avaliar procedimentos, resistir a pressões, enfrentar mudanças permanentes, aliar raciocínio lógico-formal à intuição criadora, estudar continuamente, e assim por diante.

A memorização de procedimentos, necessária a um bom desempenho em processos produtivos rígidos, passa a ser substituída pela capacidade de usar o conhecimento científico de todas as áreas para resolver problemas novos de modo original, o que implica o domínio não só de conteúdos, mas dos caminhos metodológicos e das formas de trabalho intelectual interdisciplinar, o que exige educação inicial e continuada rigorosa, em níveis crescentes de complexidade. A esta competência científico-tecnológica articula-se a demanda por competência ética, na dimensão de compromisso político com a qualidade da vida social e produtiva. Ao mesmo tempo exigem-se novos comportamentos, em decorrência dos novos processos de organização e gestão do trabalho, onde as práticas individuais são substituídas por procedimentos cada vez mais coletivos, onde se compartilham responsabilidades, informações, conhecimentos e formas de controle, agora internas ao trabalhador e ao seu grupo, com afirma Kuenzer (1999).

No que tange ao exercício da prática jurisdicional, a se dar em contextos cada vez mais complexos, surgem novas demandas de formação para os magistrados, que incorporam novos modelos de leitura da realidade, de base interdisciplinar; flexibilidade para mediar conflitos em relações sociais diferenciadas e de novo tipo; capacidade de exercer raciocínio integrador pelo relacionamento entre parte e totalidade como estratégia de apreender as profundas contradições em que está imersa a sociedade contemporânea; compreensão das novas formas de injustiça social e criação de novas estratégias para enfrentá-las.

A maior complexidade das relações sociais contemporâneas está a exigir magistrados de novo tipo, com capacidade de: compreender e trabalhar com essa complexidade contemporânea; compreender criticamente a divisão social do trabalho e suas relações no regime de acumulação flexível; identificar e posicionar-se criticamente frente aos valores sociais e jurídicos envolvidos nas questões sob sua apreciação; comunicar-se, dialogar e firmar boas relações interpessoais (com servidores, partes, demais magistrados, operadores Direito, mídia etc); perceber-se

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

como sujeito na atuação profissional e aprimorar-se de forma autocrítica; gerir o próprio trabalho e a unidade jurisdicional, sem perder de vista as dimensões da qualidade de vida e de sua condição de trabalhador e de parte da sociedade; compreender e intervir no conflito social real, para além da relação processual, buscando o efetivo acesso à Justiça; articular, nas questões jurídicas, diferentes conhecimentos, de forma transdisciplinar; atuar com ética e celeridade, comprometido com a sociedade.

Para formar os magistrados de novo tipo, são necessários novos processos educativos, que lhes permitam transitar da situação de meros espectadores para protagonistas de sua própria formação, a partir de situações intencionais e sistematizadas de aprendizagem organizadas pelos docentes, que lhes permitam estabelecer relações com a ciência, com o conhecimento técnico, tecnológico e com a cultura de forma ativa, construtiva e criadora; substituir a certeza pela dúvida, a rigidez pela flexibilidade, a recepção passiva pela atividade permanente na elaboração de novas sínteses que possibilitem o exercício da magistratura com qualidade e rapidez de resposta; a passagem da aceitação da autoridade para a autonomia, na perspectiva da autonomia ética e estética, permitindo que o magistrado avance para além dos modelos pré-estabelecidos pela criação de novas possibilidades fundadas em sólidos argumentos, revendo normas e jurisprudência.

Em decorrência disso, a nova proposta de formação terá caráter humanista e interdisciplinar, em conformidade com o que estabelece os normativos da Enfam; será teórico-prática, tomando a prática jurisdicional como ponto de partida; e integradora, buscando apreender a prática jurisdicional como parte e em suas relações com a totalidade complexa constituída pela sociedade.

4.2. Sobre o processo de produção do conhecimento

4.2.1. Para fundamentar suas ações educacionais, a Enfam concebe o conhecimento como a reprodução da realidade no pensamento, o que ocorre através da ação; é nesse processo que a realidade adquire significado para os seres humanos.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

O homem só conhece aquilo que é objeto de sua atividade, e conhece porque atua praticamente; por isso, a produção ou apreensão do conhecimento produzido não pode se resolver teoricamente através do confronto dos diversos pensamentos.

É preciso considerar, contudo, que a prática não fala por si mesma; os fatos práticos, ou fenômenos, têm que ser identificados, contados, analisados, interpretados, já que a realidade não se deixa revelar através da observação imediata; é preciso ver além das aparências, que mostram apenas os fatos superficiais, aparentes, que ainda não se constituem em conhecimento.

Para conhecer é preciso superar o que é aparente, para compreender as relações, as conexões, as estruturas internas, as formas de organização, as relações entre parte e totalidade, as finalidades, que não se deixam conhecer no primeiro momento. Ou seja, o *ato de conhecer necessita do trabalho intelectual, teórico,* que se dá no pensamento que se debruça sobre a realidade a ser conhecida; é neste movimento do pensamento, que parte das primeiras e imprecisas percepções para relacionar-se com a dimensão empírica da realidade, que são construídos os significados.

Quando resulta da ação humana desencadeada pela vontade de atingir uma finalidade, o trabalho intelectual também é uma das formas de prática, desde que referido à realidade, para compreendê-la e transformá-la; como mero exercício do pensamento, é apenas reflexão.

Assim, quando o docente planeja uma atividade para que os alunos, pelo seu protagonismo, desenvolvam uma ação intelectual para refletir sobre uma prática de trabalho, com a finalidade de apreendê-la, compreendê-la e incorporá-la, e desta forma, mudar a realidade, integrando o conhecimento novo a suas experiências e conhecimentos anteriores, temos uma prática.

A partir dessa concepção, definem-se as dimensões constituintes do processo de produção do conhecimento em suas relações: a teórica, que se mantém no plano da reflexão, e a prática, que se mantém no plano dos fazeres.

Não há prática que não esteja respaldada por algum tipo de atividade cognitiva e, portanto, por alguma atividade teórica. A atividade teórica só existe a partir e em relação com a prática; não há pensamento fora da ação humana, pois a consciência e as concepções se formulam através do movimento do pensamento que se debruça sobre o mundo das ações e das relações que elas geram.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Já a atividade pode se constituir em ações repetitivas, às vezes automatizadas, resultantes da memorização, as quais nem sempre são compreendidas; nestes casos, onde pouco intervém a reflexão, a atividade humana não se constitui em prática.

No entanto, por se configurar como um movimento no pensamento, por mais que a atividade teórica se aproxime da prática, com ela não se confunde, guardando especificidades que se resumem na produção de ideias, representações e conceitos. E, em decorrência de ser um processo de apropriação da realidade pelo pensamento, não transforma, por si, a realidade. Ainda que a atividade teórica mude concepções, transforme representações, produza teorias, em nenhum destes casos transforma, sozinha, a realidade. É preciso que as ideias se transformem em ações.

Dessa forma de conceber o processo de produção do conhecimento resulta que a aprendizagem só ocorre com o protagonismo do magistrado aluno em situações organizadas pelo formador, que desencadeiem processos de reflexão sobre as situações concretas da prática jurisdicional, estimulando novas formas de agir.

O caminho metodológico a ser seguido pelo docente, portanto, é o que conduz os magistrados-alunos a partirem de suas próprias experiências e conhecimentos para, mediante atividades teórico-práticas, compreendê-los, aprofundá-los, concretizá-los em novas práticas; estas, por sua vez, serão novo ponto de partida para a sistematização de conhecimentos em níveis cada vez mais ampliados. Para que tal aconteça, o aprofundamento teórico ocorrerá a partir da análise de situações reais, em estudos de caso, simulações, análise e solução de problemas ou de outras metodologias participativas.

Para tanto, cabe ao formador organizar atividades que tenham como ponto de partida os conhecimentos prévios dos magistrados-alunos, para em seguida apresentar os conhecimentos novos. Isso implica a sistematização de atividades que partem do conhecido para o novo, da parte para a totalidade, do simples para o complexo. Nesse movimento, são desenvolvidos novos significados pelos magistrados-alunos a partir de estruturas cognitivas pré-existentes, que se objetivam em novas formas de pensar sentir e de fazer.

4.2.2. O método de produção do conhecimento é um movimento que leva o pensamento a transitar continuamente entre o abstrato e o concreto, entre a forma e

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

o conteúdo, entre o imediato e o mediato, entre o simples e o complexo, entre o que está dado e o que se anuncia.

Esse processo tem como ponto de partida um primeiro nível de abstração composto pela imediata e nebulosa representação do todo e como ponto de chegada as formulações conceituais abstratas; nesse movimento, o pensamento, após debruçar-se sobre situações concretas, volta ao ponto de partida, agora para percebê-lo como totalidade ricamente articulada e compreendida, mas também como prenúncio de novos conhecimentos que estimulam novas buscas e formulações.

No processo de construção do conhecimento, o ponto de partida é apenas formalmente idêntico ao ponto de chegada, uma vez que, em seu **movimento em espiral crescente e ampliada, o pensamento chega a um resultado que não era conhecido inicialmente e projeta novas descobertas**.

O caminho metodológico a ser seguido pelo formador, portanto, é o que conduz os magistrados-alunos a partir de suas próprias experiências e conhecimentos, ainda parcialmente elaborados, para, mediante atividades teórico-práticas, compreendê-los, aprofundá-los, concretizá-los em novas práticas; estas, por sua vez, serão novo ponto de partida para a sistematização de conhecimentos em níveis cada vez mais ampliados.

Este movimento pode ser sistematizado da seguinte forma:

- **o ponto de partida para a aprendizagem é sincrético, nebuloso**, pouco elaborado, senso comum; o ponto de chegada é uma totalidade concreta, onde o pensamento re-capta e compreende o conteúdo inicialmente separado e isolado do todo; posto que sempre síntese provisória, esta totalidade parcial será novo ponto de partida para outros conhecimentos;

- **os significados vão sendo construídos através do deslocamento incessante do pensamento a partir das primeiras e precárias abstrações** para o conhecimento elaborado através da articulação entre teoria e prática, entre sujeito e objeto, entre o indivíduo e a sociedade em um dado momento histórico.

Para que esse movimento aconteça, o formador deve organizar atividades que tenham como ponto de partida os conhecimentos prévios dos magistrados-alunos, para em seguida apresentar os conhecimentos novos; nessa transição, são desenvolvidos novos significados pelos alunos, a partir de suas estruturas cognitivas pré-existentes.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Nesse processo, ambos os conhecimentos se modificam: o novo passa a ter significado, é compreendido e passível de aplicação; é assimilado ao conhecimento prévio, que, por sua vez, fica mais elaborado. O resultado é uma síntese de qualidade superior, que se objetiva em novas formas de pensar, de sentir e de fazer.

Em suma, há que se organizar atividades em que se parta do conhecido para o novo, da parte para a totalidade, do simples para o complexo; isso só será possível pelo protagonismo do aluno nas situações de aprendizagem planejadas pelo formador, sempre com base em práticas laborais, que deverão ser analisadas e transformadas a partir de aportes teóricos cada vez mais amplos e mais complexos. Para tanto, são apropriadas as metodologias vinculadas à solução de problemas, a estudos de caso e a simulações, desde que analisados/realizados à luz de novos conhecimentos apresentados pelo docente.

4.2.3. A partir da concepção de conhecimento adotada, a proposta metodológica a ser desenvolvida na formação e aperfeiçoamento de magistrados terá como pressupostos: a prática jurisdicional como ponto de partida para a seleção e organização dos conteúdos, superando a lógica que rege as abordagens disciplinares, que expressam a fragmentação da ciência e a sua separação da prática; os princípios metodológicos de articulação entre teoria e prática, entre parte e totalidade e entre disciplinaridade e transdisciplinaridade; a integração entre saber tácito e conhecimento científico; entre conhecimentos e habilidades básicas, específicas e de gestão; a transferência de conhecimentos e experiências para novas situações.

Esses pressupostos derivam-se da natureza do processo de educação profissional, cujo foco é o desenvolvimento de competências, e não a formação acadêmica.

Assim, diferentemente do que ocorre com a pedagogia escolar, que toma o conhecimento disciplinar como objeto para organizar a proposta curricular, e o faz de forma padronizada para todos os alunos, na educação profissional o ponto de partida é o processo de trabalho para o qual as competências devem ser desenvolvidas.

O planejamento das atividades de formação do magistrado-aluno toma, portanto, a prática jurisdicional como ponto de partida.

O primeiro passo do planejamento é a descrição do processo de trabalho objeto da formação (por exemplo, o processo de conciliação).

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 0 abr. 2015.

Em seguida, são elencadas as competências específicas, cognitivas complexas e comportamentais necessárias à realização do processo de trabalho objeto da formação. No exemplo acima, esta etapa responde à questão: que competências deve ter o magistrado para atuar no processo de conciliação?

Definidas as competências, o passo seguinte consiste em elencar os conhecimentos que são necessários ao desenvolvimento das competências identificadas. Esses conhecimentos serão organizados em módulos de formação que respondem às necessidades da prática (de conciliação), e, portanto, assumirão caráter teórico-prático, integrando os conhecimentos necessários à prática laboral objeto da formação. Os módulos, assim constituídos, serão organizados de modo a compor um itinerário formativo para a capacitação no processo definido (de conciliação).

O itinerário formativo, uma vez disponibilizado pela Escola Judicial, permitirá ao magistrado-aluno definir seu percurso de capacitação, selecionando os módulos que cursará a partir de suas experiências anteriores e de suas necessidades; assim, diferentemente do que ocorre com o currículo escolar, que é rígido, devendo ser seguido por todos os alunos, na formação profissional por itinerários formativos, o magistrado-aluno faz sua trilha ou percurso de formação, que atenderá suas necessidades específicas.

Esta opção metodológica permitirá a aproximação produtiva da prática na perspectiva da produção do conhecimento, que **parte da alimentação do pensamento com o que já é conhecido** pelo magistrado-aluno, tendo no horizonte as competências que se quer desenvolver e o itinerário formativo, assim planejado, traça o caminho metodológico para que isso ocorra.

Há que observar que **o caminho da formação não é apenas racional, nele intervindo afetos e valores, percepções e intuições** que, embora sejam fruto das experiências, inscrevem-se no âmbito das emoções, ou seja, no campo do sentido, do irracional. Sob esta perspectiva, o ato de conhecer resulta do desejo de saber, de uma vasta e por vezes impensável gama de motivações e é profundamente significativo e prazeroso enquanto experiência humana. Implica, portanto, na articulação entre competências específicas, cognitivas complexas e comportamentais.

As considerações de ordem epistemológica e metodológica aqui levadas a efeito podem ser sintetizadas em princípios a serem observados no desenvolvimento

---

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

das práticas pedagógicas de formação inicial e continuada de magistrados, que se constituem em diretrizes a serem observadas por todos os formadores: a relação entre teoria e prática, entre parte e totalidade e entre disciplinaridade e interdisciplinaridade. Esses princípios pedagógicos serão tratados a seguir.

4.3. Sobre os princípios pedagógicos

4.3.1. A produção do conhecimento é fruto da relação entre teoria e prática, através da atividade humana, resultante da articulação entre sujeito e objeto, pensamento e ação, homem e sociedade.

Se o homem só conhece aquilo que é objeto de sua atividade, e conhece porque atua praticamente, a produção ou apreensão do conhecimento produzido não pode resolver-se teoricamente mediante o confronto dos diversos pensamentos. Para mostrar sua verdade, o conhecimento tem que adquirir corpo na própria realidade, sob a forma de atividade prática, e transformá-la.

Essa diretriz aponta a necessidade de superar o trabalho educativo enquanto contemplação, absorção passiva de sistemas explicativos complexos desvinculados do movimento da realidade histórico-social; o formador organizará situações significativas de aprendizagem em que teoria e prática estejam articuladas, quer pelo tratamento de situações concretas mediante exemplos, casos, problemas, simulações, laboratórios, jogos, quer pela inserção do aprendiz na prática laboral, através de visitas, estágios ou práticas vivenciais.

A concepção epistemológica adotada, portanto, aponta a relação entre teoria e prática como fundamento do Projeto Pedagógico de Formação Inicial e Continuada de Magistrados.

Considerando que os magistrados em formação possuem fundamentação teórica reconhecida pelo concurso público a que foram submetidos, a proposta de formação inicial e continuada deverá propiciar, mediante a organização de situações de aprendizagem, o movimento do pensamento a partir da prática laboral, constituída pela ação jurisdicional e, sempre que possível, mediante o método da alternância entre os espaços da escola e do trabalho.

O ponto de partida para os processos formativos é a atividade jurisdicional compreendida como totalidade complexa, constituída pela intrincada teia de relações

que estabelece com a sociedade em suas dimensões políticas, econômicas e culturais.

A partir dela, mediante a alternância entre espaços de aprofundamento teórico e de intervenção prática, é que, metodologicamente, se viabilizará o constante movimento do pensamento sobre a realidade para problematizá-la, apreendê-la e compreendê-la em sua dimensão de síntese de complexas relações.

Não se trata, portanto, de reproduzir, na Escola Judicial, a formação teórica objeto dos cursos de graduação como atividade acadêmica, mas sim promover uma imersão, teoricamente sustentada por práticas pedagógicas sistematizadas, na prática laboral da magistratura.

Esta imersão não objetiva a mera reprodução de práticas já consolidadas ou apenas a reflexão teórica sobre elas; seu objetivo é a transformação social mediante a atividade teórico-prática orientada para a promoção do Direito pela justa solução dos conflitos originados das contradições que caracterizam uma sociedade repleta de injustiças e desigualdades.

4.3.2. A produção do conhecimento resulta da articulação entre parte e totalidade; conhecer fatos ou fenômenos é compreender o lugar que eles ocupam na totalidade concreta.

O conhecimento de fatos ou fenômenos é o conhecimento do lugar que eles ocupam na totalidade concreta. Se, para conhecer, é preciso operar uma cisão no todo, isolando temporariamente os fatos, este processo só ganha sentido quando se reinsere a parte na totalidade, compreendendo as relações que entre elas se estabelecem. Pela análise da parte, atinge-se uma síntese qualitativamente superior do todo; a parte, por sua vez, só pode ser compreendida a partir de suas relações com a totalidade. Parte e totalidade, análise e síntese, são momentos entrelaçados na construção dos conhecimentos.

O ponto de partida é pouco elaborado, senso-comum; o ponto de chegada é uma totalidade concreta, na qual o pensamento recapta e compreende o conteúdo inicialmente separado e isolado do todo; sempre síntese provisória, esta totalidade parcial será novo ponto de partida para outros conhecimentos.

Deste princípio decorre que, os processos de formação dos magistrados deverão observar que o conhecimento é produzido ou apropriado através do

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

pensamento que se move do mais simples para o mais complexo, do imediato para o mediato, do conhecido para o desconhecido, de uma sincrética visão do todo para o conhecimento mais profundo, substancial, dos fenômenos da realidade, que ultrapassa a aparência para deixar ver as conexões, relações internas, dimensões estruturais e formas de funcionamento, aproximando-se progressivamente da verdade.

O ponto de partida é uma situação ou conhecimento de domínio do magistrado (conhecimento prévio), e sempre que possível sob a forma de problema, indagação ou desafio que mobilize suas energias mentais e capacidades cognitivas tendo em vista a produção de uma resposta a partir da busca de informações, de discussões com os pares, com os especialistas, com os formadores ou com membros da comunidade científica e técnica da área, no sentido de superar o senso comum, em busca do conhecimento científico.

Isto significa proceder a uma mudança radical na concepção pedagógica: valorizar, não a quantidade de conteúdos, mas a qualidade dos processos que conduzam à construção de significados e ao desenvolvimento das competências cognitivas complexas através, não só da aprendizagem de conhecimentos, mas do exercício do método científico.

4.3.3. A relação entre parte e totalidade remete à necessidade de articulação entre os diversos campos do conhecimento disciplinar, em busca das relações e interfaces, através da **interdisciplinaridade**.

A produção do conhecimento é interdisciplinar. A relação entre parte e totalidade mostra a falácia da autonomização das partes em que foi dividida a ciência, a serem ensinadas apenas lógico-formalmente em blocos disciplinares, mediante sua apresentação, memorização e repetição segundo uma sequência rigidamente estabelecida. Há necessidade de articulação entre os diversos campos do conhecimento por meio da interdisciplinaridade, que, por sua vez, também articulam práticas sociais, culturais, políticas e produtivas.

Ao organizar as práticas pedagógicas para desenvolver as competências que se constituem em objetivo da formação, o formador deverá contemplar as interfaces entre as áreas do conhecimento que permitem uma adequada apreensão teórico-

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

prática do objeto em estudo, quer na sua apresentação, quer na proposição de atividades que promovam o protagonismo do aluno.

Essas atividades deverão ser planejadas de modo a abranger, da forma mais ampla possível, a complexidade das situações da prática de trabalho, a serem analisadas em suas relações com o contexto em que se inserem, o que só será possível a partir de abordagens interdisciplinares.

4.4. **Sobre a concepção de competência**

A Enfam tem como missão: “Promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados para que a justiça esteja em sintonia com a demanda social”.

Suas ações, portanto, têm como foco a educação profissional para a prática jurisdicional em contextos sociais cada vez mais complexos, mediante o desenvolvimento de competências dos magistrados, pelas vias da formação inicial e da educação continuada.

Portanto, a concepção de competência se constitui em categoria central de sua atuação, derivando-se da concepção de conhecimento por ela adotada. Embora a formação teórica consistente e aprofundada seja objeto das trajetórias educacionais anteriores, em cursos de graduação e na preparação para os processos seletivos, os cursos não ensinam o profissional do Direito a ser magistrado. Esse é o foco da Enfam, que justifica a sua missão: o desenvolvimento das competências necessárias à prática laboral.

4.4.1. O conceito de **competência,** segundo compreendido pela Enfam, é a capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho, comportamentos e valores, desejos e motivações, desenvolvidos ao longo das trajetórias de vida em contextos cada vez mais complexos.

Competência, portanto, vincula-se à capacidade de solucionar problemas, mobilizando, de forma transdisciplinar, conhecimentos, capacidades específicas, cognitivas complexas, comportamentais e habilidades psicofísicas, transferidos para novas situações; implica em atuar mobilizando conhecimentos.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Assim compreendida, a competência integra três dimensões que se articulam de forma indissociável nas práticas profissionais, incluindo a jurisdicional:

- Competências **específicas** são as relativas ao **saber fazer**; elas levam em consideração as necessidades dos processos e atividades de cada setor/unidade do Tribunal;
- Competências **cognitivas** complexas são as relativas ao **saber conhecer**; integram as operações mentais que o sujeito utiliza para estabelecer relações com e entre os objetos, situações, fenômenos e pessoas que deseja conhecer;
- Competências **comportamentais** são as relativas ao **saber ser** ou **saber conviver**; combinam dimensões tais como o comportamento, a cultura e a identidade, e também a ideia de vontade, ou seja, do engajamento e da motivação; desenvolvem-se nos espaços e momentos de interação e de trocas, nos quais se formam as identidades.

Esta forma de conceber a competência corresponde à corrente francesa, representada por autores como Le Boterf (2003) e Zarifian (2001), que associam a competência, para além de fatores individuais, ao contexto e às condições materiais de trabalho, onde se incluem as práticas, ou competências coletivas. Nesse sentido, a competência reflete-se em formas de ação dos indivíduos no trabalho e as realizações que resultam dessas ações. Articula, portanto, a dimensão individual, as condições materiais de trabalho e as práticas coletivas da equipe de trabalho.

Essa concepção, ao abranger as dimensões contextual e coletiva, se diferencia da concepção apresentada pela corrente americana, que entende a competência como um conjunto de qualificações ou características inerentes à pessoa, como conhecimentos, habilidades e atitudes, que permitem a ela realizar um trabalho ou lidar com uma dada situação. Para essa corrente, a competência, embora resultante das trajetórias de vida, é individual. (McClelland, 1973, e Boyatizis, 1982)

Para a corrente francesa, portanto, a competência é uma combinação de conhecimentos, de práticas, de experiências e de comportamentos que um dado contexto, social, familiar ou de trabalho, necessita. Pode ser identificada, avaliada e desenvolvida (Zarifian,2001).

Le Boterf (2003) associa a competência à mobilização: assumir responsabilidades frente a situações de trabalho complexas, buscando lidar com

---

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

eventos inéditos com destreza. Esses autores, assim como Durand (1998), concebem a competência como resultante da confluência de três dimensões interdependentes mobilizadas para a execução de um propósito: a cognitiva (conhecimentos tratados mediante modelos mentais), a prática (resultante das experiências anteriores) e a comportamental (resultante das práticas sociais e individuais que determinam as escolhas, os desejos, as motivações, os afetos).

Do ponto de vista pedagógico, as duas correntes têm implicações distintas e relevantes.

Ao se adotar a concepção da corrente americana, cujo foco é o indivíduo como o responsável pelas competências e desempenhos decorrentes, passa-se a supor que a identificação das lacunas de competência mediante avaliações individuais é suficiente; e que, uma vez identificadas essas lacunas individuais, é suficiente que se ofereça um elenco de soluções educacionais, ou práticas pedagógicas, para que as lacunas sejam superadas. Ou seja, a capacitação é suficiente para desenvolver competências.

Por outro lado, a adoção da corrente francesa, ao ampliar a concepção de competência incluindo as dimensões de contexto e de relações e práticas de equipe, leva ao entendimento que os projetos pedagógicos, embora necessários para o desenvolvimento de competências, não são suficientes. Isso porque a existência ou não de condições de trabalho, tais como equipamentos, ritmo, volume, pressão e condições ergonômicas, podem facilitar ou dificultar o desempenho, mesmo que a competência, potencialmente, exista.

Da mesma forma, as práticas coletivas das equipes de trabalho, tais como comprometimento, responsabilidade, cooperação, relacionamento, comunicação, poderão facilitar ou dificultar a objetivação das competências, trazendo impactos positivos ou negativos sobre o desempenho individual.

Nessa linha, embora o magistrado tenha competências potenciais para exercer a prática jurisdicional, nem sempre tem condições de exercê-la da forma para a qual está preparado. Isso pode ocorrer por falta de condições materiais e coletivas necessárias à sua objetivação, tais como: excesso de processos, falta de pessoal, qualificação inadequada de servidores, desmotivação das equipes, pressão, equipamentos e/ou sistemas informatizados inadequados, e assim por diante.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Contrariamente às concepções da corrente americana, nas circunstâncias acima exemplificadas, não bastam soluções educacionais que objetivem o desenvolvimento de competências para viabilizar o desempenho qualitativamente superior do magistrado; são necessárias ações de outra ordem, que ofereçam condições de trabalho adequadas.

A concepção adotada reconhece o caráter complexo das competências enquanto práticas mediadas por relações sociais e de trabalho que permitam desenvolvê-las e exercê-las de modos qualitativa e quantitativamente diferenciados, do que decorrem desempenhos também diferenciados, que podem estar aquém ou além do desejado pela sociedade.

A partir dessa compreensão, Kuenzer (2003) já apontava os limites dos cursos tradicionais, uma vez que o ponto nodal da categoria competência é *a necessidade de desenvolver a capacidade de articular conhecimentos teóricos e práticas laborais;* portanto, apenas o domínio do conhecimento por parte dos magistrados, seja tácito, seja científico, não é suficiente, posto que é a *atividade teórico-prática que transforma a natureza e a sociedade; é prática, na medida em que a teoria, como guia da ação, orienta a atividade humana; é teórica, na medida em que esta ação é consciente*. (Vazquez, 1968)

Desta concepção decorre, portanto, a necessidade de articular, no âmbito dos Tribunais, as ações de capacitação a intervenções que permitam enfrentar as condições de trabalho coletivo que obstaculizam o desempenho ideal; nesse sentido, a competência é inicialmente uma capacidade potencial e, transformá-la em desempenho depende da existência de condições materiais adequadas. Assim, o magistrado que trabalha sob pressão, que tem que atingir metas, por vezes irreais, que não dispõe de equipe suficiente ou equipamentos e programas adequados, mesmo que detenha todas as competências necessárias ao bom exercício de suas atribuições, não conseguirá fazê-lo a contento. A capacitação, por si só, sem as condições de trabalho adequadas, não é suficiente para assegurar a qualidade e a celeridade da prática jurisdicional.

Os estudos realizados por autores como Dejours (1993) e Codo (1999) ao apontar as causas do sofrimento no trabalho, fortalecem esse entendimento, quando indicam os impactos na subjetividade e na saúde dos trabalhadores, da competência que não se materializa em desempenho, em virtude de limites derivados das

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

condições do contexto do trabalho, onde se incluem as competências coletivas das equipes. Ou seja, saber o que deve ser feito e não poder fazê-lo, é uma das causas que mais explicam o sofrimento no trabalho. Da mesma forma, o assédio moral, quando as capacidades não podem ser exercitadas em virtude de relações de poder ou de padrões coletivos de comportamento das equipes de trabalho, quando, por exemplo, rechaçam novas formas de organizar, gerir ou realizar um trabalho, seja por rigidez, conservadorismo ou descompromisso. (Kuenzer e Caldas, 2009).

Pesquisa recente realizada por Alves (2014) aponta a distância entre a consciência do que deve ser feito e aquilo que o magistrado realmente consegue fazer, como uma das causas mais importantes do sofrimento no trabalho, com severos impactos sobre a sua saúde e qualidade de vida.

Essa questão vem sendo debatida em inúmeros debates promovidos pelas associações de magistrados.

4.5. Sobre os processos pedagógicos: o ensino e a aprendizagem

4.5.1. Os seres humanos aprendem uns com os outros enquanto desenvolvem relações sociais ao construir suas condições de existência; assim sendo, os magistrados aprendem entre si e com os demais protagonistas da prática jurisdicional, enquanto a realizam. Neste processo, não apenas compartilham aprendizagens, mas também desenvolvem sua própria consciência profissional e pessoal (ou subjetividade).

Tomando como pressuposto que o conhecimento não se produz apenas nas situações escolares, mas nas relações sociais em seu conjunto, torna-se necessário diferenciar dois tipos de processo pedagógico: os amplamente pedagógicos e os especificamente pedagógicos.

Os processos amplamente pedagógicos são constituídos pelas dimensões educativas presentes em todas as experiências de vida social e laboral. Estas são assistemáticas, não intencionais, mas nem por isso, pouco relevantes do ponto de vista da produção do conhecimento.

Nestes processos amplamente pedagógicos inserem-se o conjunto das relações vividas na instituição, a partir das formas de organização e gestão dos processos de trabalho, que contém um projeto educativo que, embora nem sempre

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

explícito, desempenha relevante papel de disciplinamento e de desenvolvimento intelectual e técnico dos profissionais. Zarifian trata destas dimensões sob o conceito de “empresa qualificante”, uma vez que os profissionais aprendem no trabalho e nas relações por ele geradas.

Os magistrados, no cotidiano do trabalho, aprendem e ensinam, a partir das relações que estabelecem com outros magistrados que atuam nas diferentes instâncias, com os servidores, com os advogados, com os jurisdicionados, com a comunidade acadêmica, e assim por diante. Estas relações serão mais ricas de aprendizagem quanto mais as experiências e conhecimentos forem compartilhados, na perspectiva da democratização dos saberes.

Em decorrência disso, a prática pedagógica deve promover espaços de intercâmbio de experiências, mediante a proposição de estratégias que viabilizem o compartilhamento de aprendizagens, tais como: trabalhos em grupo, *world* cafés, painéis integrados, fóruns de discussão, estudos de caso e outras que podem ser utilizadas pelo docente para atingir os objetivos propostos.

4.5.2. Os processos pedagógicos são processos intencionais, deliberados e mediados por um docente que têm por objetivo promover, em contextos culturais definidos e de modo sistematizado, relações significativas entre o aprendiz e o conhecimento construído pelos homens em seu processo social e histórico da produção de sua existência docente.

Assim, os cursos de formação inicial e continuada constituem-se em espaços sistematizados de compartilhamento de aprendizagens, e portanto, de capacitação para o exercício da prática jurisdicional, a partir de significados culturalmente definidos; o compartilhamento de aprendizagens não se dá de forma espontânea e demanda a organização, pelo docente, de atividades significativas que conduzam aos objetivos pretendidos.

Os processos especificamente pedagógicos são os intencional e sistematicamente desenvolvidos com o objetivo de possibilitar o acesso a conhecimentos, técnicas ou dimensões culturais, produzidos pela sociedade em seu processo de desenvolvimento histórico. Estes processos têm por finalidade possibilitar a transição do senso comum e dos saberes tácitos originados das experiências

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

empíricas, para o conhecimento científico, de natureza sócio-histórica, cultural e tecnológica, o que supõe o domínio do método científico.

Para Vygotski essa transição não se dá espontaneamente, conferindo à intervenção pedagógica decisivo papel, ou seja, se o homem é capaz de formular seus conceitos cotidianos espontaneamente, tal não se dá no caso do desenvolvimento de conceitos científicos, que demandam ações especificamente planejadas, e competentes, para este fim.

Portanto, o desenvolvimento das competências complexas, que envolve intenção, planejamento, ações voluntárias e deliberadas, depende de processos sistematizados de aprendizagem.

Estas dimensões – consciência, vontade, intenção – pertencem à esfera da **subjetividade**. O processo de internalização, que corresponde à formação da consciência, é também um processo de constituição da subjetividade que resulta da interação com outras pessoas e suas diferentes subjetividades. A passagem do nível intersubjetivo (conhecimento apresentado por outrem, docente ou não) para o nível intrasubjetivo (conhecimento internalizado) envolve relações interpessoais significativas, impulsionadas por desejos, motivações, crenças, afetos, e não apenas trocas mecânicas limitadas a um patamar meramente intelectual.

Cada indivíduo, para além dos significados culturais, vai desenvolvendo seu universo próprio de significados e suas formas próprias de se relacionar com o conhecimento, mais ou menos lógico-formais, mais ou menos caóticas; ou seja, passa a ter sua própria forma de transitar do conhecimento cotidiano e do saber tácito para o conhecimento científico, fundamentando e compreendendo teoricamente a sua prática; *atuando intelectualmente e refletindo praticamente* segundo suas formas próprias de relacionar-se com a realidade.

O magistrado inicia seu processo de formação para a prática jurisdicional de posse de um universo de significados desenvolvidos ao longo de suas trajetórias de formação e de trabalho; é sobre esse universo de significados que serão ancoradas novas práticas teoricamente sustentadas, que por sua vez resultarão em sínteses qualitativamente superiores, mas sempre subjetivadas, ou seja, demarcadas pelo universo conceitual anterior. Desta forma, os resultados dos processos intencionais e sistematizados de ensino sempre terão nuances individuais, cada magistrado

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

construindo seus significados a partir de seus conhecimentos e experiências anteriores.

Ainda segundo Vigotski, as ações pedagógicas implicam em práticas pedagógicas sistemáticas que conduzam os aprendizes a atitudes metacognitivas, o que vale dizer que, passam a ter domínio e controle consciente do sistema conceitual, bem como a compreender as suas próprias operações mentais, desenvolvendo a capacidade de refletir sobre e de reconstruir seus conceitos cotidianos a partir de sua interação com os conceitos científicos. Para tanto, deve se estabelecer um permanente movimento entre o sujeito que aprende e o objeto da aprendizagem, o interno e o externo, o intrapsicológico e o interpsicológico, o individual e o social, a parte e a totalidade.

Estas relações entre o objeto a ser apreendido e o sujeito da aprendizagem, para aquele mesmo autor, são sempre mediadas por outros indivíduos. A interação do sujeito com o mundo se dá pela mediação de outros sujeitos: os docentes. Assim sendo, a aprendizagem não ocorre como mero resultado de uma relação espontânea entre o aprendiz e o meio. Da mesma forma, a aprendizagem é sempre uma relação social, resultante de processos de produção que o homem coletivo foi construindo ao longo da história. Destarte, mesmo quando a aprendizagem parece resultar de uma ação individual, ela sintetiza a trajetória histórica.

4.5.3. Aprender é construir significados através da interação entre o conhecimento novo e algum conhecimento prévio existente na estrutura cognitiva do aprendiz. Havendo interação, ambos os conhecimentos se modificam: o novo passa a ter significado, é compreendido e passível de aplicação, e é assimilado ao conhecimento prévio, que adquire novos significados, ficando mais elaborado. O resultado é uma síntese de qualidade superior.

Para que a aprendizagem ocorra, o docente deverá ancorar o conhecimento novo aos conhecimentos e experiências já existentes na estrutura cognitiva do aprendiz.

Nos processos de formação inicial e continuada de magistrados, há um rico conjunto de conhecimentos e experiências prévias, decorrentes das trajetórias de formação profissional e de trabalho de cada um, a ser aproveitado pelo docente como ponto de partida para introduzir os conhecimentos novos. Para que tal aconteça, o

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

docente, na medida do possível, deverá identificar esses conhecimentos para organizar sua ação pedagógica.

Ressalta-se que, no momento do planejamento da ação educacional, é desejável e muito importante, que se possa analisar o perfil da turma. Essa análise pode ser disponibilizada pela Escola, considerando-se a formação dos alunos (graduação, pós-graduação, cursos de especialização ou capacitação realizados), sua experiência profissional e tempo de exercício na magistratura, além de outras informações que permitam inferir os conhecimentos prévios, bem como seu nível de domínio do tema (básico, intermediário ou avançado). Caso essas informações não estejam disponíveis, o docente poderá iniciar a atividade pedagógica com uma breve discussão sobre o tema, a partir de um problema apresentado, que lhe permitirá apreender, mesmo que de modo geral, quais conhecimentos (e em que nível) os magistrado-alunos detêm sobre o tema; e, a partir dessa apreensão, articular o conhecimento novo àqueles já dominados pela turma. Não havendo conhecimentos prévios sobre o tema a ser tratado, é de suma importância que docente construa "ancoradouros" para os conhecimentos novos, seja com exemplos ou narrando situações concretas, seja apresentando pequenos vídeos ou outro recurso de mídia.

Com efeito, cada magistrado-aluno construirá seus conhecimentos a partir de seus conhecimentos anteriores. Portanto, o docente deverá compreender que os níveis de aprendizagem, evidenciados pelas sínteses individuais por eles elaboradas, serão diferenciados, posto que influenciados pelas trajetórias de cada um. Afirma-se, assim, que construção de significados será sempre subjetivada, e nesse sentido, particular. Em decorrência disso, a avaliação deverá considerar os diferentes pontos de partida, que levarão cada aluno a distintos pontos de chegada.

4.5.4. Ensinar é colocar problemas, propor desafios, a partir dos quais seja possível reelaborar conhecimentos e experiências anteriores, sejam eles conceitos científicos, conhecimentos cotidianos ou saberes tácitos. Para isto é necessário disponibilizar as informações que sejam essenciais, através dos meios disponíveis, orientando o aluno para o seu manuseio, em termos de localização, interpretação, estabelecimento de relações e interações, as mais ricas e variadas possíveis. A multimídia pode contribuir significativamente neste processo, sem que se secundarize a importância das fontes tradicionais.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Ensinar é promover discussões, de modo a propiciar a saudável convivência das divergências com os consensos possíveis, resultantes da prática do confronto, da comparação, da análise de diferentes conceitos e posições.

Ensinar é planejar situações através das quais o pensamento tenha liberdade para mover-se das mais sincréticas abstrações para a compreensão possível do fenômeno a ser apreendido, em sua interrelações e em seu movimento de transformação, através da mediação do empírico.

Ensinar é deixar que se perceba a provisoriedade, e que nasça o desejo da contínua busca por respostas que, sempre provisórias, nunca se deixarão totalmente apreender.

É, pois, criar situações para que o aprendiz faça seu próprio percurso, nos seus tempos e em todos os espaços, de modo a superar a autoridade do professor e construir a sua autonomia.

4.5.5. Na formação de magistrados, o percurso metodológico a ser seguido, pode ser sintetizado da seguinte forma:

- problematização, tendo como ponto de partida o contexto do trabalho;
- teorização: definição dos conhecimentos que precisam ser apreendidos para tratar do problema, as fontes e instrumentos para buscá-los, sempre articulando trabalho individual e coletivo;
- formulação de hipóteses: etapa em que se estimula a criatividade na busca de soluções originais e diversificadas que permitam o exercício da capacidade de decidir a partir da listagem de consequências possíveis que envolvam as dimensões cognitiva, ética e política;
- proposta de intervenção na realidade, que se constitui em ponto de partida (diagnóstico) e em ponto de chegada (solução do problema), em um patamar agora superior de compreensão: da percepção limitada e nebulosa da realidade, se chega à realidade compreendida, dissecada, concretizada.

Este tratamento metodológico, que responde aos princípios expostos, tem seu fundamento na concepção de educação compreendida como movimento através do qual o homem e todos os homens, no trabalho, ao articular reflexão e ação, teoria e prática, transitam do senso comum ao conhecimento científico e assim transformam a realidade, produzem sua consciência e fazem a história.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

5.6 Sobre a avaliação

5.6.1. No contexto das concepções que constituem as Diretrizes Pedagógicas, a Enfam compreende a avaliação como prática multidisciplinar que, integrando todo o processo pedagógico, tem como objetivo validar as soluções educacionais e seus resultados.

Assim compreendida, a avaliação é também o ato de planejar, estabelecer objetivos e verificar seu alcance, envolvendo a tomada de decisões para a melhoria do processo como um todo.

Considerando as concepções de conhecimento, competência e aprendizagem que fundamentam as Diretrizes Pedagógicas da Enfam, a avaliação é permanente e processual, intrínseca às relações de ensino e aprendizagem, não podendo se reduzir a momentos determinados do trabalho educativo, geralmente circunscritos à análise de um produto final.

A tomada de decisão, portanto, acompanha todo o processo, identificando dificuldades e possibilitando que se promovam os ajustes necessários para que sejam atingidos os objetivos das soluções educacionais propostas.

Baseada nessa concepção adotada, a avaliação das atividades será contínua, e os resultados, devidamente sistematizados, serão utilizados para:

- Identificar as mudanças que se fizerem necessárias ao longo do percurso formativo, na busca de se atingir seus objetivos, em termos de efetividade social;
- Orientar os itinerários formativos individuais, tendo em vista o vitaliciamento, no caso dos juízes em formação, e a formação continuada para aqueles magistrados vitalícios;
- Identificar necessidades coletivas de educação continuada;
- Verificar pontos de melhoria relativos ao desenvolvimento das competências específicas, comportamentais e cognitivas complexas.

Para tanto, os resultados da avaliação serão apresentados e discutidos com docentes e magistrados-alunos, mediante estratégias planejadas com essa finalidade,

como grupos focais, entrevistas individuais, sessões de orientação pedagógica e outras formas de disponibilização das informações.

5.6.2. A metodologia de avaliação a ser desenvolvida na Enfam contemplará as dimensões diagnóstica, formativa e de resultados.

A **avaliação diagnóstica** tem por objetivo identificar as necessidades institucionais e individuais de formação, além dos conhecimentos prévios dos magistrados-alunos, suas expectativas e necessidades, em termos de conhecimentos, práticas e comportamentos, tendo em vista a realização da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, ética e comprometimento.

A **avaliação formativa** ou **de processo**, é composta por vários procedimentos para identificar: a progressão da aprendizagem dos alunos em formação, nas diversas dimensões de competência; a adequação das atividades formativas, inclusive as teóricas e as práticas realizadas mediante alternância; o trabalho docente; as relações interpessoais verificadas na Escola e no ambiente de trabalho; o apoio logístico, material didático, instalações e os equipamentos utilizados.

A **avaliação de resultados** ou **somativa** tem como objetivo observar a repercussão das ações educativas na qualificação dos alunos, em termos das mudanças no desempenho profissional, segundo os fundamentos da atuação jurisdicional.

Para subsidiar as decisões relativas à melhoria contínua das soluções educacionais, a avaliação, nas dimensões acima indicadas, tem dois focos: o planejamento e implementação das soluções educacionais e a própria aprendizagem.

A avaliação diagnóstica se dá mediante os seguintes processos:

Quanto ao planejamento e implementação de soluções educacionais, serão identificadas as necessidades de capacitação que contemplem as dimensões institucional e individual, mediante:

- análise dos objetivos estratégicos do Tribunal;
- mapeamento das lacunas de competência;
- planejamento estratégico do Judiciário;
- sugestões apresentadas nas avaliações de cursos e eventos;
- pesquisas junto aos magistrados;
- propostas da Presidência e Corregedoria do Tribunal;

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

- propostas dos Conselhos das Escolas;
- prospecção de novos temas;
- outras fontes /documentos.

Com relação à aprendizagem dos magistrados-alunos, deverão ser identificados, mediante metodologias adequadas, os conhecimentos prévios que impactam o desenvolvimento das competências e que se constituem em insumos para o planejamento das atividades.

Os conhecimentos prévios, sempre que possível, serão identificados antes do início de cada solução educacional, mediante questionários elaborados com a colaboração dos docentes, e os resultados obtidos orientarão o planejamento da atividade. Não sendo possível tal levantamento anterior, os docentes serão orientados a fazer uma sondagem rápida no início das atividades, mediante discussão de um tema ou problema, que permita verificar a amplitude e profundidade dos conhecimentos prévios existentes sobre as competências a serem desenvolvidas. A partir dessas discussões, o docente adequará sua abordagem.

A avaliação formativa ou **de processo** fornecerá informações que subsidiem o processo decisório durante toda a realização dos cursos, a fim de resolver os problemas que forem sendo identificados, tendo em vista a sua qualidade e efetividade. Para sua realização serão observados os seguintes procedimentos:

Quanto ao planejamento e implementação de soluções educacionais, será realizada a avaliação da solução educacional pelos magistrados-alunos (avaliação de reação) com objetivo de verificar sua efetividade em relação aos objetivos propostos, em termos da adequação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das competências, da metodologia, dos recursos tecnológicos utilizados, da duração, da atuação docente, da infraestrutura.

Essa avaliação fornece subsídios para decidir sobre as melhorias que devem ser implementadas nas soluções educacionais em tela; como estratégia, podem ser usados instrumentos de avaliação de reação a ser preenchidos pelos magistrados-alunos, realizados grupos focais ao longo dos cursos, com o objetivo de identificar os pontos fortes, os pontos que demandam atenção e as sugestões para melhoria.

No que diz respeito à aprendizagem dos magistrados-alunos, a avaliação formativa abrange a auto-avaliação, para que o aluno possa refletir continuamente sobre o desenvolvimento profissional alcançado em cada etapa de seu processo de

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

formação, e a avaliação da aprendizagem, realizada pelos docentes, ao longo das soluções educacionais, através da observação da participação nas atividades propostas, da análise das tarefas individuais ou em grupo realizadas, e da produção de registros reflexivos.

A avaliação da aprendizagem se dará de forma interativa e conjugada com técnicas como debates em fóruns em ambientes virtuais, relatórios, resumos de leitura, estudos de casos ou solução de problemas, execução de atividades simuladas, entre outras propostas pelos docentes.

A avaliação da aprendizagem vincula-se ao acompanhamento da capacidade do sujeito aprendiz de aprender interferindo no processo, descobrindo novas dimensões, recriando realidades a partir de novos aportes teóricos, das interações com o professor e com os colegas.

A **avaliação somativa**, a seu turno, também tem sua importância no processo formativo e na tomada de decisão do professor sobre os encaminhamentos pedagógicos em determinados momentos. De forma geral, tem a função de classificar, sendo o seu propósito categorizar os resultados da aprendizagem alcançada pelos alunos para fins de certificação ou promoção, de acordo com os níveis de aproveitamento estabelecidos. Caso seja aplicada de forma equivocada pelo formador, poderá levar à competição e à exclusão.

A avaliação somativa é uma avaliação predominantemente quantitativa e parcial. Pautada em uma concepção meritocrática, visa medir a aprendizagem dos alunos sem considerar seus saberes de forma integral, mas apenas parte deles, atribuindo-lhes um grau de valor, de forma a classificar os alunos em escalas de notas. É considerada depois do processo de ensino-aprendizagem.

Sob esse aspecto, a avaliação somativa difere da avaliação formativa, pois esta tem uma abordagem mais qualitativa e sua finalidade não é o resultado para uma classificação, mas a descrição do resultado de um processo, a natureza das dificuldades e indicação dos caminhos para superá-las, conforme os objetivos de aprendizagem e os critérios definidos previamente.

No processo de ensino e aprendizagem, a avaliação qualitativa e a quantitativa se complementam, conforme sugere Demo, pois ambas, contribuem para a melhoria da qualidade do ensino.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Na educação judicial, a concepção de avaliação deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, tendo em vista o desenvolvimento de magistrados autônomos, críticos e conscientes, capazes de decidir e transformar a realidade na qual estão inseridos.

A metodologia de avaliação escolhida deve proporcionar a formação desse profissional, atendendo às características da educação de pessoas adultas. Nesse sentido é que o formador deverá utilizar as estratégias e os instrumentos de avaliação.

6. Considerações finais

As Diretrizes Pedagógicas e seus fundamentos, aqui apresentados, subsidiarão as ações das Escolas Judiciais e da Magistratura no planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das soluções educacionais que visam a capacitação inicial e continuada de magistrados.

Tendo em vista a sua implementação, serão desenvolvidos processos de capacitação das equipes pedagógicas das Escolas e dos docentes, no âmbito do programa de formação de formadores, assim como processos de acompanhamento pedagógico que estimulem, não apenas sua efetivação, mas o processo coletivo e continuado de promoção de melhorias.

Desta forma, a Enfam atende à finalidade de promover a integração entre as ações formativas que se desenvolvem nas Escolas, mediante orientações que assegurem identidade, articulação, cooperação e continuidade ao sistema nacional de formação da magistratura, no âmbito de sua competência.

Fonte: Boletim de Serviço do STJ, 9 abr. 2015.

Referências Bibliográficas

ALVES, Giovanni. **O trabalho do juiz.** São Paulo, Praxis, 2014.

ARMYTAGE L, **Educating Judges,** Kluwer Law Int., (London & Boston), 1996; livre tradução do trabalho apresentado em Santiago, no "Coloquio sobre Enseñanza Judicial", em set/2014, na Academia Judicial do Chile.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. O Juiz: estudos e notas sobre a carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo; Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1966.

BOYATIZIS, R. **The competent manager: a model of effective performance.** New York, Wiley, 1982.

CODO, W. **Educação: carinho e trabalho**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

DEJOURS, C. **Inteligência operária e organização do trabalho: a propósito do modelo japonês de produção**. In: Hirata, H. Sobre o modelo japonês São Paulo: EDUSP, 1993.

DURAND, T. **Forms of incompetence.** Proceedings Fourth International Conference on Competence-based Management. Oslo: Norwegian School of Management.

KUENZER, A. **Competência como práxis: os dilemas da relação entre teoria e prática na educação dos trabalhadores**. Boletim Técnico do SENAC, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, jan./abr. 2003.

KUENZER, A Z, e CALDAS, A. **Trabalho docente: comprometimento e desistência.** A intensificação do trabalho docente: tecnologias e produtividade. 1ed.Campinas, Papirus, 2009, v. 1, p. 19-38.

LE BOTERF, G. **Desenvolvendo a competência dos profissionais.** Porto Alegre: Artmed, 2003.

MCCLELLAND, D. **Testing for competence rather than for intelligence.**

American Psychologist, January, 1973.

LEI N.º 14.597, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

(publicada no DOE n.º 173, de 09 de setembro de 2014)

Reconhece a Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul − AJURIS − como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica reconhecida a Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul − AJURIS − como escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O custeio dos cursos mencionados no art. 1.º caberá ao Poder Judiciário, que deverá inserir na peça orçamentária competente a previsão dos gastos correspondentes.

Art. 3.º A realização dos cursos e o desembolso pertinente será objeto de detalhamento mediante convênio entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura da AJURIS.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.

FIM DO DOCUMENTO

REVOGADO

Revogado pela Resolução n. 1 de 6 de junho de 2011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

RESOLUÇÃO Nº 1 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E O DIRETOR GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 13 de setembro de 2007,

RESOLVEM:

Art. 1° O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados.

Art. 2° A execução do curso cabe aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça por intermédio das respectivas escolas da magistratura.

Art. 3° O curso destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de vinte por cento.

Art. 4° A carga horária mínima do curso será de quatrocentas e oitenta horas-aula, distribuídas em quatro meses.

Art. 5° A metodologia do curso consistirá não só em aulas e eventos, presenciais e a distância, com ênfase na formação humanística e pragmática, mas também em estudos de casos.

Art. 6° O conteúdo programático mínimo do curso compreenderá os itens seguintes:

I - elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;

II - relações interpessoais e interinstitucionais;

III - deontologia do magistrado;

IV - ética;

V - administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas;

VI - capacitação em recursos da informação;

VII - difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;

http://bdjur.stj.gov.br

Fonte: Diário da Justiça, 21 set. 2007. Seção 1, p. 196.

REVOGADO

VIII - técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e

IX - impacto econômico e social das decisões judiciais.

Art. 7° O candidato, durante o curso, fará jus a uma bolsa não inferior a cinqüenta por cento da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

Art. 8° O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período. Para essa avaliação, será possível contar com equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros médicos especialistas.

Parágrafo único. As avaliações efetuadas pelas escolas da magistratura serão encaminhadas aos tribunais, aos quais caberá promover a avaliação final dos candidatos a magistrados.

Art. 9° A Enfam poderá organizar cursos de formação de formadores.

Art. 10. Para efeito de credenciamento, as instituições encarregadas da organização e da execução do curso de formação submeterão à apreciação da Enfam o conteúdo programático, a carga horária, os professores e suas respectivas qualificações.

Art. 11. O tribunal responsável pela execução do curso de formação poderá, mediante convênio, atribuir a execução do curso a escolas da magistratura de outros tribunais.

Art.12. Esta resolução não se aplica aos concursos abertos anteriormente à data da sua vigência.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor em 1° de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente do Conselho Superior

Ministro NILSON NAVES
Diretor-Geral

http://bdjur.stj.gov.br

Fonte: Diário da Justiça, 21 set. 2007. Seção 1, p. 196.

Resolução n.º 75, de 12 de Maio de 2009.

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os Tribunais brasileiros na realização de concursos para ingresso na magistratura, com frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o certame;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da abertura do concurso

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira da magistratura é regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os arts. 93, I, e 96, I, “c”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 3º A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo órgão especial ou Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para realização da prova objetiva seletiva.

Art. 4º Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Seção II

Das etapas e do programa do concurso

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. As provas da segunda e quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo VI.

Seção III

Da classificação e da média final

Art. 7º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva seletiva: peso 1;

II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III - da prova oral: peso 2;

IV - da prova de títulos: peso 1.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

Art. 8º A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 9º Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I - a das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral;

III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 10. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Ocorrerá eliminação do candidato que:

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 44, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II - for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV – for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 11. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do tribunal.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

Seção IV

Da publicidade

Art. 12. O concurso será precedido de edital expedido pelo presidente da Comissão de Concurso, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I – publicação integral, uma vez, no Diário Oficial, se for o caso também em todos os Estados em que o tribunal exerce a jurisdição;

II - publicação integral no endereço eletrônico do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça;

III – afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - local e horário de inscrições;

III – o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos do Anexo VI;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - o valor da taxa de inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 67.

§ 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do tribunal promotor e no sítio eletrônico deste na rede mundial de computadores.

§ 2º Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos

conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

§ 5º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 14. As alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos.

Seção V

Da duração e do prazo de validade do concurso

Art. 15. O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.

Art. 16. O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

Seção VI

Do custeio do concurso

Art. 17. O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado, cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma do que dispuser normatização específica de cada tribunal.

Art. 18. Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto:

I – em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo;

II - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o término do prazo para inscrição preliminar.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Da composição, quórum e impedimentos

Art. 19. O concurso desenrolar-se-á exclusivamente perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras.

§ 1º As atribuições previstas nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas.

§ 2º Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 3º Os membros das Comissões Examinadoras, nos seus afastamentos, serão substituídos pelos suplentes, designados pela Comissão de Concurso.

§ 4º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, na forma do regulamento de cada tribunal. A secretaria será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão.

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivo de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Seção II

Das atribuições

Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

I – elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;

V – emitir documentos;

VI – prestar informações acerca do concurso;

VII – cadastrar os requerimentos de inscrição;

VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;

IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;

X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

XI – julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;

XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;

XIII – homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;

XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Art. 22. Compete à Comissão Examinadora de cada etapa:

I – preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;

II – arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;

III - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;

IV – velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública;

V - apresentar a lista de aprovados à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá novo recurso à Comissão de Concurso.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I – prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II – cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III – duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV – instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o “caput”, firmará declaração, sob as penas da lei:

a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

b) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

c) de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital;

d) de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X.

§ 2º Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura.

§ 3º Ao candidato ou ao procurador será fornecido comprovante de inscrição.

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 24. Não serão aceitas inscrições condicionais.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 27. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no respectivo Diário Oficial, se for o caso também dos Estados compreendidos na jurisdição do tribunal, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à respectiva comissão ou instituição.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos inscritos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

Art. 28. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Da instituição especializada executora

Art. 29. Os tribunais, nos termos da lei, poderão celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada exclusivamente para a execução da primeira etapa do concurso.

Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada:

I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;

II – corrigir a prova;

III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;

IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

V - divulgar a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização da prova objetiva seletiva, no que se referir às atribuições constantes no “caput”.

Art. 31. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos.

Seção II

Da prova objetiva seletiva

Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional.

Art. 33. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Art. 34. Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos:

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III - o porte de arma.

Parágrafo único. O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova.

Art. 35. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Art. 37. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 38. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 39. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 40. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida.

Art. 41. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 85**,** mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV – não observar o disposto no art. 34.

Art. 42. O gabarito oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Oficial, no endereço eletrônico do tribunal e, se for o caso, no da instituição especializada executora.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 43. Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 44. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos de até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no “caput”.

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 45. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Das provas

Art. 46. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão Examinadora permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 47. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá:

I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo VI;

II – de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional.

Art. 48. Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 49. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá:

I - na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

II – na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista;

III - na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal.

Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

Seção II

Dos procedimentos

Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 51. O tempo mínimo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 52. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana.

Art. 53. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

§ 3º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 54. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Parágrafo único. Na prova de sentença, se mais de uma for exigida, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 55. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 56. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão Examinadora.

Art. 57. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados.

CAPÍTULO VI

DA TERCEIRA ETAPA

Seção I

Da inscrição definitiva

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) os títulos definidos no art. 67**;**

h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "*i*":

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Seção II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 60. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º Os exames de que trata o “caput” não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Seção III

Da sindicância da vida pregressa e investigação social

Art. 61. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 58**,** com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

Art. 62. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral

Art. 63. O presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral bem como para realização das arguições.

CAPÍTULO VII

DA QUARTA ETAPA

Art. 64. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 65. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

CAPÍTULO VIII

DA QUINTA ETAPA

Art. 66. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 67. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos – 2,0; acima de 3 (três) anos – 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos – 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos – 0,5; acima de 3 (três) anos – 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos – 0,25; acima de 3 (três) anos – 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos – 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos – 1,0; acima de 8 (oito) anos – 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, “a”: 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII – graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente.

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 68. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

Art. 69. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 70. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou à Comissão Examinadora.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 71. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 73. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior.

§ 1º A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de magistrado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 74. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II – preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do *caput*, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 75. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pelo tribunal.

Art. 77. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 78. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 79. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 80. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do tribunal que realiza o concurso.

Art. 82. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II – publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 83. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 84. Os tribunais suportarão as despesas da realização do concurso.

Art. 85. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, “pager” ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive “palms” ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 86. As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso, cabendo igual responsabilidade, se for o caso, ao representante legal da instituição especializada contratada ou conveniada para a prova objetiva seletiva.

Art. 87. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 88. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 11/CNJ, de 31 de janeiro de 2006, assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução.

Brasília, 12 de maio 2009.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXO I

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL

Direito Constitucional;
Direito Previdenciário;
Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.
Direito Civil;
Direito Processual Civil;
Direito Empresarial;
Direito Financeiro e Tributário.

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

BLOCO UM
Direito Constitucional;
Direito Previdenciário;
Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

BLOCO DOIS
Direito Civil;
Direito Processual Civil;
Direito Empresarial;
Direito Financeiro e Tributário.

BLOCO TRÊS

Direito Administrativo;

Direito Ambiental;

Direito Internacional Publico e Privado.

ANEXO II

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Direito Individual e Coletivo do Trabalho;

Direito Administrativo;

Direito Penal;

Direito Processual do Trabalho;

Direito Constitucional;

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito Internacional e Comunitário;

Direito Previdenciário;

Direito Empresarial.

Direito da Criança e do Adolescente

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BLOCO UM

Direito Individual e Coletivo do Trabalho;

Direito Administrativo;

Direito Penal;

BLOCO DOIS

Direito Processual do Trabalho;

Direito Constitucional;

Direito Civil;

Direito da Criança e do Adolescente

BLOCO TRÊS

Direito Processual Civil;

Direito Internacional e Comunitário;

Direito Previdenciário;

Direito Empresarial.

ANEXO III

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ AUDITOR MILITAR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário;

Direito Constitucional e Direitos Humanos;

Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;

Direito Administrativo.

BLOCO UM

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário;

BLOCO DOIS

Direito Constitucional e Direitos Humanos;

Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

BLOCO TRÊS

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;

Direito Administrativo.

ANEXO IV

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito Eleitoral;

Direito Ambiental;

Direito do Consumidor;

Direito da Criança e do Adolescente;

Direito Penal;

Direito Processual Penal;

Direito Constitucional;

Direito Empresarial;

Direito Tributário;

Direito Administrativo.

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

BLOCO UM

Direito Civil;

Direito Processual Civil;

Direito do Consumidor

Direito da Criança e do Adolescente

BLOCO DOIS

Direito Penal;

Direito Processual Penal;

Direito Constitucional;

Direito Eleitoral;

BLOCO TRÊS

Direito Empresarial;

Direito Tributário;

Direito Ambiental;

Direito Administrativo.

ANEXO V

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Direito Penal Militar

Direito Constitucional

Direito Processual Penal Militar

Direito Administrativo

Organização Judiciária Militar

Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

BLOCO UM

Direito Penal Militar

Direito Constitucional

BLOCO DOIS

Direito Processual Penal Militar

Direito Administrativo

BLOCO TRÊS

Organização Judiciária Militar

Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado

ANEXO VI

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

1. Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.

2. Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito.

3. Direito, Comunicação Social e opinião pública.

4. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios.

B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

1. Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.

2. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.

3. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.

4. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

1. Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.

2. Direitos e deveres funcionais da magistratura.

3. Código de Ética da Magistratura Nacional.

4. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça

5. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.

6. Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

D) FILOSOFIA DO DIREITO

1. O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.

2. O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.

3. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

1. Direito objetivo e direito subjetivo.

2. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante.

3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

4. O conceito de Política. Política e Direito.

5. Ideologias.

6. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 22 FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República), a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de diretrizes nacionais para nortear as Escolas Judiciárias na capacitação e aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 105, parágrafo único, I, e 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, que instituiu as Escolas Nacionais de Magistratura (ENFAM e ENAMAT),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 111 de 2010, que instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud),

CONSIDERANDO as sugestões recebidas de Escolas de Magistratura e Tribunais pátrios,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 120ª Sessão, realizada em 15 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Capítulo I – O Plano Nacional de Capacitação Judicial

Art. 1º Criar o Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), que constitui o conjunto de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas Escolas Judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, integrando-as num sistema harmônico e conjugando os esforços de cada uma, na busca do ideal comum de excelência técnica e ética da Magistratura Nacional e dos servidores da Justiça.

Parágrafo único. O PNCJ inclui apenas os aspectos comuns aos distintos ramos do Poder Judiciário, cabendo a cada Escola Judicial desenvolver seus programas específicos, observando as diretrizes gerais emanadas do Plano e incrementando-as de acordo com suas características e necessidades próprias.

Art. 2º Compõem o Sistema Nacional de Capacitação Judicial (SNCJ), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a qual coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça;

II – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), que coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho;

III – a Escola Judicial Eleitoral (EJE), a qual coordena as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais e funciona junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Militar (CEJM), que funciona junto ao Superior Tribunal Militar;

V – o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), o qual funciona junto à Justiça Federal.

VI – o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), instituído pela Resolução CNJ nº 111/2010.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais Nacionais, Regionais, Federais e Estaduais terão departamento próprio para a coordenação, planejamento e desenvolvimento das ações formativas dos servidores dos respectivos Tribunais e jurisdições.

Capítulo II – Diretrizes Estruturais

Art. 3º A Capacitação Judicial será desenvolvida nas seguintes modalidades:

I – formação inicial;

II – formação continuada;

III – formação de formadores (multiplicadores).

§ 1º A formação inicial envolve:

I – o curso de seleção de magistrados e servidores, como etapa final do concurso para provimento de cargos, com duração mínima de um mês e avaliação final obrigatória;

II – os cursos de aperfeiçoamento ministrados aos magistrados em fase de vitaliciamento e aos servidores em estágio probatório, também com avaliação.

§ 2º Os Tribunais que optarem pela não inclusão do curso de seleção como etapa final do concurso terão o conteúdo programático desse curso ministrado nas mesmas condições, como primeira etapa da formação inicial do magistrado empossado.

§ 3º A formação continuada abarca todos os cursos de aperfeiçoamento e atualização feitos, ao longo da carreira, pelos magistrados vitaliciados e pelos servidores em geral.

§ 4º A formação de formadores terá por finalidade a preparação de professores especializados tanto na formação e aperfeiçoamento de magistrados quanto de servidores.

§ 5º O bom desempenho e avaliação do magistrado nos cursos de formação inicial e continuada será fator a ser mensurado na promoção por merecimento, nos termos da Resolução nº 106 do CNJ.

Art. 4º Os cursos de seleção da primeira etapa da formação inicial de Magistrados serão organizados:

I – Pelas Escolas Nacionais de Magistratura (ENFAM, ENAMAT, EJE e CEJM), para os magistrados federais;

II – Pelas Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça, para os magistrados estaduais.

Parágrafo único. As Escolas enviarão o resultado final da avaliação aos Tribunais respectivos, aos quais competirá homologá-lo ou não, fundamentadamente.

Capítulo III – Diretrizes Pedagógicas

Seção I – A Formação dos Magistrados

Art. 5º O núcleo básico mínimo das matérias a serem ministradas na formação inicial dos Magistrados é integrado pelas seguintes disciplinas:

I – Deontologia Jurídica – calcada nos Códigos de Ética da Magistratura Nacional (2008) e Ibero-Americano de Ética Judicial (2006); apresentando as virtudes judiciais (qualidades básicas do magistrado) e o perfil ético do magistrado;

II – Lógica Jurídica – voltada à estruturação racional das decisões judiciais, mediante o estudo das diferentes formas de argumentação, métodos de interpretação e organização de sentenças, votos e despachos;

III – Linguagem Jurídica – focada na redação das decisões judiciais, buscando a simplicidade, clareza e objetividade, com vistas a tornar mais acessíveis aos jurisdicionados os atos do Poder Judiciário;

IV – Sistema Judiciário – voltado a desenvolver a Teoria do Poder Judiciário em seu contexto histórico, político, social e cultural e a apresentar, na prática, a Organização Judiciária Nacional e a maneira como o magistrado nela se insere e dela participa, incluindo a análise dos impactos econômicos e sociais de suas decisões;

V – Administração Judiciária – desenvolvida como instrumento para o magistrado no gerenciamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos em relação a sua Vara, Gabinete ou Tribunal, ofertando conhecimento em planejamento e gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de processos de trabalho e gestão da informação;

VI – Psicologia e Comunicação – voltada a ofertar elementos que possibilitem ao magistrado melhor gerenciar os funcionários e comunicar-se com as partes, procuradores, colegas e os meios de comunicação social;

VII – Técnicas de Conciliação – apresenta as mais modernas e eficazes formas de se obter a solução negociada das demandas judiciais;

VIII – Efetividade da Execução – estudo dos instrumentos jurídicos e metajurídicos para a concretização das decisões judiciais.

§ 1º O enfoque das disciplinas deverá ser teórico-prático, voltado a transmitir aos novos magistrados a arte de julgar em suas distintas facetas, introduzindo práticas pedagógicas que promovam a integração, a troca de experiências e a vivência profissional, como a simulação, a tutoria, o laboratório judicial e o estudo de caso.

§ 2º As disciplinas desse núcleo mínimo poderão ser desdobradas para aprofundar aspectos específicos de cada uma delas.

§ 3º Ao núcleo mínimo serão acrescidas as disciplinas correspondentes às necessidades específicas de cada ramo do Judiciário ao qual pertençam os magistrados formandos.

Art. 6º As ações formativas de caráter continuado poderão ser presenciais ou virtuais, garantindo a todos os magistrados sob jurisdição de cada Escola Judicial ao menos a participação em uma ação formativa anual, com um mínimo de 16h.

§ 1º As ações presenciais podem ser de participação em cursos ou outros eventos jurídicos.

§ 2º As ações presenciais e as virtuais de cursos a distância estarão necessariamente submetidas à avaliação de aproveitamento.

Art. 7º Qualquer que seja a modalidade formativa, os cursos ministrados no âmbito das Escolas Judiciais deverão primar pela sua qualidade e alto nível dos profissionais do ensino.

Seção II – A Formação de Servidores

Art. 8º A formação dos servidores terá caráter permanente, desde seu ingresso no serviço público e ao longo de sua vida funcional, abrangendo tanto os servidores de carreira quanto os ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 9º As ações formativas relacionadas aos servidores do Poder Judiciário serão desenvolvidas basicamente nos seguintes segmentos:

I – atuação em atividades-fim de assessoramento direto dos magistrados;

II – atuação em atividades-meio de administração de Varas, Gabinetes, Secretarias e Tribunais.

Art. 10. O núcleo básico comum de disciplinas a serem ministradas na formação inicial dos servidores, independentemente das áreas específicas em que atuem, será composto de:

I – Deontologia Profissional do Servidor Público;

II – Psicologia e Comunicação – envolvendo capacitação dos servidores nas técnicas e formas de atendimento eficiente, seguro e cortês aos jurisdicionados, aos advogados e demais atores no conjunto da Justiça;

III – Sistema Judiciário – voltado ao ensinamento sobre o segmento de justiça onde o servidor está inserido;

IV – Sociologia do Direito – visando a explicar o fenômeno jurídico na vida e a contribuição que o servidor do Judiciário pode prestar na construção do modelo ideal de justiça;

V – Direito – oferecimento de conteúdo básico em direito material e processual específico da área da atuação do servidor, visando a auxiliar sua compreensão sobre o trabalho que desenvolve e seu sentido prático.

Art. 11. Para os servidores que estejam diretamente ligados à área-fim dos órgãos jurisdicionais onde se encontrem lotados, serão ministrados cursos práticos de capacitação judicial específica nas modalidades processuais enfrentadas nesses órgãos, além de Lógica Jurídica e Linguagem Jurídica.

Art. 12. Para os servidores com formação não-jurídica ou que desenvolvam ou estejam lotados em unidades ligadas às atividades-meio dos órgãos judicantes, serão ministrados cursos direcionados à gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de processos de trabalho e gestão da informação, como instrumento gerencial do servidor, com vistas a otimizar o tempo de trabalho e a aprimorar seu resultado.

Art. 13. O bom desempenho e avaliação de servidores nos cursos oferecidos será fator a ser mensurado na progressão e promoção, servindo de elemento de ponderação na designação para cargos ou funções comissionados.

Capítulo V – Diretrizes Orçamentárias e Financeiras

Art. 14. Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de suas necessidades, planejando as ações formativas que desenvolverão no ano.

Art. 15. Os candidatos aprovados para a participação no curso de seleção como última etapa do concurso para preenchimento de vagas de magistrados e servidores receberão bolsa, durante a realização do curso, no valor do subsídio ou vencimento inicial da carreira, a ser custeada pelos Tribunais para os quais as vagas estejam destinadas.

Art. 16. A remuneração de professores e integrantes de bancas examinadoras de concursos da magistratura será fixada e atualizada nacionalmente por resolução do CNJ, que definirá tabela com valor de hora-aula de acordo com titulação e cargo do prestador do serviço, baseada nos valores vigentes nas instituições públicas federais de ensino.

Capítulo VI – Diretrizes Informativas

Art. 17. As Escolas Judiciais Estaduais e Regionais informarão às Escolas Nacionais respectivas sobre seu planejamento anual e sobre todas as ações formativas levadas a cabo em seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar o relatório consolidado do quantitativo e qualitativo das ações formativas desenvolvidas no âmbito de seu ramo do Poder Judiciário ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, para constar do relatório da "Justiça em Números", ofertando um panorama completo do que se vem desenvolvendo no Judiciário Brasileiro com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Art. 18. O relatório consolidado da atividade judicial nacional constante do "Justiça em Números" terá item específico para apresentar a qualificação do Judiciário pelo volume de ações formativas desenvolvidas no âmbito de todo o Judiciário Nacional.

Capítulo VII – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. As Escolas Judiciais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos às diretrizes emanadas desta Resolução.

Art. 20. As Escolas Judiciais darão prioridade, sempre que possível, ao uso da educação a distância como forma de otimização de recursos públicos e terão setor próprio voltado a esse fim, promovendo ações formativas virtuais de magistrados e servidores.

Art. 21. Na realização de cursos de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento, destinados a juízes que não frequentaram o curso de formação para ingresso na magistratura, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para o núcleo básico mínimo de disciplinas dos cursos de formação inicial, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça, como coordenador do Sistema Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), poderá atuar subsidiariamente na implementação direta de ações formativas estabelecidas no presente ato.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

REVOGADO
Revogado pela Resolução n. 3 de 4 de dezembro de 2013
Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 828 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Junho de 2011 Publicação: Quinta-feira, 09 de Junho de 2011

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

RESOLUÇÃO nº 01, de 6 de junho de 2011.

Dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - Enfam, cumprindo o previsto no art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e considerando o decidido pelo Conselho Superior na sessão de 6 de junho de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura.

Art. 1°. O curso de formação para ingresso na carreira da magistratura constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados e destina-se aos candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso público, não podendo o número de alunos exceder à quantidade de vagas do certame acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 2°. A carga horária mínima do curso de formação para ingresso na carreira da magistratura será de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula, distribuídas em 4 (quatro meses).

Art. 3°. O candidato, durante o curso de formação, fará jus a uma bolsa não inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo inicial da carreira a que o concurso se refere.

Art. 4°. O candidato, no decorrer do curso, será avaliado quanto ao conteúdo programático e à conduta mantida no período.

Parágrafo único. Essa avaliação, sempre que possível, será baseada no estudo de casos e realizada com equipe multidisciplinar formada de profissionais como psicólogos, pedagogos, psiquiatras e outros médicos especialistas.

Art. 5°. O conteúdo programático mínimo dos cursos de formação para ingresso na magistratura compreenderá os itens seguintes:

I - elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;

II - relações interpessoais e interinstitucionais;

III - deontologia da magistratura;

IV - ética;

V - administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas;

VI - capacitação em recursos da informação;

VII - difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;

VIII - técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e

IX - impacto econômico e social das decisões judiciais.

§ 1º As ementas do conteúdo programático dos cursos deverão ser elaboradas pelos organizadores dos cursos e aprovadas pela Escola.

§ 2º As entidades organizadoras têm autonomia para ampliar o conteúdo programático dos cursos, desde que estes sejam aprovados pela Enfam.

CAPÍTULO II
Cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento

Art. 6°. Os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento ocorrerão no período de vitaliciamento de 2 (dois) anos e será exigido do magistrado o cumprimento da carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula por semestre ou de 60 (sessenta) horas-aula por ano.

Parágrafo único. Cada Tribunal fará o controle da participação e de aproveitamento do vitaliciando.

Art. 7°. O magistrado, para a promoção por merecimento, deverá cumprir, com aproveitamento, carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula semestrais ou de 40 (quarenta) horas-aula anuais, em curso de aperfeiçoamento, por ano em que permanecer em exercício na entrância, para a Justiça Estadual, e, no cargo, para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Não poderá haver aproveitamento de um mesmo curso para diferentes promoções.

Art. 8°. O conteúdo programático dos cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção incluirá, no mínimo, estudos relacionados com os itens seguintes:

I - alterações legislativas;

II - situações práticas da atividade judicante; e

III - temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins como filosofia, sociologia e psicologia.

§ 1º Será dada ênfase aos aspectos humanísticos, à ética e à deontologia da magistratura.

§ 2º Os cursos abordarão também a administração judiciária, a gestão administrativa e de pessoas, bem como estudos de casos concretos.

§ 3º Na realização de cursos de aperfeiçoamento para o vitaliciamento destinados a juízes que não frequentaram o curso de formação para ingresso na carreira da magistratura, deverão ser observadas, também, as diretrizes traçadas para os conteúdos programáticos mínimos dos mencionados cursos de formação.

Art. 9°. A habilitação para o vitaliciamento ou para a promoção por merecimento pode decorrer da titulação em cursos contratados ou conveniados pelo Poder Judiciário ou pelas Escolas Judiciais, desde que conveniados ou credenciados pela Enfam.

Art. 10. Os cursos de aperfeiçoamento serão aproveitados para o vitaliciamento, bem como para a promoção por merecimento, desde que preencham os requisitos mínimos explicitados

REVOGADO

nesta Resolução.

CAPÍTULO III
Cursos de formação de formadores

Art. 11. A Enfam poderá organizar cursos de formação de formadores.

Parágrafo único. Após a confirmação da inscrição do magistrado em cursos de formação de formadores, seu não comparecimento implicará a impossibilidade de participação em cursos da mesma espécie por um prazo de 1 (um) ano, salvo motivo de força maior a ser apreciado pelo Conselho Superior da Enfam.

CAPÍTULO IV
Cursos de pós-graduação

Art. 12. A Enfam e as Escolas judiciais oferecerão, diretamente ou em parceria com instituições de ensino superior, cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, cuja titulação também habilitará o magistrado para o vitaliciamento ou para a promoção por merecimento.

Parágrafo único. A titulação nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado, desde que ligados à área de interesse do Poder Judiciário, garantirá ao magistrado eximir-se da participação em cursos de aperfeiçoamento para os fins de vitaliciamento e promoção, nos seguintes termos:

a) durante o período de realização dos cursos mencionados no parágrafo único deste artigo, desde que comprovados, perante as Secretarias das Escolas judiciais, a frequência e o aproveitamento nos módulos dos respectivos cursos;

b) por 1 (um) ano, a contar da obtenção da titulação nos cursos de pós-graduação *lato sensu*,

c) por um 1 (ano) e meio, a contar da obtenção da titulação nos cursos de mestrado; e

d) por 2 (dois) anos, a contar da obtenção da titulação nos cursos de doutorado.

CAPÍTULO V
Credenciamento de Cursos

Art. 13. Os pedidos de credenciamento para execução dos cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura e de aperfeiçoamento deverão ser formulados pelas Escolas judiciais exclusivamente através do Sistema de Credenciamento – Sisfam, disponibilizado no sítio eletrônico da Enfam.

I – O pedido de credenciamento para execução dos cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura deverá ser feito, impreterivelmente, até 60 (sessenta) dias antes de seu início.

II – O pedido de credenciamento para execução dos cursos de aperfeiçoamento deverá ser feito, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes de seu início.

Parágrafo único. A justificativa de eventual pedido extemporâneo de credenciamento será apreciada pelo Diretor-geral da Enfam.

Art. 14. Para efeito de credenciamento, as instituições encarregadas de organização e

execução dos cursos de formação e de aperfeiçoamento submeterão à apreciação da Enfam as informações previstas e solicitadas pelo Sisfam, tais como o conteúdo programático, a carga horária, os professores e suas respectivas qualificações, a bibliografia utilizada e o mecanismo de avaliação do magistrado/cursista.

Parágrafo único. Para os cursos de formação, deverá ser encaminhado, também, à Enfam, o Edital do Concurso Público de seleção de magistrados.

Art. 15. Caberá às escolas judiciais fazer seus pedidos de credenciamento de cursos com base na elaboração de seus planejamentos instrucionais, sejam eles apoiados em seus próprios planos didático-pedagógicos e/ou em modelos sugeridos e disponibilizados pela Enfam.

Art. 16. Serão objeto de credenciamento somente os cursos que obedecerem às diretrizes definidas pela Enfam para os conteúdos programáticos mínimos.

Parágrafo único. Para efeito de credenciamento de cursos, não serão considerados seminários, conferências, palestras ou similares propostos na forma de eventos isolados, sendo aceitas tais modalidades, para esse fim, exclusivamente quando constituírem meios ou estratégias metodológicas integrantes do programa dos cursos, observada a adequação aos objetivos e aos conteúdos programáticos.

Art. 17. No caso de solicitação, por parte da Enfam, de complementação de requisitos referentes aos pedidos de credenciamento de cursos, deverão as Escolas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após notificação, providenciar as diligências solicitadas, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 18. Da comunicação do indeferimento do pedido de credenciamento ou do arquivamento, poderá a Escola apresentar recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 19. O credenciamento dos cursos terá validade de 1 (um) ano, a partir da data da publicação da respectiva portaria.

§ 1º. O pedido de revalidação do credenciamento deverá ser formalizado pelas Escolas judiciais até 30 (trinta) dias antes do vencimento do credenciamento inicial.

§ 2º. Os requisitos para a formulação e deferimento do pedido de revalidação do credenciamento dos cursos previstos nesta Resolução serão definidos por instrução normativa editada pelo Diretor-Geral da Enfam.

CAPÍTULO VI
Diretrizes Informativas

Art. 20. A organização e a execução dos cursos de formação para ingresso na magistratura e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento dos magistrados caberão, no âmbito federal, aos Tribunais Regionais Federais, por intermédio das respectivas Escolas judiciais, e ao Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários; no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, caberão aos Tribunais de Justiça, por intermédio ou participação das respectivas Escolas judiciais.

Parágrafo único. O Tribunal responsável pela execução do curso de formação poderá, mediante convênio, atribuí-la a Escolas judiciais de outros Tribunais.

Art. 21. Os magistrados professores das Escolas judiciais poderão aproveitar metade das

REVOGADO

horas-aula lecionadas para fins de promoção por merecimento.

Art. 22. A Enfam regulamentará, por instrução, o valor mínimo dos honorários a ser pago aos docentes.

Art. 23. A Escola judicial enviará as avaliações finais de aprendizagem dos magistrados participantes dos cursos de ingresso na carreira da magistratura e dos cursos de aperfeiçoamento ao órgão competente do respectivo Tribunal, ao qual competirá homologá-las ou não.

Art. 24. A Escola judicial enviará à Enfam, em até 60 (sessenta) dias após o término do curso, seu relatório das avaliações de aprendizagem, reação e impacto no trabalho, referente a seus cursos credenciados.

Art. 25. As Escolas judiciais deverão manter atualizados, no sistema Gestão da Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – Gefam, todos os registros referentes aos cursos já realizados, bem como a titulação de cada magistrado.

Art. 26. Esta resolução não se aplica aos concursos abertos anteriormente à data da sua vigência.

Art. 27. Esta Resolução revoga as Resoluções Enfam nº 1/2007 e nº 2/2007 – mantida, no que couber, a Resolução nº 02/2009 e respectivas Instruções Normativas – e entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cesar Asfor Rocha

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato nº 0006472-61.2011.2.00.0000, durante a 150ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o §4º do art. 103-B da Constituição Federal, que outorga ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ as competências de controle da atuação administrativa e financeira e de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do §2º do art. 111-A, ambos da Constituição Federal, que dão competência à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), pela Resolução nº 111, de 6 de abril de 2010, do CNJ, e do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, pela Resolução nº 166, de 15 de outubro de

2009, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça, segundo o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

Art. 3º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais.

Art. 4º Compete ao Centro de Estudos Judiciários da Justiça

Militar da União - CEJUM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados da Justiça Militar da União e de formadores.

Art. 5º Compete ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud a coordenação da formação e da capacitação de servidores do Poder Judiciário.

Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§ 1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§ 2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 3º Tendo em vista a organização do Poder Judiciário Trabalhista, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho será realizada exclusivamente pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo das possibilidades previstas no parágrafo anterior.

Art. 7º Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução.

§ 1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de acordo com suas necessidades,

considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual.

§ 2º As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.

Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão seu planejamento anual às Escolas Nacionais respectivas, além de outras informações que forem solicitadas.

Parágrafo único. Caberá às Escolas Nacionais repassar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório consolidado das ações desenvolvidas, no seu âmbito de atuação, para fins de registro e divulgação com os demais dados estatísticos do Poder Judiciário.

Art. 9º As Escolas Nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, observada a carga horária e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção.

Art. 10. As Escolas Nacionais estabelecerão carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados, que serão dispensados das atividades judicantes para sua realização.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão estabelecer planejamento para a convocação dos magistrados no cumprimento dos cursos obrigatórios, a fim de não prejudicar de modo significativo a atividade jurisdicional.

Art. 11. As Escolas Nacionais e o CEAJud anualmente elaborarão tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Na falta de divulgação da tabela pela Escola Nacional, prevalecerá aquela divulgada pelo CEAJud, quanto aos integrantes do Poder Judiciário, sendo a remuneração dos demais fixada em cada caso, segundo os princípios que regem a administração pública.

Art. 12. As Escolas Judiciais e de Magistratura e os Tribunais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos de formação às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto aos servidores, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 13. As Escolas Judiciais já instituídas encaminharão aos Tribunais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a proposta de estrutura mínima e de recursos materiais e humanos necessários para adequação e realização de suas atividades.

Art. 14. Os Tribunais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir o disposto no §2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 15. Sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, deverá ser priorizado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos.

Art. 16. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, à capacitação de servidores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ayres Britto**
Presidente

LEI Nº 7.818, DE 23 DE ABRIL DE 1992

Dispõe sobre o curso de preparação à carreira de Juiz, da Escola Paulista da Magistratura, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Os candidatos aprovados em prova inicial de concurso de ingresso na Magistratura, em número não superior à metade dos cargos de Juiz Substituto, serão matriculados ex-officio no Curso de Preparação à Carreira de Juiz, ministrado pela Escola Paulista da Magistratura.
Parágrafo único - O Curso de Preparação à Carreira de Juiz terá duração máxima de seis meses.
Artigo 2º - Para ser admitido às demais provas do concurso de ingresso na Magistratura, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Juiz, com aproveitamento.
Parágrafo único - O certificado a que se refere este artigo será válido por 2 (dois) anos.
Artigo 3º - Os candidatos matriculados no Curso farão jus à bolsa de estudos de valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos de Juiz Substituto não vitalício.
Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo será devido do início ao término do Curso, cessando automaticamente no caso de cancelamento voluntário ou compulsório da matrícula.
Artigo 4º - O funcionário ou servidor público estadual aprovado em prova inicial do concurso de ingresso na Magistratura poderá requerer, uma única vez, afastamento junto ao Poder Judiciário, para frequentar o Curso de Preparação à Carreira de Juiz.
§ 1º - Se o afastamento for concedido com prejuízo de vencimentos, o funcionário ou servidor fará jus à bolsa de estudos referida no artigo 3º desta lei.
§ 2º - Se o afastamento for concedido sem prejuízo dos vencimentos, o funcionário ou servidor fará jus à diferença, se houver, entre seus vencimentos e o valor da bolsa de estudos referido no artigo 3º desta lei.
Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações existentes, suplementares se necessário.
Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1992.

Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 82 • São Paulo • Quarta-Feira, 1º de Maio de 1996

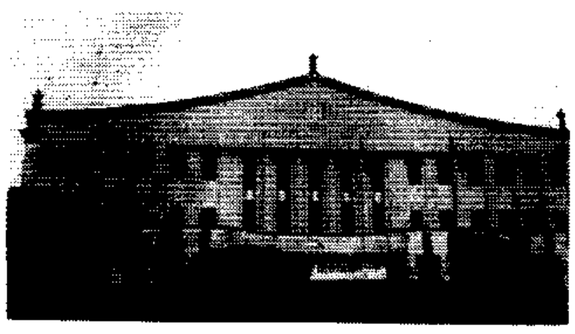

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

■ LEI N.º 9.351, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o concurso de ingresso na Magistratura da Justiça Comum do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Concurso de Ingresso na Magistratura da Justiça Comum será realizado pelo Tribunal de Justiça, em três fases: Prova de Seleção, Prova Escrita e Prova Oral, todas com caráter eliminatório, vedada, nas duas primeiras fases, que haja a identificação do candidato na prova.

§ 1.º — A Prova de Seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Direito Tributário e Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

§ 2.º — A Prova Escrita constará de duas dissertações, uma sobre matéria civil e outra sobre matéria penal, além de questões discursivas a respeito de cada uma das demais disciplinas previstas no parágrafo anterior, excetuados Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

§ 3.º — A Prova Oral versará sobre as disciplinas constantes do § 1.º, excluídos Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

Artigo 2.º — Poderão ser selecionados, para a Prova Escrita, candidatos em número que corresponda até o dobro do número de vagas oferecidas pelo edital, só se ultrapassando tal limite, para aproveitamento de candidatos empatados no último lugar da classificação.

Artigo 3.º — Encerrado o Concurso e feitas as nomeações, os juízes substitutos serão inscritos, de ofício, na Escola Paulista da Magistratura, para o Curso de Aperfeiçoamento, a que se refere o art. 93, inc. IV, da Constituição da República.

§ 1.º — O Curso, composto de aulas teóricas, a cargo de magistrados e professores escolhidos pela Escola, bem como de prática forense, junto aos Tribunais de Justiça Comum e às Varas da Comarca da Capital, terá a duração mínima de três meses; este prazo poderá ser dilatado pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — A Diretoria da Escola poderá, ainda, mediante entendimento com a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, promover estágio dos juízes substitutos junto a órgãos da Justiça Eleitoral sediados na Capital do Estado.

§ 3.º — Ao término do Curso, a Diretoria da Escola emitirá parecer sobre o desempenho de cada juiz substituto, com vistas à prova de títulos, por ocasião do vitaliciamento.

Artigo 4.º — O Conselho Superior da Magistratura poderá inscrever, de ofício, com ou sem prejuízo da jurisdição, até vinte (20) juízes de primeiro grau, por semestre, para freqüência de cursos suplementares que, sob orientação e acompanhamento do Corregedor Geral da Justiça, sejam instituídos pela Escola Paulista de Magistratura.

Artigo 5.º — O Tribunal de Justiça poderá criar, a cargo da Escola Paulista da Magistratura, com caráter oficial, cursos de preparação à carreira e, como requisito para promoção, cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 6.º — Os candidatos portadores de certificado de conclusão do Curso de Preparação à carreira de Juiz, de que tratam as Leis n.º 7.818 e n.º 8.318, de 23 de abril de 1992 e 17 de junho de 1993, serão dispensados da Prova de Seleção, desde que, à data da publicação do edital, não haja transcorrido o prazo de validez, a contar da data da expedição do certificado.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8.º — Esta lei entra em vigor à data da publicação, revogadas as Leis n.º 7.818, de 23 de abril de 1992 e 8.318, de 17 de junho de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996.
MÁRIO COVAS
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1996.

■ LEI N.º 9.352, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderá ser concedido Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro Campos do Jordão, ocupantes das funções enquadradas nas Escalas Salariais 1 e 2, a que se refere a Lei n.º 4569, de 16 de maio de 1985 e alterações posteriores, objetivando o aprimoramento da produção e da qualidade dos serviços prestados no âmbito daquele órgão.

Artigo 2.º — O Prêmio de Incentivo à Produtividade será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor correspondente à referência 4 da Escala Salarial 3, de que trata a Lei n.º 4569, de 16 de maio de 1985 e alterações posteriores, observada a jornada de trabalho do servidor ferroviário, na seguinte conformidade:

I — Escala Salarial 1:

a) funções enquadradas nas referências 1 a 4 — até 30% (trinta por cento);

b) funções enquadradas nas referências 5 a 9 — até 40% (quarenta por cento);

c) funções enquadradas nas referências 10 e 11 — até 52% (cinqüenta e dois por cento);

II — Escala Salarial 2, funções enquadradas nas referências 1 a 3 — até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único — O valor do Prêmio será apurado e pago mensalmente, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6.º desta lei.

Artigo 3.º — O Prêmio de Incentivo à Produtividade será atribuído aos servidores ferroviários com base em avaliação trimestral dos resultados apresentados pelas unidades da Estrada de Ferro Campos do Jordão, relativamente ao incremento da produtividade e da melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único — Os critérios e condições para a avaliação a que se refere o "caput", bem como para a atribuição do Prêmio aos servidores, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, mediante proposta da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 4.º — O prêmio de Incentivo à Produtividade não se incorporará aos salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único — O valor do Prêmio não será computado no cálculo do décimo terceiro percebido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à implantação do pagamento do Prêmio de que trata esta lei.

Artigo 6.º — Fica o Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão autorizado a custear com recursos próprios as importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade de que trata esta lei.

Parágrafo único — As despesas de que trata este artigo poderão onerar, mensalmente, até 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1996.

DECRETOS

■ DECRETO N.º 40.802, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Revoga o Decreto n.º 40.796, de 25 de abril de 1996

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica revogado o Decreto n.º 40.796, de 25 de abril de 1996.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996
MÁRIO COVAS
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público
Antonio Cabrera
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
David Zylbersztajn
Secretário de Energia
Marcelo Gonçalves
Secretário de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Antonio Duarte Nogueira Júnior
Secretário da Habitação
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Luiz Antonio Alves de Souza
Secretário-Adjunto da Secretaria da Segurança Pública
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de abril de 1996.

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 30-4-96

Designando, com fundamento no § 1.º do art. 162 do Dec. 20.955-83, com a redação dada pelo Dec. 22.986-84, Benedito Lima de Toledo e Ulpiano Toledo Bezerra de Menezes, para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

Designando, com fundamento no art. 162, combinado com o art. 163, ambos do Dec. 20.955-83, com a redação alterada pelo Dec. 22.986-84, os adiante relacionados, para, como membros, integrarem o Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

da Secretaria da Cultura: Benedito Lima de Toledo, João Marino e José Salles dos Santos Cruz;
do Conselho Estadual do Meio Ambiente: Reginaldo Forti, em recondução;
da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Jurandyr de Andrade Frattini;
da Secretaria de Esportes e Turismo: Luiz Carlos Tabet Gomes;
da Universidade de São Paulo - USP:
do Departamento de História: Ulpiano Toledo Bezerra de Menezes;
do Departamento de Geografia: Jurandyr Luciano Sanches Ross;
do Departamento de História da Arquitetura: Maria Lucia Bressan Pinheiro;
do Departamento de Ciências Sociais e Antropologia: Maria Herminia B. Tavares de Almeida;
da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP:
do Departamento de História: Pedro Paulo de Abreu Funari;
do Departamento de Ciências Sociais: Laymert Garcia dos Santos;
da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP:
do Departamento de História: Antonio Celso Ferreira;
do Departamento de Geografia: Odeibler Santo Guidugli, em recondução;
do Departamento de História da Arquitetura: Kleber Pinto Silva;
do Departamento de Ciências e Antropologia: Edgard Assis Carvalho;
do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: Augusto Vairo Titarelli;
da Cúria Metropolitana de São Paulo: Laerte Vieira da Cunha;
da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB: Pe. Jamil Abib, em recondução;
do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB: Haroldo Gallo;
do Museu de Arqueologia da Universidade de São Paulo: Silvia Maranca;
do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo: Célio Debes;
do Instituto Histórico e Geográfico do Guarujá - Bertioga: Maria Luiza Figueira de Mello, em recondução.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

■ COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL

Extratos de Convênio

Proc. — SEP-119-96.
Convênio — 28-96.
Parecer Jurídico — CJ-SEP 122-96.
Partícipes — Secretaria de Economia e Planejamento/Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de Nhandeara.
Objeto — Transferência de recursos financeiros para implantação de 1.200m de guias e sarjetas em vias do município.
Vigência — O prazo para a execução do presente convênio será de até 180 dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Valor Total do Convênio — R$ 12.000,00, dos quais R$ 10.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.
Classificação dos Recursos — Ano 96 — Código 29.01.07 — CAR, Programa de Trabalho Resumido 290126 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura Urbana — PMTU, Natureza da Despesa 494041-00 — Contribuições.
Assinatura — 29-4-96.

SEÇÃO I

Esta edição, de 140 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	–	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	–	Desenvolvimento Econômico	115
Economia e Planejamento	1	Esportes e Turismo	115
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habitação	116
Criança, Família		Meio Ambiente	116
e Bem-Estar Social	2	Procuradoria Geral do Estado	116
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos	116
do Trabalho	19	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	19	Saneamento e Obras	116
Administração Penitenciária	21	Universidade de São Paulo	117
Fazenda	21	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	23	Estadual de Campinas	117
Educação	23	Universidade Estadual Paulista	118
Saúde	111	Ministério Público	119
Energia	–	Editais	121
Transportes	114	Concursos	123
Administração e Modernização		Diário dos Municípios	123
do Serviço Público	115	Partidos Políticos	–
Cultura	115	Ministérios e Órgãos Federais	–

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Revogada pela Resolução nº 001, de 20.2.2008

~~Estabelece normas gerais a serem observadas durante o período de vitaliciamento de magistrados federais.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2005162087, na Sessão realizada em 22 de março de 2005, resolve:~~

~~I – DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO~~

~~Art. 1º O estágio probatório do Juiz Federal, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista em lei.~~

~~Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juízes Federais constituem atribuição do Corregedor-Geral, coadjuvado por Juiz Auxiliar da Corregedoria e por Juízes Federais Formadores.~~

~~Art. 2º A Corregedoria-Geral formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do Juiz vitaliciando.~~

~~Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter-se iniciado a fase conclusiva daquele processo.~~

~~Art. 3º O Juiz Formador terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:~~

~~I – acompanhar a atuação do Juiz vitaliciando durante o estágio probatório;~~
~~II – orientar a atuação do Juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;~~

III – avaliar a atuação do Juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral

Art. 4º O Juiz Formador será designado pelo Corregedor-Geral, que dará ciência do ato ao Juiz vitaliciando.

II – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação do desempenho do Juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas aptidões, inclusive idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções.

Art. 6º O Juiz vitaliciando deverá encaminhar semestralmente, de preferência por meio eletrônico, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Art. 7º A avaliação da aptidão do vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, pelo Juiz Formador e pelo Juiz vitaliciando, bem como os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 8º O Corregedor-Geral poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 9º Poderá o Corregedor-Geral, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 10. A Corregedoria-Geral promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura.

Art. 11. Ao final do estágio, o Corregedor-Geral elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Cada Tribunal poderá editar regulamento próprio, disciplinando o processo de vitaliciamento, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro *Edson Vidigal*
Presidente

Publicada no Diário Oficial
Em 14/04/2005 Seção 1 pág. 98

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Alterada pela Resolução n. 301, de 26/08/2014
Alterada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013
Alterada pela Resolução n. 341, de 25/03/2015

Dispõe sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007162648, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes, de modo a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria no âmbito da Justiça Federal, resolve:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A lotação, as atribuições e funções e o vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos, bem como a promoção, remoção, permuta e o trânsito dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Capítulo II
DA LOTAÇÃO

Art. 2º ~~Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.~~

Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, após o término do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura ou do curso de formação inicial, observando se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário. (Alterado pela Resolução n. 301, de 26 de agosto de 2014)

§ 1º As varas onde existem vagas para a lotação inicial dos Juízes Federais Substitutos serão definidas pela Presidência do Tribunal após a realização de concurso de remoção dentre os juízes que já estiverem no exercício das funções.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de Juiz Federal Substituto para exercer, por período determinado, a jurisdição em outra vara federal, com ou sem prejuízo da jurisdição[1] inicial.

[1] Redação alterada pelo Conselho da Justiça Federal em sessão de 07/03/2008.

§ 3º É vedado ao Juiz Federal, bem como ao Juiz Federal Substituto, exercer a jurisdição em mais de duas varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal.

Capítulo III
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

Art. 3º A administração da vara compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

§ 1º Se dois Juízes Federais Substitutos estiverem em exercício na mesma vara vaga, assim considerada a que não tenha titular, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto que nela estiver lotado.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, tendo sido ambos os Juízes Federais Substitutos designados simultaneamente para exercício na mesma vara vaga e nenhum deles estando lotado nesta, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto com maior tempo de exercício no cargo.

§ 3º Providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal titular, sujeitas a posterior ratificação.

§ 4º Sempre que verificar a existência de irregularidades administrativas na vara, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal titular, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.

§ 5º Na inspeção geral ordinária anual, o Juiz Federal Substituto examinará os processos sob sua responsabilidade e auxiliará o Juiz Federal titular no exame de livros e demais documentos da vara.

Art. 4º Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes de igual tamanho e com semelhantes benfeitorias.

Art. 5º Ao Juiz Federal Substituto deve ser prevista, na estrutura orgânica da vara, assessoria de gabinete semelhante a do Juiz Federal titular.

Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto a indicação de servidor da vara para função comissionada de sua assessoria. Se na vara não houver juiz substituto lotado, a função comissionada poderá ser ocupada por servidor indicado pelo juiz titular.

Art. 6º Os Juízes Federais Substitutos têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Federais titulares, devendo o seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco.

Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal:

a) aos Juízes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

b) aos Juízes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador.

~~§ 1º A substituição eventual do Juiz Federal pelo Juiz Federal Substituto, em exercício na mesma vara, será automática nos casos de afastamentos legais.~~ (Revogado pela Resolução n. 341, de 25 de março de 2015)

~~§ 2º Ocorrendo a impossibilidade da substituição automática do magistrado caberá ao Presidente do Tribunal editar ato específico de designação.~~ (Revogado pela Resolução n. 341, de 25 de março de 2015)

Art. 8º Os períodos de férias ou afastamento voluntário legalmente autorizado serão estabelecidos de comum acordo entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto da vara.

§ 1º Havendo coincidência na indicação de período de férias ou de afastamento voluntário e não havendo acordo entre o Juiz Federal titular e o Juiz Federal Substituto, terá preferência o Juiz Federal titular.

§ 2º Os Juízes Federais Substitutos que estiverem no exercício da titularidade da vara, por substituição ou designação, perceberão os mesmos subsídios que o Juiz Federal titular.

Art. 9º Os Juízes Federais titulares e os Juízes Federais Substitutos concorrem em igualdade de condições na elaboração das escalas:

a) de plantão de fim-de-semana e feriados;
b) do recesso, previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;
c) de juiz distribuidor.

Parágrafo único. Na elaboração das escalas observar-se-á, preferencialmente, a ordem decrescente de antiguidade.

Capítulo IV
DO VITALICIAMENTO
Seção I
DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 10. O estágio probatório do Juiz Federal Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juízes Federais constituem atribuição do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, coadjuvado por Juiz Auxiliar da Corregedoria e por Juízes Federais Formadores.

Art. 11. Os Tribunais Regionais Federais poderão prorrogar o período aquisitivo de que trata o art. 95, I, da Constituição Federal, até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 1º Quando não for possível realizar qualquer avaliação devido à situação excepcional, assim reconhecida pelo respectivo Tribunal, aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se aos juízes vitaliciandos o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. A Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do juiz vitaliciando.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter-se iniciado a fase conclusiva daquele processo.

Art. 13. O juiz formador terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:

I – acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o estágio probatório;
II – orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;
III – avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal.

Art. 14. O juiz formador será designado pelo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, que dará ciência do ato ao juiz vitaliciando.

Seção II
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 15. A avaliação do desempenho do juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas aptidões, inclusive idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções.

Art. 16. O juiz vitaliciando deverá encaminhar semestralmente, de preferência por meio eletrônico, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Art. 17. A avaliação da aptidão do vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo juiz auxiliar da Corregedoria, pelo juiz formador e pelo juiz vitaliciando, bem como os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessário, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 19. Poderá o Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 20. A Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura, observando-se as diretrizes constantes do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e de Pesquisa para Juízes Federais.

Art. 21. Até o final do estágio, o Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

Parágrafo único. Instaurado o processo de perda do cargo referido no *caput* deste artigo, até a sua conclusão, fica suspenso o período de vitaliciamento.

Capítulo V
DA PROMOÇÃO

Art. 22. A promoção de Juiz Federal Substituto a Juiz Federal dar-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Na apuração da antiguidade, o Tribunal Regional Federal somente poderá recusar o Juiz Federal Substituto mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, conforme procedimento previsto no seu regimento interno, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º A Corregedoria-Geral, em relatório circunstanciado, informará o Tribunal a respeito do desempenho do Juiz Federal Substituto, obedecidas as normas legais e regulamentares que disponham sobre os respectivos critérios de aferição, especialmente o seguinte:

a) a operosidade e a dedicação do magistrado no exercício do cargo, bem como sua presteza e segurança no exercício da jurisdição e a inexistência de processos conclusos ao juiz há mais de 60 (sessenta) dias, injustificadamente;
b) a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
c) a assiduidade e pontualidade aferidas em inspeções e correições;
d) o cumprimento dos prazos de prolação de decisões e sentenças.

§ 3º Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 23. A antiguidade para fins de promoção a Juiz Federal será aferida exclusivamente pela contagem de tempo de serviço no cargo de Juiz Federal Substituto na Região.[2]

Parágrafo único. A classificação final em concurso público define a ordem de posicionamento do Juiz Federal Substituto, nas respectivas listas de

[2] Redação alterada pelo Conselho da Justiça Federal em sessão de 07/03/2008.

antiguidade, quando a posse e o exercício na Região ocorrerem na mesma data.[3]

Art. 24. Somente será promovido o Juiz Federal Substituto vitalício.

Art. 25. A promoção de Juiz Federal para Desembargador Federal obedecerá no que couber o disposto no art. 22[4] desta Resolução.

Capítulo VI
~~DA REMOÇÃO E DA PERMUTA~~
DO PREENCHIMENTO DE VAGAS
(Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 26. A remoção ou permuta de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais Federais interessados.~~

~~Parágrafo único. A remoção ou a permuta na hipótese de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá entre juízes vitalícios.~~

Art. 26. O preenchimento de vagas de juiz federal e de juiz federal substituto se dará mediante as seguintes etapas sucessivas:

I - remoção interna, quando se tratar de preenchimento de vaga por magistrado do quadro do mesmo tribunal;

II - promoção, quando se tratar de preenchimento de vaga de juiz federal no âmbito da mesma Região;

III - remoção externa, quando se tratar de preenchimento de vaga por magistrado de outra Região;

IV - nomeação de concursado.

Parágrafo único. As etapas previstas neste artigo serão realizadas pelos tribunais regionais federais. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO
(Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 27. A remoção ou a permuta somente ocorrerá para cargo de idêntica natureza e denominação.~~

~~§ 1º Somente poderá ser removido para se titularizar o juiz substituto vitalício.~~

~~§ 2º O juiz substituto vitalício de outra região pode ser removido para se titularizar quando não houver na região de destino quem aceite o lugar vago, observando-se o art. 93, II, "b", da Constituição Federal.~~

Art. 27. A remoção é o deslocamento do magistrado a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

---

[3] Redação alterada pelo Conselho da Justiça Federal em sessão de 07/03/2008.
[4] Redação alterada pelo Conselho da Justiça Federal em sessão de 07/03/2008.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo entende-se como mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal dos tribunais regionais federais, das seções judiciárias e subseções. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 28. Verificada a vaga, o Tribunal Regional Federal fará publicar edital, com prazo de vinte dias, para possibilitar pedidos de remoção pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da respectiva região.~~

Art. 28. A remoção a pedido do magistrado, no interesse da Administração, para a mesma Região ou para outra Região, dar-se-á:

I - mediante o oferecimento de vagas em edital;

II - mediante permuta com magistrado da mesma ou de outra Região;

Parágrafo único. A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre magistrados com cargo de idêntica natureza e denominação. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 29. Não havendo manifestação dos magistrados referidos no art. 25 desta Resolução, será expedido edital de remoção, com igual prazo, para os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos de outras regiões.~~

Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente:

I - não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado;

II - anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso;

III - em relação ao magistrado:

a) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal;

b) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido;

c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Além dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, para fins de permuta entre Regiões, o magistrado deverá ser vitalício.

§ 2º Excetua-se do disposto na alínea ?a? do inciso III deste artigo a remoção para varas a serem instaladas.

§ 3º Na hipótese de concurso de remoção a pedido, inclusive por permuta, havendo mais de um interessado, para efeito de classificação e desempate dos interessados, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar:

I - Maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso de remoção no âmbito de cada tribunal;

II - Maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto;

III - Maior tempo de exercício no cargo;

IV - Maior idade;

V - Maior prole. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO INTERNA

(Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 30. O magistrado deverá formular o pedido de remoção ao Tribunal Regional Federal a que estiver vinculado. Se houver concordância, o requerimento será encaminhado ao Tribunal Regional Federal onde ocorreu a vaga, o qual, anuindo, baixará o ato administrativo correspondente.~~

Art. 30. As remoções no âmbito interno de cada Região serão realizadas conforme regulamentação do respectivo tribunal, observado o disposto no art. 29 desta resolução. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 31. No caso de haver mais de um interessado na remoção de que tratam os arts. 26 e 27 desta Resolução serão considerados os seguintes critérios de desempate:~~

~~a) maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como Juiz Federal Substituto;~~
~~b) maior tempo de exercício no cargo;~~
~~c) maior idade;~~
~~d) maior prole.~~

Art. 31. Verificada a vaga, o tribunal regional federal fará publicar edital, com prazo de vinte dias, para possibilitar pedidos de remoção pelos juízes federais e juízes federais substitutos da respectiva Região. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO EXTERNA

(Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 32. Os pedidos de permuta deverão ser formulados, conjuntamente, a um dos Tribunais Regionais Federais; havendo anuência recíproca, os Presidentes dos Tribunais interessados baixarão ato único.~~

Art. 32. Realizadas as remoções e promoções no âmbito interno de cada Região e subsistindo vagas, o tribunal regional federal respectivo poderá, a seu exclusivo critério, oferecê-las à remoção de juízes federais ou juízes federais substitutos de outras Regiões, conforme o disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único. O tribunal regional federal, havendo vagas remanescentes de juiz federal substituto na sua respectiva Região, poderá, ao invés de oferecê-las à remoção externa de juízes federais substitutos de outras Regiões, desde logo promover concurso público para provimento inicial. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 33. O juiz removido de uma região para outra, ainda que em decorrência de permuta~~[5]~~, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo.~~

[5] Redação alterada pelo Conselho da Justiça Federal em sessão de 07/03/2008.

Art. 33. Quando for o caso, os tribunais regionais federais oferecerão à remoção externa para interessados de outras Regiões as vagas remanescentes de seu quadro de juízes federais ou juízes federais substitutos mediante disponibilização delas ao Conselho da Justiça Federal - CJF que, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, promoverá anualmente concurso nacional unificado de remoção externa.

§ 1º Resolução do CJF disciplinará a realização do concurso externo de remoção para juízes federais ou juízes federais substitutos de uma para outra Região.

§ 2º As vagas, escolhidas e oferecidas ao exclusivo critério do tribunal regional respectivo em cada período anual, serão colocadas em disputa no mesmo certame.

§ 3º O juiz federal substituto vitalício de outra Região poderá ser removido para se titularizar em outra quando não houver na Região de destino quem aceite o lugar vago, observando-se o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO OU PERMUTA ENTRE REGIÕES PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR
(Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 34. Não será autorizada a permuta quando qualquer dos interessados tenha sido indicado para integrar Tribunal Regional Federal ou exercer outra função pública.~~

Art. 34. A remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou para preservação da unidade familiar, independentemente do concurso de remoção, com ou sem vaga, sujeitar-se-á, no caso da primeira hipótese, ao prévio esgotamento das remoções e promoções internas possíveis, conforme previsto na Seção anterior.

§ 1º Para esse efeito, considera-se unidade familiar a que constitua a união de pessoas casadas ou em união estável na forma da lei civil, e a união de pessoas do mesmo sexo reconhecida civilmente ou oficialmente para fins previdenciários ou administrativos.

§ 2º Havendo vaga, observar-se-á, para a movimentação dos magistrados que se reúnem, o regime do mais moderno, em qualquer caso situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal regional federal de destino.

§ 3º Inexistindo vaga, o magistrado acompanhante será lotado na seção judiciária ou na subseção judiciária onde atua o magistrado acompanhado, cabendo à corregedoria-regional do tribunal regional federal de destino estabelecer-lhe as atribuições, fiscalizar e acompanhar o seu desempenho.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao tribunal de origem a deliberação final em processo administrativo disciplinar em face do magistrado acompanhante, incumbindo ao tribunal onde ocorre a atuação em auxílio a apuração de eventuais desvios funcionais ou representações, bem como a devida sujeição administrativa e correicional, inclusive no que tange à concessão de férias, licenças e afastamentos.

§ 5º Na hipótese de remoção sem vaga, o encargo financeiro em face do magistrado acompanhante é suportado pelo tribunal de origem, ao qual deverão ser mensalmente enviados os dados pertinentes pelo tribunal onde se der a atuação do magistrado removido. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~**Capítulo VII**~~
~~**DO TRÂNSITO**~~

~~Art. 35. Considera-se período de trânsito, para os fins desta Resolução, o prazo concedido ao magistrado que deva ter exercício funcional em outra localidade, desde que implique mudança de domicílio.~~

~~Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é considerado como de exercício, fazendo jus o magistrado durante esse período ao subsídio do cargo.~~

Art. 35. O pedido de remoção externa, com ou sem vaga, para acompanhamento de cônjuge ou preservação da unidade familiar, deverá ser formulado ao tribunal regional federal a que estiver vinculado o magistrado que pretende remover-se. Se houver concordância, o requerimento será encaminhado ao tribunal regional federal de destino, devendo ser baixado o ato correspondente. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 36. O período de trânsito será de no mínimo dez e no máximo trinta dias, contados da data de publicação do ato que ensejou a mudança de domicílio.~~

~~§ 1º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o período de trânsito será contado a partir do término da licença.~~

~~§ 2º As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.~~

~~§ 3º Ao magistrado é facultado renunciar, total ou parcialmente, ao período de trânsito.~~

Art. 36. A permuta entre magistrados de Regiões distintas para propiciar a unidade familiar com terceiro magistrado sujeitar-se-á ao prévio julgamento das remoções e promoções internas em andamento.

§ 1º Em qualquer caso, observar-se-ão, como critério de processamento, as prerrogativas do magistrado mais moderno dentre os que se vão reunir, com isso acordando expressamente o magistrado mais antigo, situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal de destino.

§ 2º Não será autorizada a permuta entre juízes de Regiões distintas quando qualquer dos interessados tenha sido indicado para integrar tribunal Regional, ou exercer outra função pública, ou esteja a menos de dois anos do implemento de idade.

§ 3º Os pedidos de permuta deverão ser formulados, conjuntamente, a um dos tribunais regionais federais; havendo anuência recíproca, os presidentes dos tribunais interessados baixarão ato único. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

CAPÍTULO VII
DO TRÂNSITO

(Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 37. A concessão do período de trânsito caberá à autoridade competente para expedir o ato que permita a mudança de domicílio.~~

~~Parágrafo único. O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de movimentação, mediante requerimento do magistrado.~~

Art. 37. O magistrado removido para ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de trânsito, a contar da publicação do respectivo ato que ensejou a mudança de domicílio.

§ 1º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º As licenças e os afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§ 3º É facultado ao magistrado declinar, total ou parcialmente, dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

Art. 38. A concessão do período de trânsito caberá ao presidente do tribunal de origem do magistrado.

Parágrafo único. O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de remoção, mediante requerimento do magistrado. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

Art. 2º Incluir o art. 38-A e 38-B na Resolução n. 01, de 20 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação: (Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 38. As despesas decorrentes da remoção de que trata o Capítulo VI desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal Regional Federal onde será provida a vaga.~~

Art. 38-A. O magistrado removido de uma Região para outra, ainda que em decorrência de permuta, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo na Região para a qual foi removido.

Art. 38-B. As despesas decorrentes de remoção e promoção correrão à conta da dotação orçamentária do órgão beneficiado. (Incluído pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

~~Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 40. Ficam revogadas as Resoluções nºs 8, de 28 de novembro de 1989, e 427, de 07 de abril de 2005.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Conselho da Justiça Federal

Publicada no Diário Oficial da União
Em 25/02/2008 Seção 1 pág. 98

Republicada no Diário Oficial da União
Em 17/03/2008 Seção 1 pág. 75

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 6 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do 103-B, § 4º, I, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de merecimento para promoção mencionados na Resolução nº 6 deste Conselho;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO nº 2009.10.00.002038-0;

R E S O L V E:

Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subseqüentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§ 4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais.

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

a) a redação;

b) a clareza;

c) a objetividade;

d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);

b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;

d) competência e tipo do juízo;

e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II – Volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;

b) número de conciliações realizadas;

c) número de decisões interlocutórias proferidas;

d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em

todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente forense;

b) pontualidade nas audiências e sessões;

c) gerência administrativa;

d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;

e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;

f) residência e permanência na comarca;

g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;

h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;

i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;

k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§ 2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do

presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Art. 10 Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 11 Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I – desempenho – 20 pontos;

II – produtividade – 30 pontos;

III – presteza – 25 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico – 10 pontos;

V – adequação da conduta ao CEMN – 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subítens constantes dos arts. 5º a 9º.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

§ 1º As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Art. 14 Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 6 deste Conselho.

Ministro **GILMAR MENDES**

Revogada pela Resolução n° 106/2010.

Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2005

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 30.8.2005, com aprovação na Sessão de 13.09.2005, e com base no disposto nos incisos II, III, IV, IX e X, do art. 93 e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, ambos da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004,

RESOLVE:

Art. 1º - As promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º - A promoção por merecimento e o acesso aos Tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 3º - O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único: Os Tribunais apresentarão aos votantes, antes da sessão, a lista de magistrados inscritos contendo os elementos necessários para a aferição.

Art. 4º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Tribunais deverão editar atos administrativos disciplinando:

I - a valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito;

II - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, com a respectiva gradação; e

III - até que sejam regulamentados o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do § 2º do art. 111-A, ambos da Constituição, os cursos que serão considerados para fins de promoção por merecimento com a respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único: No prazo referido no caput, os Tribunais deverão enviar ao Conselho Nacional de Justiça cópias dos respectivos atos.

Art. 5º - Durante o prazo referido no artigo anterior e até que sejam editados os respectivos atos administrativos, os membros dos Tribunais que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento deverão fundamentar detalhadamente suas indicações, apontando critérios valorativos que levaram à escolha.

Parágrafo único: Na ausência de especificação de critérios valorativos, que permitam diferenciar os magistrados inscritos, deverão ser indicados os de maior antigüidade na entrância ou no cargo.

Art. 6º - Os membros dos Tribunais que participarem dos procedimentos de promoção por merecimento deverão, nos termos do artigo 93, II, "e" da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo magistrado inscrito, caso ocorra hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Ministro NELSON JOBIM**~~

MINUTA DE ATO NORMATIVO ELABORADO PELOS INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHO – PORTARIA Nº 170/2013

CONSIDERANDO (...)

RESOLVE:

(disposições iniciais)

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta os procedimentos gerais para provimento de vaga destinada a magistrados de carreira e pertinente acesso aos tribunais de segundo grau, assim como os critérios básicos para aferição de merecimento, sem prejuízo das normas concorrentes e complementares, locais ou regionais, editadas para atender as peculiaridades no âmbito da competência do respectivo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º O processo de promoção ou de acesso será precedido do processo de remoção entre magistrados do mesmo cargo ou entrância da vaga ocorrida.

§ 2º Os processos de remoção e de promoção ou acesso poderão regular-se por cada vaga aberta ou por vagas diversas examinadas em conjunto, caso em que o processo de remoção deve concluir-se para todas as vagas antes de aberto à promoção ou ao acesso, inclusive em relação aos candidatos aprovados à medida em que efetivado o processo de escolha, à conta das opções de remoção subsequentes à de promoção ou acesso.

§ 3º Ressalvada a existência de regulamentação diversa no âmbito dos tribunais, as vagas sucessivas decorrentes das primeiras remoções, no âmbito do mesmo edital, serão automaticamente alcançadas por ele, podendo ser escolhidas em pregão, inclusive na modalidade eletrônica, assegurando-se sempre, aos possíveis interessados, ampla publicidade e isonomia de participação.

§ 4º A promoção ou acesso por antiguidade precede a promoção ou acesso por merecimento, observado, sempre, o critério norteador do último provimento para a definição do seguinte.

MINUTA

§ 5º Os processos de remoção, promoção e acesso poderão ser registrados e disponibilizados por sistema eletrônico, segundo critérios estabelecidos pelo tribunal, asseguradas a publicidade e a impessoalidade.

(declaração de vaga e vagas múltiplas)

Art. 2º. O Presidente do Tribunal de segundo grau, ou quem o Regimento Interno do Tribunal designar, ao declarar aberta a vaga destinada a magistrado de carreira, mediante edital, dará ciência direta a todos os magistrados do mesmo cargo ou entrância para que, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual prazo, manifestem interessem em ser removidos.

(Processo de remoção)

Art. 3º. O processo de remoção geral deve ser concluído em relação a todas as vagas decorrentes de eventuais movimentações antes de ser declarada a vaga ou vagas remanescentes à promoção ou ao acesso, sem prejuízo das remoções específicas que se operem na sequência à escolha do candidato à promoção ou acesso, se for o caso.

§ 1º Havendo vagas diversas à promoção ou acesso, para cada promoção ou ascensão examinar-se-á a preferência do candidato à vaga a prover, para exame pelo Tribunal, na sequência, a deferir ou não a remoção imediatamente após a respectiva promoção ou acesso.

§ 2º Deferido o pedido de remoção subsequente à promoção ou acesso, a vaga em que examinada a promoção ou acesso será deslocada para a de último provimento, considerada a de escolha do candidato na posição da vaga deslocada, como se antes assim aberta, sem alterar-se a sequência do exame por antiguidade ou por merecimento para as vagas subsequentes à promoção ou ao acesso.

(Processo de promoção)

Art. 4º. Concluído o processo de remoção geral pelo Tribunal ou pelo Órgão Especial, o Presidente do Tribunal ou quem o Regimento Interno designar, declarará, mediante edital, a existência de vaga para promoção ou acesso, dando ciência direta a todos os magistrados do cargo ou entrância inferior para que, em

MINUTA

10 (dez) dias, prorrogáveis por igual prazo, manifestem interesse em ser promovidos ou ascendidos.

§ 1º Na abertura do processo de promoção ou acesso, o Tribunal indicará se a vaga deverá ser provida por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso ocorrido no cargo ou entrância equivalente.

§ 2º Se houver múltiplas vagas a serem providas, o Tribunal, conforme a ordem em que foram abertas, indicará a precedência de uma vaga sobre a seguinte e assim qual o critério a ser observado para cada qual, se por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso ocorrido no cargo ou entrância equivalente.

§ 3º Não sendo possível a publicação do edital no prazo estabelecido, considerando situações excepcionais, embasadas na manifesta necessidade dos serviços forenses ou na eventual impossibilidade do provimento das vagas, poderá o Tribunal ou Órgão Especial, sustar, motivada e temporariamente, a publicação do edital.

(inscrição à promoção e ao acesso por merecimento e admissibilidade preliminar)

Art. 5º. O magistrado interessado em concorrer à promoção ou ao acesso por merecimento dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de segundo grau, no prazo previsto no edital de abertura do processo pertinente, apresentando facultativamente junto seu currículo e sentenças e outras decisões, de própria escolha, dentro do número indicado em norma local ou regional, para aferição do desempenho, limitando-se, na omissão, a 12 (doze) peças.

§ 1º Na promoção por antiguidade também deverá haver requerimento expresso.

§ 2º Os dados estatísticos, funcionais e de capacitação de cada magistrado candidato serão apurados pelo próprio Tribunal, através da Corregedoria, Escolas Judiciais e demais órgãos administrativos ou judiciários competentes, para aferição dos critérios alusivos à produtividade e ao aperfeiçoamento, devendo ser levadas em consideração as condições e elementos de avaliação presentes na data de publicação do edital de abertura do processo de promoção ou acesso,

MINUTA

sem prejuízo do exame, até a votação dos candidatos, quanto a discussões de caráter disciplinar.

§ 3º No caso de vagas múltiplas, o magistrado formulará o requerimento indicando a vaga ou vagas de interesse, para promoção por antiguidade ou por merecimento e, na sequência, para o caso de eventual escolha, desde logo a ordem de opções.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não se incluirá o nome do magistrado para vaga sem inscrição expressa, ainda que decorrente de movimentação da vaga para nova posição.

Art. 6º. São condições para concorrer à promoção ou ao acesso aos Tribunais de segundo grau, por merecimento:

I – contar o juiz com 2 anos de exercício na respectiva entrância ou cargo;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III – não houver retido, injustificadamente, autos além do prazo legal;

IV – não houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Os requisitos dos incisos I e II não se aplicam quando não houver candidatos que aceitem o lugar vago, passando a concorrer aqueles demais que tenham se inscrito.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso II, no caso de listas múltiplas, a quinta parte da lista de antiguidade deverá ser recomposta a cada nova votação, valendo para os efeitos do artigo 93, II, "a", da Constituição, em todo caso, as figurações do interessado em quaisquer dessas listas, em números absolutos, independentemente das inscrições dos demais juízes para cada vaga.

§3º Considera-se retenção injustificada de autos além do prazo legal, para os efeitos do inciso III, a não aceitação pelo Tribunal da justificativa dentre os magistrados concorrentes que estiverem abaixo da média no cumprimento dos prazos processuais, dentro do mesmo grupo. Caso o magistrado concorrente esteja afastado das suas atividades, por qualquer motivo, deverá ser considerada a situação dos processos na data do seu afastamento.

§4º Para fins de aplicação do inciso IV, considera-se punição definitiva aquela decorrente de decisão administrativa no âmbito do Tribunal.

MINUTA

Art. 7º. Poderá ser indeferido liminarmente o pedido de inscrição do candidato que não atenda aos requisitos exigidos, sujeita a decisão a recurso para o Tribunal Pleno ou respectivo Órgão Especial, no prazo de 10 (dez) dias, antes de iniciada a apreciação do mérito em relação aos demais candidatos ou de reaberta a vaga a outros magistrados sem os requisitos inicialmente previstos.

Art. 8º. Não haverá recomposição de quinta parte da lista se houver ao menos um candidato interessado à vaga dentre os inicialmente habilitáveis, não importando, assim, o desinteresse ou renúncia dos demais candidatáveis no chamado de magistrados sem os critérios inicialmente exigíveis.

Art. 9º. A admissibilidade prévia da candidatura pelo órgão competente não afasta o seu exame definitivo, no momento próprio, pelo Tribunal Pleno ou o respectivo Órgão Especial, confirmando ou não a admissão da candidatura à vaga, antes de iniciada a apreciação dos qualificativos de mérito dos candidatos inscritos.

§ 1º Não cabe recurso contra decisão do Tribunal ou de Órgão Especial quanto à admissão de candidatura.

§ 2º Apenas serão coletados os dados e avaliados os candidatos admitidos ao concurso de promoção ou acesso.

(instrução)

Art. 10. A instrução do processo, em relação aos candidatos admitidos, será conduzida, conforme a norma local ou regional, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor ou por Comissão de Desembargadores, que elaborará, ao final, parecer para exame do Tribunal ou do Órgão Especial com a sistematização dos dados apurados em relação a cada candidato, ressalvada outra forma de encaminhamento pelo próprio Tribunal.

Art. 11. As Corregedorias dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de produtividade e desempenho, segundo agrupamentos definidos em norma local ou regional.

§ 1º As Corregedorias informarão, ainda, se o candidato responde a processo disciplinar ou recebeu pena cautelar ou sujeita a recurso administrativo, assim como se há anotações pertinentes a falta de decoro funcional ou improbidade.

§ 2º As anotações disciplinares da Corregedoria apenas serão consideradas para fins de eventual suspensão da nomeação do candidato, em caso de escolha, se

MINUTA

assim considerar razoável o Tribunal ou o Órgão Especial, ou para nortear a escolha final, não podendo servir como registro de culpabilidade antes de transitado em julgado o processo administrativo disciplinar envolvendo o magistrado.

Art. 12. As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção ou acesso.

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão os candidatos notificados para tomar ciência das informações relativas a si e a todos os demais concorrentes, facultando-se-lhes a impugnação, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, dirigida ao Presidente do Tribunal, ao Corregedor ou à Comissão de Desembargadores.

§ 1º Se a impugnação proceder, serão reexaminados e eventualmente corrigidos os dados levantados, dando-se ao impugnante e aos demais candidatos ciência das correções efetivadas.

§ 2º Rejeitada a impugnação, ou manifestadas outras em decorrência de correções realizadas posteriormente, o Presidente do Tribunal, o Corregedor ou a Comissão de Desembargadores, conforme dispuser a norma local ou regional, submeterá a impugnação à revisão do Tribunal ou do Órgão Especial.

§ 3º Não cabe recurso contra decisão do Tribunal ou de Órgão Especial quanto ao exame de impugnação aos dados coletados em instrução de processo de promoção ou acesso.

Art. 14. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão, não podendo ser enviados com prazo inferior a 5 (cinco) dias.

(exame do mérito)

Art. 15. As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública do Tribunal ou do Órgão Especial, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se, após a leitura do sumário do parecer, pelo magistrado votante mais

MINUTA

antigo e encerrando-se pelo Presidente, se doutro modo não for previsto no respectivo regimento interno.

Art. 16. Na votação, cada Desembargador deverá declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na sua escolha relativos a:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício funcional;

IV – aperfeiçoamento técnico.

§ 1º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios ou ponderações que possam contrariar a independência funcional ou a liberdade de convencimento do magistrado, nem requisitos que se somem àqueles expressamente indicados na Constituição e regulamentados por esta Resolução.

§ 2º A avaliação dos critérios para o merecimento ou acesso deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 3º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado no biênio anterior à abertura do processo de preenchimento da vaga, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior ou que seja necessário a completar o tempo de aferição exigido.

§ 4º O juiz afastado da atividade jurisdicional regular deverá ter os dados exigidos aferidos no biênio anterior às suas designações ou no tempo que seja necessário a completar o tempo de aferição para fins de comparativo com os demais candidatos à vaga, quando assim o for em decorrência de:

I - exercício executivo ou auxiliar no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, nos Tribunais Superiores, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria dos Tribunais;

II - convocação para substituir Desembargador em Tribunal Regional ou em Tribunal de Justiça;

III - designação para atuar em Tribunal, Juízo ou Junta Eleitoral, ou para atuar em Turma Recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal;

IV - designação para atuação administrativa como Juiz-Diretor de Foro ou equivalente;

MINUTA

V - licença para exercício de atividade associativa da magistratura.

§ 5º Os dados referidos no §3 somente serão aferidos perante Tribunal Regional ou Tribunal de Justiça, Juízo, Junta ou Tribunal Eleitoral, ou Turma Recursal de Juizado Especial quando os candidatos admitidos tenham atuado em tempo igual e condições similares, para fins comparativos, no todo ou em parte do biênio aferido.

Art. 17. Na avaliação do desempenho serão levadas em consideração:

I - a redação;

II - a motivação suficiente;

III - a coerência das citações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, quando houver.

Art. 18. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho disponível nas unidades servidas pelo magistrado durante o biênio imediatamente anterior, considerando-se:

a) jurisdição, competência e tipo do juízo;

b) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

c) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);

d) cumulação de atividades;

II - Volume de distribuição de processos novos, assim entendidos todos aqueles distribuídos no ano de competência, mensurando-se pela média aritmética ponderada relativa ao biênio imediatamente anterior, proporcionalmente ao tempo de designação do magistrado em cada uma das unidades servidas durante aquele período;

III – Estoque de processos antigos, assim entendidos todos aqueles distribuídos até 31 de dezembro do ano anterior e que não estejam em arquivo permanente ou provisório, mensurando-se pela média aritmética ponderada dos maiores níveis de estoque verificados nas unidades servidas pelo magistrado durante o

MINUTA

biênio imediatamente anterior, durante suas designações, proporcionalmente ao tempo de designação em cada uma dessas unidades.

§1º Os Tribunais, por seu Pleno ou Órgão Especial, observando os parâmetros indicados nos incisos I, “a” e “b”, II e III, agruparão razoavelmente as unidades jurisdicionais, a cada ano, pelo menos, podendo os juízes e as associações de magistrados, conforme regulamentação dos Tribunais, impugnar os agrupamentos realizados para os eventuais ajustes.

§2º Na avaliação da produtividade, a pontuação de cada candidato será decrescente, a partir do valor máximo objetivamente atribuível, reduzindo-se pontos somente nas produtividades individuais que sejam pontualmente inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do nível médio de produtividade para o agrupamento, com quatro faixas sucessivas de perda de pontuação pelo mesmo percentual, até 100%. (cem por cento).

§3º A produtividade média individual será adequada de acordo com os parâmetros das alíneas “c” e “d” do inciso I, conforme o caso.

§4º Para aferir a produtividade individual de cada candidato, o tribunal considerará os dados estatísticos relativos à atividade do magistrado durante o seu período de referência, assim entendido o biênio imediatamente anterior, baseando-se nos seguintes quantitativos:

I - número de sentenças proferidas, inclusas aquelas homologatórias;

II - número de decisões proferidas, inclusas aquelas homologatórias, e excluídos os despachos de mero expediente;

III - número de audiências realizadas;

IV - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio em segundo grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na hipótese do artigo 16, §4º.

§5º Aferida individualmente uma condição de baixa produtividade, os descontos de pontuação far-se-ão em escala regressiva, em quatro faixas sucessivas.

§6º Terão sua produtividade aferida de acordo com as específicas atividades do período de referência, os juízes que, naquele período, estiverem exclusiva ou predominantemente designados para:

MINUTA

I - atividades de instrução ou de conciliação, considerando-se o número de audiências e de conciliações realizadas, não computadas aquelas audiências encerradas com mero adiamento para realização de outra similar;

II - atividades de execução, considerando-se os quantitativos de processos que lhes forem confiados, notadamente em vista do número de decisões proferidas nos respectivos autos e de embargos, exceções ou impugnações instruídas e efetivamente julgadas;

III - atividades de substituição ou auxílio em segundo grau, e bem assim os designados para atuação em Junta, Juízo ou Tribunal Eleitoral, ou em Turma Recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal, na hipótese do artigo 16, §4º.

§4º Não tendo o magistrado tempo bastante para a aferição da produtividade em um biênio, considerar-se-á para a média ponderada, como período de referência, todo o tempo anterior.

Art. 19. A presteza deve ser avaliada considerado o tempo médio global de resolução dos processos nas unidades judiciárias, observados os comparativos entre juízes designados para atuar em Juízos equivalentes ou com atividades similares, nos termos do art. 18, no que couber.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios e os desvios aceitáveis serão apurados, no que couber, segundo a sistemática de cálculo pertinente à apuração de produtividade, nos termos do art. 18.

Art. 20. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Judiciais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselhos Superiores ou pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, inclusive em nível de pós-graduação, desde que:

MINUTA

a) sejam ministrados por instituições universitárias ou unidades técnicas de reconhecida idoneidade e, no caso de pós-graduações stricto sensu, quando autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

b) requeiram aprovação por meio de trabalhos, testes, provas ou bancas, não bastando, para a conclusão, mera aferição de frequência.

III – a ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça serão considerados oficiais para fins de avaliação de aperfeiçoamento técnico.

§ 2º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos, ou pelo Conselho Nacional de Justiça em âmbito geral.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 5º O juiz que não puder participar de cursos oficiais ou reconhecidos, sob a justificativa de necessidade do serviço, evitando acúmulo de trabalho na sua unidade, ou assim para permitir que outro juiz participe, terá, para os fins apenas da avaliação, considerado como se houvesse participado do curso pertinente, desde que assim reconhecida a prévia justificativa pela Escola ou pela Corregedoria, à época da inscrição ou à conta do eventual indeferimento do pedido de inscrição pelos critérios de antiguidade ou de preferência doutros magistrados.

MINUTA

Art. 21. Cada Tribunal definirá, em norma interna prévia, o sistema de pontuação e de ponderação para cada um dos critérios de aferição, com a livre e fundamentada convicção do Desembargador votante para a nota ou menção, conforme as peculiaridades locais ou regionais e os sistemas de padrões e desvios previamente estipulados em norma interna.

§ 1º Na falta de prévio sistema de pontuação e ponderação, o Tribunal deverá observar como nota mínima zero, para o candidato sem elementos para a aferição ou com atuação irregular, e como notas máximas, em cada critério de aferição, segundo a consideração crescente do candidato como regular, muito bom ou excelente, as seguintes:

I – desempenho – 3 pontos;

II – produtividade – 3 pontos;

III – presteza – 3 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico – 3 pontos.

§ 2º A nota final de cada candidato será a resultante da soma das notas ou menções dadas por todos os Desembargadores participantes, organizando-se a lista pela ordem decrescente de votação, com os pontos totais obtidos, observado como critério de desempate, para a lista de merecimento, nova votação pelo órgão competente, desta vez por soma de votos nominais.

§ 3º As notas auferidas pelos candidatos não compõem *ranking* para processos posteriores de promoção ou acesso, ainda quando examinadas diversas vagas na mesma sessão do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, considerado o diferencial do comparativo específico apenas entre os candidatos específicos para fins de aferição máxima e mínima e desvios padrão, a cada vaga ainda aberta.

§ 4º Os Tribunais que optarem pela avaliação segundo menções deverão regulamentar critérios que permitam aferição de menções finais por candidato, obstando-se a que a escolha se faça por mera soma de votos.

Art. 22. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios ou ponderações que venham atentar contra a independência funcional ou a liberdade de convencimento do magistrado, nem requisitos que se somem àqueles expressamente indicados na Constituição e regulamentados por esta Resolução.

MINUTA

Art. 23. Se o próprio Tribunal houver de proceder à nomeação do candidato a ser promovido ou ascendido,
será nomeado o candidato que obtiver a maior nota final, ressalvadas as hipóteses do artigo 93, II, “a”, da Constituição Federal, caso em que será desde logo declarado promovido ou ascendido aquele que houver integrado a lista de merecimento pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, independentemente da ordem em que haja nelas figurado.

§ 1º Havendo empate entre candidatos com mesma nota ou que hajam figurado repetidamente em lista de merecimento (art. 93, II, “a”, da Constituição Federal), a escolha far-se-á por votação nominal dos Desembargadores; se persistir o empate, poderá ser repetido o escrutínio até que a maioria se estabeleça em favor de um dos candidatos ou segundo os critérios de desempate fixado em norma do Tribunal.

§ 2º No caso de omissão quanto à norma de desempate persistido, aplicar-se-á, subsidiariamente, a regra de maior idade dentre os candidatos e, na sequência, persistindo o empate, sucessivamente, a de maior tempo de atividade judicante no último cargo ou entrância, a de maior tempo de atividade judicante e a de maior tempo de serviço público.

Art. 24. Quando houver que ser remetida lista de merecimento ao Presidente da República, assim para o provimento de vaga de Desembargador de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal Regional do Trabalho, serão indicadas as notas finais de cada candidato e a ordem de colocação na lista, bem como a indicação de nomeação obrigatória vinculada quando houver candidato com os requisitos do art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, para fins de decreto no prazo de vinte dias subsequentes ao recebimento da lista pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente no sistema eletrônico, sendo o processo finalizado com a publicação da resolução do Tribunal ou do Órgão Especial definindo a lista tríplice e, se for o caso, desde logo a promoção e remoção subsequente do candidato escolhido, para a vaga ou vagas envolvidas.

MINUTA

Art. 26. Não cabe recurso contra a decisão do Tribunal ou do Órgão Especial definindo a lista tríplice ou a nomeação do magistrado eleito à promoção ou acesso.

(promoção ou acesso por antiguidade)

Art. 27. Ao processo de promoção ou de acesso por antiguidade aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos pertinentes ao processo de promoção ou de acesso por merecimento.

(conclusão do processo de promoção ou acesso)

Art. 28. O processo de promoção ou de acesso deverá ser concluído pelo Tribunal em até 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital de abertura pertinente, podendo ser prorrogado por até igual prazo, mediante justificativa do órgão competente.

(disposições finais)

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, deste Conselho, resguardada a aplicação da referida norma anterior aos processos já antes iniciados, em relação às fases ainda em andamento.

MINUTA